



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação - Arq...		
LEI N.º	FLS.	
3404	009	P

Em. 17 de agosto de 2001.

**MENSAGEM N.º 022/01.**

-----

Senhor Presidente,

A presente tem por finalidade fazer chegar às mãos de V. Exa. e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Código Sanitário do Município de Volta Redonda.

Este Código vem sendo elaborado há quase dois anos, necessitando colocá-lo em prática face o desenvolvimento da Cidade, principalmente nestes últimos anos.

Destaque-se, todavia, que será o primeiro Código Sanitário aprovado em todo o Estado do Rio de Janeiro, motivo que nos enaltece sobremaneira.

Por estas razões e pelo alto grau de responsabilidade dessa Casa no trato dos problemas públicos que afligem nossa população, espero, de antemão, contar com o irrestrito apoio dos ilustres integrantes desse Legislativo para aprovar o Código ora encaminhado, o que se revestirá de grande alcance social para nossa cidade.

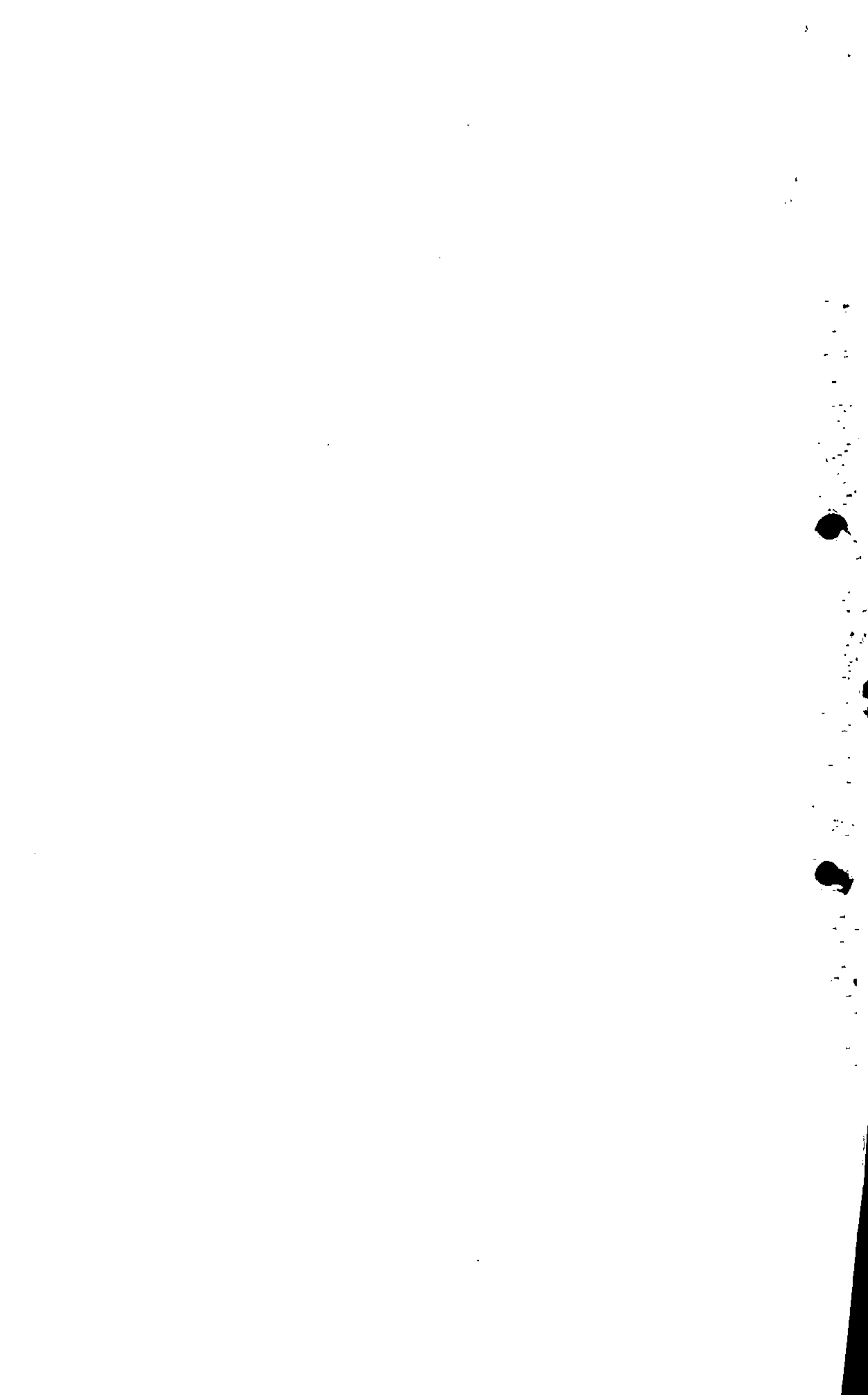
Atenciosamente

  
**Antônio Francisco Neto**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Dr. Gothardo Lopes Neto  
DD. Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA

-----  
Ref. Memorando n.º 028/2001 - CVS/SMS  
PGM/vfsc.  
EHFV/sr.







ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 1131/01

---

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3904	002	P

Em, 28 de agosto de 2001.

Assunto: Mensagem nº 22/01-  
troca de folhas.

---

Senhor Presidente.

Pedimos seus préstimos no sentido de mandar substituir, pelas folhas de igual nº que seguem anexas, as folhas de nºs. 21 a 24 do Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 22/01, encaminhada a essa Casa, dispondo sobre o Código Sanitário.

Sendo só o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Antônio Francisco Neto  
Prefeito Municipal

Exmº Sr.  
Dr. Gothardo Lopes Netto  
DD. Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA  
-----  
afos



RECEBIDO EN 28/08/01

Yolanda  
Directora de Expediente

CÁMARA DE COMERCIO DE MEDONDA  
CORRIENTE DE CUERPOS DE COMERCIO  
Nº. 046 28/08/01  
Responsable: .....  
Em.....

En 28/8/2001  
[Signature]  
Secretaría



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3404	003	P

## Projeto de Lei Municipal

Institui o Código Sanitário do Município de Volta Redonda.

-----

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código estabelece normas de ordem pública e interesse social para a proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação de saúde, nos termos dos Art. 6º, 23 - item II; 30 - itens, I, II, III, V, VII e VIII; 194 e 196 ao 200 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, Art. 1, Art. 2º, Art. 3º Item I da Lei Municipal 1415 de 01 de fevereiro de 1997; Art. 373 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Pela interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, a Vigilância Sanitária, a Vigilância Epidemiológica e a Vigilância à Saúde do Trabalhador são tratadas, conceitualmente neste Código Sanitário, como Vigilância em Saúde, implicando compromisso solidário do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

§ 1º - No âmbito do Município de Volta Redonda, a atuação dos sistemas de Vigilância Sanitária, de Vigilância Epidemiológica, e de Vigilância à Saúde do Trabalhador dar-se-á de forma integrada.

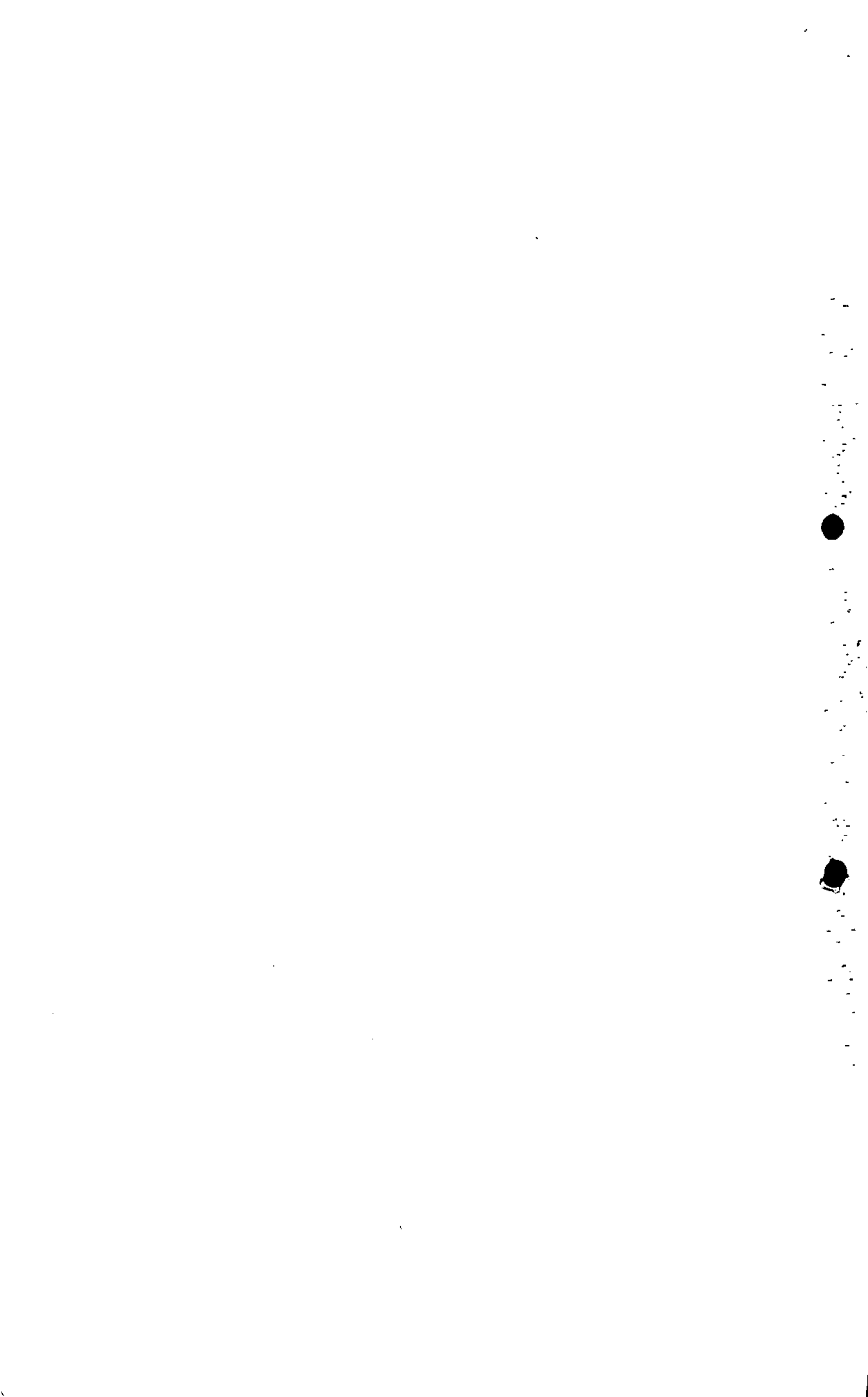
§ 2º - A atuação administrativa de que trata este artigo será realizada pelos órgãos e autoridades sanitárias municipais.

§ 3º - Os órgãos e autoridades do Poder Público, bem como qualquer pessoa, entidade de classe ou associação comunitária poderão solicitar às autoridades sanitárias a adoção de providências ao cumprimento do presente Regulamento.

§ 4º - Os órgãos e autoridades sanitárias articular-se-ão com autoridades e órgãos de outras áreas municipais, para a realização e promoção de estudos e pesquisas interdisciplinares, a identificação de fatores potencialmente prejudiciais à qualidade de vida e a avaliação de resultados de interesse para a saúde.

Art. 3º - Para execução dos objetivos definidos nesta lei, incumbe:







ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3404	001	P

I - Ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;

II - À coletividade em geral e aos indivíduos em particular, cooperar com órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos.

## SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º - À Secretaria Municipal de Saúde do Município de Volta Redonda, além de outras atribuições nos termos da lei, compete:

- I- Executar serviços e programas de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Vigilância da Saúde do Trabalhador;
- II- Colaborar com a União e o Estado na execução dos programas citados no item I;
- III- Normatizar, em caráter complementar, procedimentos para controle de qualidade de produtos e substâncias de consumo humano;
- IV- Definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização das ações e serviços de saúde;
- V- Expedir, nos limites de sua competência constitucional, normas supletivas ao presente código;
- VI- Participar conjuntamente com outros órgãos, em especial com a Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente do controle dos agravos do meio ambiente, incluindo o de trabalho, que tenham repercussão na saúde individual ou coletiva;
- VII- Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

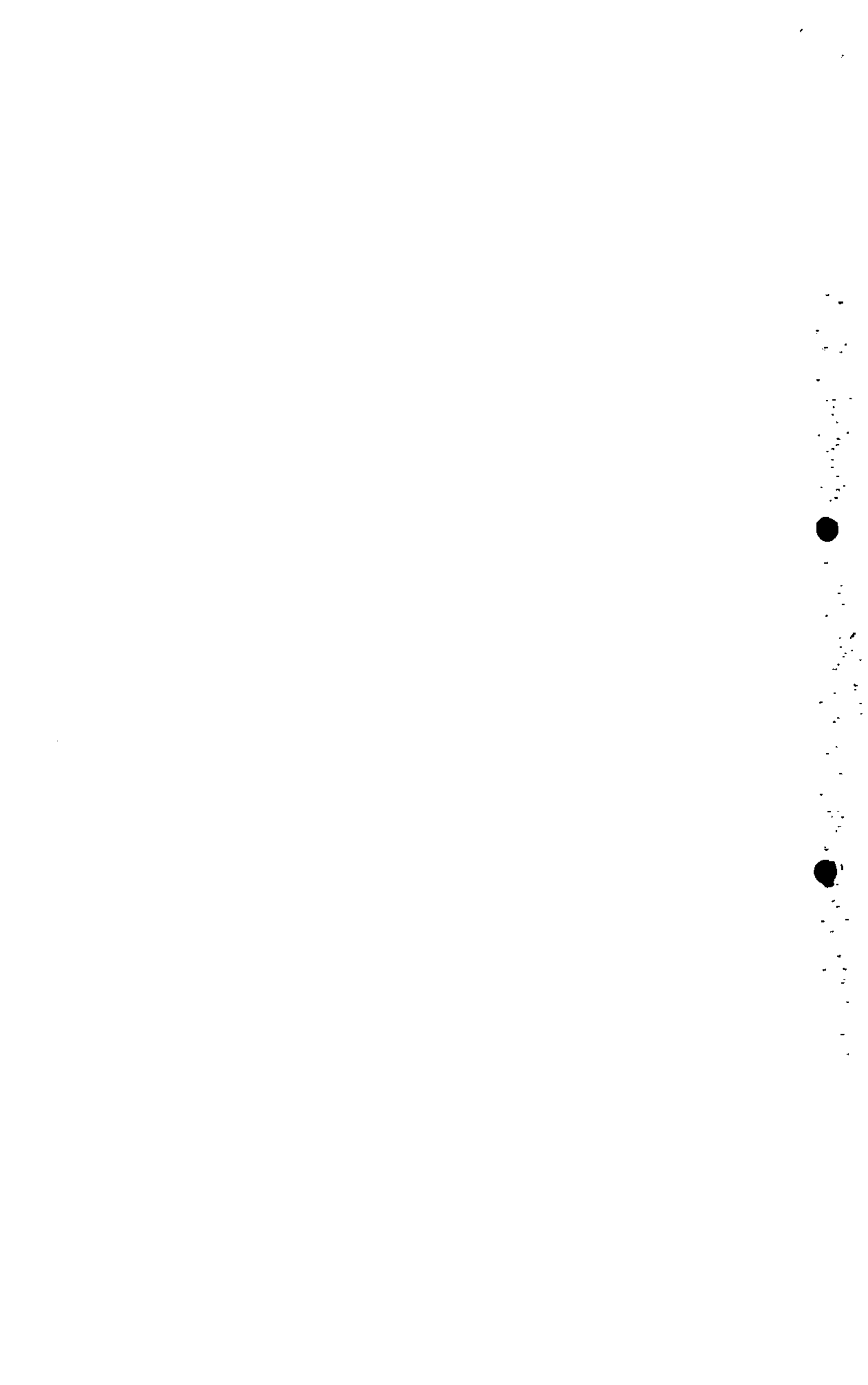
## CAPÍTULO II SEÇÃO I

### DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 5º - Entende-se por Vigilância Sanitária, um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviço de interesse da saúde, abrangendo:



*[Handwritten signature]*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3901	005	P

- I- O controle de bens de consumo que direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
- II- O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde; e.
- III- Qualquer outra atividade que a critério da Vigilância Sanitária vier a pôr em risco a saúde individual ou coletiva.

Art. 6º - Entende-se por Vigilância Epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Art. 7º - Entende-se por Saúde do Trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de Vigilância Epidemiológica e Vigilâncias Sanitárias, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I- Participação, no âmbito de competência da Secretaria Municipal de Saúde, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

II- Participação, no âmbito de competência da Secretaria Municipal de Saúde, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

III- Avaliação do impacto que a tecnologia provoca à saúde;

IV - Participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas.

Art. 8º - Ao Município de Volta Redonda, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, compete executar as ações de controle e fiscalização de serviços, produtos e estabelecimentos de interesse da saúde, necessários a garantir e promover a qualidade de vida de seus munícipes, podendo, para tanto, legislar complementarmente sobre aquilo que não lhe é constitucionalmente vedado.





Art. 9º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, o exercício da Vigilância Sanitária no Município.

## SEÇÃO II

### DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 10 - O órgão competente de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização da produção, manipulação, armazenamento, transporte, distribuição, comércio, dispensação e uso de:

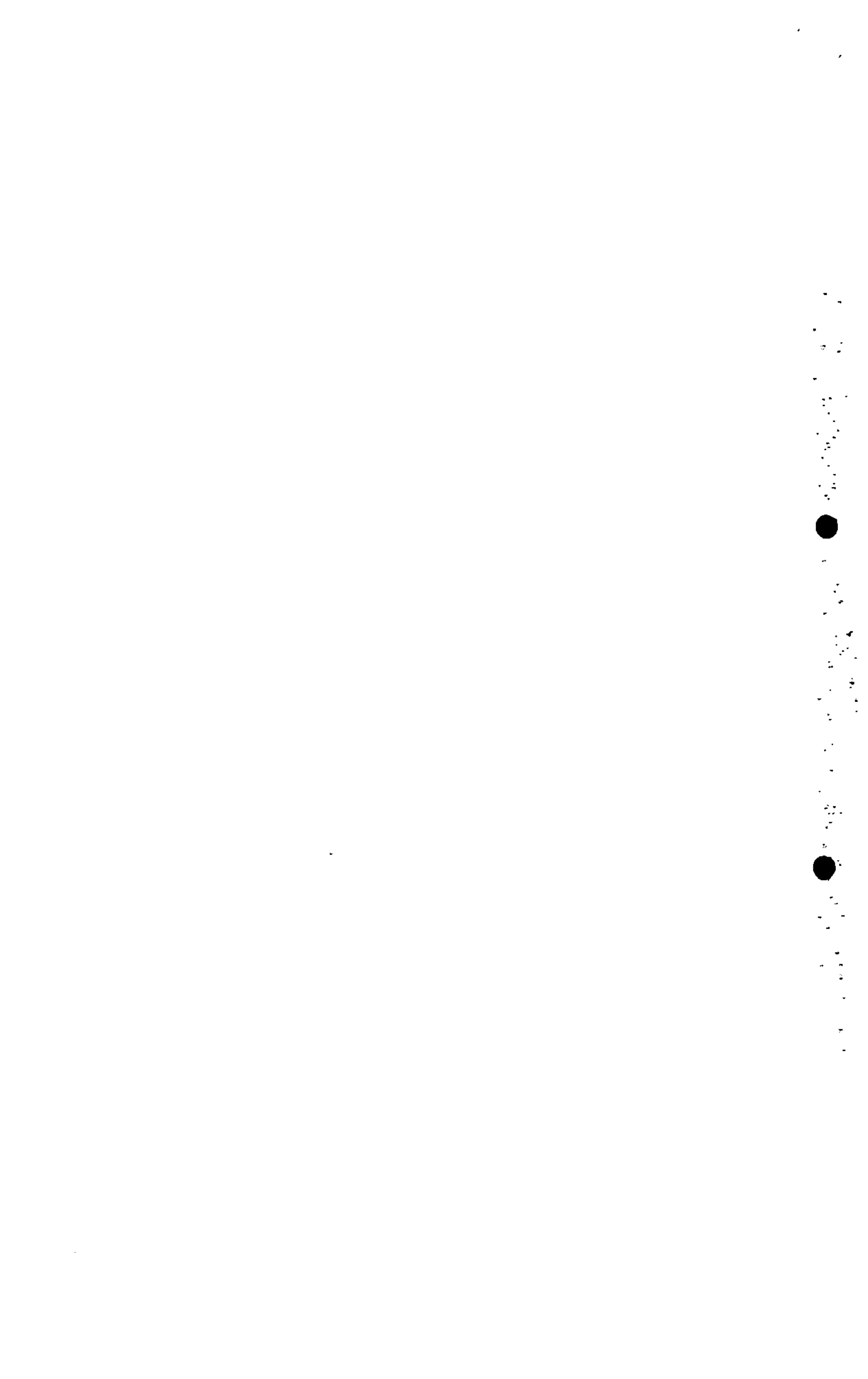
- I- Drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;
- II- Cosméticos, produtos de higiene, perfumaria e correlatos;
- III- Sangue e hemoderivados;
- IV- Saneantes domissanitários, compreendendo inseticidas, raticidas, defensivos agrícolas, desinfetantes e congêneres;
- V- Alimento, matéria prima alimentar, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo e produto alimentício;
- VI- Água para o consumo humano;
- VII- Produtos tóxicos e radioativos;
- VIII- Entorpecentes que produzam dependência, bem como das respectivas toxicomanias;
- IX- Outros produtos ou substâncias que interessem à saúde da população.

Parágrafo único - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se refere aos produtos citados.

## SEÇÃO III

### DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS E LOCAIS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão de Vigilância Sanitária, mediante indicação ou execução de medidas capazes de assegurar proteção à saúde da população, participará direta ou indiretamente, do controle e fiscalização:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3704	007	P

I - dos estabelecimentos onde se fabriquem, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, transportem, produzam, distribuam, vendam, alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde e prestem serviços que possam pôr em risco a saúde individual ou coletiva da população;

II - Da coleta e destinação de dejetos, da coleta, transporte e destinação de lixo e refugos industriais;

III - De animais sinantrópicos, vetores de doenças, e de outros animais prejudiciais ao homem;

IV - Das fontes de radiação ionizantes e dos resíduos radioativos;

V - Dos estabelecimentos industriais e de trabalho em geral;

VI - Das habitações e seus anexos e das construções em geral;

VII - Dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins, dos acampamentos e das estâncias de repouso;

VIII - Dos logradouros em geral nas áreas urbanas e zonas rurais;

IX - Dos locais de esporte e recreação e lazer, bem como dos estabelecimentos de diversão pública em geral;

X - Dos estabelecimentos escolares, creches, e ensino de qualquer natureza;

XI - Dos estabelecimentos veterinários em geral;

XII - Dos cemitérios, necrotérios, locais de velório para uso público, bem como de inumações, exumações, transladações e cremações;

XIII - De hospitais, maternidades, postos de atendimento de urgência, ambulatórios, clínicas médicas, consultórios médicos, laboratórios de prótese, consultórios e clínicas odontológicas, farmácias e drogarias, bancos de sangue, dispensários, lactários, creches, laboratórios de análises, clínicas e anatomopatológicas, estabelecimentos de fisioterapia e afins;

XIV - Dos estabelecimentos que industrializem ou comercializem artigos cirúrgicos, ortopédicos, odontológicos e congêneres;

XV - Dos estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas e de contato e congêneres;

XVI - Dos institutos de beleza e estética, casas de massagem, salões de beleza e barbearias, estabelecimentos de tatuagens e piercings;

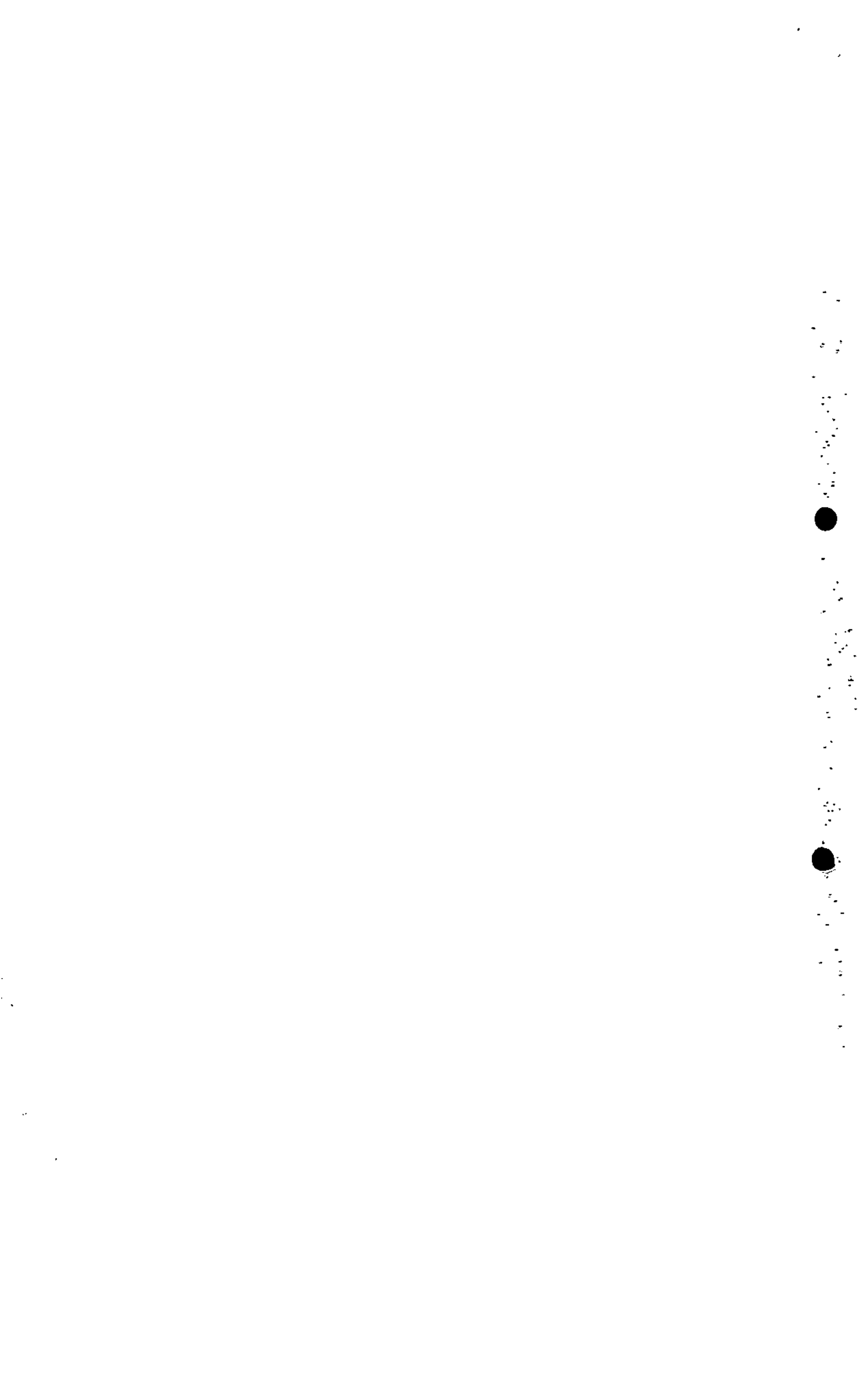
XVII - Dos estabelecimentos de terapia holística ou alternativa;

XVIII - Do comércio de produtos de interesse à saúde em eventos especiais, tais como, exposições, feiras, rodeios, festas em logradouro público e afins;

XIX - Do comércio de produtos de interesse à saúde em feira livre, quiosques, traller, ambulante e afim;

XX - Da assistência às comunidades do Município em situação de emergência ou de







ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3204	008	P

calamidade pública;

XXI - Da produção, comércio e uso de produtos agropecuários;

XXII - Do exercício das profissões médicas, veterinárias, farmacêuticas, odontológicas, de enfermagem e de outras profissões afins ligadas a saúde;

XXIII - De qualquer outra atividade não relacionada nos incisos anteriores cujo controle esteja sujeito a ações de fiscalização sanitária.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### SEÇÃO I DA INTIMAÇÃO

Art. 12 - O Termo de Intimação será lavrado em 3 (três) vias, assinado pela autoridade sanitária competente, sempre que houver exigências a fazer e desde que, por sua natureza e a critério da referida autoridade, não exijam a aplicação imediata de quaisquer penalidades previstas neste Código.

Art. 13 - A Intimação deve sempre indicar, explicitamente, as exigências e o prazo concedido para seu cumprimento, o qual nunca excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 14 - O prazo concedido para o cumprimento da Intimação poderá ser prorrogado, após avaliação, por período de tempo que, somado ao inicial, não exceda de 90 (noventa) dias.

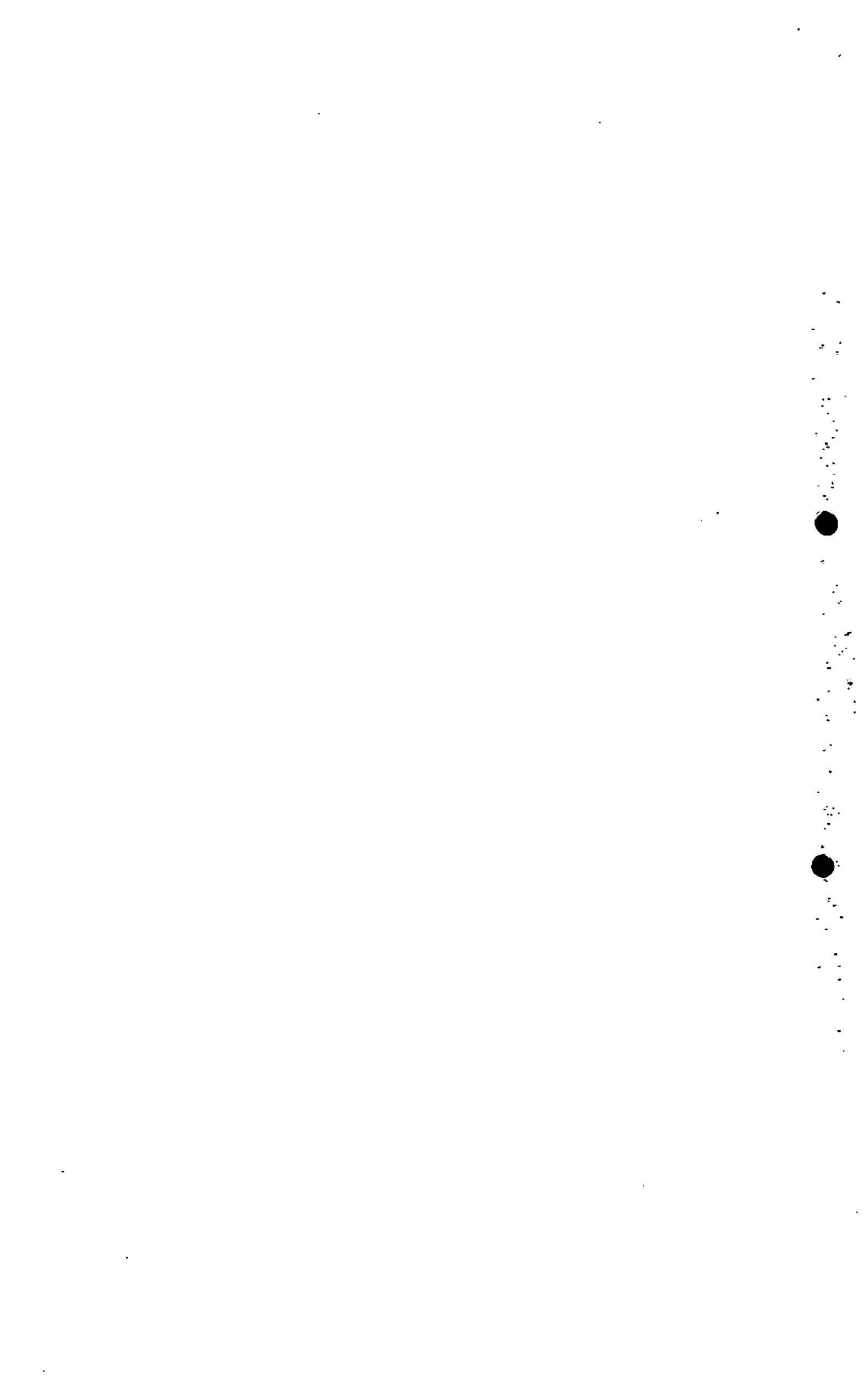
Art. 15 - Expirado aquele prazo, somente o Coordenador do programa de Vigilância Sanitária ou seu eventual substituto, poderá conceder, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado, nova prorrogação, que perfaça 180 (cento e oitenta dias), contado do tempo decorrido desde a data da ciência da Intimação.

Art. 16 - A 2ª via do Termo de Intimação será entregue pela autoridade sanitária ao intimado, constando a data da ciência e assinatura dos mesmos.

Art. 17 - Após ter esgotado o prazo do 1º Termo de Intimação, bem como as prorrogações concedidas, é lavrado o 2º Termo de Intimação.

Parágrafo único - O 2º Termo de Intimação é improrrogável, e uma vez esgotado o prazo concedido, o qual não poderá exceder o prazo inicial concedido no 1º Termo, o estabelecimento será interdito, ou terá sua licença sanitária cassada.







ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

C. DE VOLTA REDONDA		L. DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo			
CEL. N.	FLS.		
3404	009	P	

## SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 18 - As infrações sanitárias serão apuradas em Processo Administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados o rito e os prazos estabelecidos em lei.

Art. 19 - O Auto de Infração é instrumento de fé pública, coercitivo, para aplicação inicial de penalidades previstas neste Código, devendo sempre indicar explicitamente, o motivo determinante de sua lavratura, em caracteres bem legíveis, assim como, do dispositivo legal que o fundamenta, devendo conter:

- I- Nome do infrator, endereço, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação;
- II- Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III- Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV- Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- V- Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI- Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;
- VII- Prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único: havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste a menção do fato.

Art. 20 - Impõe-se o Auto de Infração quando:

- I- Não forem cumpridas as exigências contidas no 1º Termo de Intimação dentro do prazo concedido para tal;
- II- Se verificar infração que, por sua natureza, exija a aplicação imediata de penalidades previstas neste código.

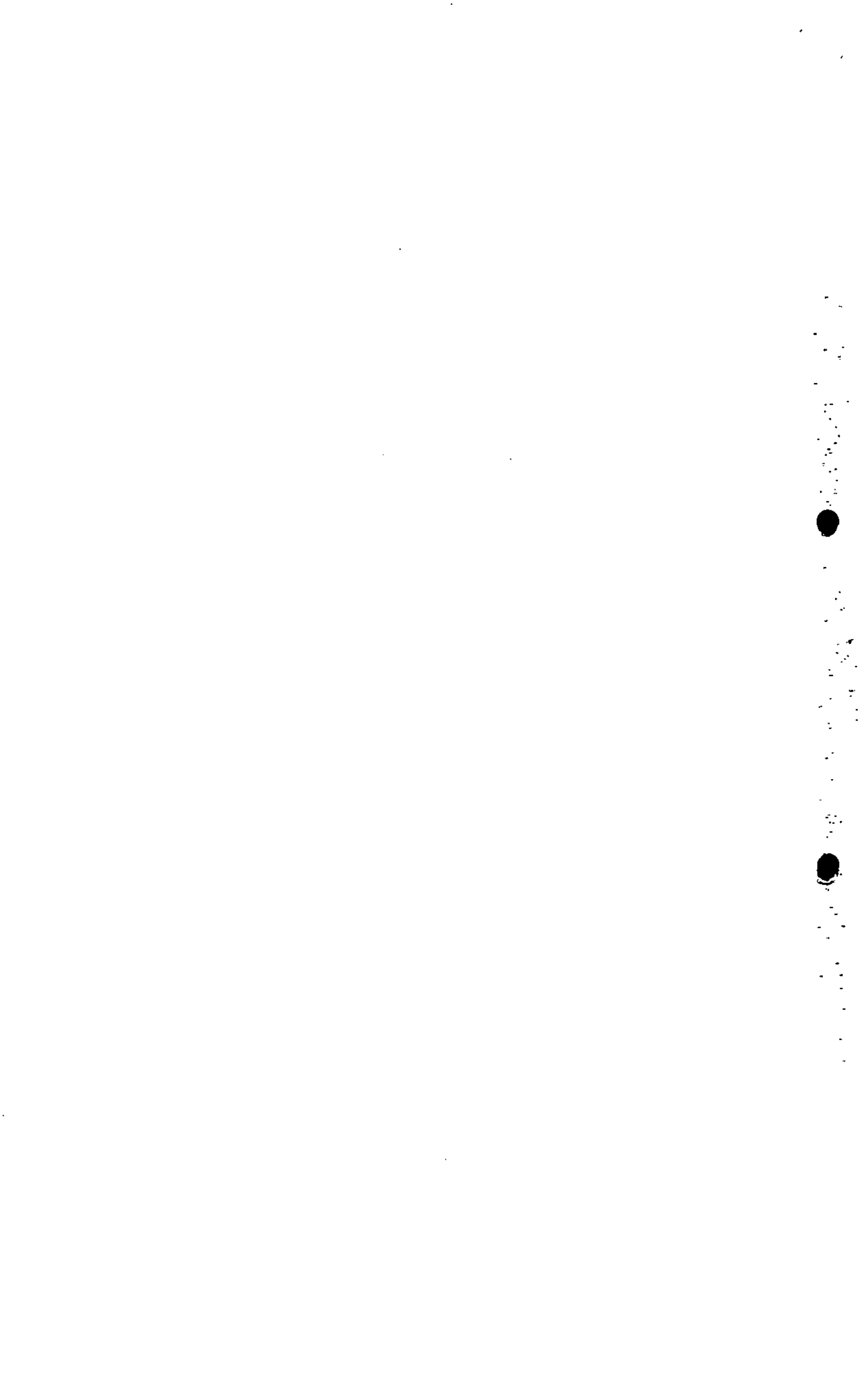
Art. 21 - O Auto de Infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, em quatro vias, assinado pela autoridade sanitária que a constatou e pelo autuado, ou na sua ausência, pelo seu representante legal ou preposto.

§ 1º - Em caso de recusa, a consignação dessa circunstância será feita pela autoridade sanitária, mediante a assinatura de duas testemunhas, fazendo-se a entrega imediata da 2ª via do Auto de Infração.

§ 2º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, ou publicado em Edital na imprensa oficial.



*[Handwritten signature]*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N. 3404	FLS. 010	P

### SEÇÃO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art.22 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações à Legislação Sanitária serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- IV- Interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V- Inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI- Suspensão de venda de produtos;
- VII- Suspensão de fabricação de produtos;
- VIII- Interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- IX- Proibição de propaganda;
- X- Cancelamento de licenças;
- XI- Cancelamento da licença sanitária do veículo, quando expedido pelo Município.

Art. 23 - As penalidades previstas no artigo anterior, serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria Municipal de Saúde, conforme suas atribuições conferidas pela estrutura administrativa.

Art. 24 - Aplicar-se-á, simultaneamente, tantas sanções quantas forem as infrações cometidas.

Art. 25 - Não sendo cumpridas as exigências estabelecidas nos regulamentos e leis, a autoridade sanitária poderá interditar temporariamente, apreender materiais, fechar instalações e cassar a Licença Sanitária.

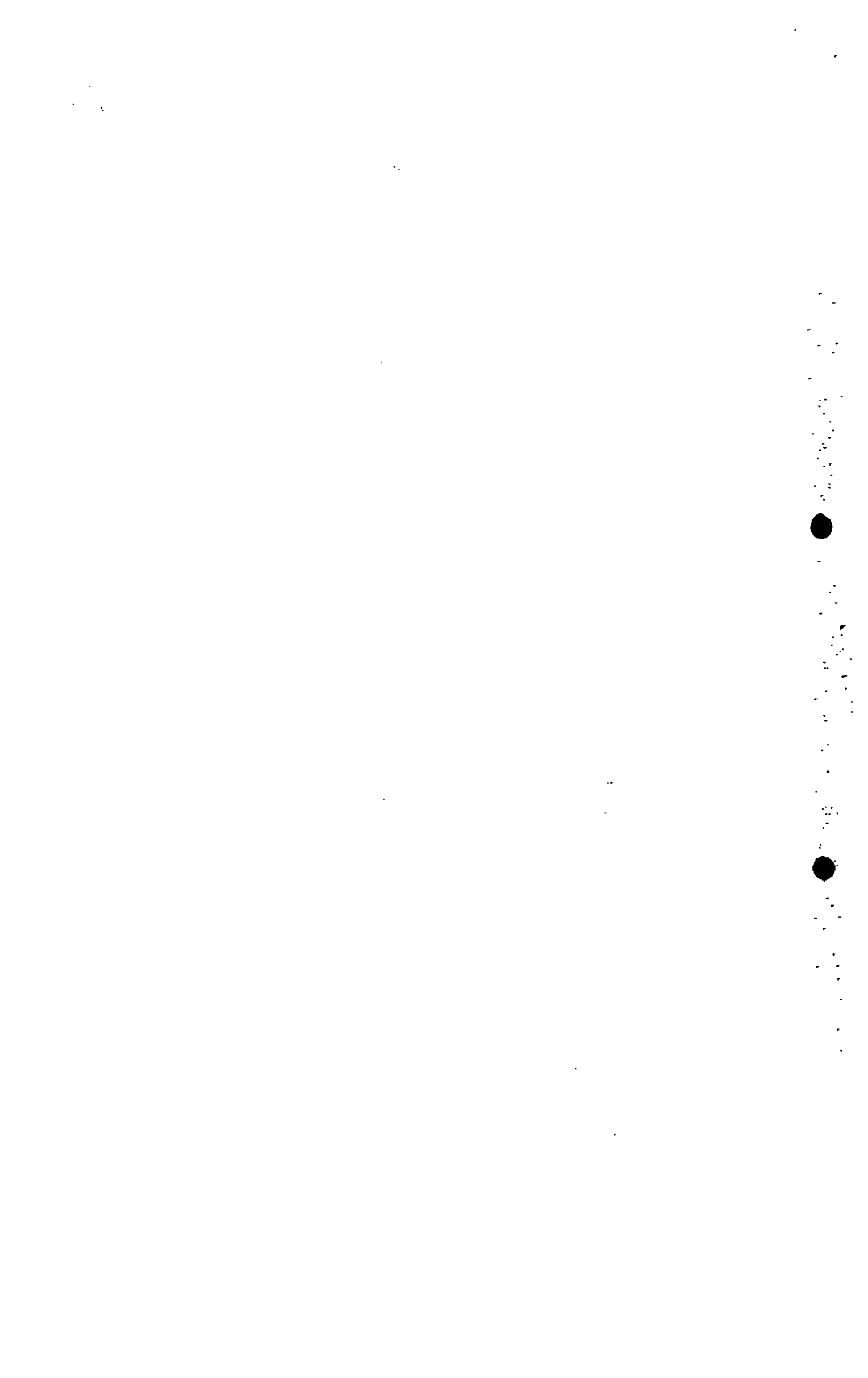
Art. 26 - A inspeção e a fiscalização sanitária serão exercidas pelas autoridades fiscais da Secretaria Municipal de Saúde, nos limites de sua competência, que no exercício de suas atribuições, não comportando exceção de dia ou de hora, terão livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos de bens de consumo e prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.

Parágrafo Único - Aquele que obstar, impedir ou embaraçar a ação fiscalizadora, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

Art. 27 - Considera-se infração, para fins desta Lei, a desobediência ao disposto nas normas legais e regulamentares e outras, que, por qualquer forma se destinem à preservação da saúde.

Art. 28 - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.







ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

Cidade de Volta Redonda		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.	FLS.	P.
3704	011	8

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevistas, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos de interesse da saúde pública.

Art. 29 - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - **Leves**, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - **Graves**, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - **Gravíssimas**, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 30 - O valor das multas será graduado segundo a gravidade da infração, conforme classificação estabelecida no artigo anterior.

§ 1º - A autoridade sanitária, após análise das circunstâncias, da gravidade e dos antecedentes, determinará o valor da multa imposta ao infrator, devendo este ser notificado na forma da lei.

§ 2º - Os valores das multas serão atualizados no mês de janeiro de cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA acumulado do exercício anterior ou por outro índice de atualização no caso de sua extinção.

Art. 31 - Para a imposição da penalidade e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I- As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II- A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a Saúde Pública;
- III- Os antecedentes do infrator quanto às Normas Sanitárias.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto nos artigos 30 e 31 deste Código a autoridade sanitária levará em consideração, na aplicação da multa, a capacidade econômica do infrator.

Art. 32 - São circunstâncias atenuantes:

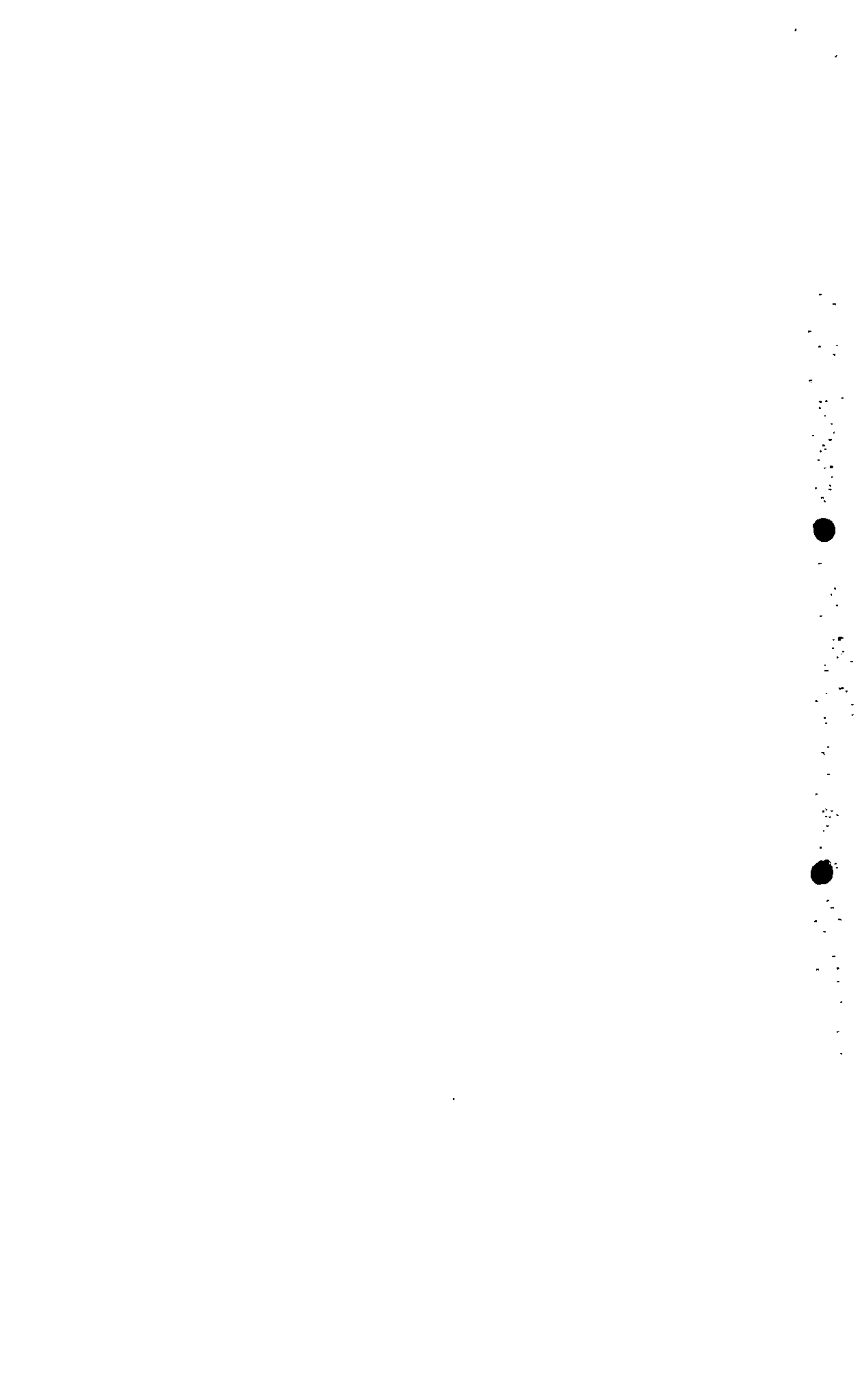
- I- A ação do infrator não ter sido fundamental para a concretização do fato;
- II- A errada compreensão das normas sanitárias, admitidas como escusável, quando patente à incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III- O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV- A irregularidade cometida ser de pouca gravidade;
- V- Ser o infrator primário.

Art. 33 - São circunstâncias agravantes:

- I- Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- II- Ter o infrator cometido a infração para ter vantagens pecuniárias decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;



*[Handwritten signature]*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3404	012	P

III- Ter o infrator, conhecimento do ato lesivo à saúde pública e deixar de tomar as providências necessárias para correções;

IV- Ter a infração conseqüências agravantes no aspecto de saúde pública.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, e no artigo 31 deste Código, na aplicação de multa, a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 34- O infrator será notificado para ciência do valor da sanção constante no Auto de Infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio ou via postal com AR;
- III - por edital, se estiver em local incerto e/ou não sabido.

§ 1º - O edital referido no item III deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial do Município, ou ficará exposto em local de acesso ao público, considerando-se efetivada a notificação na data da publicação.

§ 2º - As multas que não forem pagas ou impugnadas nos prazos regulamentares serão inscritas na Dívida Ativa do Município.

#### SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

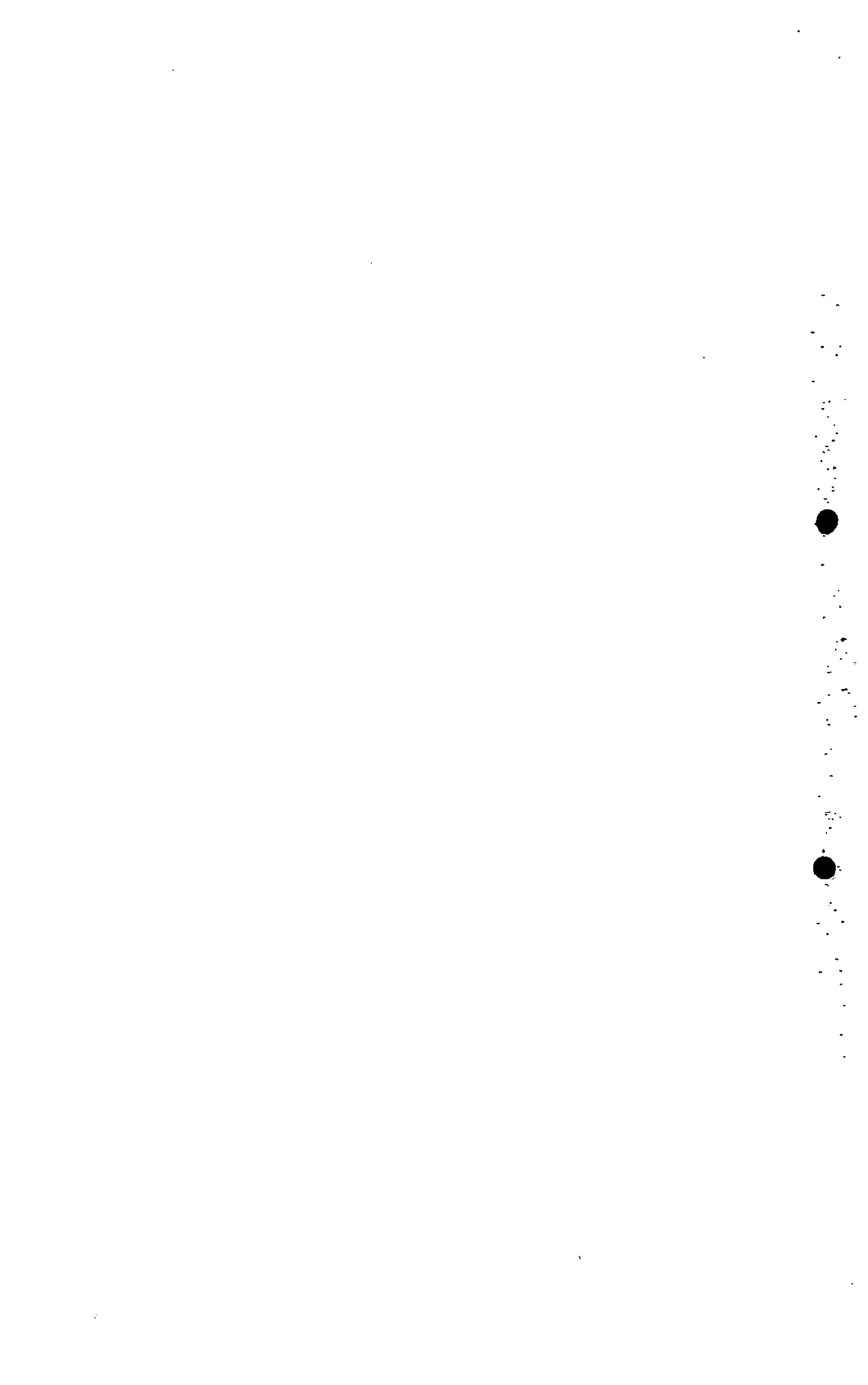
##### I - DO COMÉRCIO DE FEIRAS LIVRES, AMBULANTES, QUIOSQUES E EVENTUAIS

Art. 35 - As infrações a este Código estão sujeitas as seguintes penalidades:

- a- sanção: advertência, apreensão e inutilização dos produtos, interdição temporária, ou multa no valor de R\$ 29,92 a R\$ 119,70, para as seguintes infrações:
  - 1- falta de licença sanitária.
  - 2- vender mercadorias não permitidas, sem registro em órgão fiscalizador, sem rótulo demonstrando sua procedência, sem data de fabricação e prazo de validade.
- b- sanção: advertência ou multa de R\$ 29,92 a R\$ 119,70, para as seguintes infrações:
  - 1- deixar de usar lixeira adequada.
  - 2- deixar de usar uniforme completo ou usá-lo incompleto ou sujo.
  - 3- utilizar-se de jornais, papéis maculados, sacos reciclados ou outros materiais não permitidos para embrulhar mercadorias.
  - 4- qualquer outra infração para qual não haja multa específica neste Inciso.
- c- sanção: apreensão e inutilização dos produtos e multa de R\$ 29,92 a R\$ 119,70,



*[Handwritten signature]*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.	FLS.	P.
3404	013	P

para as seguintes infrações:

- 1- expor à venda ou entrega ao consumo produtos de interesse a saúde, cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhes novas datas de validade posteriores ao prazo expirado.
  - 2- expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse a saúde deteriorado, alterado, fraudado, adulterado ou falsificado.
- d- sanção: advertência, suspensão, impedimento, interdição temporária ou multa de R\$ 29,92 a 119,70 para as seguintes infrações:
- 1- dificultar ou ludibriar, impedir de qualquer forma a ação fiscalizadora.
  - 2- deixar de manter o veículo, balcão, tabuleiro, utensílios, equipamentos ou qualquer outro objeto em perfeitas condições de higiene, limpeza e funcionamento.
- e- sanção: apreensão e inutilização dos produtos, suspensão, impedimento ou interdição temporária, cancelamento da licença sanitária, ou multa de R\$ 29,92 a R\$ 119,70, para aquele que deixar de cumprir preceitos básicos de asseio, higiene e de conservação de produtos.

## II - DO COMÉRCIO FIXO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

- a- sanção: advertência, suspensão, impedimento, interdição temporária ou multa de R\$ 119,70 a R\$ 897,77, para as seguintes infrações:
- 1- obstar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, no exercício de suas funções.
  - 2- deixar de executar, ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à preservação e manutenção da saúde.
  - 3- instalar ou manter em funcionamento ambulatórios, clínicas e consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de óticas, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto



1000



1000



1000



1000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
LEI N.	FLS.	
3704	024	P

nas demais normas legais e regulamentares em vigor.

- 4- instalar ou manter em funcionamento institutos de esteticismo, salões de beleza, gabinetes de tatuagens e piecings, de massagens, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias de repouso e congêneres ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares em vigor.
- 5- construir, instalar ou manter em funcionamento qualquer estabelecimento que manipule alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, medicamentos, cosméticos, saneantes e domissanitários e demais produtos de interesse da saúde pública, sem registros, licença e autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes.
- 6- fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, veterinária, odontológica ou outros, conforme expresso em lei, sem observância dessa exigência e sem supervisão de profissional habilitado, contrariando as normas legais e regulamentares.
- 7- aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica ou determinação expressa em lei e normas regulamentares.
- 8- atribuir a produtos medicamentosos ou alimentícios, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior a que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos.
- 9- entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento, medicamento e demais produtos sujeitos a fiscalização, que tenham sido apreendidos.
- 10- aplicação de raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congêneres, defensivos agrícolas, agrotóxico e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos, ou locais de possível comunicação com residências ou outros locais freqüentados por pessoas ou animais sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposição destas pessoas ou animais a intoxicações



Vertical text on the right edge of the page, possibly a page number or margin note.



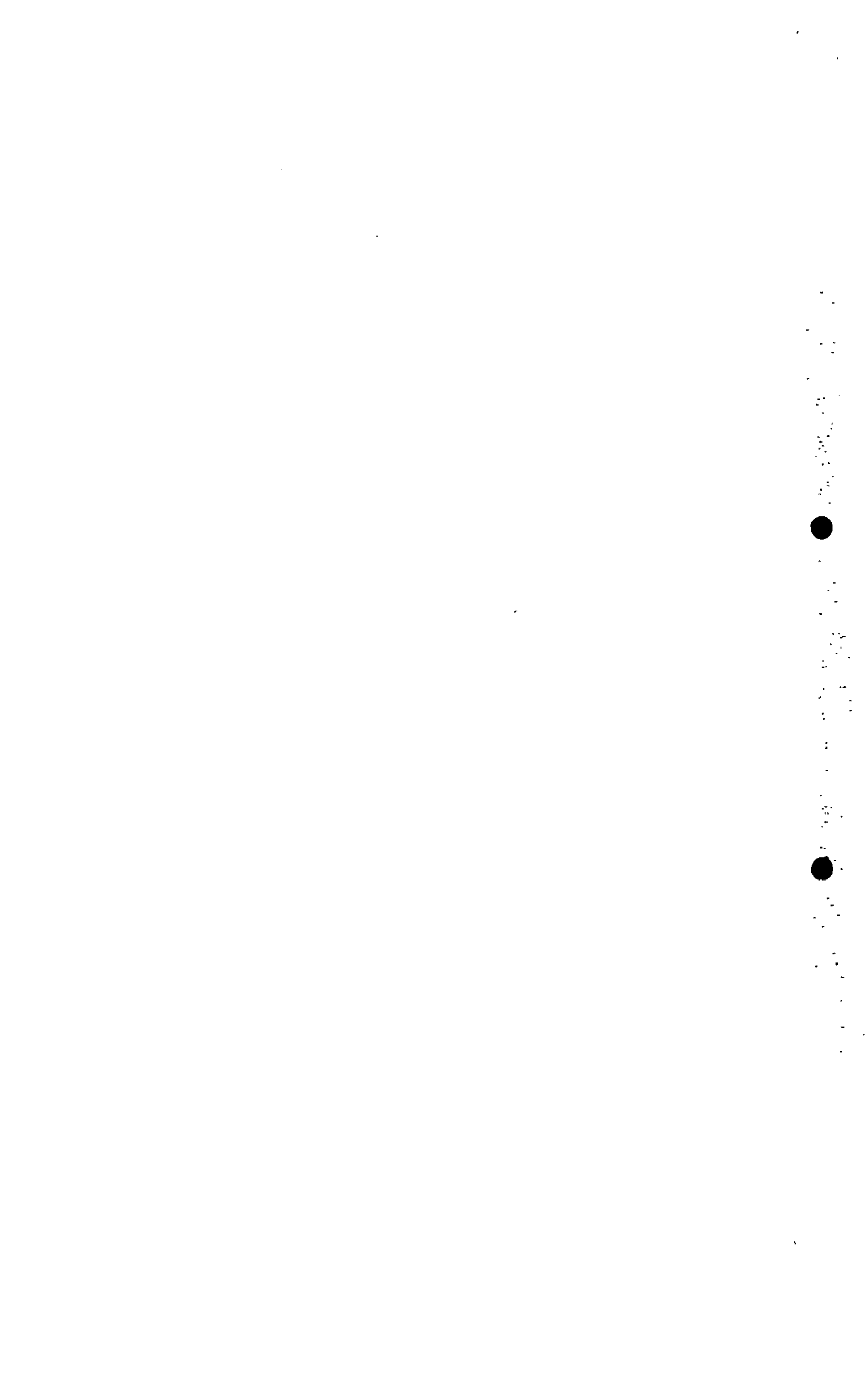
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

C. M. MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.	FLS.	
3404	015	P

- ou outros danos à saúde ou em desacordo com as normas técnicas existentes.
- 11- deixar de adotar as medidas necessárias para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras do trabalho.
  - 12- transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção, promoção e recuperação da saúde, para o qual não exista multa especificamente fixada neste título.
- b- sanção: advertência, apreensão e inutilização dos produtos, suspensão, impedimento, interdição temporária ou multa de R\$ 119,70 a R\$ 897,77, para as seguintes infrações:
- 1- extrair, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ou usar no preparo de alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários bem como utensílios ou aparelhos, equipamentos, embalagens e utensílios que interessem à saúde pública individual ou coletiva, sem registros, licença ou autorização dos órgãos sanitários competentes e/ou em desacordo com as normas vigentes.
  - 2 - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes, domissanitários bem e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes.
  - 3 - embalar ou reembalar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar, ceder ou expor ao consumo alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes.
  - 4 - fraudar, falsificar, adulterar e expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer produtos que interessem à saúde pública.
  - 5 - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente e sem supervisão de profissional habilitado, ou contrariando o



*[Handwritten signature]*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.	FLS.	P.
3704	026	P

disposto na legislação sanitária pertinente.

- 6 - comercializar, usar, expor ao consumo, produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação.
  - 7 - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.
  - 8 - expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, deteriorado, alterado, fraudado, adulterado ou falsificado.
- c- sanção: apreensão e inutilização dos produtos e multa de R\$ 119,70 a R\$ 897,77, para aquele que expor a venda ou entregar ao consumo os produtos de interesse à saúde deteriorado, alterado, fraudado, adulterado ou falsificado.
- d- sanção: advertência e multa de R\$ 119,70 a R\$ 897,77 para infração para qual não haja multa específica neste Inciso.

Art. 36 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei e seus regulamentos pela mesma pessoa, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas.

§ 1º - Lavrar-se-á auto de infração sempre que o infrator colocar em risco iminente a saúde individual ou coletiva dos consumidores.

§ 2º - Nos demais casos expedir-se-á intimação para solução das irregularidades no prazo estipulado pela autoridade fiscal, e não cumprida ou cumprida parcialmente será feita a autuação seguida de nova intimação sem prejuízo das penas previstas no artigo 35.

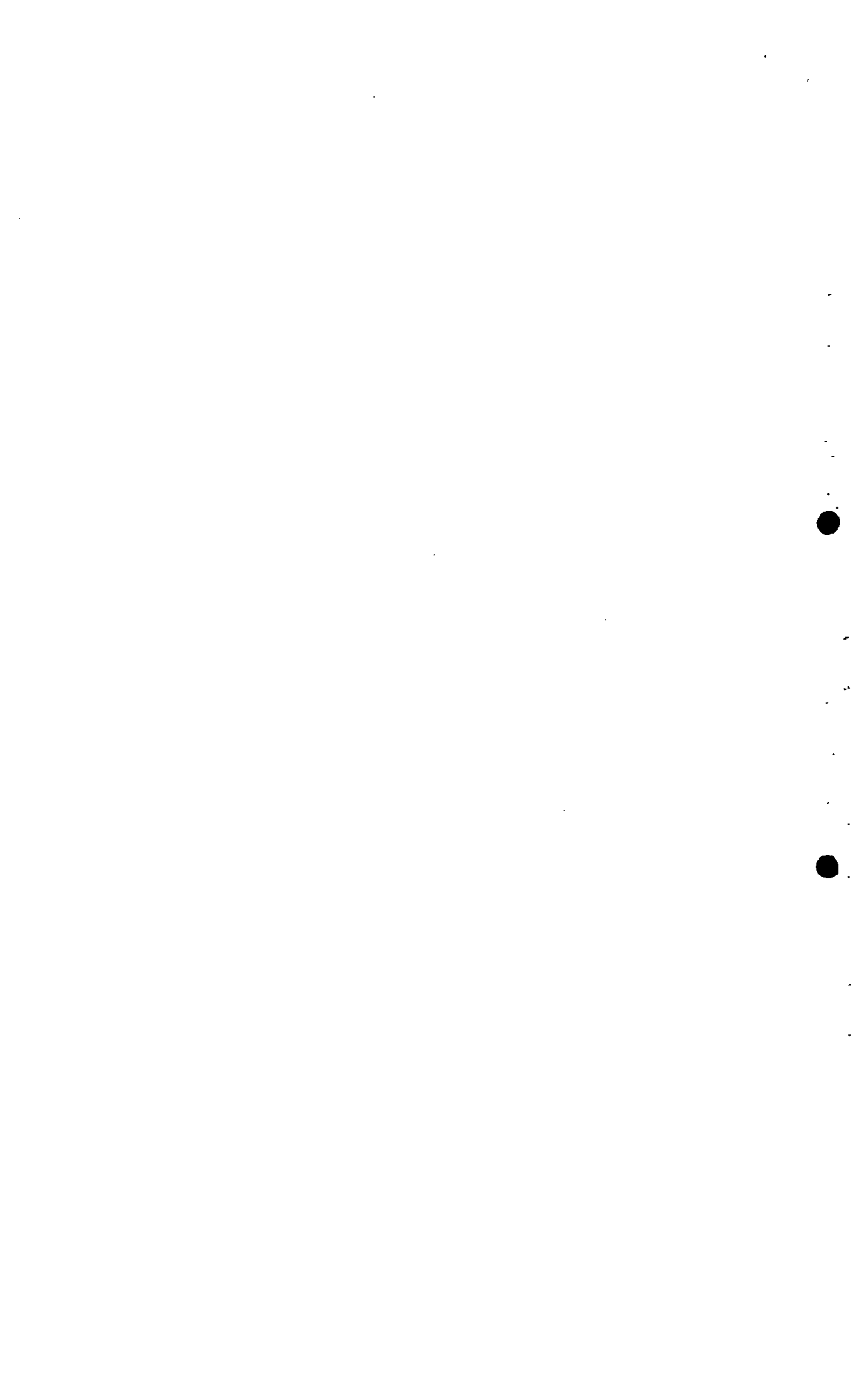
Art. 37 - Sem prejuízo das multas de que tratam os incisos I a II do artigo 35, os infratores poderão ter seus produtos apreendidos ou inutilizados, suas vendas, produção ou serviços suspensos, interditados temporariamente ou fechamento definitivo do estabelecimento ou ponto de venda, a critério da fiscalização.

Art. 38 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração na Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação.

Parágrafo único - A defesa ou impugnação será protocolada na Secretaria da Junta de Recursos Fiscais acompanhada dos documentos que a sustentam, assinada pelo autuado, quando pessoa física, ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou procurador.



*[Handwritten signature]*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N. 3704	FLS. 017	P

## SEÇÃO V DA INTERDIÇÃO

Art. 39 - A autoridade sanitária competente poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento cujas atividades são regulamentadas por esta Lei e suas normas técnicas especiais, quando:

- I- Funcionarem sem a respectiva autorização oficial;
- II- Suas atividades e/ou condições insalubres constituírem perigo para a saúde pública;
- III- Da aplicação de penalidade decorrente de processo administrativo;
- IV- Os seus responsáveis se opuserem, embaraçarem, dificultarem ou procurarem ludibriar, de qualquer forma, a ação da autoridade competente.

Art. 40 - A interdição parcial ou total de estabelecimento será feita após lavratura do Termo de Interdição em três vias que deverá conter:

- I- Nome do infrator;
- II- Nome do estabelecimento, endereço e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;
- III- Local, data e hora do fato;
- IV- Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V- Exigências a cumprir;
- VI- Assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII- Nome legível, cargo e assinatura da autoridade sanitária.

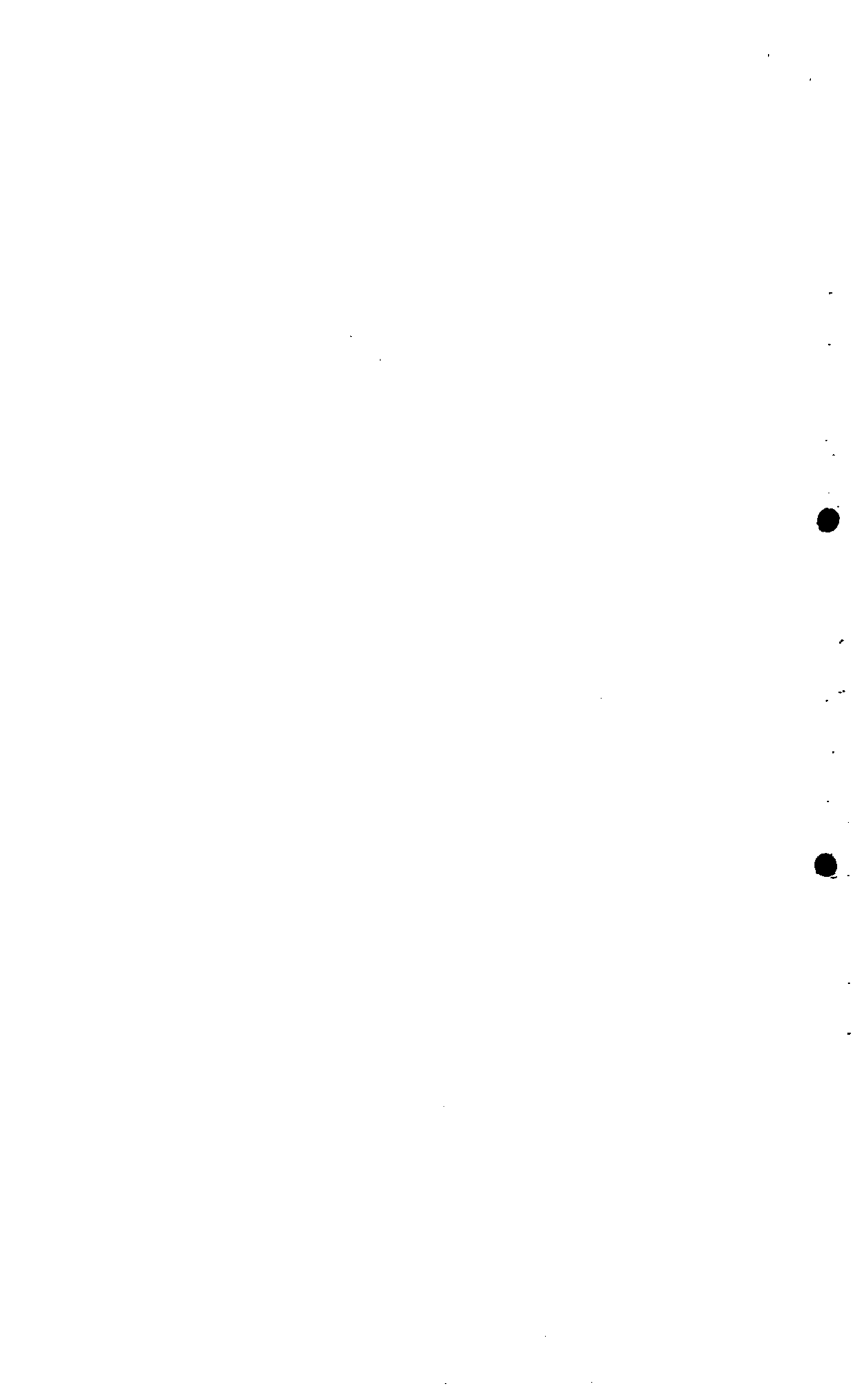
Art. 41 - A interdição de que trata o artigo anterior terá seu término quando forem sanadas as irregularidades que ensejaram o fato, mediante autorização da autoridade competente.

Parágrafo único - No caso do não cumprimento da interdição, a autoridade sanitária poderá solicitar auxílio da força policial, no que se fizer necessário.

## SEÇÃO VI DA APREENSÃO

Art. 42 - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, agrotóxicos e congêneres, utensílios, aparelhos e outros produtos de interesse à saúde pública ou individual, far-se-á mediante coleta de amostras para a realização de análise fiscal e de apreensão em depósito, se for o caso.







ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	P.
3404	018	0

§ 1º - Os produtos e aparelhos de que trata este artigo manifestadamente alterado, adulterado, contaminado ou falsificado, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprio para o consumo, serão obrigatoriamente apreendidos e sumariamente inutilizados pela autoridade competente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2º - Os produtos de que trata este artigo que estiverem com o prazo de validade expirado, serão obrigatoriamente apreendidos e sumariamente inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º - A autoridade sanitária lavrará o auto de infração, o laudo técnico de inspeção, e o termo de apreensão e inutilização, que especificarão a natureza, marca, quantidade e qualidade do produto e o motivo da apreensão e inutilização, os quais serão assinados pelo infrator, ou na recusa deste por duas testemunhas.

§ 4º - Quando o valor da mercadoria for notoriamente ínfimo, poderá ser dispensada a lavratura do termo de apreensão e inutilização, salvo se no ato houver protesto do infrator.

Art. 43 - O possuidor ou responsável pelo produto ou equipamento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade fiscalizadora, sob pena de responsabilidade civil e criminal;

Art. 44 - Como medida cautelar, será lavrado o Termo de Apreensão e Depósito em três vias, que deverá conter:

- I- Nome do infrator;
- II- Nome do estabelecimento, endereço e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;
- III- Local, data e hora do fato;
- IV- Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V- Quantidade, especificação e motivo da apreensão;
- VI- Assinatura do infrator, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII- Nome legível, cargo e assinatura da autoridade sanitária.

## SEÇÃO VII

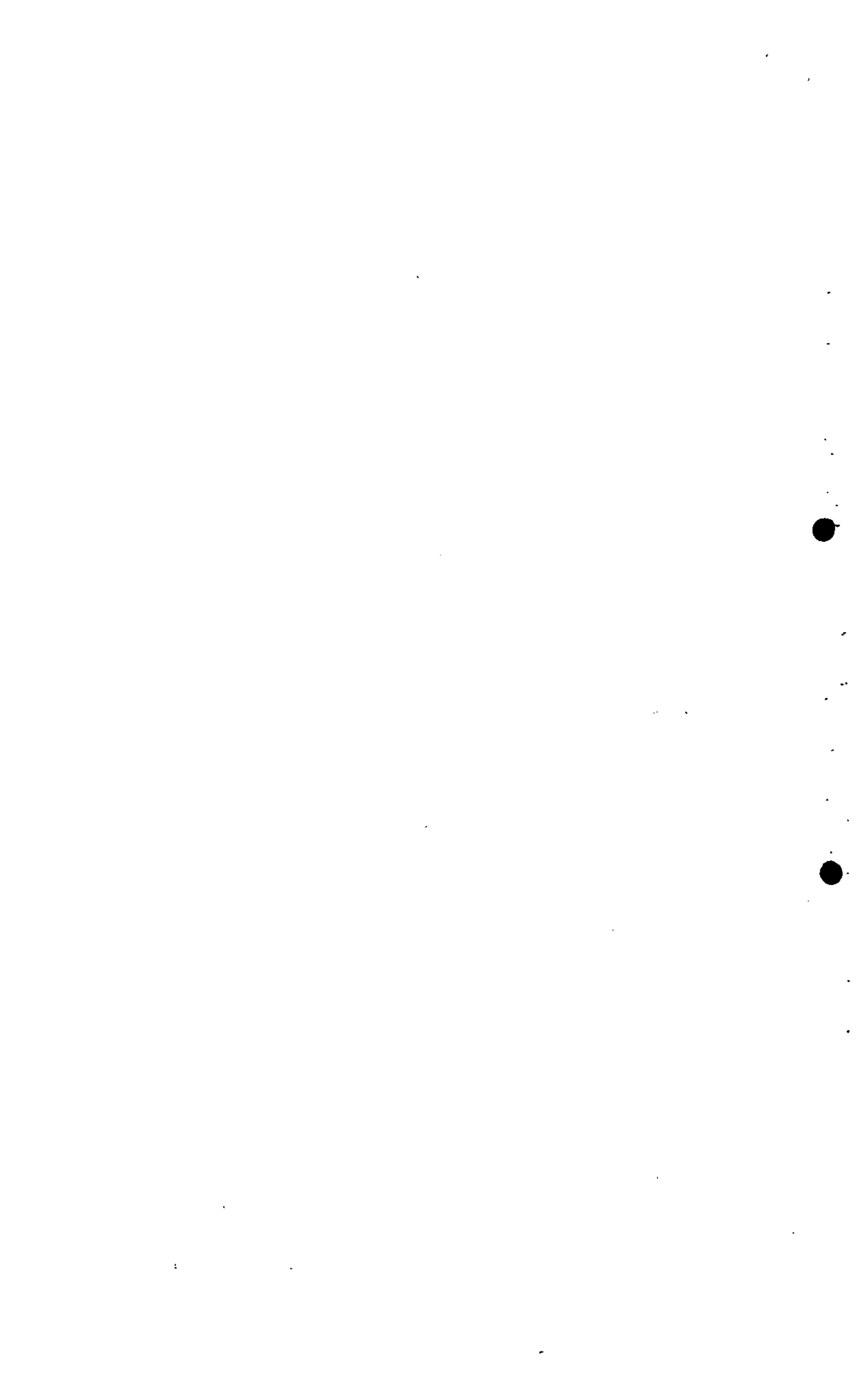
### DA COLETA DE AMOSTRA, ANÁLISE FISCAL E PERÍCIA DE CONTRA PROVA

Art. 45 - Compete à autoridade fiscalizadora realizar periodicamente ou quando necessária, coleta de amostras de produtos, matérias primas, coadjuvantes, recipientes, embalagens, para efeito de análise fiscal.

Art. 46 - A coleta de amostra será feita sem interdição da mercadoria, quando tratar de



*[Handwritten signature]*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N. 3204	FLS. 019	P

análise fiscal de rotina.

Parágrafo único - Se a análise fiscal de amostra colhida em fiscalização de rotina for condenatória, a autoridade sanitária poderá efetuar nova coleta de amostra, com interdição da mercadoria, lavrando o Termo de Interdição.

Art. 47 - Os produtos suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude, serão interditados pela autoridade sanitária, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal, em Laboratório Oficial de Referência - Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS/FIOCRUZ - Laboratório Central de Saúde Pública Noel Nutels - LASEN - SES/RJ.

Parágrafo único - Os laudos dos produtos somente terão validade quando oriundos dos laboratórios citados acima.

Art. 48 - A coleta de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de apreensão do produto.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração de produtos, hipótese em que a apreensão terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º - A apreensão e inutilização do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análise laboratorial ou exame de processo, ações fraudulentas que impliquem falsificação.

Art. 49 - A apreensão do produto, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder os prazo de 60 (sessenta) dias, e de 48 (quarenta e oito) horas para os produtos perecíveis, findos os quais o produto será automaticamente liberado.

Art. 50 - Na hipótese de apreensão do produto, como consta no Parágrafo 1º, do art. 48, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja 2ª via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou seu representante legal.

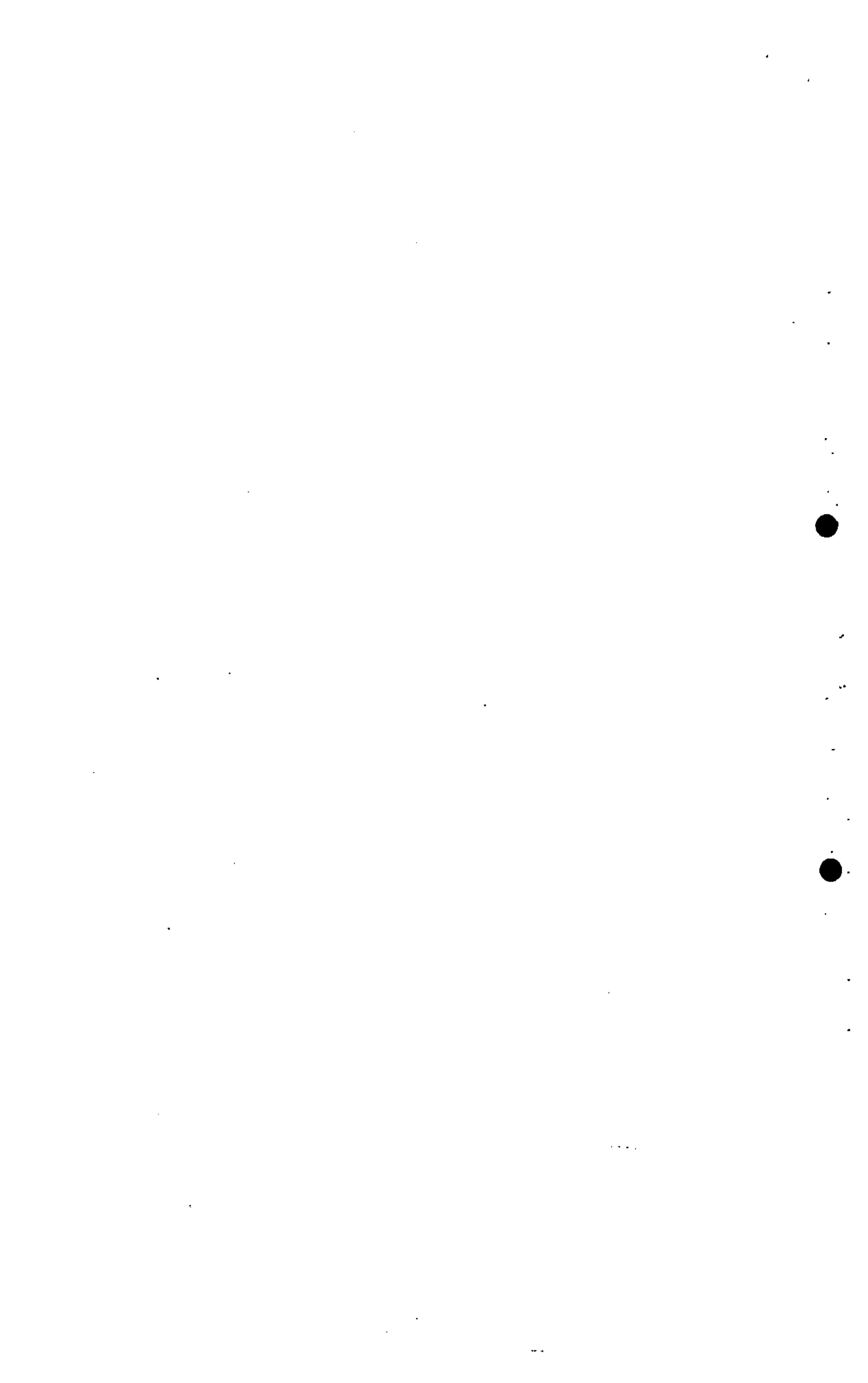
Art. 51 - Se a apreensão for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo, despacho respectivo e lavrará o termo de apreensão e de interdição do estabelecimento, se for o caso.

Art. 52 - O Termo de Coleta de Amostra e o Termo de Apreensão, especificarão a natureza, nome e/ou marca do produto, procedência, lote, data de fabricação, prazo de validade, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto, bem como, a assinatura do mesmo, nome e assinatura da autoridade fiscal.

Art. 53 - A coleta de amostra do produto ou substância será efetuada no estoque existente, correspondendo ao lote, partida ou equivalente, do produto em questão. Essa amostra será dividida em três partes iguais, tornadas invioláveis, sendo uma delas entregue ao detentor responsável.



*[Handwritten signature]*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq...		
LEI N.	FLS.	
3404	020	P

a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises necessárias.

§ 1º - A quantidade do produto a ser coletado deverá obedecer à quantidade mínima necessária a ser especificada pelo laboratório oficial para a realização das análises necessárias.

§ 2º - Se a quantidade ou natureza do produto ou substância não permitir a coleta de amostra, este será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização de análise fiscal, na presença de seu detentor ou representante legal da empresa, e/ou perito pela mesma indicada.

§ 3º - Na hipótese prevista no Parágrafo anterior, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas pelo Laboratório Oficial, duas testemunhas para acompanhar a análise.

Art. 54 - Quando da realização da análise fiscal, o Laboratório Oficial emitirá laudo conclusivo, e deste serão extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e em casos de irregularidades, para notificar a empresa fabricante e comunicar a Vigilância Sanitária Estadual e Federal.

§ 1º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão ocorrida, requerer perícia de contra prova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 2º - Quando a discordância for da autoridade sanitária competente, esta poderá proceder a nova coleta de amostra, informando ao detentor do produto a data de realização da nova análise e solicitando acompanhamento de representante legal da empresa fabricante, ou perito por ela indicado.

Art. 55 - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do solicitante da perícia, e, nesta hipótese, prevalecerá o laudo condenatório.

Parágrafo único - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outros.

Art. 56 - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recursos, no prazo de dez dias, quando a autoridade sanitária determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

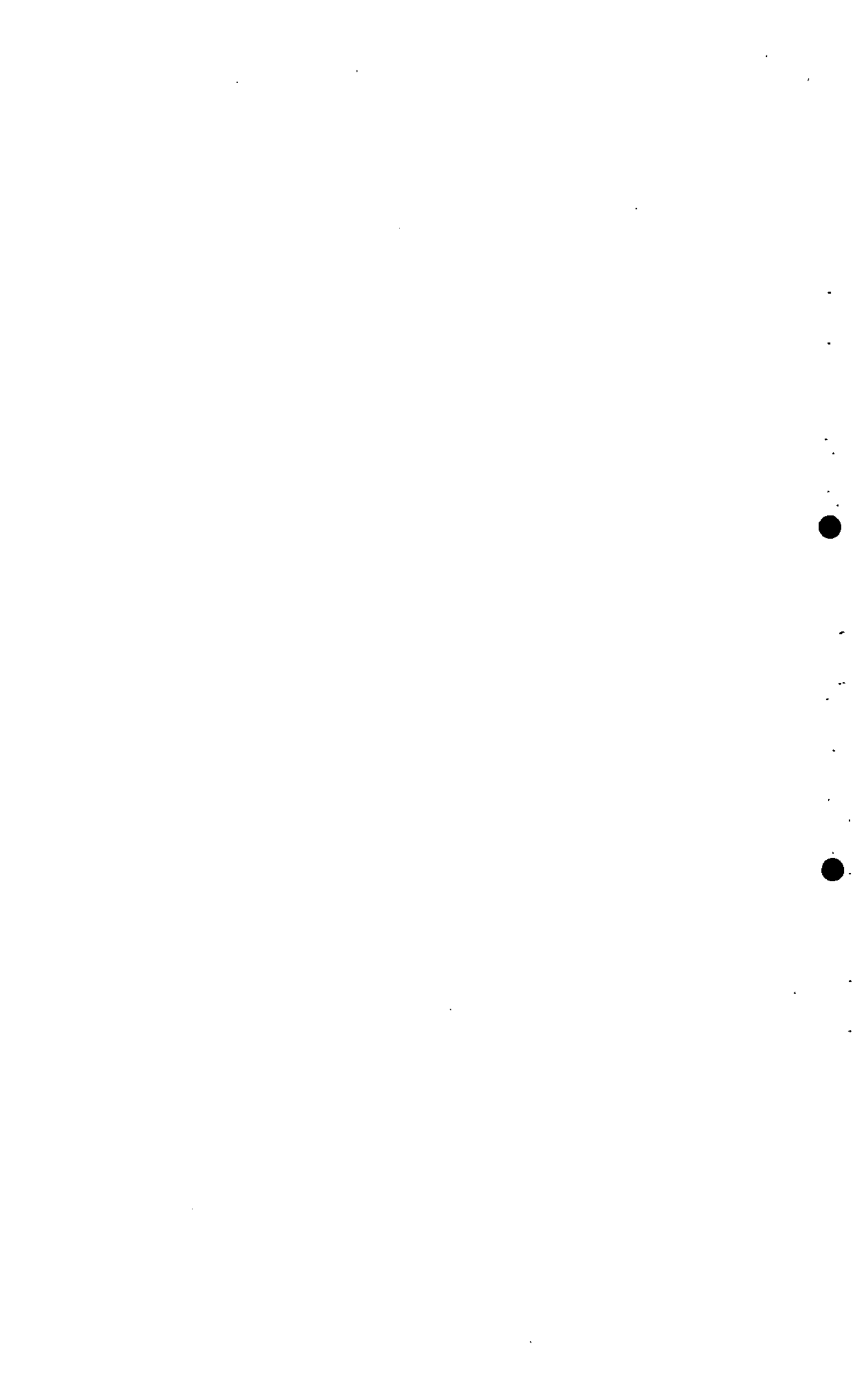
Parágrafo único - O recurso citado no caput deste artigo será apreciado no prazo de dez dias.

Art. 57 - Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou perícia de contraprova, a infração, objeto de apuração, e, sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 58 - Nas transgressões que independam de análise fiscal, o processo obedecerá ao rito sumaríssimo e será considerado concluído caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.



*[Handwritten signature]*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.	FLS.	
3404	024	P

Art. 59 - Decorrido o prazo mencionado no Artigo 56 desta Lei, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e cópia do processo será enviado à Vigilância Sanitária Estadual ou Federal, para as providências legais pertinentes.

Parágrafo único - Caso o produto seja de comercialização restrita ao Município será determinada apreensão em todo o território municipal, tendo seu cadastro municipal cancelado.

Art. 60 - A inutilização dos produtos e a cassação da Licença Sanitária dos estabelecimentos, decorrentes do laudo laboratorial condenatório, somente ocorrerão após publicação de Edital na imprensa oficial do Município, de decisão definitiva.

Art. 61 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando este aproveitamento for viável.

Art. 62 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado o prazo para recursos e apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a publicação desta última na imprensa oficial do Município.

#### CAPÍTULO IV

#### DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 63 - Fica mantida a Taxa de Inspeção Sanitária, que tem como fato gerador o Poder de Polícia, exercido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, localizados ou não, que se enquadram no Artigo 11 desta Lei, onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, transportem, distribuam, vendam alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde e prestem serviços que possam por em risco a saúde individual ou coletiva da população.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

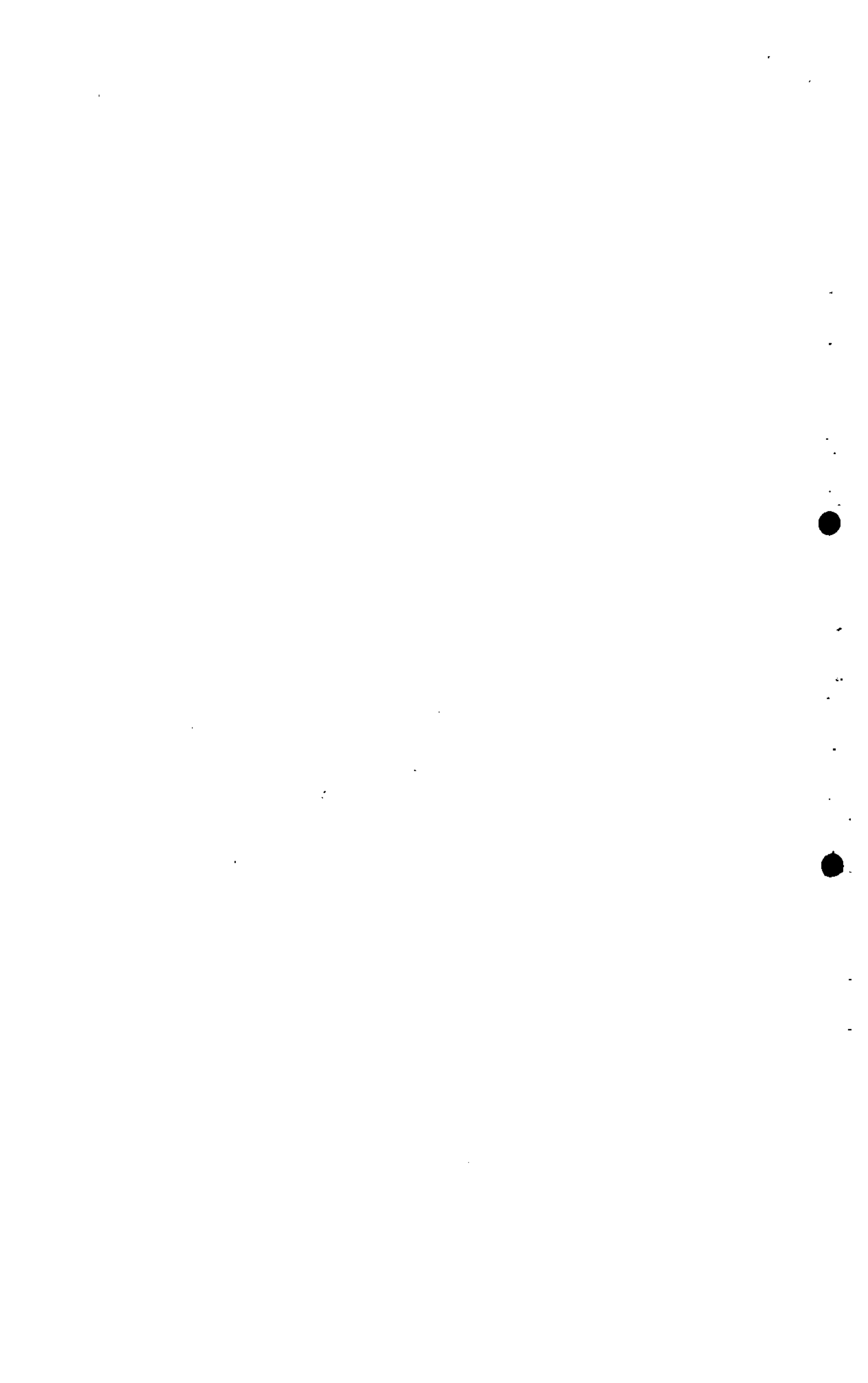
I - Os que embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Art. 64 - Contribuinte da taxa é toda e qualquer pessoa física ou jurídica que exerça o comércio de alimentos, transporte de alimentos produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde e prestação de serviços que se enquadrem no



*[Handwritten signature]*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.	FLS.	
3704	022	P

artigo 11 desta Lei, estando sujeito à fiscalização do órgão da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 65 - Os valores da Taxa de Inspeção Sanitária serão corrigidos conforme determina o Artigo 2º da Lei Municipal 3.624 de 22/12/2000 e de suas possíveis modificações;

Art. 66 - O não pagamento da Taxa de Inspeção Sanitária sujeita o infrator às multas previstas no artigo 29 e 30 do CTM, Lei 1896/84.

Art. 67 - Aplicar-se-á, no que não couber, as demais normas estabelecidas no Código Administrativo Municipal, Lei 1415/76 e do código Tributário Municipal, Lei 1896/84.

## CAPÍTULO V

### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 68 - Nenhum estabelecimento sediado no município e que se enquadre no presente Código Sanitário poderá funcionar sem prévia licença do órgão de Vigilância Sanitária competente.

§ 1 - Para os estabelecimentos comerciais fixos o licenciamento é denominado de Boletim de Ocupação e Funcionamento e compete ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a expedição do mesmo, atendido às exigências legais;

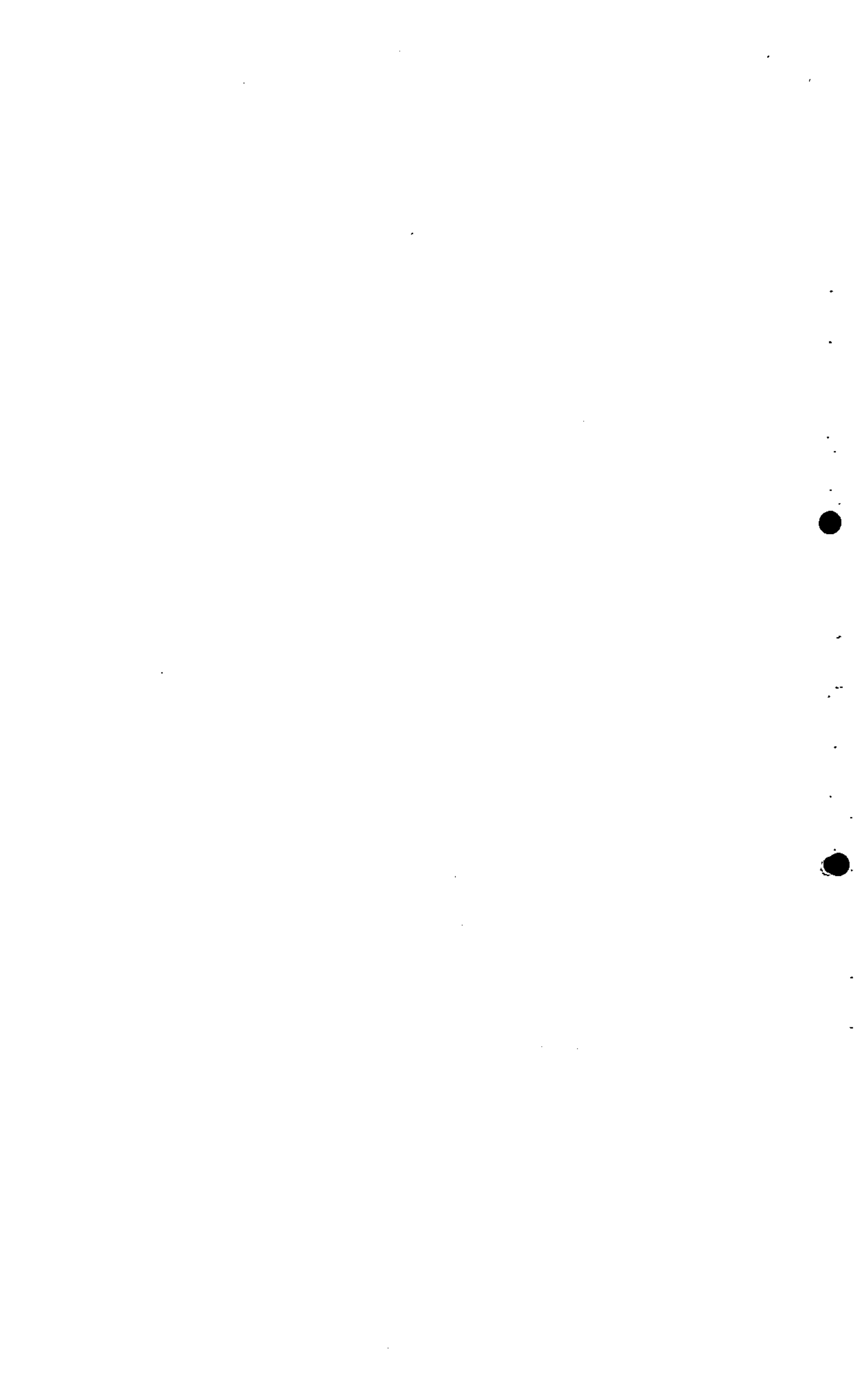
§ 2 - Para os veículos de transporte e comercialização de alimentos, transporte de medicamentos, correlatos e afins o licenciamento é denominado de Licença Sanitária de Veículo e compete ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a expedição do mesmo, atendido às exigências legais, sendo válida por 01 (um) ano após a emissão;

§ 3 - Para o comércio eventual ou comércio ambulante, quiosque e feirante, o licenciamento é denominado de Licença Sanitária de Ambulante e compete ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a expedição do mesmo, atendido às exigências legais, sendo válida por 01 (um) ano após a emissão;

§ 4 - Fica denominado de Certificado de Inspeção Sanitária o licenciamento especial de estabelecimentos tais como, farmácias, drogarias, dispensários, distribuidoras de medicamentos, e afins, clínicas médicas e odontológica, importadores e exportadores de produtos médicos, odontológicos, equipamentos e correlatos, e de alimentos, que obrigatoriamente deverão requerer este certificado até 30/04 de cada ano, sendo válido até 30/04 do ano subsequente, e será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária obedecida as especificações deste Código e Normas Técnicas Especiais.

§ 5 - Os estabelecimentos citados acima, além do Boletim de Ocupação e Funcionamento, obrigatoriamente deverão possuir o Certificado de Inspeção Sanitária.







ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq...		
LEI N.	FLS.	P
3404	023	

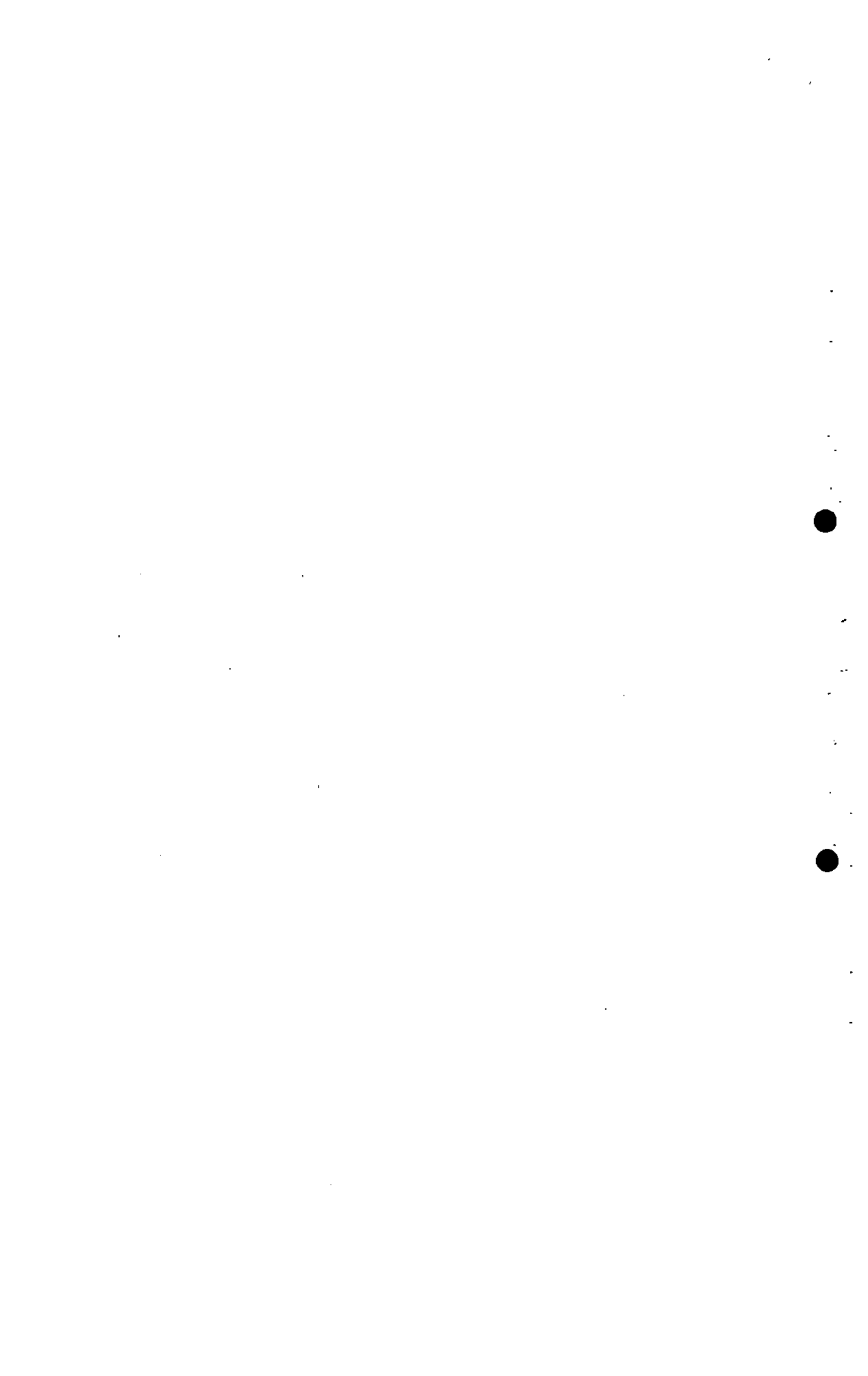
Art. 69 - O requerimento para solicitação de Boletim de Ocupação e Funcionamento e do Certificado de Inspeção Sanitária, da Licença Sanitária de Veículo e da Licença Sanitária de Ambulante, deverá ser feito em modelo próprio na sede do órgão competente de Vigilância Sanitária do município.

Parágrafo único - O requerente obrigatoriamente deverá apresentar os seguintes documentos:

- I- Os estabelecimento onde se fabriquem, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, transportem, produzam, distribuam, vendam, alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde, salão de beleza, barbearia, gabinete ou casa de massagem hotéis, motéis, locais de esporte, recreação e lazer e estabelecimentos que prestem serviços que possam pôr em risco a saúde individual ou coletiva da população; requerimento assinado pelo proprietário ou por seu representante legal, constando o nome ou razão social, nome fantasia, endereço completo, inscrição no CNPJ/CIC.
- II- Consultório, ambulatório, médico, odontológico, fisioterapia, laboratório e oficina de prótese dentária, terapia ocupacional, nutricionista, psiquiatria, psicologia, fonoaudiologia, otorrinolaringologia e outras especialidades da área médica, bem como, veterinários, e lojas agropecuárias, deverão anexar além do requerimento e documentos citados no item I, cópia do título de propriedade do imóvel ou contrato de locação, cópia da identidade profissional, cópia quitada da anuidade do respectivo conselho de classe. Para loja de produtos agropecuários além dos documentos citados acima, será necessário a apresentação do contrato de responsabilidade técnica e certificado de regularidade de pessoa jurídica do Conselho Regional de Medicina Veterinária.
- III- Clínica médica, odontológica, serviços de RX, radioterapia e medicina nuclear, fisioterapia, terapia ocupacional, nutricionista, psiquiatria, psicologia, fonoaudiologia, otorrinolaringologia, laboratório de análise clínica e outras especialidades da área médica, bem como, veterinária, deverão anexar além do requerimento e documentos citados no item I, cópia do título de propriedade do imóvel ou contrato de locação, anexar cópia do contrato social visado no órgão competente, cópia da carteira do responsável técnico do conselho de classe e anuidade quitada, cópia da anuidade do conselho de classe quitada no ano em exercício, declaração do responsável técnico informando que atendimento a clínica se propõe a prestar, recursos complementares disponíveis, horários de funcionamento, relação dos profissionais que prestam serviços



*[Handwritten signature]*





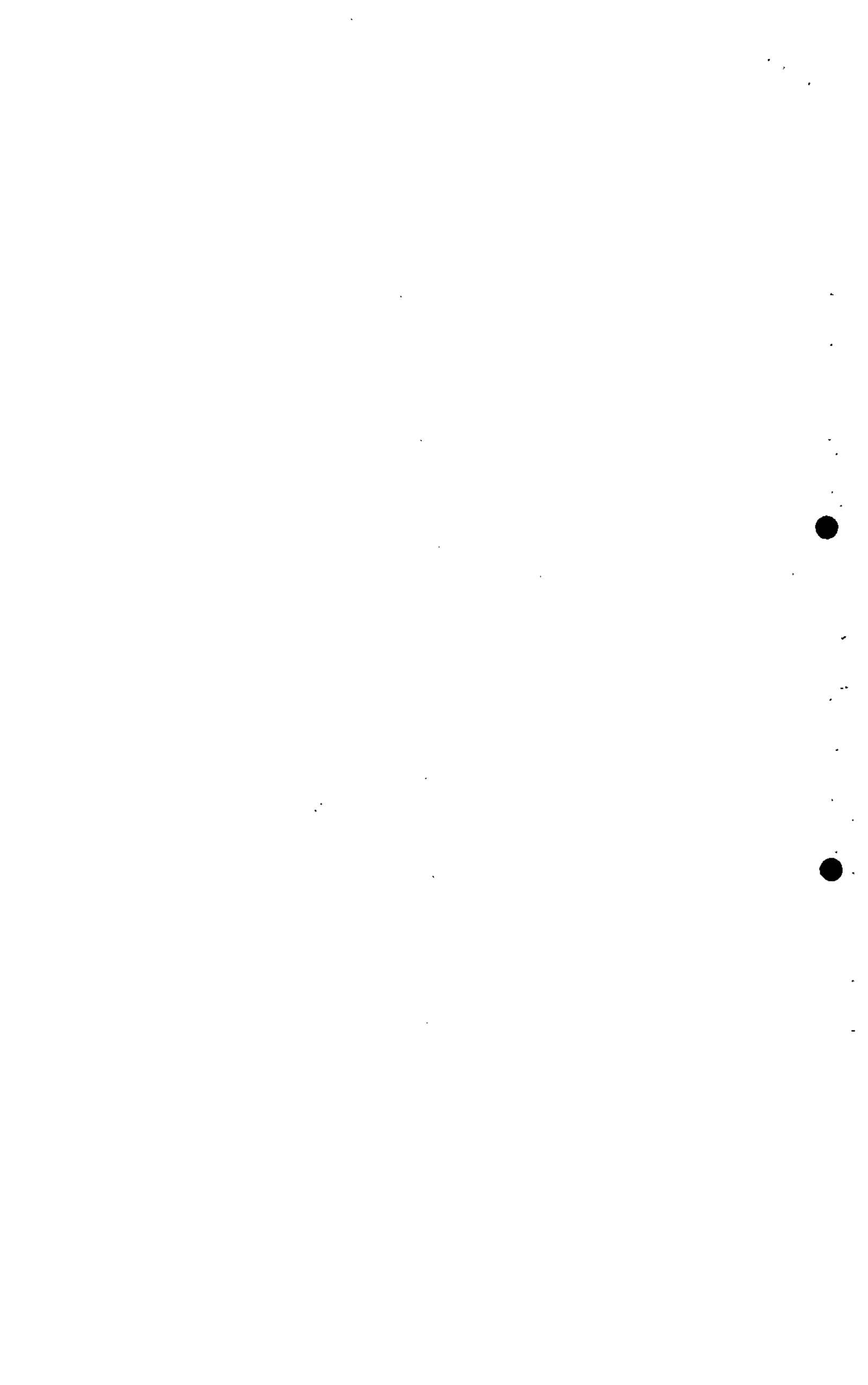
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivamento	
Lei N. 3404	FLS. 024
	P

- no estabelecimento, bem como, cópia da anuidade do ano em exercício quitada e carteira dos respectivos conselhos de cada profissional, cópia do projeto de arquitetura conforme exigência da Vigilância Sanitária, declaração de responsabilidade técnica e eventuais substitutos. Para os serviços de RX, radioterapia e medicina nuclear, fica obrigatório a apresentação do laudo de aprovação das instalações e equipamentos fornecida pelo Instituto de Radioproteção e Dosimetria - IRD/CNEM.
- IV- Instituto de esteticismo, hidroterapico, ginastica e congênere deverão anexar além do requerimento e documentos citados no item I, contrato social, cópia da carteira de identidade profissional do responsável técnico e anuidade quitada, cópia autenticada do certificado de habilitação dos profissionais.
- V- Cozinha industrial, indústria de alimentos, buffet, deverão anexar além do requerimento e documentos citados no item I, contrato social, cópia da carteira de identidade profissional do responsável técnico e anuidade do respectivo conselho de classe quitada, planta baixa com layout indicando fluxograma de produção e cópia do manual de boas práticas na fabricação.
- VI- Farmácias, drogeries, farmácia com manipulação, dispensários de medicamentos, ervanários, distribuidora de produtos médicos, hospitalares, odontológicos e correlatos, deverão anexar além do requerimento e documentos citados no item I, cópia do título de propriedade do imóvel ou contrato de locação, anexar cópia do contrato social visado no órgão competente, cópia da carteira do responsável técnico do conselho de classe e anuidade quitada, cópia da anuidade do conselho de classe quitada no ano em exercício, cópia do certificado de regularidade expedida pelo respectivo conselho de classe, cópia do projeto de arquitetura conforme exigência da Vigilância Sanitária. Para farmácia com manipulação planta baixa com layout indicando fluxograma de produção e cópia do manual de boas práticas na fabricação.
- VII- Óticas e estabelecimentos óticos, comércio de aparelhos ou produtos ortopédicos, deverão anexar além do requerimento e documentos citados no item I, cópia do título de propriedade do imóvel ou contrato de locação, anexar cópia do contrato social visado no órgão competente, cópia da carteira do responsável técnico do conselho de classe e anuidade quitada, cópia da anuidade do conselho de classe quitada no ano em exercício, cópia do certificado de regularidade expedida pelo respectivo conselho de classe, cópia

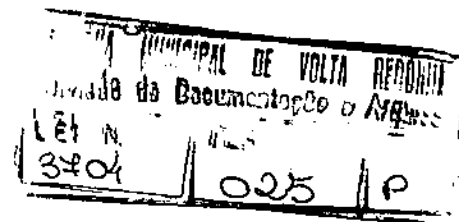


*[Handwritten signature]*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO



do projeto de arquitetura conforme exigência da Vigilância Sanitária somente para industrialização de produtos óticos, livro de registro para transcrição de receita médica com termo de abertura averbado pela autoridade sanitária.

- VIII- Estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, creche, ensino de primeiro e segundo grau deverão anexar além do requerimento e documentos citados no item I, cópia do título de propriedade do imóvel ou contrato de locação, anexar cópia do contrato social visado no órgão competente quando for o caso, e cópia do laudo do Corpo de Bombeiros. Para creche fica obrigatório a apresentação da cópia da identidade profissional e anuidade quitada do responsável técnico, cópia da identidade profissional do nutricionista, do auxiliar ou técnico de enfermagem, relação dos profissionais que prestam serviço à creche.
- IX- Veículos de transporte e comercialização de alimentos, transporte de medicamentos, correlatos e afins, deverão anexar além do requerimento e documentos citados no item I, a documentação de licenciamento do veículo.
- X- Comércio ambulante, feirantes, e comércio eventual, o permissionário deverá anexar além do requerimento e documentos citados no item I, cópia de comprovante de residência, autorização do órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.
- XI- Os estabelecimentos que não foram contemplados com a municipalização de ações de saúde e os que não constam no presente código estarão sujeitos às exigências da Legislação Federal e Estadual em vigor.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

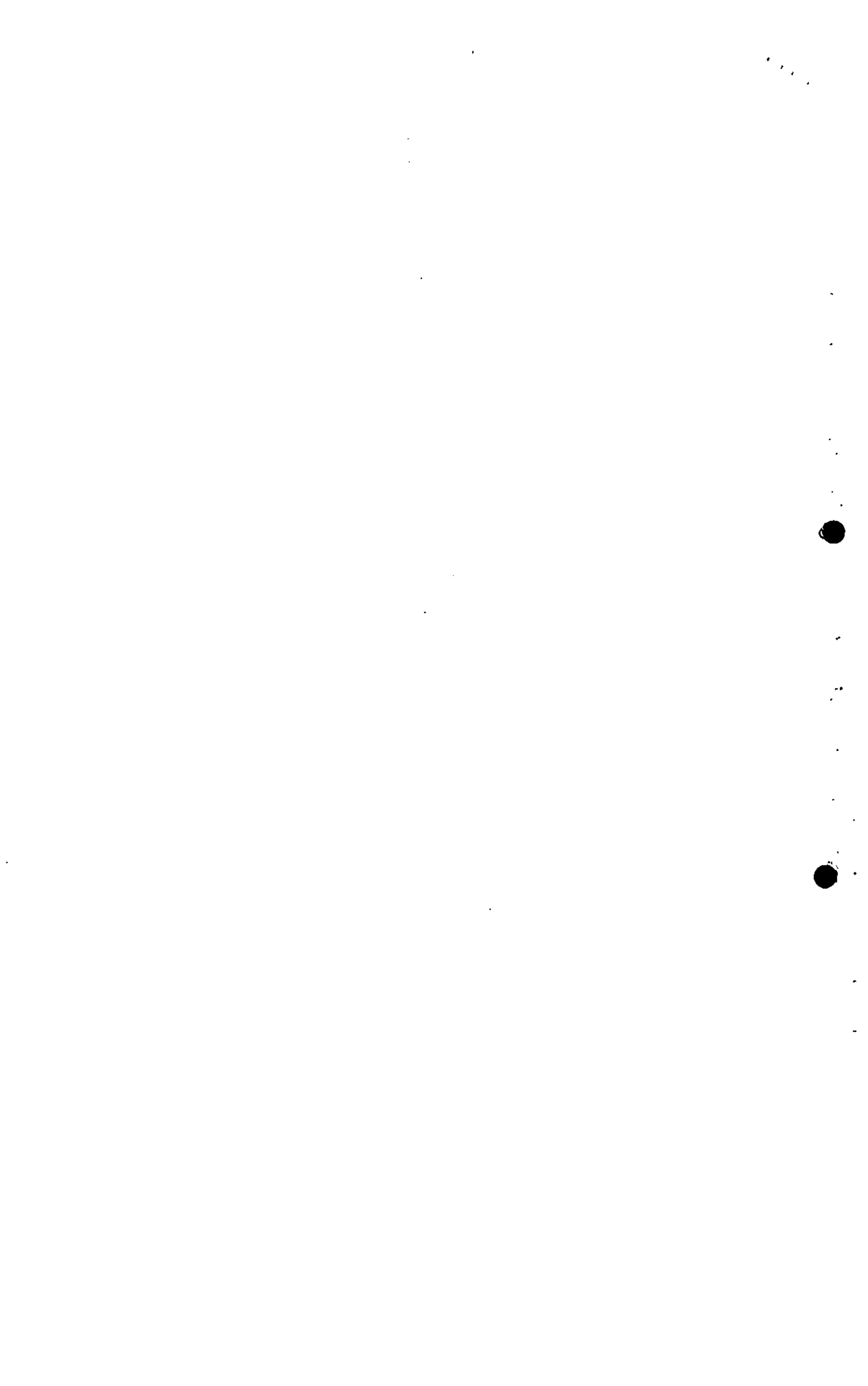
Art. 70 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

- I - Pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo; ou
- II - Mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, ou através da imprensa oficial, considerando efetivada 5 (cinco) dias após sua publicação.

Art. 71 - As infrações às disposições legais e regulamentares deste código, prescrevem em 5 (cinco) anos.

§1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que







ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação - Arq.		
LEI N.º	FLS.	
3404	026	P

objetiva a sua apuração e conseqüentemente imposição de pena.

§2º - Não ocorre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 72 - Os prazos mencionados neste Código são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da prefeitura.

Art. 73 - Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado a rogo, na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade sanitária autuante.

Art. 74 - Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa oficial, será certificado no processo, a página, a data de publicação e o veículo de comunicação.

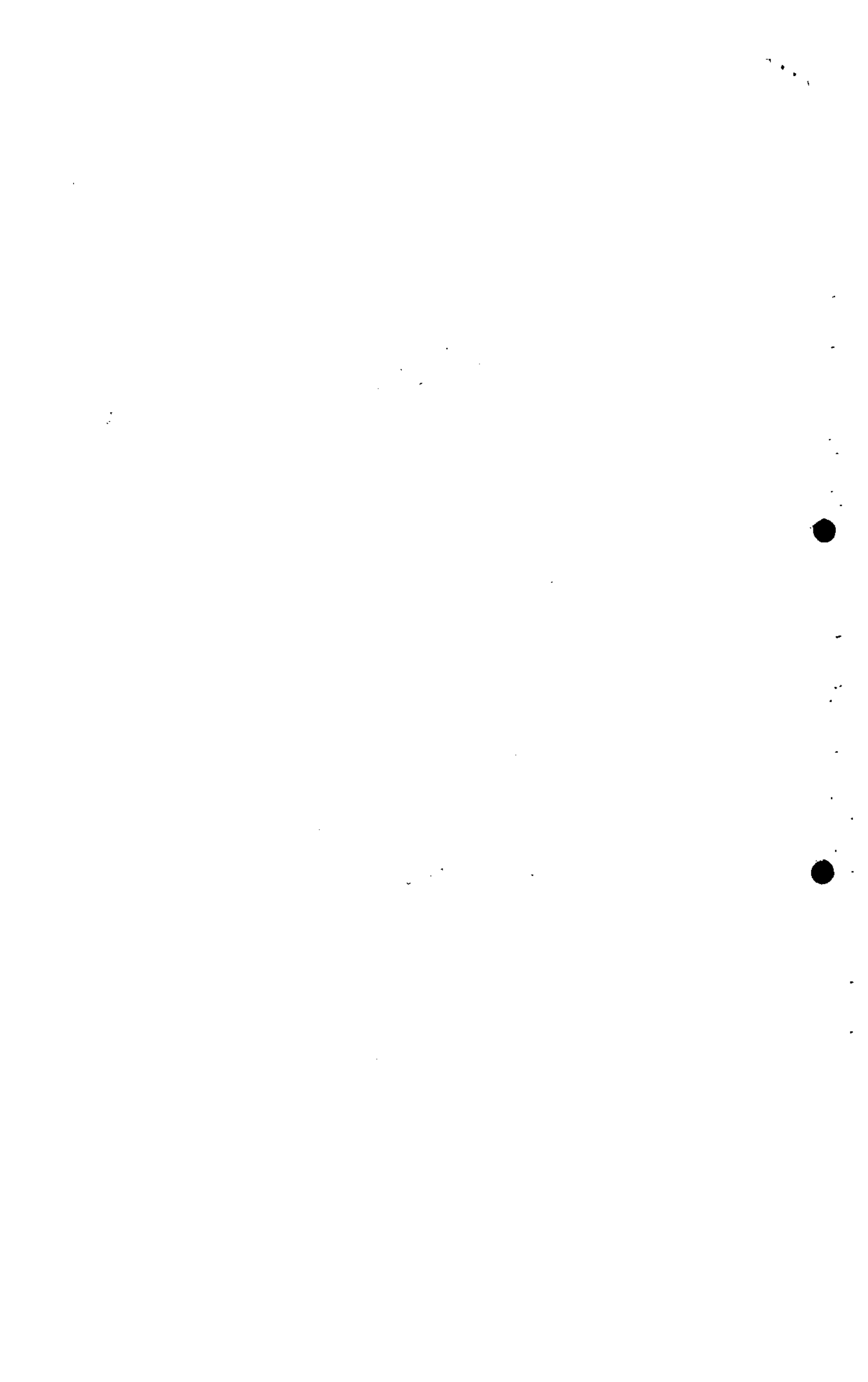
Art. 75 - Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar na imprensa oficial, todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 76 - Os Termos, Autos e outros documentos e formulários usados pela fiscalização sanitária, obedecerão aos modelos adotados e aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 77 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para a sua perfeita execução.

Art. 78 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda,





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

PARECER Nº 022/01

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Departamento de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	P.
3204	027	9

DA: CONSULTORIA JURÍDICA

SOLICITANTE: DIREÇÃO GERAL

DOCUMENTO: MENSAGEM Nº 022/01

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.

PARECER

O Chefe do Executivo Municipal encaminha a esta Casa o Projeto de Lei, capeado pela Mensagem acima referenciada, que institui o Código Sanitário de nosso Município.

A proposição ora apresentada tem a finalidade de instituir o Código Sanitário do Município de Volta Redonda.

Esse Código vem sendo elaborado há quase dois anos, e segundo o Sr Chefe do Executivo será o primeiro em todo o Estado do Rio de Janeiro.

A proposição encontra amparo legal, no Inciso VIII do artigo 74 da L.O.M, posto que, é de competência do Sr. Chefe do Executivo.

Embora o projeto em questão seja de competência do Executivo, sua aprovação está condicionada aos representantes da sociedade, ou seja, pelos parlamentares que compõem esta Câmara.

Diante do exposto, em não havendo óbice de cunho legal, esta Consultoria Jurídica, opina pela tramitação, submetido à Doute apreciação final do soberano Plenário.

É o parecer!

Volta Redonda, 03 de setembro de 2001.

  
Adilson Ferreira Benedito  
Procurador do Legislativo - Matr. 658

  
Marly Mota Ferreira Hipolito  
Procuradora do Legislativo - Matr. 661

Encaminhada copias aos Senadores,

04.9.01

Maie

LIDO	
Em 15 / 10 / 01	
<i>[Signature]</i>	
Secretário	



*Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ*  
Estado do Rio de Janeiro

**PARECER N°**

**115**

DA: \_\_\_\_\_ COMISSÃO DE FINANÇAS  
SOLICITANTE: \_\_\_\_\_ Prefeito Municipal Antônio Francisco Neto  
DOCUMENTO: \_\_\_\_\_ MSG. 022 / 01.


**EMENTA – Institui o Código Sanitário do Município de Volta Redonda.**

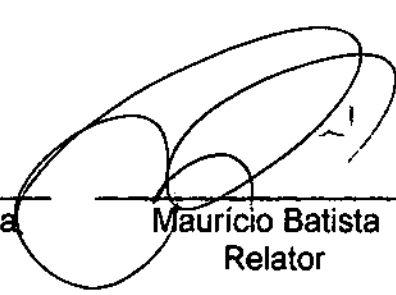
Através da Mensagem n.º 22/001, o Exmo. Prefeito de Volta Redonda, sr. Antônio Francisco Neto, propõe a instituição do Código Sanitário Municipal, matéria eminentemente técnica da área de saneamento, com pequenas incursões no âmbito de nossas atribuições, na parte em que se refere a taxas e sanções.


Conforme consta da Mensagem, trata-se de um esforço de dois anos para que Volta Redonda possa se transformar no primeiro município do Estado do Rio de Janeiro a dispor de um Código Sanitário aprovado.

Limitando-nos à análise da matéria de nossa competência, emitimos nosso parecer favorável à aprovação do ordenamento sanitário pelo Egrégio Plenário.

Volta Redonda, 04 de setembro de 2001

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Roberto Paiva  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Maurício Batista  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Francisco Novaes F.º  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3401	028	P





# Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

PARECER N.º:

072

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.	FLS.	
3401	029	P

DA: Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social  
DOCUMENTO: Mensagem n.º 022/2001

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.

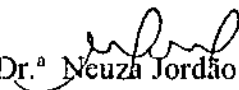
## RELATÓRIO

Recebemos para análise e parecer o Projeto de Lei capeado pela Mensagem n.º 022/2001, de autoria do Chefe do Executivo, Antônio Francisco Neto.

Considerando que o Código Sanitário do Município é de interesse social e busca a promoção, proteção, recuperação da saúde e o bem estar da população, a Comissão opina favoravelmente pela sua aprovação.

É o parecer.

Volta Redonda, 12 de setembro de 2001

  
Dr.ª Neuza Jordão,  
Presidente

  
Prof. João Batista Penteado  
Relator

  
Pr. Washington Alves Uchôa  
Membro

RECEBIDO EM 24 / 9 / 01

Pedro

Assessor da Expediente

LIDO E APROVADO  
15.10.01  
[Signature]  
~~SECRETARIO~~



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

# PARECER Nº 33

DA: Obras e Serviços Públicos

SOLICITANTE: \_\_\_\_\_

DOCUMENTO: mensagem 022101

Ultrapassou o prazo para o parecer no Conselho, mas  
passa para os membros da  
mesma comissão.

Opinão de 15/10/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	P
3404	030	P

1000





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

# PARECER Nº 338

DA: l. constituição, justiça e Redação

SOLICITANTE: \_\_\_\_\_

DOCUMENTO: mensagem n.º 022/01

*Favorável a Transi-  
tação.*

*V. R. 15/10/01.*

*F. [Signature]  
MUN.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	P.
3402	082	P

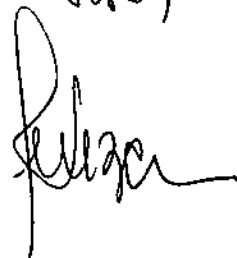
APROVADO  
15 10 01  
*[Signature]*

Requerimento verbal nº 234/01

Sr. Presidente,

Requero que a mensagem 022/01,  
seja votada de conformidade com  
o art. 112 § 2º inciso II do Regimento  
Interno.

Sala das Sessões, 15/10/01



RELEVAMENTO VERBAL  
PREZENTADO EM 15/10/01  
*[Signature]*  
SECRETARIO

LIDO E APROVADO  
15 10 01  
*[Signature]*  
SECRETARIO



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Estado do Rio de Janeiro

# PARECER Nº 339

DA: Obras e Serviços Públicos

SOLICITANTE: \_\_\_\_\_

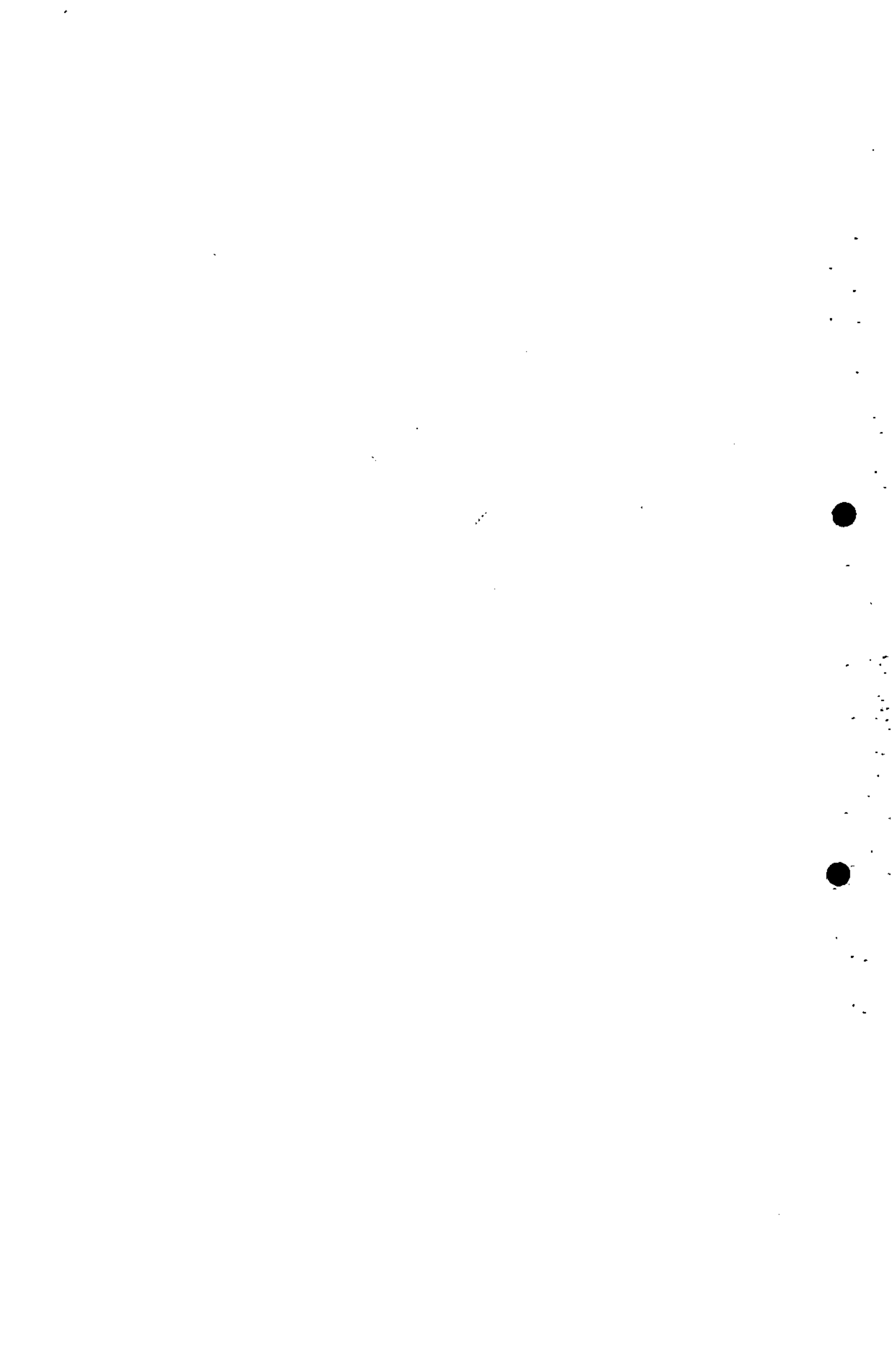
DOCUMENTO: Mensagem nº 002/01

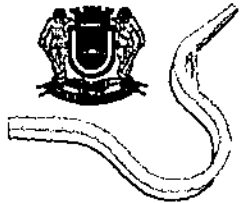
ESTAMOS FAVORÁVELS,

*ufuf*

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Arq.

LEI Nº	FLS.	P
3704	033	





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA -RJ

X

OK

EMENDA Nº. 001

EMENDA MODIFICATIVA

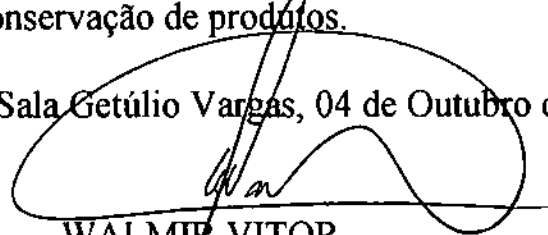
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.	FLS.	P.
3404	034	P

**EMENTA:** As Penalidades contidas na Seção IV, Número I-Do Comércio de Feiras Livres, Ambulantes, Quiosques e Eventuais, do Artigo 35 do Projeto de Lei Capeado pela Mensagem 022/01, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 35-**.....

- a) Sanção: advertência, apreensão e inutilização de produtos, interdição temporária ou multa no valor de R\$ 29,92, para as seguintes infrações:
  - 1-.....
  - 2-.....
- b) Sanção: advertência ou multa de R\$ 29,92 para as seguintes infrações:
  - 1-.....
  - 2-.....
  - 3-.....
  - 4-.....
- c) Sanção: apreensão e inutilização dos produtos e multa de R\$ 29,92 para as seguintes infrações:
  - 1-.....
  - 2-.....
- d) Sanção: advertência, suspensão, impedimento, interdição temporária ou multa de R\$29,92, para as seguintes infrações:
  - 1-.....
  - 2-.....
- e) Sanção: apreensão e inutilização dos produtos, suspensão, impedimento ou interdição temporária, cancelamento da licença sanitária, ou multa de R\$ 29,92, para aquele que deixar de cumprir preceitos básicos de asseio, higiene e de conservação de produtos.

Sala Getúlio Vargas, 04 de Outubro de 2001.

  
 WALMIR VITOR  
 Vereador-PT

05/10/01  
Mania 9645min

Comunidade de Justiça

<b>RETIRADO</b>	
Cabo autor	
EM	19/11/01
<i>[Signature]</i>	
SECRETÁRIO	



**CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ**

**EMENDA MODIFICATIVA 002**

**EMENTA:** As Penalidades contidas na Seção IV, Número II-Do Comércio Fixo Indústria e de Prestação de Serviço, do Artigo 35 do Projeto de Lei Capeado pela Mensagem 022/01, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 35**.....

a) Sanção: advertência, suspensão, impedimento, interdição temporária ou multa no valor de R\$ 119,70, para as seguintes infrações:

- 1-.....
- 2-.....
- 3-.....
- 4-.....
- 5-.....
- 6-.....
- 7-.....
- 8-.....
- 9-.....
- 10-.....
- 11-.....
- 12-.....

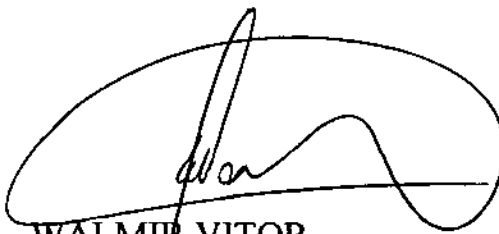
b) Sanção: advertência, apreensão e inutilização dos produtos, suspensão, impedimento, interdição temporária ou multa de R\$119,70 para as seguintes infrações:

- 1-.....
- 2-.....
- 3-.....
- 4-.....
- 5-.....
- 6-.....
- 7-.....
- 8-.....

c) Sanção: apreensão e inutilização dos produtos e multa de R\$119,70 para aqueles que expor a venda ou entregar ao consumo os produtos de interesse á saúde, deteriorado, alterado, fraudado, adulterado ou falsificado.

d) Sanção: advertência, e multa de R\$119,70, para infração para qual não haja multa especifica neste inciso.

Sala Getúlio Vargas, 04 de Outubro de 2001.

  
**WALMIR VITOR**  
 Vereador-PT

RECEBIDO EM 05/10/01  
 - Maria 9h45 min  
 ...

Comunidade de Justiça

RETIRADO	
file Autor: .....	
EM	19 / 11 / 01
<i>[Signature]</i>	
SECRETÁRIO	



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

EMENDA Nº. 003

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3704	036	P

EMENDA MODIFICATIVA

EMENTA: Altera o parágrafo 2, do Artigo 68, do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 022/01, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2-Para os veículos de transporte e comercialização de alimentos, transporte de medicamentos, correlatos e afins o licenciamento é denominado de Licença Sanitária de Veículo e compete ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a expedição do mesmo, atendendo às exigências legais.

Sala Getúlio Vargas, 08 de Outubro de 2001.

WALMIR VITOR  
VEREADOR - PT

Justificativa: Uma vez tirada a Licença para funcionamento no ato da Inscrição, o proprietário fica livre de renovação.

RECEBIDO EM 08 / 10 / 01  
Maia 13h 50min  
Divisão de Expediente

Comiss. de Justiça

RETIRADO	
feis. aut.:	
EM	19 / 11 / 01
	<i>[Signature]</i>
	SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

EMENDA Nº. 004

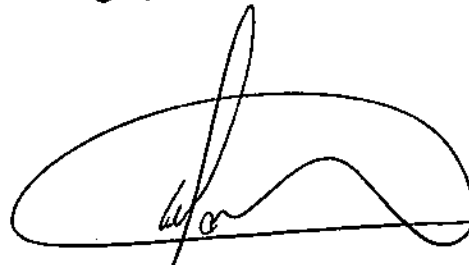
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
3404	037	P

EMENDA MODIFICATIVA

EMENTA: Altera o parágrafo 3, do Artigo 68, do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 022/01, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3-Para o comércio eventual ou comércio ambulante, quiosque e feirante, o licenciamento é denominado de Licença Sanitária de Ambulante e compete ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a expedição do mesmo, atendendo às exigências legais.

Sala Getúlio Vargas, 08 de Outubro de 2001.




---

WALMIR VITOR  
VEREADOR - PT

Justificativa: Uma vez tirada a Licença para funcionamento no ato da Inscrição, o proprietário fica livre de renovação.

RECORRIDO EM 08/10/01  
Maria 13h 50 min  
Divisão da Expediente

comr de justiça

RETIRADO	
pelo autor	
EM	19 1 11 1 01
	
SECRETÁRIO	



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

EMENDA Nº. 005

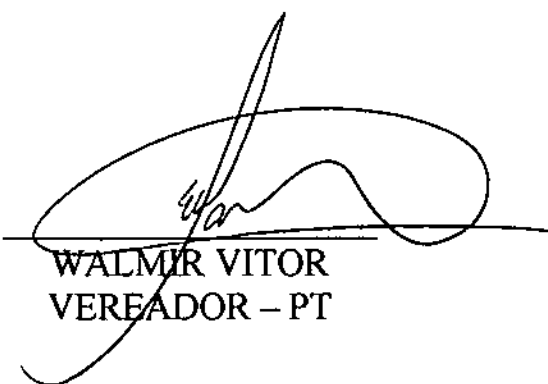
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	PLA.	P.
394	038	P

EMENDA MODIFICATIVA

EMENTA: Altera o parágrafo 4, do Artigo 68, do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 022/01, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4-Fica denominado de Certificado de Inspeção Sanitária o licenciamento especial de estabelecimentos tais como, farmácias, drogarias, dispensários, distribuidores de medicamentos e afins, clínicas médicas e odontológica, importadores e exportadores de produtos médicos, odontológicos, equipamentos e correlatos, e de alimentos, que obrigatoriamente deverão requerer este certificado, que será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária obedecida as especificações deste código e normas técnicas especiais.

Sala Getúlio Vargas, 08 de Outubro de 2001.

  
WALMIR VITOR  
VEREADOR - PT

Justificativa: Uma vez tirada a Licença para funcionamento, o requerente deverá solicitar o Certificado de Inspeção Sanitária.

RECIBO EM 08/10/01  
Maria P. B. 50 mm  
Divisão de Documentação

Comissao de Jurisica

<b>RETIRADO</b>			
<i>juiz autor</i>			
EM	<i>19</i>	<i>11</i>	<i>01</i>
<i>[Signature]</i>			
SECRETARIO			



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

EMENDA Nº. 006

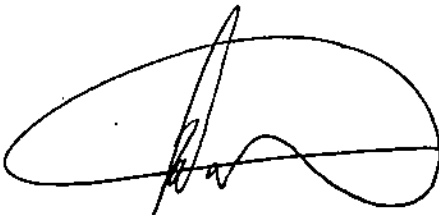
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	P.
3404	039	P

EMENDA SUPRESSIVA

EMENTA: Suprime o Artigo 77 do Projeto de lei capeado pela Mensagem 022/01.

Artigo 77 \_ Fica suprimido.

Sala Getúlio Vargas, 04 de Outubro de 2001.



---

WALMIR VITOR  
VEREADOR - PT

JUSTIFICATIVA: Qualquer norma a ser estabelecida deverá passar pela CMVR.

RECEBIDO EM 03/10/01  
Mônica da Silva  
Divisão de Expediente

Comitê de Justiça

RETIRADO	
Jelo autor	
EM	19 11 10
<i>[Signature]</i>	
SECRETÁRIO	



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

EMENDA Nº. 007

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
Lei N.º	FLS.	
3404	010	P

EMENDA MODIFICATIVA

EMENTA: Altera o Artigo 77 , do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 022/01, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 77- O poder Executivo tomará as medidas necessárias no que se refere á regulamentação desta Lei.

Sala Getúlio Vargas, 10 de Outubro de 2001.

WALMIR VITOR  
VEREADOR - PT

RECEBIDO EM 11 / 10 / 01

Maria 15h 20 min

Divisão de Expediente

*comissão de fútenca*

<b>RETIRADO</b>	
<i>peço autor</i>	
EM	<i>19 / 10 / 01</i>
<i>[Signature]</i>	
SECRETÁRIO	



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

EMENDA Nº. 008

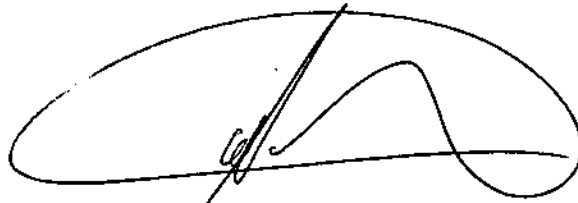
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	PLS.	
3404	041	P

EMENDA MODIFICATIVA

EMENTA: Altera o Artigo 68, do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 022/01, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.68-Nenhum estabelecimento sediado no Município, de acordo com o parágrafo 4 do presente Código Sanitário, poderá funcionar sem prévia licença do órgão de Vigilância Sanitária competente.

Sala Getúlio Vargas, 16 de Outubro de 2001.



---

WALMIR VITOR  
VEREADOR - PT

Recbi em 18/10/01

Em 11. 10 de 19 Maria

Comme de justiça

RETIRADO	
<i>file autor</i>	
EM	<i>19 11 61</i>
<i>[Signature]</i>	
SECRETÁRIO	



# Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Gabinete da Vereadora  
Marri Baltazar

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	PLS.	
3704	042	P

Emenda nº 009

## Emenda Modificativa

**Ementa:** Altera o Inciso XIII do Artigo 11, do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 022/01, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIII – De hospitais, maternidades, postos de atendimento de urgência, ambulatórios, clínicas médicas, consultórios médicos, unidades móveis de atendimento médico e odontológico, laboratórios de prótese, consultórios e clínicas odontológicas, farmácias e drogarias, bancos de sangue, dispensários, lactários, creches, laboratórios de análises, clínicas e anatomopatológicos, estabelecimentos de fisioterapia e afins;”

Sala Getúlio Vargas, 18 de outubro de 2001.

**Marri Baltazar**  
Vereadora – PSB

**Justificativa:** As unidades móveis de atendimento médico e odontológico também são locais de interesse à saúde, e portanto devem ser incluídas no Inciso XIII do Artigo 11 – Seção III do Código Sanitário.

Correspondência Recebida

Em 18/10/01 às 17h 30 horas

Mania

Comunidade de Justiça

LDA E  
APROVADO  
19 11 01  
*[Signature]*



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Estado do Rio de Janeiro

PARECER Nº 339

DA: Comissão Constitucional, Justiça e Redação

SOLICITANTE: \_\_\_\_\_

DOCUMENTO: Emenda 09 à mensagem nº 022/01

Favorável

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	RJ
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
3404	043
	P

V.R. 19-11-01.

F. M. M.

C. A. A.

APPROVED  
19 11 01  
*[Signature]*



# Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Gabinete da Vereadora  
Marri Baltazar

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
3404	044	P

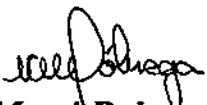
Emenda nº 010

## Emenda Aditiva

**Ementa:** Acrescenta Parágrafo 5º ao Artigo 2º do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 022/01:

“**Parágrafo 5º** - O Poder Público, através dos órgãos competentes, instalará sanitário adequado, móvel ou fixo, nos locais de feiras livres, ambulantes, quiosques e eventos públicos.”

Sala Getúlio Vargas, 18 de outubro de 2001.

  
**Marri Baltazar**  
Vereadora - PSB

**Justificativa:** É imprescindível que o Poder Público faça a sua parte, dando o exemplo, isto é, garantindo condições sanitárias de sua competência para os citados locais.

Trata-se inclusive de reivindicação de uma grande parte da população.

Correspondência Recebida  
Em 18/10/01 às 17h30 horas  
Mania

comin al de furtica

RETIRADO	
<i>pelo autor</i>	
EM	<i>1911161</i>
<i>[Signature]</i>	
SECRETÁRIO	



# Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Gabinete da Vereadora  
Marri Baltazar

X

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
3402	045	P

Emenda nº 011

## Emenda Aditiva

**Ementa:** Acrescenta Parágrafo 2º ao Artigo 69 do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 022/01; o Parágrafo único passa a ser o Parágrafo primeiro.

XI - .....

“Parágrafo 2º - Após recebimento dos documentos, o órgão competente da Prefeitura Municipal, terá o prazo máximo de 3 (três) dias úteis para atender o requerimento.”

Sala Getúlio Vargas, 18 de outubro de 2001.

**Marri Baltazar**  
Vereadora - PSB

**Justificativa:** As exigências de prazos não podem ser apenas para os contribuintes. O Poder Público deve também ter responsabilidades e compromissos em atender o requerente no menor prazo possível.

A abertura de um negócio significa geração de emprego e renda, devendo merecer portanto atendimento prioritário do Poder Público.

Correspondência Recebida

18 10 01 17h30

Manis

Comitê de Furtiva

RETIRADO	
<i>pela autora</i>	
EM	<i>19/11/01</i>
<i>[Signature]</i>	
SECRETÁRIO	



# Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Gabinete da Vereadora  
Marri Baltazar

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	PLS.	
340	046	P

Emenda nº 012

## Emenda Aditiva

**Ementa:** Altera texto do Artigo 77 do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 022/01, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 77** – A regulamentação da presente Lei deverá ser aprovada pela Câmara Municipal.”

Sala Getúlio Vargas, 18 de outubro de 2001.

**Marri Baltazar**  
Vereadora – PSB

**Justificativa:** Considerando a complexidade do Código Sanitário e as possíveis implicações quando da sua efetiva implantação;

Considerando também que se trata de um Código pioneiro na região, julgo importante que a sua regulamentação seja submetida à aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Correspondência Recebida

Em 18/10/01 às 14h30 horas

Mania

comiss. de justiça

RETIRADO	
pela autora	
EM	19/11/01
	<i>[Signature]</i>
	SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ



EMENDA Nº. 013

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação		Arqu...
LEI N.º	FLS.	P
3404	044	P

EMENDA MODIFICATIVA

EMENTA: Altera o Artigo 63, do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 022/01, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.63-Fica mantida a Taxa de Inspecção Sanitária,de acordo com a tabela da Lei Municipal nº3581/00 que tem como fato gerador o Poder de Policia, exercido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, localizados ou não, que se enquadram no Artigo II desta Lei, onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, transportem, distribuam, vendam alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse á saúde e prestem serviços que possam por em risco a saúde individual ou coletiva da população.

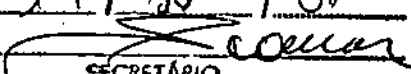
ParágrafoÚnico.....

Sala Getúlio Vargas, 23 de Outubro de 2001.

WALMIR VITOR  
VEREADOR - PT

REBIDO EM 23/10/01  
15h20min Maria  
Divisão do Expediente

Cópias aos Vereadores D.G. e  
Conim de Justiça  
23/10/01  
Maia

RETIRADO	
autor	
EM	19/10/01
	
SECRETÁRIO	



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

EMENDA Nº. 014

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação - Arq...		
LEI Nº	FLS.	
304	018	P

EMENDA MODIFICATIVA

EMENTA: Altera o Artigo 78, do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 022/01, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.78-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal 3010.

Sala Getúlio Vargas, 23 de Outubro de 2001.

WALMIR VITOR  
VEREADOR - PT

23/10/01  
15h 20 min Mano

Entrega cópias aos Senhores De. e  
Comiss de Justiça  
23/10/01  
Maná

RETIRADO	
pelo autor	
EM	19 / 11 / 01
	<i>[Signature]</i>
	SECRETÁRIO



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ*  
*Gabinete do Vereador Paiva*

**Emenda Modificativa** 015 /01.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	P.
3404	049	P

**EMENTA** – Altera o artigo 34 do Projeto de Lei que dispõe sobre o Código Sanitário, capeado pela Mensagem nº 22 /01 do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

O artigo 34 do Projeto de Lei sobre o Código Sanitário, enviado a esta Casa pela Mensagem n.º 22 / 01 do Exmo. Sr. Prefeito Municipal passa a ter a seguinte redação :

- “art. 34 – O infrator será notificado para ciência do valor da sanção constante no Auto de Infração, na seguinte ordem de preferência, obrigatoriamente:

I – pessoalmente;

II – pelo correio, ou via postal com AR;

III – por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

§ 1.º - O edital referido no item III deste artigo será publicado uma única vez na imprensa oficial do Município, ou ficará exposto em local de acesso ao público, considerando-se efetivada a notificação na data da publicação.

§ 2.º - As multas que não forem pagas ou impugnadas nos prazos regulamentares serão inscritas na Dívida Ativa do Município.

Volta Redonda, 23 de outubro de 2001.

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Roberto Paiva  
Vereador

**JUSTIFICATIVA** – A presente emenda objetiva deixar enunciada claramente a ordem de preferência das medidas a serem seguidas pelo Executivo nos casos de notificações.

RECEBIDO EM 24/10/01  
Maia 12h 40 min  
Divisão do Expediente

Cópia aos Senadores, DG.  
e C. Justiça 25/10/01  
Maia

LIDO E APROVADO  
... 19 ... 11 ... 01 ...  
*Seana*  
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	P.
3404	050	P

340

**Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

**SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA - PLENÁRIO**

**PARECER VERBAL**

COMISSÃO: Constituição, Justiça e Redação

RELATOR: Vereador: \_\_\_\_\_

ASSUNTO: Emenda 15 a MSQ. 22/01

*Favorável*

Sala Getúlio Vargas, 19 de Novembro de 01

*[Handwritten Signature]*  
Assinatura do Relator

APROVA.   
 19 11 01   
 *[Signature]*



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ



EMENDA N.º 016/01

EMENDA ADITIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.	FLS.	
3404	051	P

EMENTA: Cria Parágrafo Único no Artigo 22, do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 022/01.

Parágrafo Único. Será estabelecida Pena Alternativa Educativa, para os infratores do presente Código, com obrigatoriedade de frequência no curso de Higiene Sanitária, ministrado pela Vigilância Sanitária do Município.


Sala Getúlio Vargas, 24 de Outubro de 2001.

WALMIR VITOR  
Vereador - PT

RECEBIDO EM 23/10/01 às 15h.

\_\_\_\_\_  
do Conselho

cópia aos Senadores, DG  
e C. Justiça 25/10/01  
Maná

RETIRADO	
pelo autor	
EM	19 / 11 / 01
	
SECRETÁRIO	



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

X

EMENDA N.º 027102

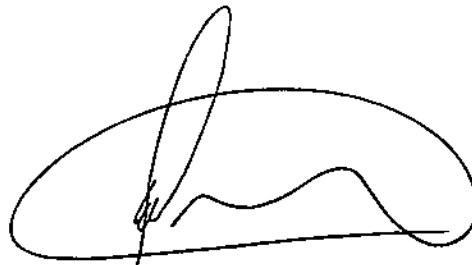
EMENDA ADITIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3204	052	P

EMENTA: Cria parágrafo 6º no Artigo 68, no Projeto de Lei capeado pela Mensagem 022/01.

§ 6 - A renovação que trata os parágrafos 02,03 e 04 do Artigo 68 ficarão isentos de taxa de renovação da licença sanitária.

Sala Getúlio Vargas, 24 de Outubro de 2001.



---

WALMIR VITOR  
Vereador - PT

RECEBIDO EM 23/10/01, 15hs  
Divisão de Expediente

cópias aos Senhores. DG.  
e C. Justiça 25/10/01  
maia

RETIRADO	
<i>pelos autos</i>	
EM	<i>19/11/01</i>
<i>[Signature]</i>	
SECRETÁRIO	



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

EMENDA Nº. 018

X

EMENDA MODIFICATIVA

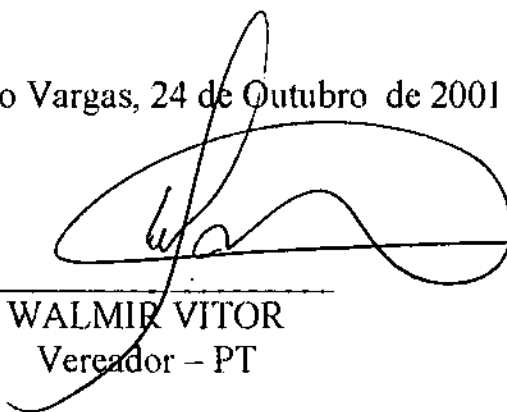
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.	FLS.	
3404	053	P

EMENTA: Altera o Artigo 63, do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 022/01, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 63.** Fica instituída a Taxa de Inspeção Sanitária, constante do Anexo I da presente Lei, que tem como fato gerador o Poder de Polícia, exercido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, localizados ou não, que se enquadram no Artigo II desta Lei, onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, transportem, distribuam, vendam alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde e prestem serviços que possam por em risco a saúde individual ou coletiva da população.

Parágrafo Único .....

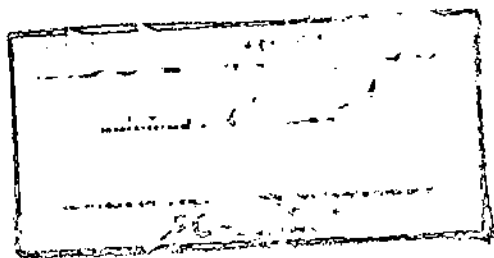
Sala Getúlio Vargas, 24 de Outubro de 2001.

  
WALMIR VITOR  
Vereador - PT

25/10/01  
Maria 13h 20 min  
Ass. da Impedido

copias aos Vereadores e DC.  
C. Justiça.

25/10/01  
Maia





# Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Emenda n.º 18 (cont)

## ANEXO I À MENSAGEM 022/01

### TABELA DE COBRANCA

CÂMARA MUNI	Volta Redonda
Dirigido de	Arquivo
N.º	
3401	054
	P

Taxa de Inspeção Sanitária de que trata o Artigo 63.

#### I. CLASSE A

Hospitais, Casas de Saúde, Laboratórios de Análises Clínicas, Consultórios Prestadores de Serviços de Saúde (Médicos, Odontológicos, Fonoaudiólogos, Psicólogos, etc.), Indústria, Comércio e Depósitos de Medicamentos e Produtos Médicos Correlatos, Indústria, Comércio e Depósitos de Saneantes e Domissanitários, Farmácias e Drogarias, Instituto de Belezas com Responsabilidade Médica, Consultório Veterinário, por ano.

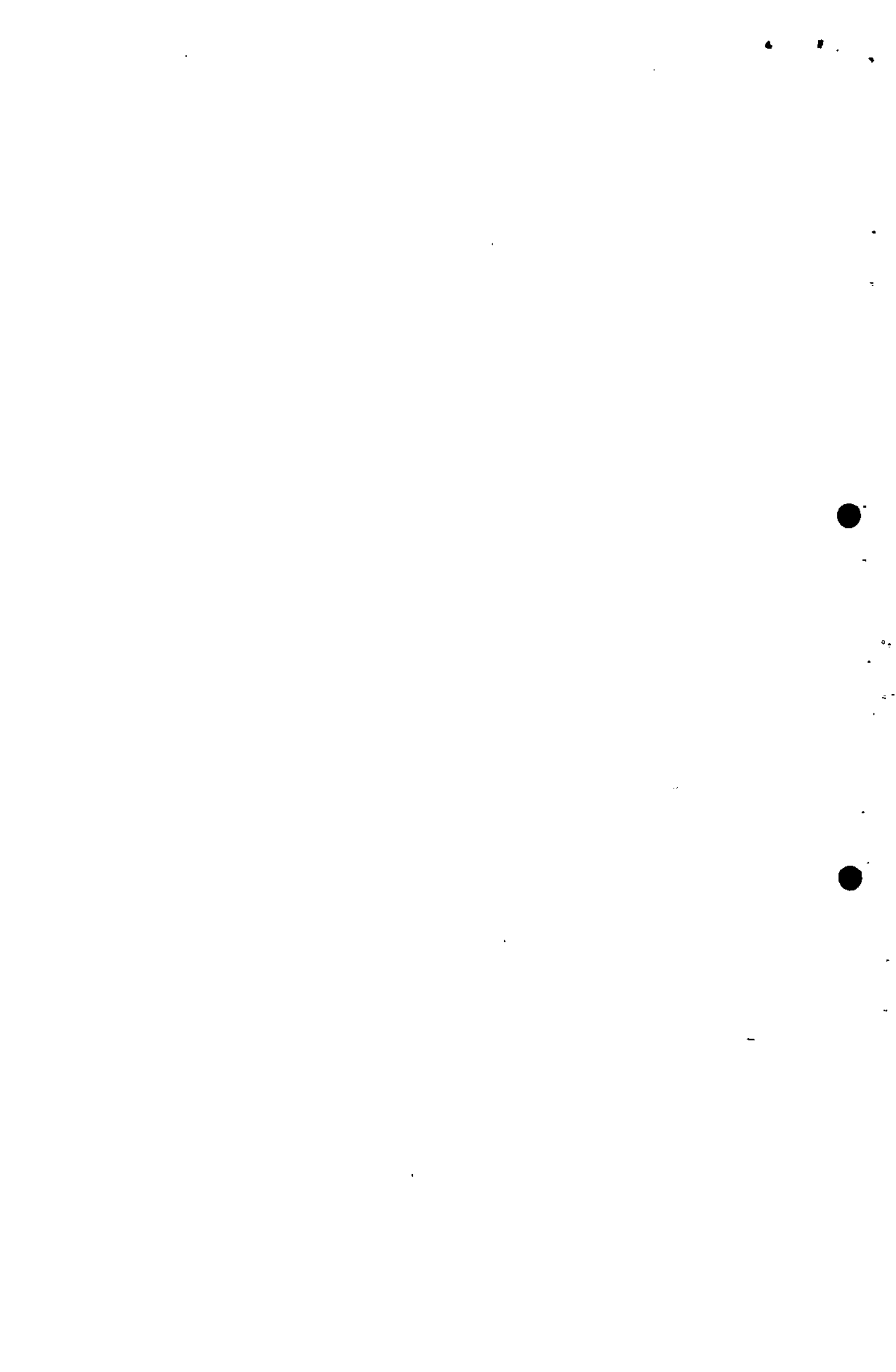
a) Até 100m <sup>2</sup>	60 UFIR's
b) Acima de 100 à 150 m <sup>2</sup>	100 UFIR's
c) Acima de 150 à 200 m <sup>2</sup>	160 UFIR's
d) Acima de 200 à 300 m <sup>2</sup>	320 UFIR's
e) Acima de 300 à 1000 m <sup>2</sup>	480 UFIR's
f) Acima de 1000 m <sup>2</sup>	900 UFIR's

#### II. CLASSE B

Supermercados, Indústrias de Gêneros Alimentícios, Cozinhas Industriais, Depósitos de Gêneros Alimentícios, Açougues, Abatedouros de Aves, Peixarias, Restaurantes, Comércio de Frios, Laticínios, Pizzarias, Pastelarias, Mercarias, Armazéns, Sorveterias, Padarias, Confeitarias, Lanchonetes, Bares, Cafés, Doceiras, Bombonieres, Fábricas de Gelos, Lojas e Depósitos de Produtos Agropecuários, qualquer outro Estabelecimento que fabrique ou acondicione produtos destinados à alimentação humana ou animal, por ano.

a) Até 100m <sup>2</sup>	40 UFIR's
b) Acima de 100 à 150 m <sup>2</sup>	60 UFIR's
c) Acima de 150 à 200 m <sup>2</sup>	80 UFIR's
d) Acima de 200 à 300 m <sup>2</sup>	160 UFIR's
e) Acima de 300 à 1000 m <sup>2</sup>	400 UFIR's
f) Acima de 1000 m <sup>2</sup>	900 UFIR's

RECEBIDO EM 25/10/01  
Mônica 13h 20 min  
Direção de Expediente





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Emenda n.º 018 (cont.)

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação	
Lei N.º	FLS.
3804	055 / P

III. CLASSE C

Institutos de Belezas sem Reponsabilidade Médica, Barbeiros, Cabelereiros, Academias de Ginásticas, Clubes Sociais, Hotéis, Motéis, Pensões, Dormitórios, por ano.

a) Até 100m <sup>2</sup>	40 UFIR's
b) Acima de 100 à 150 m <sup>2</sup>	60 UFIR's
c) Acima de 150 à 200 m <sup>2</sup>	80 UFIR's
d) Acima de 200 m <sup>2</sup>	160 UFIR's

IV. CLASSE D

Estabelecimentos de Ensino de qualquer natureza, por ano.

a) Até 400 m <sup>2</sup>	80 UFIR's
b) Acima de 400 m <sup>2</sup>	150 UFIR's

V. CLASSE E

Feirantes e Ambulantes que comercializem produtos sujeitos a inspeção sanitária, Traillers, Quiosques e Veículos de transportes de Alimentos, por ano..... 20 UFIR's.

VI. CLASSE F

Qualquer comércio em eventos especiais, por dia..... 10 UFIR's.

RETIRADO

pelo autor

EM

19/11/01

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

OK

EMENDA Nº. 019

EMENDA ADITIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	P
3404	056	P

**EMENTA:** Acrescenta Item ao Artigo 22 do Projeto de Lei, capeado pela Mensagem 022/01.

Art.22.....

I.....

II.....

III.....

IV.....

V.....

VI.....

VII.....

VIII.....

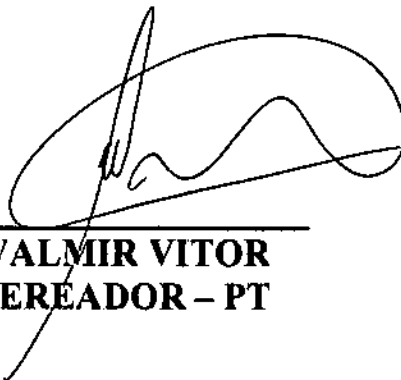
IX.....

X.....

XI.....

**XII-Pena Alternativa Educativa;**

Sala Getúlio Vargas, 27 de Setembro de 2001.



\_\_\_\_\_  
**WALMIR VITOR**  
**VEREADOR - PT**


RECEBIDA EM 29/10/01  
Manã 14h 15 min

encaminhada copia ao Devedor.

D. C. Judicial

28/10/01

Maie

LIDO E APROVADO  
19. 11. 01.  
  
SECRETARIO



Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

341

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA - PLENÁRIO

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Constitucional, Justiça e Redação

RELATOR: Vereador: \_\_\_\_\_

ASSUNTO: Emenda 19 a MSO. 22/01

França -

FRANÇA

Sala Getúlio Vargas, 19 de Março de 01

França  
Assinatura do Relator

FRANÇA

APPROVADO  
19.11.01  
*[Signature]*



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

OK

EMENDA Nº. 020

EMENDA ADITIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
3404	058	P

EMENTA: Acrescenta Item nas letras a,b,c,d,e do Art. 35, Seção IV das Penalidades,I-do Comercio de Feiras Livres, ambulantes, quiosques e eventuais, do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 022/01, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.35-.....  
I-Do Comércio de Feiras Livres, Ambulantes, Quiosques e Eventuais

a-Sanção: advertência, pena alternativa e educativa, apreensão e inutilização dos produtos,interdição temóraria,ou multa no valor de R\$ 29,92 a R\$ 119,70, para as seguintes infrações:

- 1-.....
- 2-.....

b)Sanção: advertência, pena alternativa e educativa ou multa de R\$ 29,92 a 119,70, para as seguintes infrações :

- 1-.....
- 2-.....
- 3-.....
- 4-.....

c-sanção: pena alternativa e educativa, apreensão e inutilização dos produtos e multa de R\$ 29,92 a R\$ 119,70, para as seguintes infrações:

- 1-.....
- 2-.....

RECORRIDO EM 30/10/04  
Mária 14h 15min  
Secretaria de Expediente

cópias aos Meados DG.

C. Justica

29/10/01

maie



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Emenda n.º 020 (Cont.)


CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3704	059
	P

d-sanção : advertência, pena alternativa e educativa, suspensão, impedimento, interdição temporária ou multa de R\$ 29,92 a R\$ 119,70 para as seguintes infrações:

- 1-.....
- 2-.....

e--sanção: pena alternativa e educativa, apreensão e inutilização dos produtos, suspensão, impedimento ou interdição temporária, cancelamento da licença sanitária, ou multa de R\$ 29,92 a R\$ 119,70, para aquele que deixar de cumprir preceitos básicos de asseio, higiene e conservação de produtos.

Sala Getúlio Vargas, 27 de Outubro de 2001.



---

WALMIR VITOR  
VEREADOR - PT

LIDO E APROVADO  
19. 11. 01.  
*[Signature]*  
SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
 Divisão de Documentação e Arquivo

LEI N.º	FLS.	P.
3404	060	P

342

**Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA - PLENÁRIO

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Constitucional, Justiça e Redação

RELATOR: Vereador: \_\_\_\_\_

ASSUNTO: Emenda 20 a MSO. 22/01

*Favorável*

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Sala Getúlio Vargas, 19 de novembro de 01

*[Signature]*

Assinatura do Relator

*[Signature]*

19 11 01  
*[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA -RJ

OK

EMENDA ADITIVA 021

EMENTA: Acrescenta item nas letras a,b,c,d, do art.35 , Seção IV, Número II-Do Comércio Fixo Indústria e de Prestação de Serviço, do Projeto de Lei Capeado pela Mensagem 022/01, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 35-.....

II-Do Comércio Fixo, Indústria e de Prestação de Serviço

a) Sanção: advertência, pena alternativa e educativa, suspensão, impedimento, interdição temporária ou multa no valor de R\$ 119,70 a R\$ 897,77, para as seguintes infrações:

- 1-.....
- 2-.....
- 3-.....
- 4-.....
- 5-.....
- 6-.....
- 7-.....
- 8-.....
- 9-.....
- 10-.....
- 11-.....
- 12-.....

b) Sanção: advertência, pena alternativa e educativa, apreensão e inutilização dos produtos, suspensão, impedimento, interdição temporária ou multa de R\$119,70 a R\$ 897,77 para as seguintes infrações:

- 1-.....
- 2-.....
- 3-.....
- 4-.....
- 5-.....
- 6-.....
- 7-.....
- 8-.....

c) Sanção: pena alternativa e educativa, apreensão e inutilização dos produtos e multa de R\$119,70 a R\$ 897,77, para aqueles que exportar a venda ou entregar ao consumo os produtos de interesse á saúde, deteriorado, alterado, fraudado, adulterado ou falsificado.

d) Sanção: advertência, pena alternativa e educativa e multa de R\$119,70 a R\$ 897,77, para infração para qual não haja multa especifica neste inciso.

*Handwritten signature/initials*

Sala Getúlio Vargas, 27 de Outubro de 2001.

*Handwritten signature of Walmir Vitor*  
WALMIR VITOR  
Vereador-PT

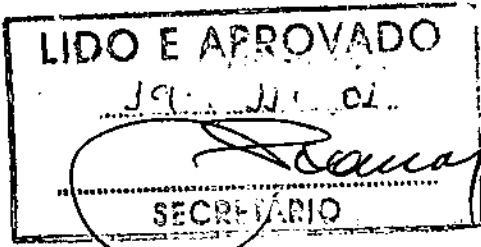
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação - Arq...		
LEI N.	FLS	
3404	062	P

RECEBUEMOS 29/10/01  
Maria 14h 15 min  
[illegible]

Cópias aos Vereadores DG,  
e C. Justiça

29/10/01

Maringá



Faint, illegible text, possibly a header or address.

Main body of faint, illegible text, likely the content of a letter or report.



343

**Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

**SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA - PLENÁRIO**

**PARECER VERBAL**

COMISSÃO: Constitucional, Justiça e Redação

RELATOR: Vereador: \_\_\_\_\_

ASSUNTO: Emenda 21 a MSA. 22/01

Ferreira

*[Large handwritten signature]*

Sala Getúlio Vargas, 19 de Novembro de 01

Assinatura do Relator

*[Handwritten signature]*

APPROVED  
19 11 01  
*[Signature]*



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

OK

EMENDA Nº. 022

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Arq.

EMENDA MODIFICATIVA	LEI Nº 3702	FLS. 063	P
---------------------	----------------	-------------	---

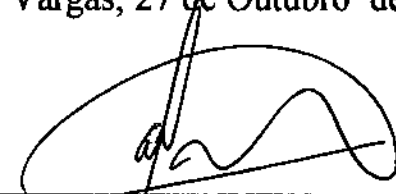
EMENTA: Altera o Artigo 63, do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 022/01, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 63.** A Taxa de Inspeção Sanitária, que tem como fato gerador o Poder de Polícia, exercido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, localizados ou não, que se enquadram no Artigo 11 *(desta Lei)*, onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, transportem, distribuam, vendam alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde e prestem serviços que possam por em risco a saúde individual ou coletiva da população.

*desta Código*

Parágrafo Único .....

Sala Getúlio Vargas, 27 de Outubro de 2001.




---

WALMIR VITOR  
Vereador - PT

RECEBIDO EM 29/10/01  
 Maria 14h 15 min  
 Div. de Documentação

Cópias aos Senadores DC.  
e C. Justiça 29/10/01  
Name

LIDO E APROVADO  
29/10/01  
Name  
SECRETARIO



Município de Volta Redonda		
Divisão de Documentação e Arquivo		
Lei N.	FLS.	
3704	067	0

344

**Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

**SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA - PLENÁRIO**

**PARECER VERBAL**

COMISSÃO: Constitucional, Justiça e Redação

RELATOR: Vereador: \_\_\_\_\_

ASSUNTO: Amenda 22 a msc. 22/01

Falldorrell

Sala Getúlio Vargas, 19 de novembro de 01

[Signature]  
Assinatura do Relator

APROVADO  
19 11 01  
*[Signature]*



OK

**EMENTA: Acrescenta Anexo I ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem 022/01.**

**ANEXO I À MENSAGEM 022/01**

**TABELA DE COBRANCA**

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3404	065	P

Taxa de Inspeção Sanitária

**I. CLASSE A**

Hospitais, Casas de Saúde, Laboratórios de Análises Clínicas, Consultórios Prestadores de Serviços de Saúde (Médicos, Odontológicos, Fonoaudiólogos, Psicólogos, etc.), Indústria, Comércio e Depósitos de Medicamentos e Produtos Médicos Correlatos, Indústria, Comércio e Depósitos de Saneantes e Domissanitários, Farmácias e Drogarias, Instituto de Belezas com Responsabilidade Médica, Consultório Veterinário, por ano.

a) Até 100m <sup>2</sup>	R\$ 67,69
b) Acima de 100 à 150 m <sup>2</sup>	R\$ 112,83
c) Acima de 150 à 200 m <sup>2</sup>	R\$ 180,52
d) Acima de 200 à 300 m <sup>2</sup>	R\$ 361,04
e) Acima de 300 à 1000 m <sup>2</sup>	R\$ 541,58
f) Acima de 1000 m <sup>2</sup>	R\$ 1.015,47

**II. CLASSE B**

Supermercados, Indústrias de Gêneros Alimentícios, Cozinhas Industriais, Depósitos de Gêneros Alimentícios, Açougues, Abatedouros de Aves, Peixarias, Restaurantes, Comércio de Frios, Laticínios, Pizzarias, Pastelarias, Mercarias, Armazéns, Sorveterias, Padarias, Confeitarias, Lanchonetes, Bares, Cafés, Doceiras, Bombonieres, Fábricas de Gelos, Lojas e Depósitos de Produtos Agropecuários, qualquer outro Estabelecimento que fabrique ou acondicione produtos destinados à alimentação humana ou animal, por ano.

a) Até 100m <sup>2</sup>	R\$ 45,13
b) Acima de 100 à 150 m <sup>2</sup>	R\$ 67,69
c) Acima de 150 à 200 m <sup>2</sup>	R\$ 90,26
d) Acima de 200 à 300 m <sup>2</sup>	R\$ 180,52
e) Acima de 300 à 1000 m <sup>2</sup>	R\$ 451,32
f) Acima de 1000 m <sup>2</sup>	R\$ 1.015,47

RECEBIDO EM 29/10/01

Maria 24h 15 min

cópias ao Vereador, DG.

e- fútilia

29/10/01

mau



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Emenda n.º 023 (Cont.)

**III. CLASSE C**

Institutos de Belezas sem Reponsabilidade Médica, Barbeiros, Cabelereiros, Academias de Ginásticas, Clubes Sociais, Hotéis, Motéis, Pensões, Dormitórios, por ano.

a) Até 100m <sup>2</sup>	R\$ 45,13
b) Acima de 100 à 150 m <sup>2</sup>	R\$ 67,69
c) Acima de 150 à 200 m <sup>2</sup>	R\$ 90,26
d) Acima de 200 á 300 m <sup>2</sup>	R\$ 180,52

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	PLS.	
3404	066	P

**IV. CLASSE D**

Estabelecimentos de Ensino de qualquer natureza, por ano.

a) Até 400 m <sup>2</sup>	R\$ 90,26
b) Acima de 400 m <sup>2</sup>	R\$ 169,24

**V. CLASSE E**

Feirantes e Ambulantes que comercializem produtos sujeitos a inspeção sanitária, Traillers, Quiosques e Veículos de transportes de Alimentos, por ano.....R\$ 22,50

**VI. CLASSE F**

Qualquer comércio em eventos especiais, por dia..... R\$ 11,28

LIDO E APROVADO  
Ja. J. J. J.  
*Sana*  
SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivamento		
LEI N.º	FLS.	P.
3404	067	P

345

**Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

**SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA - PLENÁRIO**

**PARECER VERBAL**

COMISSÃO: Constitucionar, Justiça e Redação

RELATOR: Vereador: \_\_\_\_\_

ASSUNTO: Emenda 023 a MSG. 22/01

Favorável

Sala Getúlio Vargas, 19 de Novembro de 01

[Handwritten Signature]

Assinatura do Relator

[Handwritten Signature]

APROVADO  
19 11 01  
*[Signature]*



24

Emenda Modificativa 001 /01.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq...		
LEI Nº	FLS.	P
3404	068	P

**EMENTA** – Emendas Modificativas ao Projeto de Lei capado pela Mensagem 022/01 que institui o Código Sanitário do Município de Volta Redonda.

I - Fica substituída no parágrafo 3º do art. 2º a palavra regulamento pela palavra código.

II - Fica incluída no inciso I do art. 4º a expressão “...e controle ambiental...”

III - No inciso V do art. 4º, substituir a expressão “...normas supletivas ao presente código” pela expressão “ofícios, circulares, portarias, ordens de serviço e resoluções...”

IV - Fica alterada a expressão do “...exercício das profissões” para “...atividades profissionais” no inciso XXII do art. 11.

V – O inciso IX do art. 22 passa a Ter a seguinte redação:  
“IX – Proibição de propaganda, quando for o caso”

VI – Acrescenta o inciso XII ao art. 22, com a seguinte redação:  
“XII – Pena alternativa e educativa.”

VII - O art. 25 passa a Ter a seguinte redação:


“Art. 25 – Não sendo cumpridas as exigências estabelecidas neste código, nas leis e regulamentos federais e estaduais vigentes a autoridade sanitária poderá interditar temporariamente locais, estabelecimentos, produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e outros, relacionados a saúde; apreender materiais, fechar instalações e cassar a Licença Sanitária.”


VIII - Fica acrescido no parágrafo único do art. 33 a expressão “...e nos artigos 30 e...”

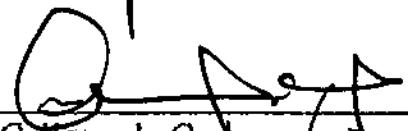
IX – Fica alterada a expressão “...regulamentadas por esta Lei...” para “... reguladas Por este Código...”


LIDO E APROVADO  
19 / 11 / 01  
*Scann*  
SECRETARIO


Associação do D.	Arq.		
N.º	384	069	P

  
América Tereza do Nascimento

  
Carlos Roberto Paiva

  
Celso da Cruz


  
Edison Quinto

  
Francisco Novaes Filho

  
Fuede Namen Cury

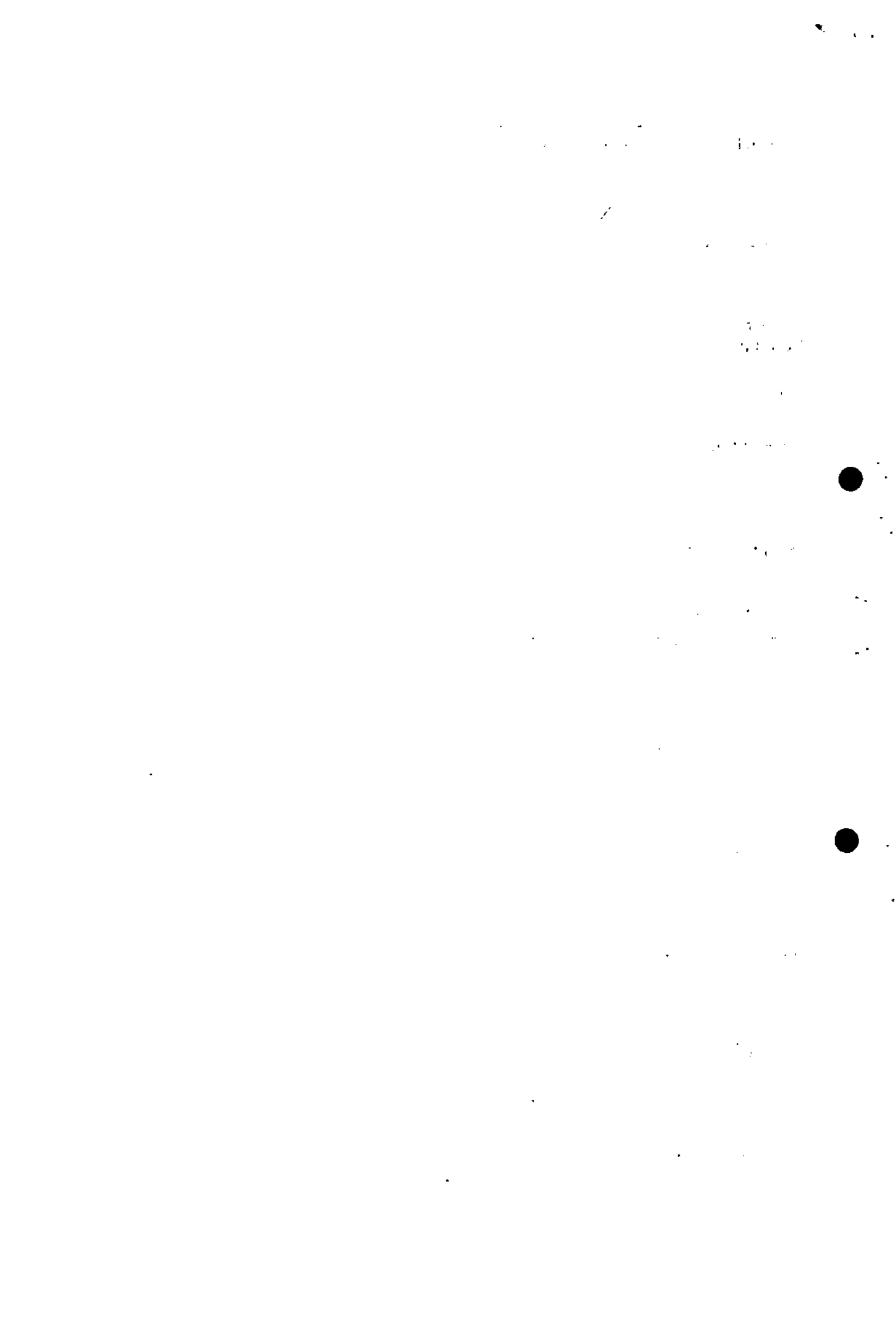
Gothardo Lopes Netto

  
João Batista Pentead


  
João Thomaz Arsújo Ferreira da Costa

José Martins de Assis

  
Maurício Batista

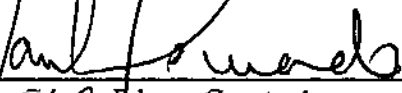



COMPANHIA SANEAMENTO	RECEBIDA
Divisão de Doc.	at. - Arquivo
151 N.º	
3704	070 P

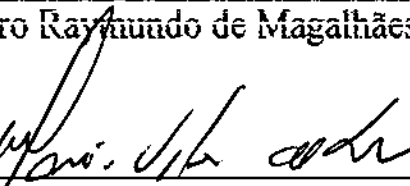
  
Maurício Pessôa Garcia Júnior


  
Marie Luce W. Baltazar da Nóbrega.

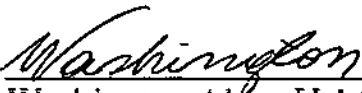
  
Neuz Maria Ferreira Jordão

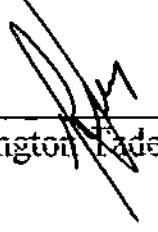
  
Paulo César Lima Contado

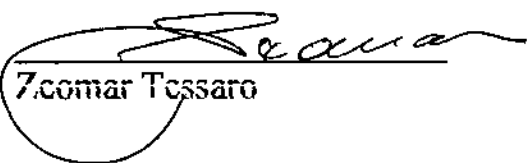
  
Paulo Francisco da Silva

  
Pedro Raymundo de Magalhães

  
Walmir Vítor de Souza

  
Washington Alves Uchôa

  
Washington Fedeu Granato Costa

  
Z.comar Tessaro

**JUSTIFICATIVA :** Tais alterações fazem-se necessárias para que haja um melhor aproveitamento do Código Sanitário.

13/11/01 - 18:55 hr

Rudra



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	P.
3404	048	P

340

**Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

**SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA - PLENÁRIO**

**PARECER VERBAL**

COMISSÃO: Constitucionar, justiça e Redação

RELATOR: Vereador: \_\_\_\_\_

ASSUNTO: Emenda n.º 024 a mensagem 022/01

Favorável

U B

Sala Getúlio Vargas, 18 de Novembro de 01

F. [Signature]

Assinatura do Relator

[Signature]

APROVADO  
19 / 11 / 01  
*[Signature]*



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

025

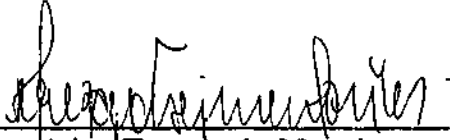
Emenda Supressiva ~~101~~ /01.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.	PLS.	P
3204	072	P


**EMENTA** – Emendas Supressivas ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem 022/01 que institui o Código Sanitário do Município de Volta Redonda.

- I – Fica suprimida no artigo 1º a expressão: "...art. 1º, art.2º, art. 3º Item I da Lei Municipal n.º 1415, de 01 de Fevereiro de 1997..."
- II – Fica suprimida no art. 21 a expressão "... na sede da repartição competente ou..."
- III- Fica suprimido o parágrafo único do art. 31.
- ~~IV – Fica suprimida no inciso II do art. 34 a expressão "...ou via postal..."~~
- V – Fica suprimida no inciso IV do art. 40 a expressão "...ou regulamentar..."
- VI – Fica suprimida do art. 71 a expressão "...e regulamentares..."

Sala das Sessões, 12 de Novembro de 2001.

  
América Tereza do Nascimento

  
Carlos Roberto Paiva

  
Celione da Cruz

1950

...

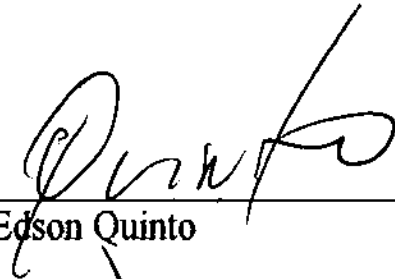
...

...

...

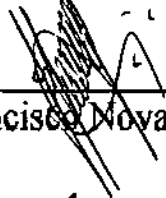
...

...

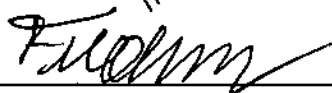


Edson Quinto

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTTA RAÍM		
Divisão de Documentação - Arq.		
LEI N.	PLS	
3804	043	P

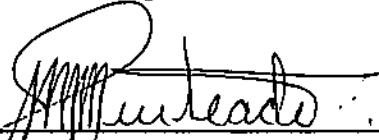


Francisco Novaes Filho

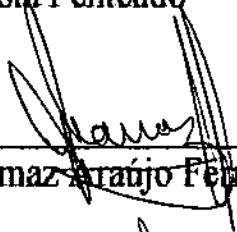


Fuede Namen Cury

Gothardo Lopes Netto



João Batista Penteado



João Thomaz Araújo Ferreira da Costa

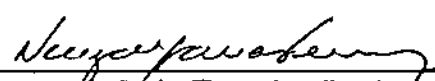
José Martins de Assis

Maurício Batista

Maurício Pessoa Garcia Júnior



Marie Luce W. Baltazar da Nóbrega



Neuzá Maria Ferreira Jordão

1950

1951

1952

1953

1954

1955

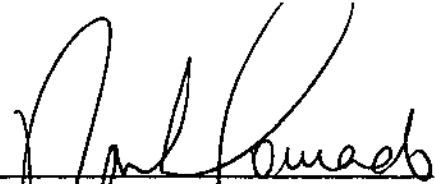
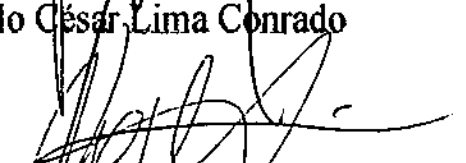
1956

1957

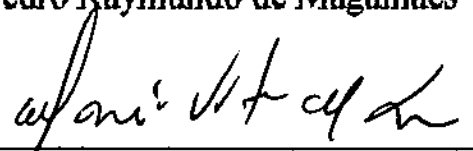
1958

1959

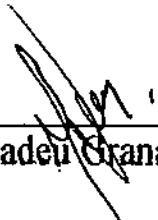
1960

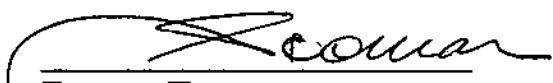
  
Paulo César Lima Conrado  
  
Paulo Francisco da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	P.
3404	074	P

Pedro Raymundo de Magalhães  
  
Walmir Vitor de Souza

  
Washington Alves Uchôa

  
Washington Tadeu Granato Costa

  
Zeomar Tessaro

● **JUSTIFICATIVA :** Tais alterações fazem-se necessárias para que haja um melhor aproveitamento do Código Sanitário.

13/11/01 - 18:55h.

Pedro

LIDO E APROVADO  
19.11.01  
*Pedro*  
SECRETARIO



APR 19 1901  
*[Handwritten signature]*



*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01**

**EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE VOLTA  
REDONDA.**

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	P.
3204	076	8

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Este código estabelece normas de ordem pública e interesse social para a proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação de saúde, nos termos dos Art. 6º, 23 - item II; 30 - itens, I, II, III, V, VII e VIII; 194 e 196 ao 200 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990; Art. 373 da Lei Orgânica Municipal.

**Artigo 2º** - Pela interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, a Vigilância Sanitária, a Vigilância Epidemiológica e a Vigilância à Saúde do Trabalhador são tratadas, conceitualmente neste Código Sanitário, como Vigilância em Saúde, implicando compromisso solidário do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

§ 1º - No âmbito do Município de Volta Redonda, a atuação dos sistemas de Vigilância Sanitária, de Vigilância Epidemiológica, e de Vigilância à Saúde do Trabalhador dar-se-á de forma integrada.

§ 2º - A atuação administrativa de que trata este artigo será realizada pelos órgãos e autoridades sanitárias municipais.

§ 3º - Os órgãos e autoridades do Poder Público, bem como qualquer pessoa, entidade de classe ou associação comunitária poderão solicitar às autoridades sanitárias a adoção de providências ao cumprimento do presente Código.



Faint, illegible text or markings in the upper middle section.

Faint, illegible text or markings in the middle section.

Faint, illegible text or markings in the lower middle section.

Faint, illegible text or markings in the lower middle section.





*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01

- 02 -

§ 4º - Os órgãos e autoridades sanitárias articular-se-ão com autoridades e órgãos de outras áreas municipais, para a realização e promoção de estudos e pesquisas interdisciplinares, a identificação de fatores potencialmente prejudiciais à qualidade de vida e a avaliação de resultados de interesse para a saúde.

**Artigo 3º** - Para execução dos objetivos definidos nesta lei, incumbe:

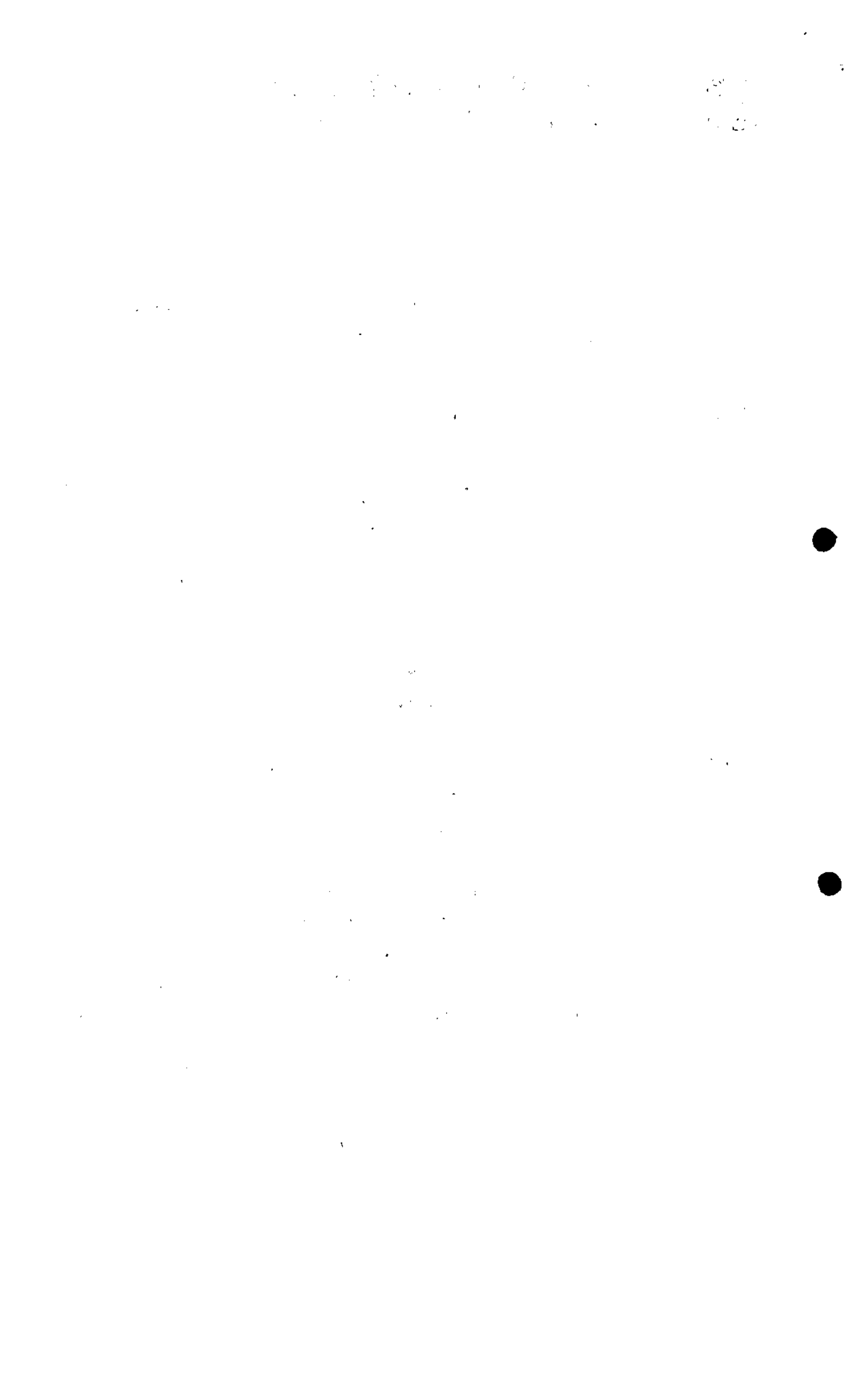
- I - Ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;
- II - À coletividade em geral e aos indivíduos em particular, cooperar com órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos.

**SEÇÃO I**  
**DAS COMPETÊNCIAS**

**Artigo 4º** - À Secretaria Municipal de Saúde do Município de Volta Redonda, além de outras atribuições nos termos da lei, compete:

- I- Executar serviços e programas de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância da Saúde do Trabalhador e Controle Ambiental;
- II- Colaborar com a União e o Estado na execução dos programas citados no item I;
- III- Normatizar, em caráter complementar, procedimentos para controle de qualidade de produtos e substâncias de consumo humano;
- IV- Definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização das ações e serviços de saúde;
- V- Expedir, nos limites de sua competência constitucional, ofícios, circulares, portarias, ordens de serviço e resoluções;
- VI- Participar conjuntamente com outros órgãos, em especial com a Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente do controle dos agravos do meio ambiente, incluindo o de trabalho, que tenham repercussão na saúde individual ou coletiva;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3404	048	P

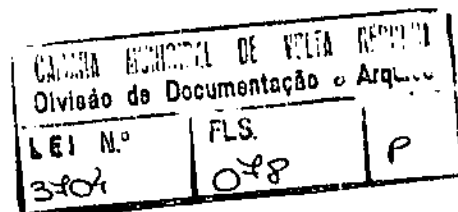




- VII- Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

**CAPÍTULO II**

**SEÇÃO I**



**DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E  
DA SAÚDE DO TRABALHADOR**

**Artigo 5º** - Entende-se por Vigilância Sanitária, um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviço de interesse da saúde, abrangendo:

- I- O controle de bens de consumo que direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
- II- O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde; e.
- III- Qualquer outra atividade que a critério da Vigilância Sanitária vier a pôr em risco a saúde individual ou coletiva.

**Artigo 6º**- Entende-se por Vigilância Epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

**Artigo 7º**- Entende-se por Saúde do Trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de Vigilância Epidemiológica e Vigilâncias Sanitárias, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Second line of faint, illegible text.

Third line of faint, illegible text.

Fourth line of faint, illegible text.

Fifth line of faint, illegible text.

Sixth line of faint, illegible text.

Seventh line of faint, illegible text.

Eighth line of faint, illegible text.

Ninth line of faint, illegible text.

Tenth line of faint, illegible text.

Eleventh line of faint, illegible text.

Twelfth line of faint, illegible text.

Thirteenth line of faint, illegible text.

Fourteenth line of faint, illegible text.

Fifteenth line of faint, illegible text.



*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01

- 04 -

- I- Participação, no âmbito de competência da Secretaria Municipal de Saúde, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;
- II- Participação, no âmbito de competência da Secretaria Municipal de Saúde, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;
- III- Avaliação do impacto que a tecnologia provoca à saúde;
- IV - Participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas.

**Artigo 8º** - Ao Município de Volta Redonda, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, compete executar as ações de controle e fiscalização de serviços, produtos e estabelecimentos de interesse da saúde, necessários a garantir e promover a qualidade de vida de seus munícipes, podendo, para tanto, legislar complementarmente sobre aquilo que não lhe é constitucionalmente vedado.

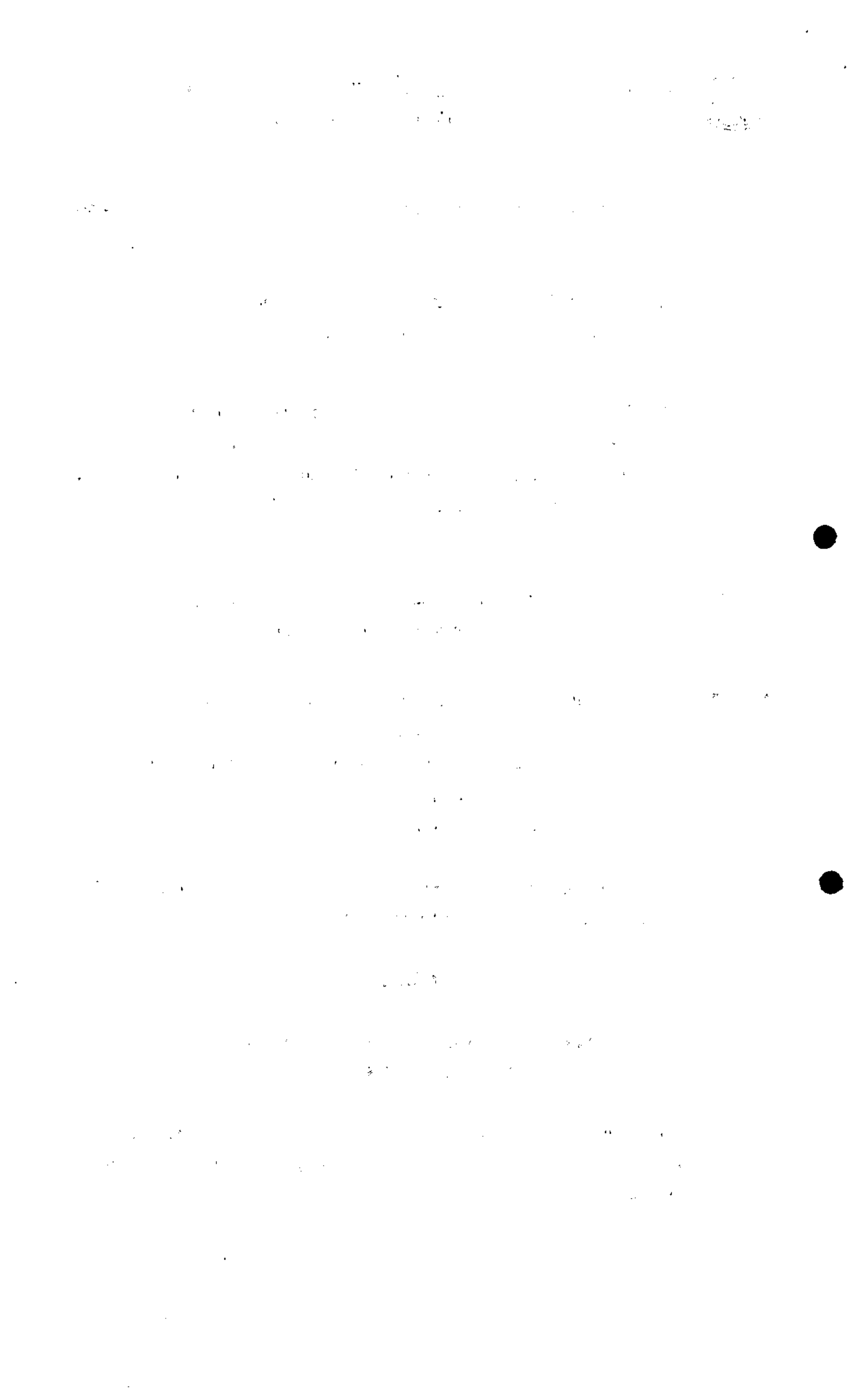
**Artigo 9º** - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, o exercício da Vigilância Sanitária no Município.

**SEÇÃO II**

**DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS  
DE INTERESSE À SAÚDE**

**Artigo 10** - O órgão competente de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização da produção, manipulação, armazenamento, transporte, distribuição, comércio, dispensação e uso de:

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	P
3404	049	P





*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01**

**- 05 -**

- I- Drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;
- II- Cosméticos, produtos de higiene, perfumaria e correlatos;
- III- Sangue e hemoderivados;
- IV- Saneantes domissanitários, compreendendo inseticidas, raticidas, defensivos agrícolas, desinfetantes e congêneres;
- V- Alimento, matéria prima alimentar, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo e produto alimentício;
- VI- Água para o consumo humano;
- VII- Produtos tóxicos e radioativos;
- VIII- Entorpecentes que produzam dependência, bem como das respectivas toxicomanias;
- IX- Outros produtos ou substâncias que interessem à saúde da população.

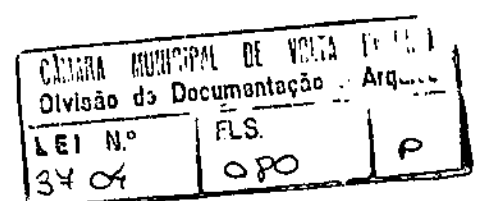
**Parágrafo único** - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se refere aos produtos citados.

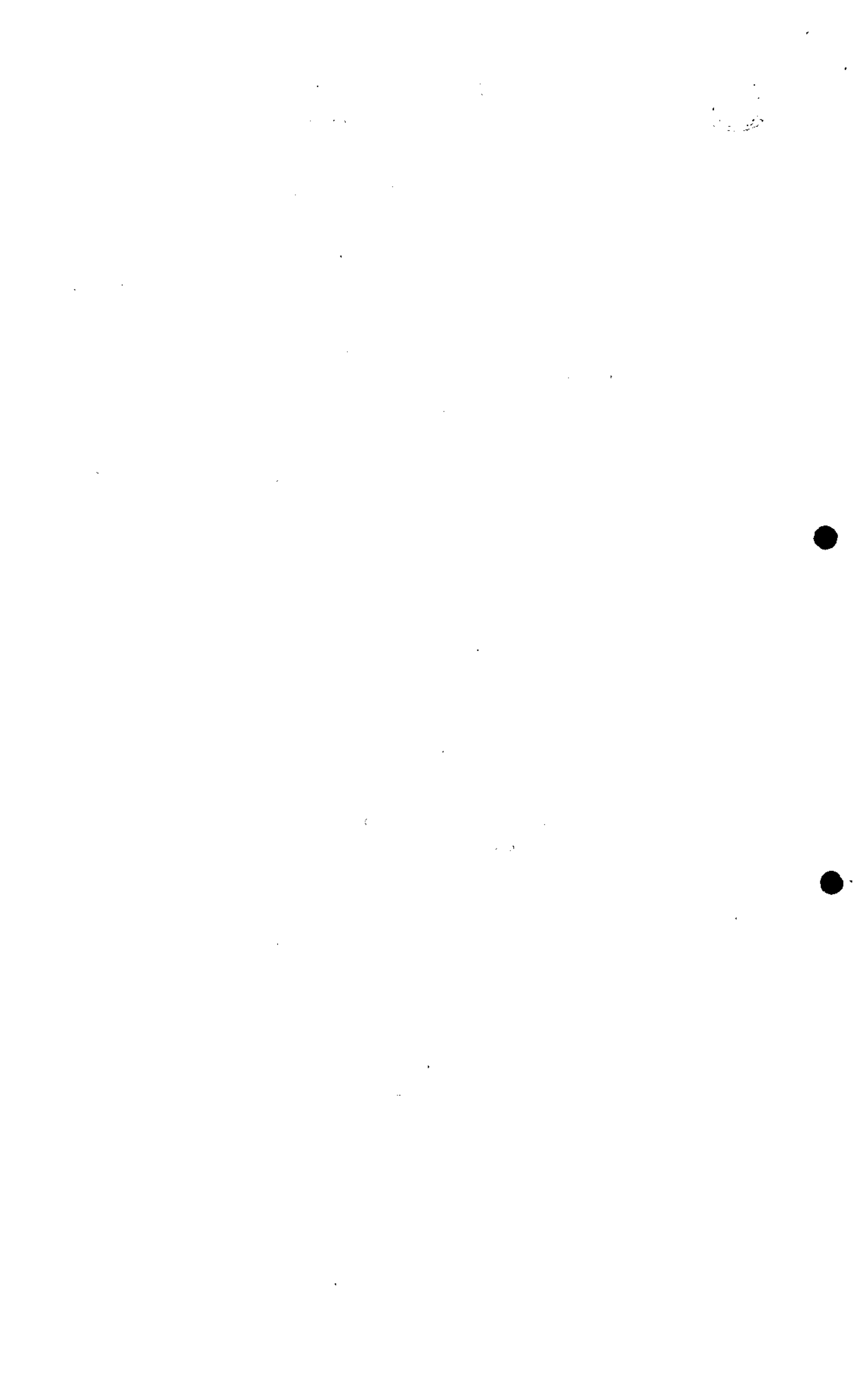
**SEÇÃO III**

**DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS E  
LOCAIS DE INTERESSE À SAÚDE**

**Artigo 11** - A Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão de Vigilância Sanitária, mediante indicação ou execução de medidas capazes de assegurar proteção à saúde da população, participará direta ou indiretamente, do controle e fiscalização:

- I - dos estabelecimentos onde se fabriquem, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, transportem, produzam, distribuam, vendam: alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde e prestem serviços que possam pôr em risco a saúde individual ou coletiva da população;
- II - da coleta e destinação de dejetos, da coleta, transporte e destinação de lixo e refulos industriais;





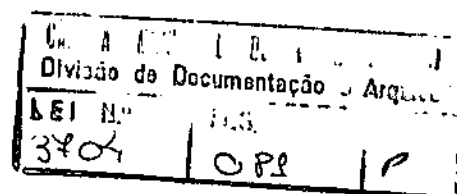


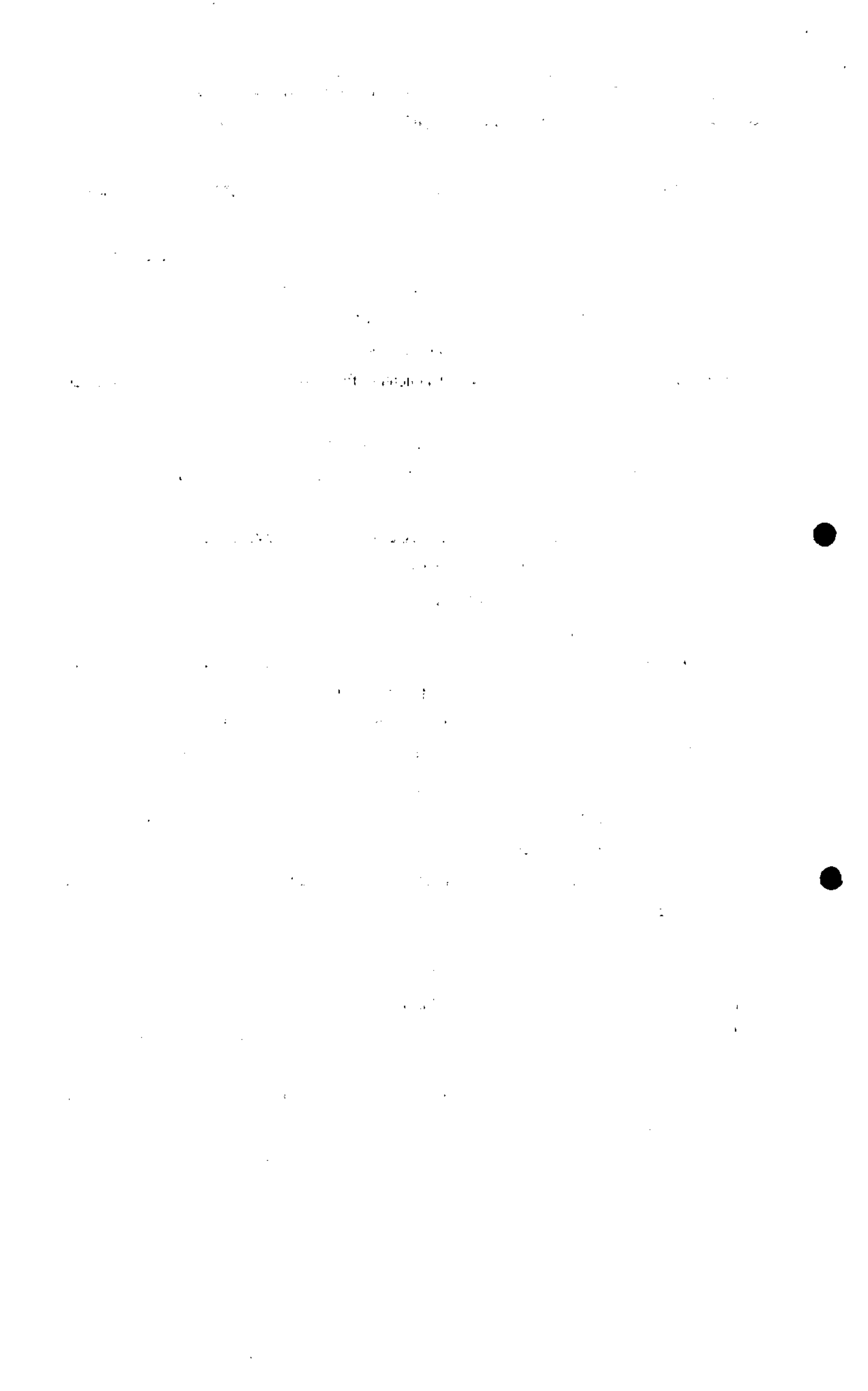
*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01**

**- 06 -**

- III - De animais sinantrópicos, vetores de doenças, e de outros animais prejudiciais ao homem;
- IV - Das fontes de radiação ionizantes e dos resíduos radioativos;
- V - Dos estabelecimentos industriais e de trabalho em geral;
- VI - Das habitações e seus anexos e das construções em geral;
- VII - Dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins, dos acampamentos e das estâncias de repouso;
- VIII - Dos logradouros em geral nas áreas urbanas e zonas rurais;
- IX - Dos locais de esporte e recreação e lazer, bem como dos estabelecimentos de diversão pública em geral;
- X - Dos estabelecimentos escolares, creches, e ensino de qualquer natureza;
- XI - Dos estabelecimentos veterinários em geral;
- XII - Dos cemitérios, necrotérios, locais de velório para uso público, bem como de inumações, exumações, transladações e cremações;
- XIII - De hospitais, maternidades, postos de atendimento de urgência, ambulatórios, clínicas médicas, consultórios médicos, unidades móveis de atendimento médico e odontológico, laboratórios de prótese, consultórios e clínicas odontológicas, farmácias e drogarias, bancos de sangue, dispensários, lactários, creches, laboratórios de análises clínicas e anatomopatológicas, estabelecimentos de fisioterapia e afins;
- XIV - Dos estabelecimentos que industrializem ou comercializem artigos cirúrgicos, ortopédicos, odontológicos e congêneres;
- XV - Dos estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas e de contato e congêneres;
- XVI - Dos Institutos de beleza e estética, casas de massagem, salões de beleza e barbearias, estabelecimentos de tatuagens e piercings;
- XVII - Dos estabelecimentos de terapia holística ou alternativa;
- XVIII - Do comércio de produtos de interesse à saúde em eventos especiais, tais como, exposições, feiras, rodeios, festas em logradouro público e afins;
- XIX - Do comércio de produtos de interesse à saúde em feira livre, quiosques, traller, ambulante e afim;
- XX - Da assistência às comunidades do Município em situação de emergência ou de calamidade pública;







*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01

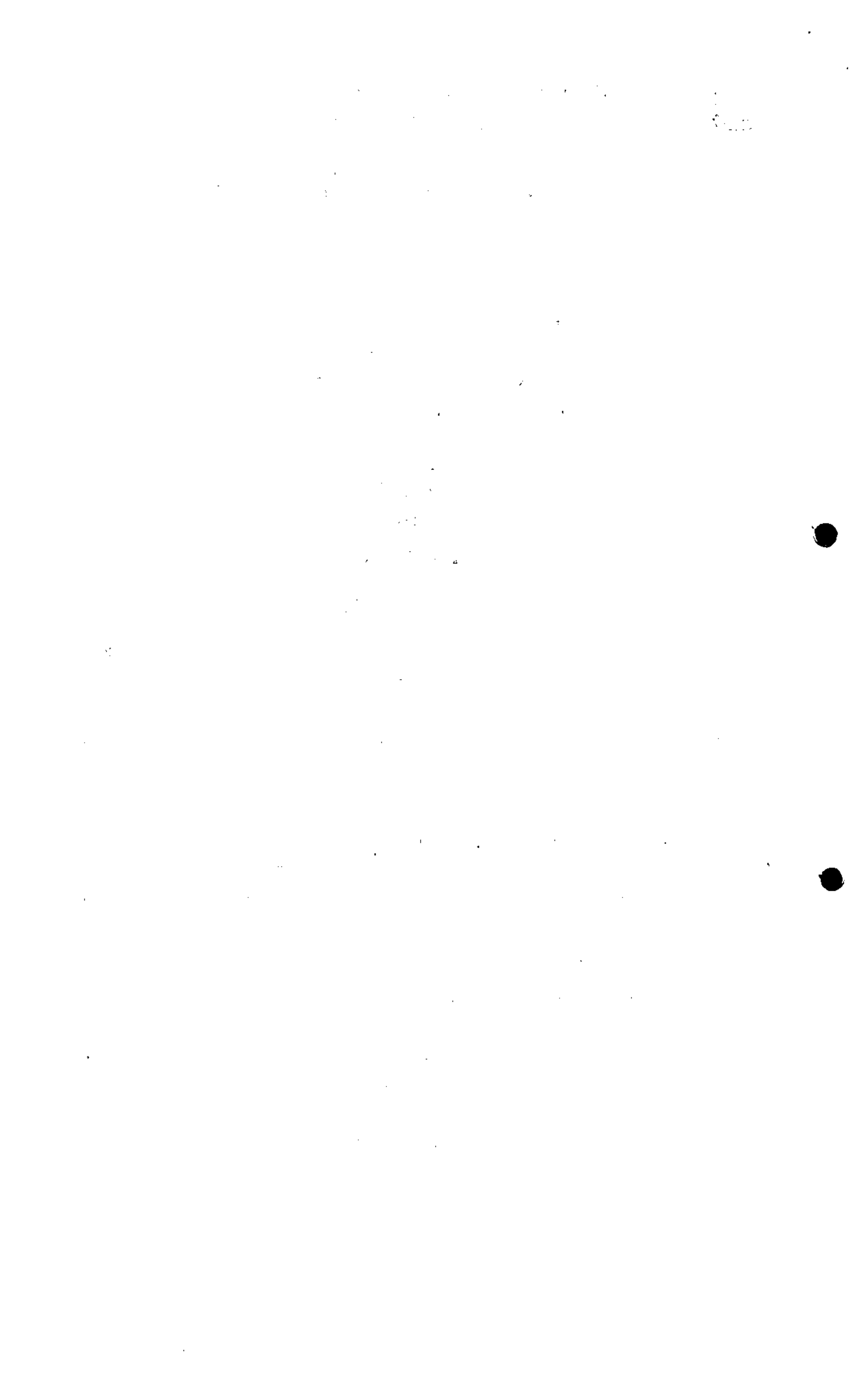
- 07 -

- XXI - Da produção, comércio e uso de produtos agropecuários;
- XXII - Das atividades profissionais médicas, veterinárias, farmacêuticas, odontológicas, de enfermagem e de outras profissões afins ligadas a saúde;
- XXIII - De qualquer outra atividade não relacionada nos incisos anteriores cujo controle esteja sujeito a ações de fiscalização sanitária.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA INTIMAÇÃO**

- Artigo 12** - O Termo de Intimação será lavrado em 3 (três) vias, assinado pela autoridade sanitária competente, sempre que houver exigências a fazer e desde que, por sua natureza e a critério da referida autoridade, não exijam a aplicação imediata de quaisquer penalidades previstas neste Código.
- Artigo 13** - A Intimação deve sempre indicar, explicitamente, as exigências e o prazo concedido para seu cumprimento, o qual nunca excederá de 60 (sessenta) dias.
- Artigo 14** - O prazo concedido para o cumprimento da Intimação poderá ser prorrogado, após avaliação, por período de tempo que, somado ao inicial, não exceda de 90 (noventa) dias.
- Artigo 15** - Expirado aquele prazo, somente o Coordenador do programa de Vigilância Sanitária ou seu eventual substituto, poderá conceder, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante a despacho fundamentado, nova prorrogação, que perfaça 180 (cento e oitenta dias), contado do tempo decorrido desde a data da ciência da Intimação.
- Artigo 16** - A 2ª via do Termo de Intimação será entregue pela autoridade sanitária ao intimado, constando a data da ciência e assinatura dos mesmos.
- Artigo 17** - Após ter esgotado o prazo do 1º Termo de Intimação, bem como as prorrogações concedidas, é lavrado o 2º Termo de Intimação.
- Parágrafo único** - O 2º Termo de Intimação é improrrogável, e uma vez esgotado o prazo concedido, o qual não poderá exceder o prazo inicial

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
3404	082	P





concedido no 1º Termo, o estabelecimento será interditado, ou terá sua licença sanitária cassada.

**SEÇÃO II**  
**DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Artigo 18** - As infrações sanitárias serão apuradas em Processo Administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados o rito e os prazos estabelecidos em lei.

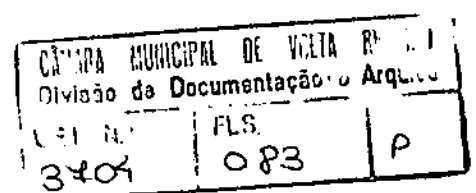
**Artigo 19** - O Auto de Infração é instrumento de fé pública, coercitivo, para aplicação inicial de penalidades previstas neste Código, devendo sempre indicar explicitamente, o motivo determinante de sua lavratura, em caracteres bem legíveis, assim como, do dispositivo legal que o fundamenta, devendo conter:

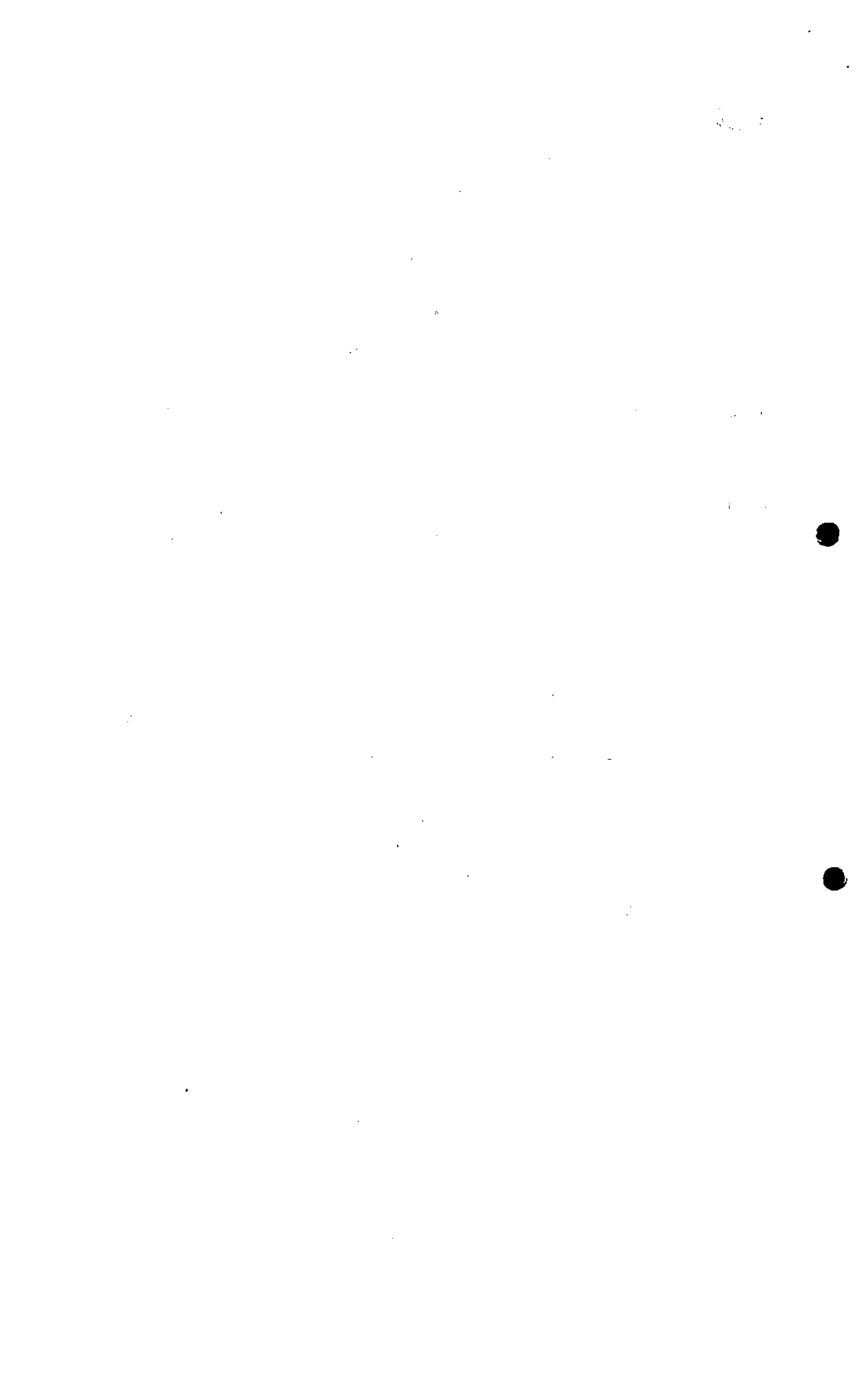
- I- Nome do infrator, endereço, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação;
- II- Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III- Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV- Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- V- Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI- Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;
- VII- Prazo para interposição de recurso, quando cabível;

**Parágrafo único** - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste a menção do fato.

**Artigo 20** - Impõe-se o Auto de Infração quando:

- I- Não forem cumpridas as exigências contidas no 1º Termo de Intimação dentro do prazo concedido para tal;
- II- Se verificar infração que, por sua natureza, exija a aplicação imediata de penalidades previstas neste código.







*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01**

**- 09 -**

**Artigo 21** - O Auto de Infração será lavrado no local em que for verificada a infração, em quatro vias, assinado pela autoridade sanitária que a constatou e pelo autuado, ou na sua ausência, pelo seu representante legal ou preposto.

§ 1º - Em caso de recusa, a consignação dessa circunstância será feita pela autoridade sanitária, mediante a assinatura de duas testemunhas, fazendo-se a entrega imediata da 2ª via do Auto de Infração.

§ 2º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, ou publicado em Edital na imprensa oficial.

**SEÇÃO III**

**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Artigo 22** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações à Legislação Sanitária serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- IV- Interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V- Inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI- Suspensão de venda de produtos;
- VII- Suspensão de fabricação de produtos;
- VIII- Interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- IX- Proibição de propaganda, quando for o caso;
- X- Cancelamento de licenças;
- XI- Cancelamento da licença sanitária do veículo, quando expedido pelo Município;
- XII- Pena alternativa e educativa.

**Artigo 23** - As penalidades previstas no artigo anterior, serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria Municipal de Saúde, conforme suas atribuições conferidas pela estrutura administrativa.

Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
3407	084	P

The first part of the document  
 discusses the general principles  
 of the system. It is divided into  
 several sections, each dealing  
 with a different aspect of the  
 overall design. The second part  
 contains the detailed specifications  
 for the various components. This  
 includes the materials to be used,  
 the dimensions, and the methods  
 of construction. The third part  
 describes the testing procedures  
 that will be used to verify the  
 performance of the system. The  
 final part of the document  
 provides a summary of the work  
 done and the conclusions that  
 have been reached.





*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01

- 10 -

**Artigo 24** - Aplicar-se-á, simultaneamente, tantas sanções quantas forem as infrações cometidas.

**Artigo 25** - Não sendo cumpridas as exigências estabelecidas neste código e nas leis e regulamentos federais e estaduais vigentes a autoridade sanitária poderá interditar temporariamente locais, estabelecimentos, produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e outros, relacionados à saúde; apreender materiais, fechar instalações e cassar a Licença Sanitária.

**Artigo 26** - A inspeção e a fiscalização sanitária serão exercidas pelas autoridades fiscais da Secretaria Municipal de Saúde, nos limites de sua competência, que no exercício de suas atribuições, não comportando exceção de dia ou de hora, terão livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos de bens de consumo e prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.

**Parágrafo Único** - Aquele que obstar, impedir ou embaraçar a ação fiscalizadora, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

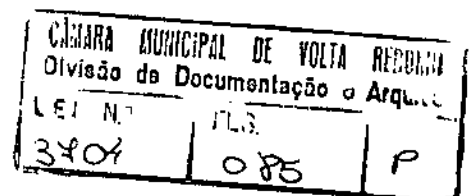
**Artigo 27** - Considera-se infração, para fins desta Lei, a desobediência ao disposto nas normas legais e regulamentares e outras, que, por qualquer forma se destinem à preservação da saúde.

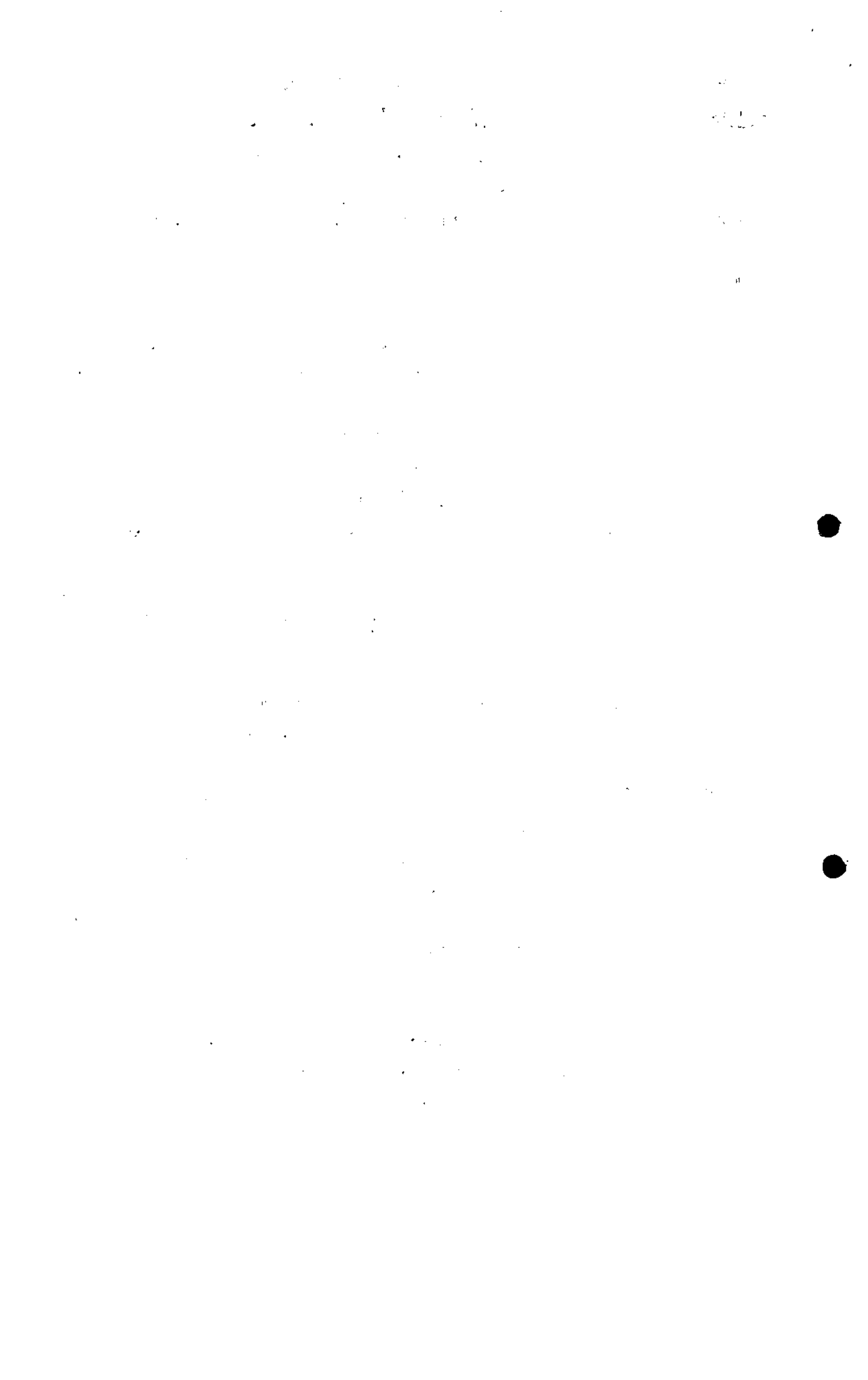
**Artigo 28** - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

**Parágrafo único** - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevistas, que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos de interesse da saúde pública.

**Artigo 29** - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - Gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.







*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01**

**- 11 -**

**Artigo 30** - O valor das multas será graduado segundo a gravidade da infração, conforme classificação estabelecida no artigo anterior.

§ 1º - A Autoridade Sanitária, após análise das circunstâncias, da gravidade e dos antecedentes, determinará o valor da multa imposta ao infrator, devendo este ser notificado na forma da lei.

§ 2º - Os valores das multas serão atualizados no mês de janeiro de cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA acumulado do exercício anterior ou por outro índice de atualização no caso de sua extinção.

**Artigo 31** - Para a imposição da penalidade e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I- As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II- A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a Saúde Pública;
- III- Os antecedentes do infrator quanto às Normas Sanitárias.

**Artigo 32** - São circunstâncias atenuantes:

- I- A ação do infrator não ter sido fundamental para a concretização do fato;
- II- A errada compreensão das normas sanitárias, admitidas como escusável, quando patente à incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III- O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV- A irregularidade cometida ser de pouca gravidade;
- V- Ser o infrator primário.

**Artigo 33** - São circunstâncias agravantes:

- I- Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- II- Ter o infrator cometido a infração para ter vantagens pecuniárias decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III- Ter o infrator, conhecimento do ato lesivo à saúde pública e deixar de tomar as providências necessárias para correções;
- IV- Ter a infração conseqüências agravantes no aspecto de saúde pública.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo do disposto neste artigo, e nos artigos 30 e 31 deste

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	P
3407	086	P

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author outlines the various methods used to collect and analyze the data. This includes both primary and secondary data collection techniques. The primary data was gathered through direct observation and interviews, while secondary data was obtained from existing reports and databases.

The third section details the statistical analysis performed on the collected data. Various statistical tests were used to determine the significance of the findings. The results indicate a strong correlation between the variables being studied, suggesting that the observed trends are not due to chance.

Finally, the document concludes with a summary of the key findings and their implications. It highlights the need for continued research in this area and offers practical recommendations based on the study's results. The author expresses confidence in the reliability of the data and the validity of the conclusions drawn.



*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01

- 12 -

Código, na aplicação de multa, a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

**Artigo 34** - O infrator será notificado para ciência do valor da sanção constante no Auto de Infração, na seguinte ordem de preferência, obrigatoriamente:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio com AR;
- III - por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

§ 1º - O edital referido no item III deste artigo, será publicado uma única vez na imprensa oficial do Município, ou ficará exposto em local de acesso ao público, considerando-se efetivada a notificação na data da publicação.

§ 2º - As multas que não forem pagas ou impugnadas nos prazos regulamentares serão inscritas na Dívida Ativa do Município.

**SEÇÃO IV**  
**DAS PENALIDADES**

**I – DO COMÉRCIO DE FEIRAS LIVRES, AMBULANTES, QUIOSQUES E EVENTUAIS**

**Artigo 35** - As infrações a este Código estão sujeitas as seguintes penalidades:

- a- sanção: advertência, pena alternativa e educativa, apreensão e inutilização dos produtos, interdição temporária, ou multa no valor de R\$ 29,92 a R\$ 119,70, para as seguintes infrações:
  - 1- falta de licença sanitária.
  - 2- vender mercadorias não permitidas, sem registro em órgão fiscalizador, sem rótulo demonstrando sua procedência, sem data de fabricação e prazo de validade.
- b- sanção: advertência, pena alternativa e educativa ou multa de R\$ 29,92 a R\$ 119,70, para as seguintes infrações:
  - 1- deixar de usar lixeira adequada.
  - 2- deixar de usar uniforme completo ou usá-lo incompleto ou sujo.
  - 3 - utilizar-se de jornais, papéis maculados, sacos reciclados ou outros materiais não permitidos para embrulhar mercadorias.

Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3704	084	P

25





*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01

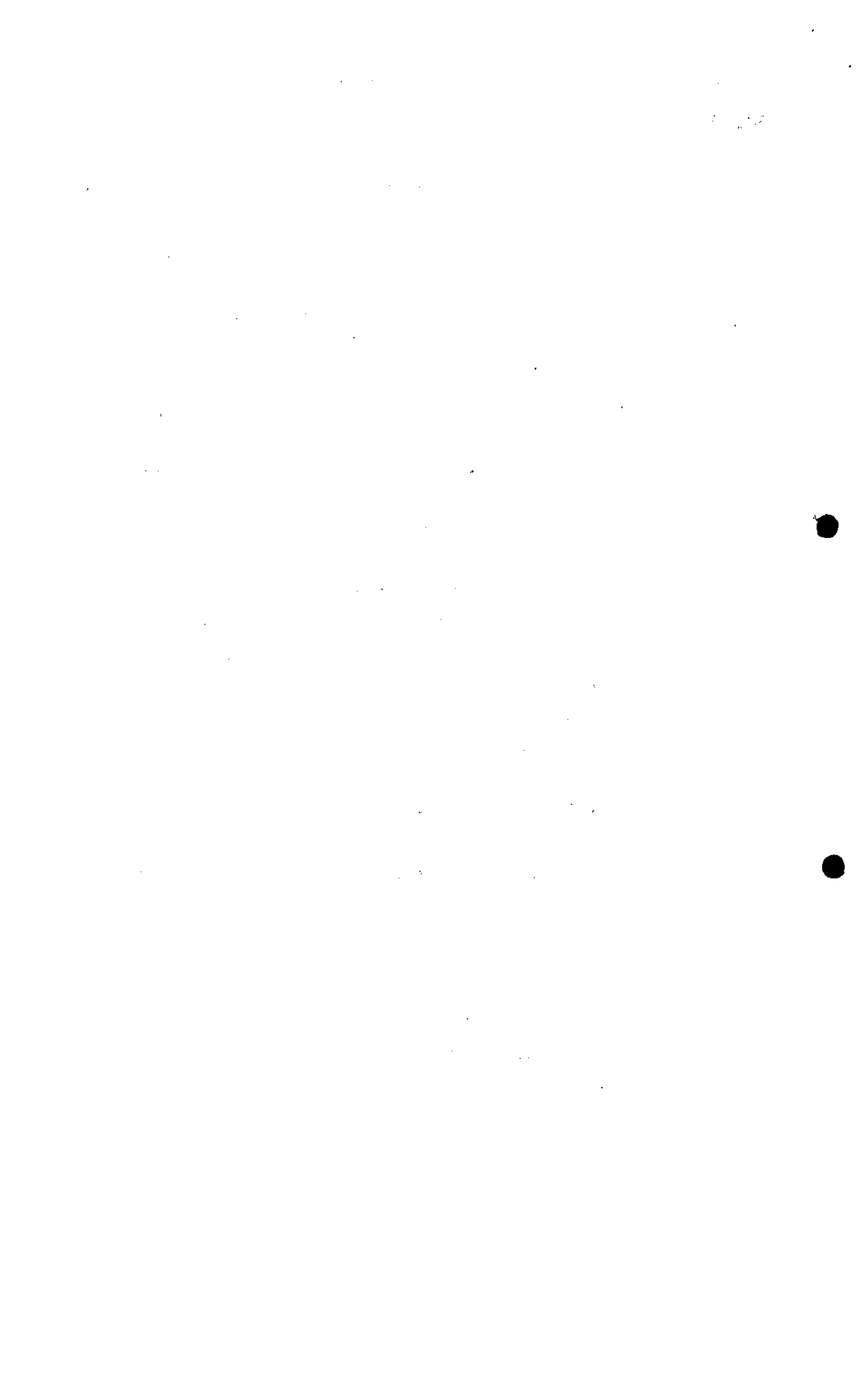
- 13 -

- 4 - qualquer outra infração para qual não haja multa específica neste Inciso.
- c- sanção: pena alternativa e educativa, apreensão e inutilização dos produtos e multa de R\$ 29,92 a R\$ 119,70, para as seguintes infrações:
- 1- expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhes novas datas de validade posteriores ao prazo expirado.
  - 2- expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde deteriorado, alterado, fraudado, adulterado ou falsificado.
- d- sanção: advertência, pena alternativa e educativa, suspensão, impedimento, interdição temporária ou multa de R\$ 29,92 a 119,70 para as seguintes infrações:
- 1- dificultar ou ludibriar, impedir de qualquer forma a ação fiscalizadora.
  - 2- deixar de manter o veículo, balcão, tabuleiro, utensílios, equipamentos ou qualquer outro objeto em perfeitas condições de higiene, limpeza e funcionamento.
- e- sanção: pena alternativa e educativa, apreensão e inutilização dos produtos, suspensão, impedimento ou interdição temporária, cancelamento da licença sanitária, ou multa de R\$ 29,92 a R\$ 119,70, para aquele que deixar de cumprir preceitos básicos de asseio, higiene e de conservação de produtos.

**II – DO COMÉRCIO FIXO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

- a- sanção: advertência, pena alternativa e educativa, suspensão, impedimento, interdição temporária ou multa no valor de R\$ 119,70 a R\$ 897,77, para as seguintes infrações:
- 1- obstar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, no exercício de suas funções.
  - 2- deixar de executar, ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à preservação e manutenção da saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	PLS.	
3704	088	P





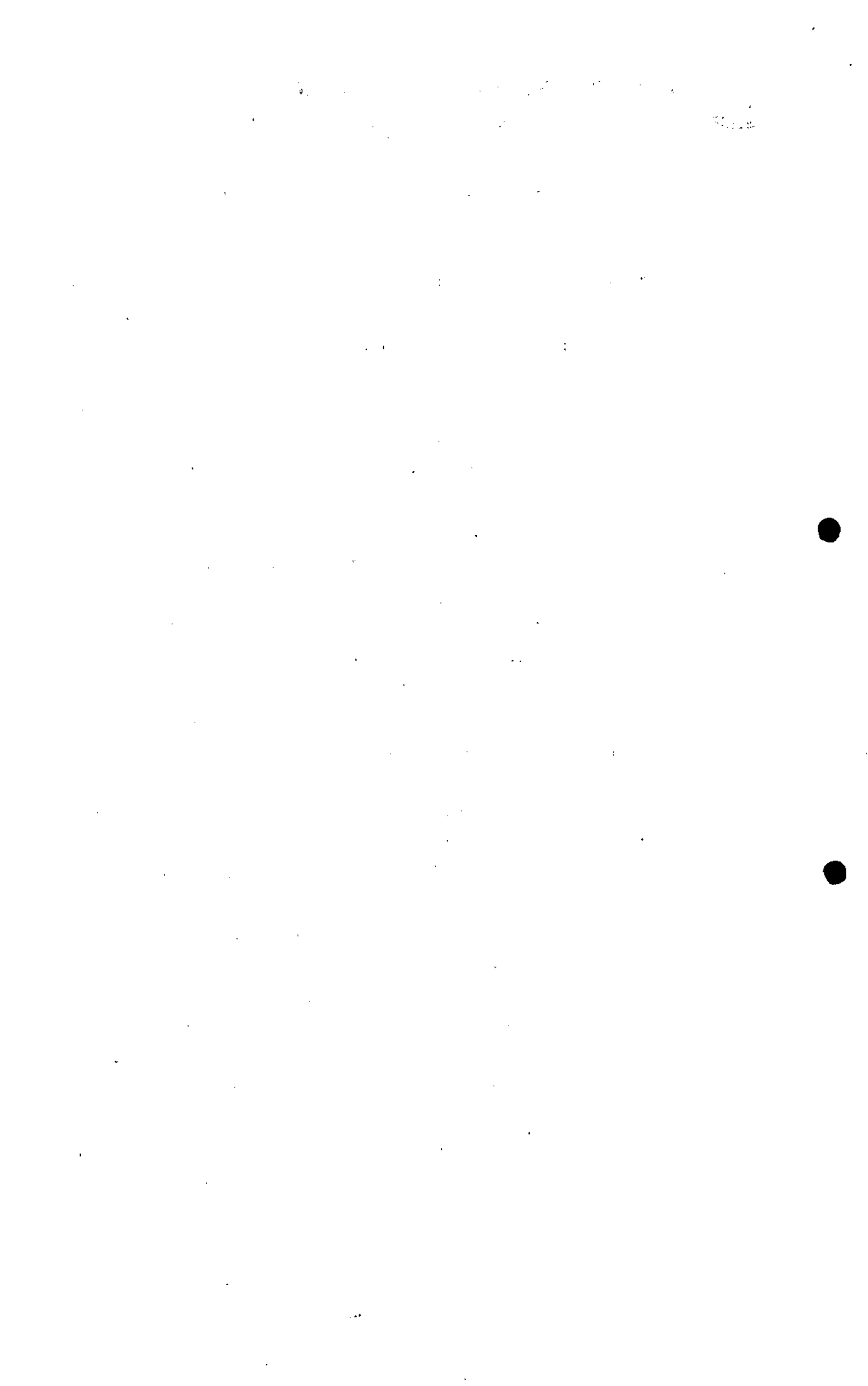
*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01

- 14 -

- 3- instalar ou manter em funcionamento ambulatórios, clínicas e consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de óticas, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares em vigor.
- 4- instalar ou manter em funcionamento institutos de esteticismo, salões de beleza, gabinetes de tatuagens e piercings, de massagens, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias de repouso e congêneres ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares em vigor.
- 5- construir, instalar ou manter em funcionamento qualquer estabelecimento que manipule alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, medicamentos, cosméticos, saneantes e domissanitários e demais produtos de interesse da saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes.
- 6- fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, veterinária, odontológica ou outros, conforme expresso em lei, sem observância dessa exigência e sem supervisão de profissional habilitado, contrariando as normas legais e regulamentares.
- 7- aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica ou determinação expressa em lei e

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
340	087	P





*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

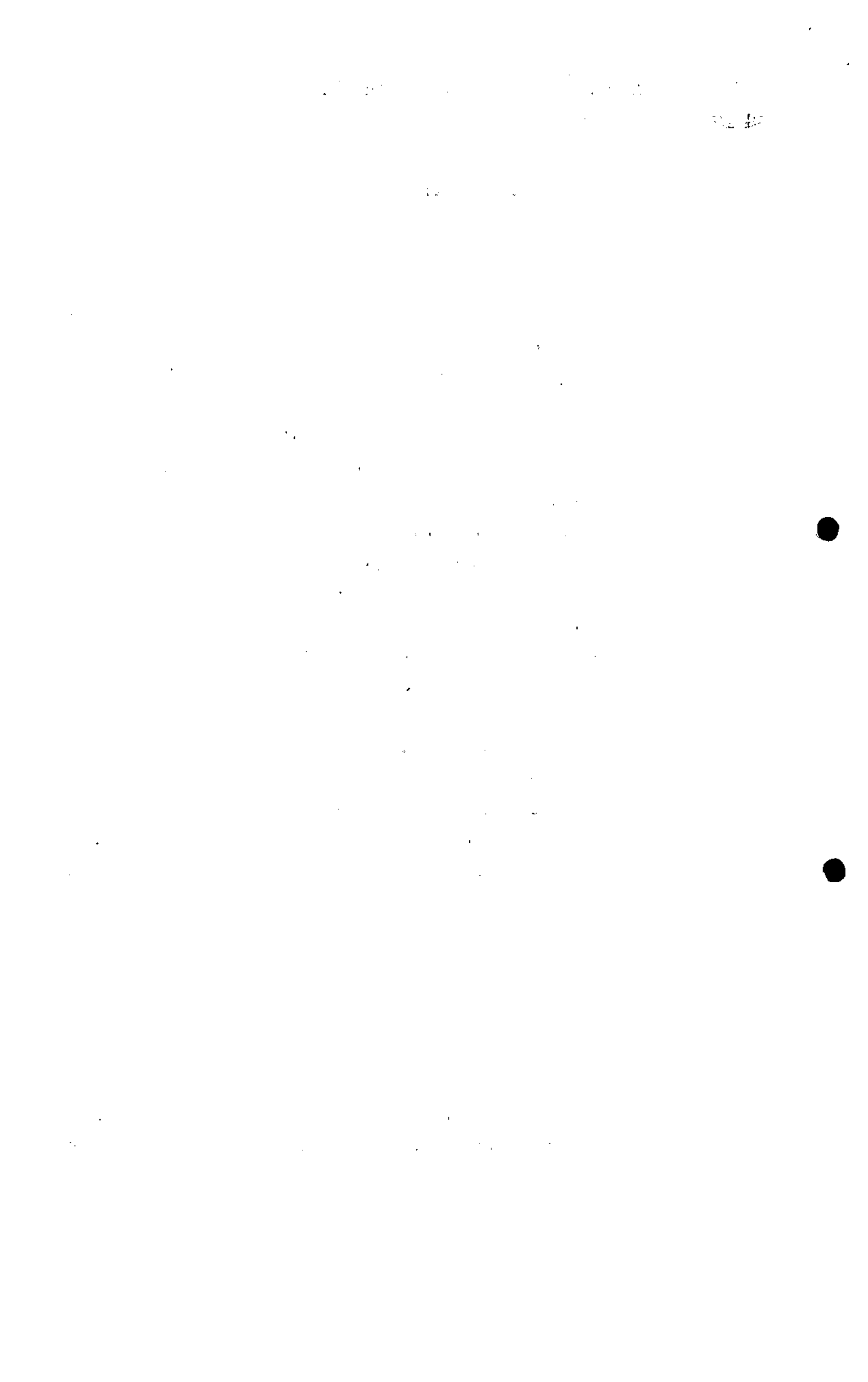
Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01

- 15 -

normas regulamentares.

- 8- atribuir a produtos medicamentosos ou alimentícios, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior a que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos.
  - 9- entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento, medicamento e demais produtos sujeitos à fiscalização, que tenham sido apreendidos.
  - 10- aplicação de raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congênere, defensivos agrícolas, agrotóxico e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos, ou locais de possível comunicação com residências ou outros locais freqüentados por pessoas ou animais sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposição destas pessoas ou animais a intoxicações ou outros danos à saúde ou em desacordo com as normas técnicas existentes.
  - 11- deixar de adotar as medidas necessárias para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras do trabalho.
  - 12- transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção, promoção e recuperação da saúde, para o qual não exista multa especificamente fixada neste título.
- b- sanção: advertência, pena alternativa e educativa, apreensão e inutilização dos produtos , suspensão, impedimento, interdição temporária ou multa de R\$ 119,70 a R\$ 897,77, para as seguintes infrações:
- 1- extrair, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ou usar no preparo de alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários bem como utensílios ou aparelhos, equipamentos, embalagens e utensílios que interessem à saúde pública individual ou coletiva, sem

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	P
3404	090	P





*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01**

**- 16 -**

- registros, licença ou autorização dos órgãos sanitários competentes e/ou em desacordo com as normas vigentes.
- 2 - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes, domissanitários bem e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes.
  - 3 - embalar ou reembalar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar, ceder ou expor ao consumo alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes.
  - 4 - fraudar, falsificar, adulterar e expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer produtos que interessem à saúde pública.
  - 5 - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente e sem supervisão de profissional habilitado, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.
  - 6 - comercializar, usar, expor ao consumo, produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação.
  - 7 - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.
  - 8 - expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, deteriorado, alterado, fraudado, adulterado ou falsificado.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3407	092	P

1000

Faint, illegible text covering the majority of the page, appearing as a series of light grey smudges and ghosting.





*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01**

**- 17 -**

- c- sanção: pena alternativa e educativa , apreensão e inutilização dos produtos ou multa de R\$ 119,70 a R\$ 897,77, para aquele que expor a venda ou entregar ao consumo os produtos de interesse à saúde deteriorado, alterado, fraudado, adulterado ou falsificado.
- d- sanção: advertência, pena alternativa e educativa ou multa de R\$ 119,70 a R\$ 897,77 para infração para qual não haja multa específica neste Inciso.

**Artigo 36** - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei e seus regulamentos pela mesma pessoa, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem às infrações cometidas.

§ 1º - Lavrar-se-á auto de infração sempre que o infrator colocar em risco iminente à saúde individual ou coletiva dos consumidores.

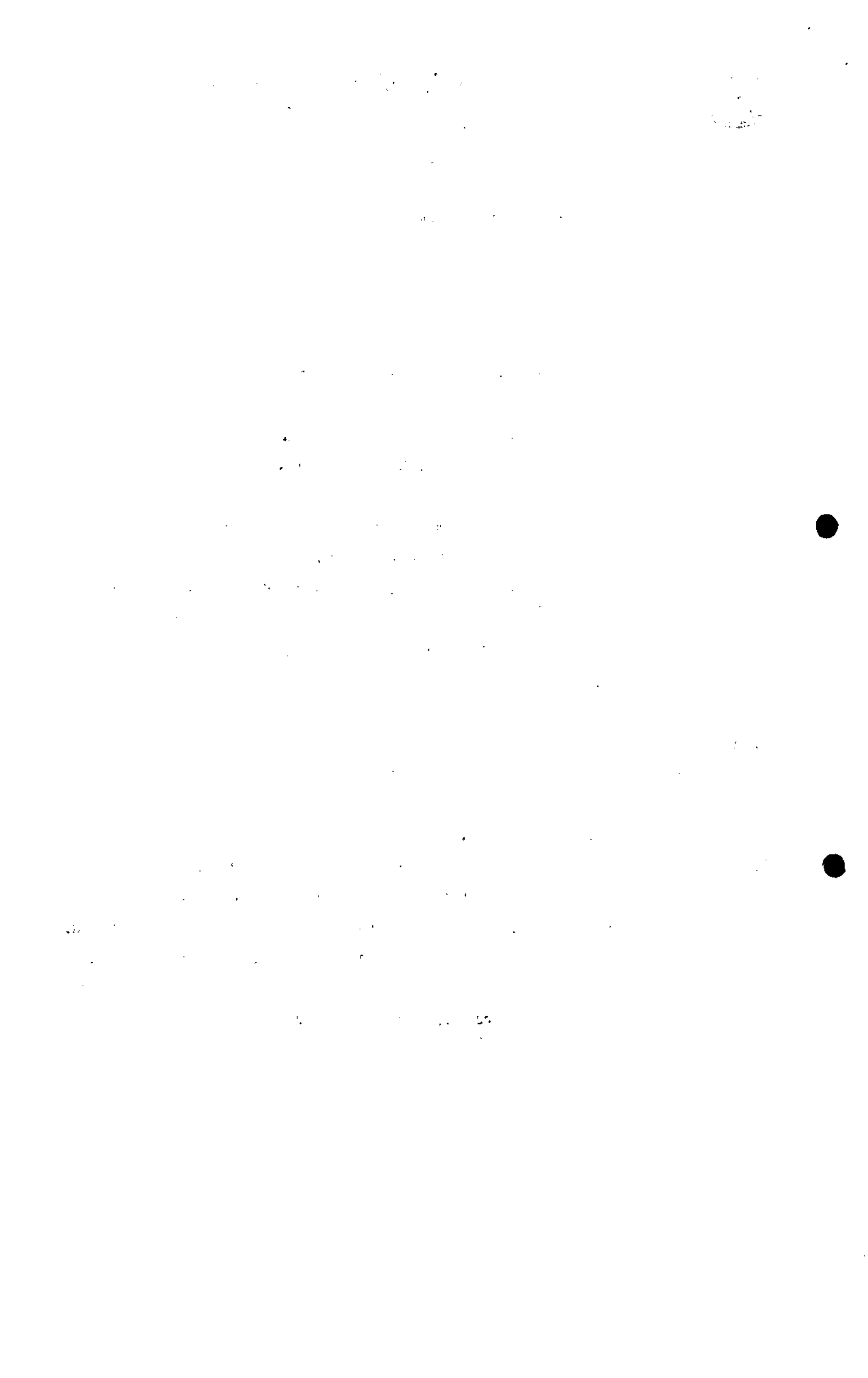
§ 2º - Nos demais casos expedir-se-á intimação para solução das irregularidades no prazo estipulado pela autoridade fiscal, e não cumprida ou cumprida parcialmente será feita à autuação seguida de nova intimação sem prejuízo das penas previstas no artigo 35.

**Artigo 37** - Sem prejuízo das multas de que tratam os incisos I e II do artigo 35, os infratores poderão ter seus produtos apreendidos ou inutilizados, suas vendas, produção ou serviços suspensos, interditados temporariamente ou fechamento definitivo do estabelecimento ou ponto de venda, a critério da fiscalização.

**Artigo 38** - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração na Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação.

**Parágrafo único** - A defesa ou impugnação será protocolada na Secretaria da Junta de Recursos Fiscais acompanhada dos documentos que a sustentam, assinada pelo autuado, quando pessoa física, ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou procurador.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
3404	092	P

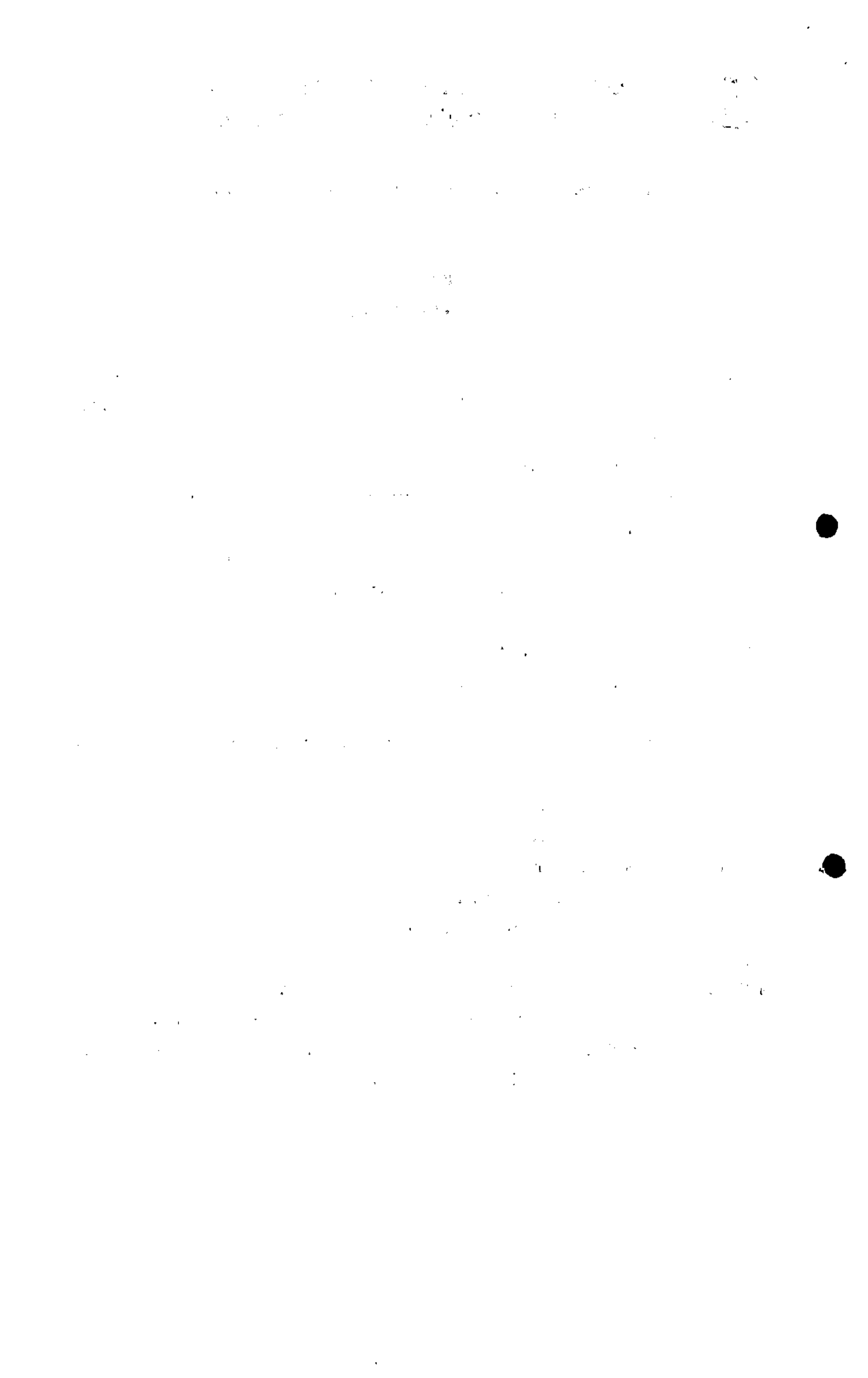




**SEÇÃO V**  
**DA INTERDIÇÃO**

- Artigo 39** - A autoridade sanitária competente poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento cujas atividades são reguladas por este Código e suas normas técnicas especiais, quando:
- I- Funcionarem sem a respectiva autorização oficial;
  - II- Suas atividades e/ou condições insalubres constituírem perigo para a saúde pública;
  - III- Da aplicação de penalidade decorrente de processo administrativo;
  - IV- Os seus responsáveis se opuserem, embaraçarem, dificultarem ou procurarem ludibriar, de qualquer forma, a ação da autoridade competente.
- Artigo 40** - A interdição parcial ou total de estabelecimento será feita após lavratura do Termo de Interdição em três vias que deverá conter:
- I- Nome do infrator;
  - II- Nome do estabelecimento, endereço e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;
  - III- Local, data e hora do fato;
  - IV- Descrição da infração e menção do dispositivo legal infringido;
  - V- Exigências a cumprir;
  - VI- Assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
  - VII- Nome legível, cargo e assinatura da autoridade sanitária.
- Artigo 41** - A interdição de que trata o artigo anterior terá seu término quando forem sanadas as irregularidades que ensejaram o fato, mediante autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único** - No caso do não cumprimento da interdição, a autoridade sanitária poderá solicitar auxílio da força policial, no que se fizer necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	P
3402	093	P





**SEÇÃO VI**  
**DA APREENSÃO**

**Artigo 42** - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, agrotóxicos e congêneres, utensílios, aparelhos e outros produtos de interesse à saúde pública ou individual, far-se-á mediante coleta de amostras para a realização de análise fiscal e de apreensão em depósito, se for o caso.

§ 1º - Os produtos e aparelhos de que trata este artigo manifestadamente alterado, adulterado, contaminado ou falsificado, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprio para o consumo, serão obrigatoriamente apreendidos e sumariamente inutilizados pela autoridade competente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2º - Os produtos de que trata este artigo que estiverem com o prazo de validade expirado, serão obrigatoriamente apreendidos e sumariamente inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

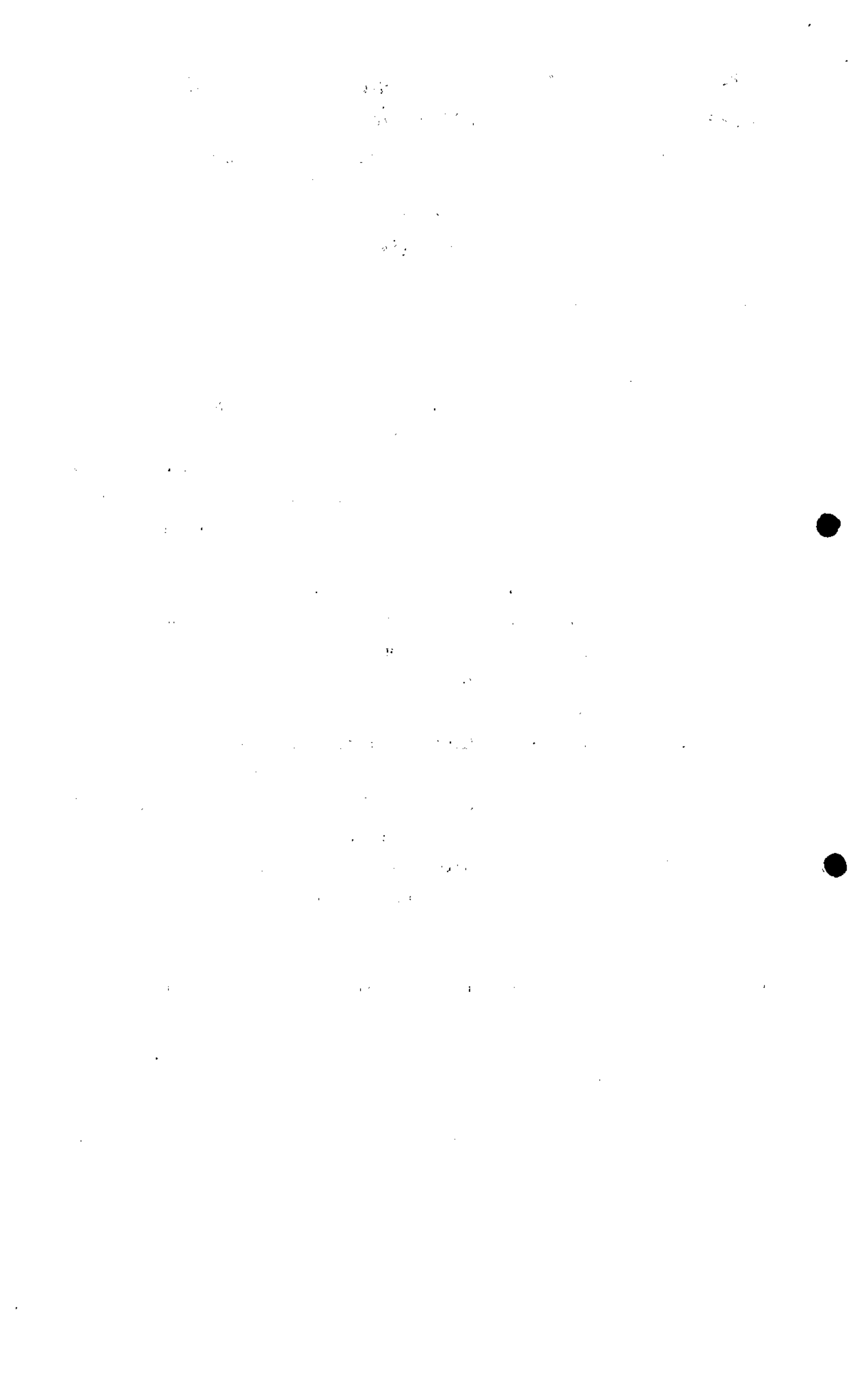
§ 3º - A autoridade sanitária lavrará o auto de infração, o laudo técnico de inspeção, e o termo de apreensão e inutilização, que especificarão a natureza, marca, quantidade e qualidade do produto e o motivo da apreensão e inutilização, os quais serão assinados pelo infrator, ou na recusa deste por duas testemunhas.

§ 4º - Quando o valor da mercadoria for notoriamente ínfimo, poderá ser dispensada a lavratura do termo de apreensão e inutilização, salvo se no ato houver protesto do infrator.

**Artigo 43** - O possuidor ou responsável pelo produto ou equipamento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade fiscalizadora, sob pena de responsabilidade civil e criminal;

**Artigo 44** - Como medida cautelar, será lavrado o Termo de Apreensão e Depósito em três vias, que deverá conter:

0	400	402E
	FLS	LEI N. 137
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		





*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01**

**- 20 -**

- I- Nome do infrator;
- II- Nome do estabelecimento, endereço e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;
- III- Local, data e hora do fato;
- IV- Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V- Quantidade, especificação e motivo da apreensão;
- VI- Assinatura do infrator, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII- Nome legível, cargo e assinatura da autoridade sanitária.

**SEÇÃO VII**

**DA COLETA DE AMOSTRA, ANÁLISE FISCAL  
E PERÍCIA DE CONTRA PROVA**

**Artigo 45** - Compete à autoridade fiscalizadora realizar periodicamente ou quando necessária coleta de amostras de produtos, matérias primas, coadjuvantes, recipientes, embalagens, para efeito de análise fiscal.

**Artigo 46** - A coleta de amostra será feita sem interdição da mercadoria, quando tratar de análise fiscal de rotina.

**Parágrafo único** - Se a análise fiscal de amostra colhida em fiscalização de rotina for condenatória, a autoridade sanitária poderá efetuar nova coleta de amostra, com interdição da mercadoria, lavrando o Termo de Interdição.

**Artigo 47** - Os produtos suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude, serão interditados pela autoridade sanitária, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal, em Laboratório Oficial de Referência - Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS/FIOCRUZ - Laboratório Central de Saúde Pública Noel Nutels - LASEN - SES/RJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	P
3404	095	P

100

Faint, illegible text in the upper section of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Faint, illegible text in the middle section of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Faint, illegible text in the lower section of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01**

**- 21 -**

**Parágrafo único** - Os laudos dos produtos somente terão validade quando oriundos dos laboratórios citados acima.

**Artigo 48** - A coleta de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de apreensão do produto.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração de produtos, hipótese em que a apreensão terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º - A apreensão e inutilização do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análise laboratorial ou exame de processo, ações fraudulentas que impliquem falsificação.

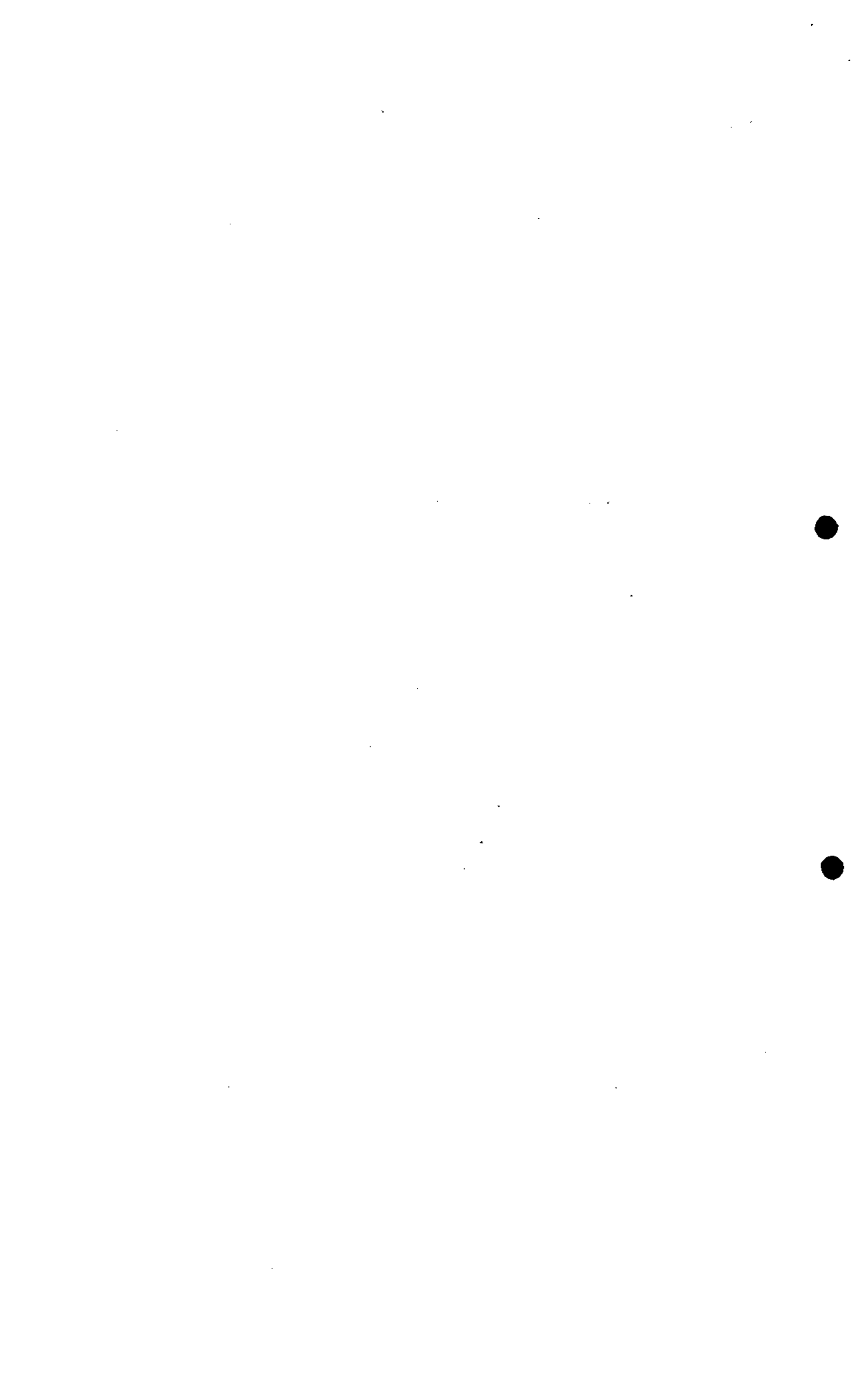
**Artigo 49** - A apreensão do produto, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder os prazo de 60 (sessenta) dias, e de 48 (quarenta e oito) horas para os produtos perecíveis, findos os quais o produto será automaticamente liberado.

**Artigo 50** - Na hipótese de apreensão do produto, como consta no Parágrafo 1º, do art. 48, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja 2ª via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou seu representante legal.

**Artigo 51** - Se a apreensão for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo, despacho respectivo e lavrará o termo de apreensão e de interdição do estabelecimento, se for o caso.

**Artigo 52** - O Termo de Coleta de Amostra e o Termo de Apreensão, especificarão a natureza, nome e/ou marca do produto, procedência, lote, data de fabricação, prazo de validade, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto, bem como, a assinatura do mesmo, nome e assinatura da autoridade fiscal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3704	096	P





*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01**

**- 22 -**

**Artigo 53** - A coleta de amostra do produto ou substância será efetuada no estoque existente, correspondendo ao lote, partida ou equivalente, do produto em questão. Essa amostra será dividida em três partes iguais, tornadas inviolável, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises necessárias.

§ 1º - A quantidade do produto a ser coletado deverá obedecer à quantidade mínima necessária a ser especificada pelo laboratório oficial para a realização das análises necessárias.

§ 2º - Se a quantidade ou natureza do produto ou substância não permitir a coleta de amostra, este será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização de análise fiscal, na presença de seu detentor ou representante legal da empresa, e/ou perito pela mesma indicada.

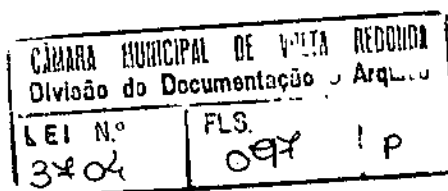
§ 3º - Na hipótese prevista no Parágrafo anterior, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas pelo Laboratório Oficial, duas testemunhas para acompanhar a análise.

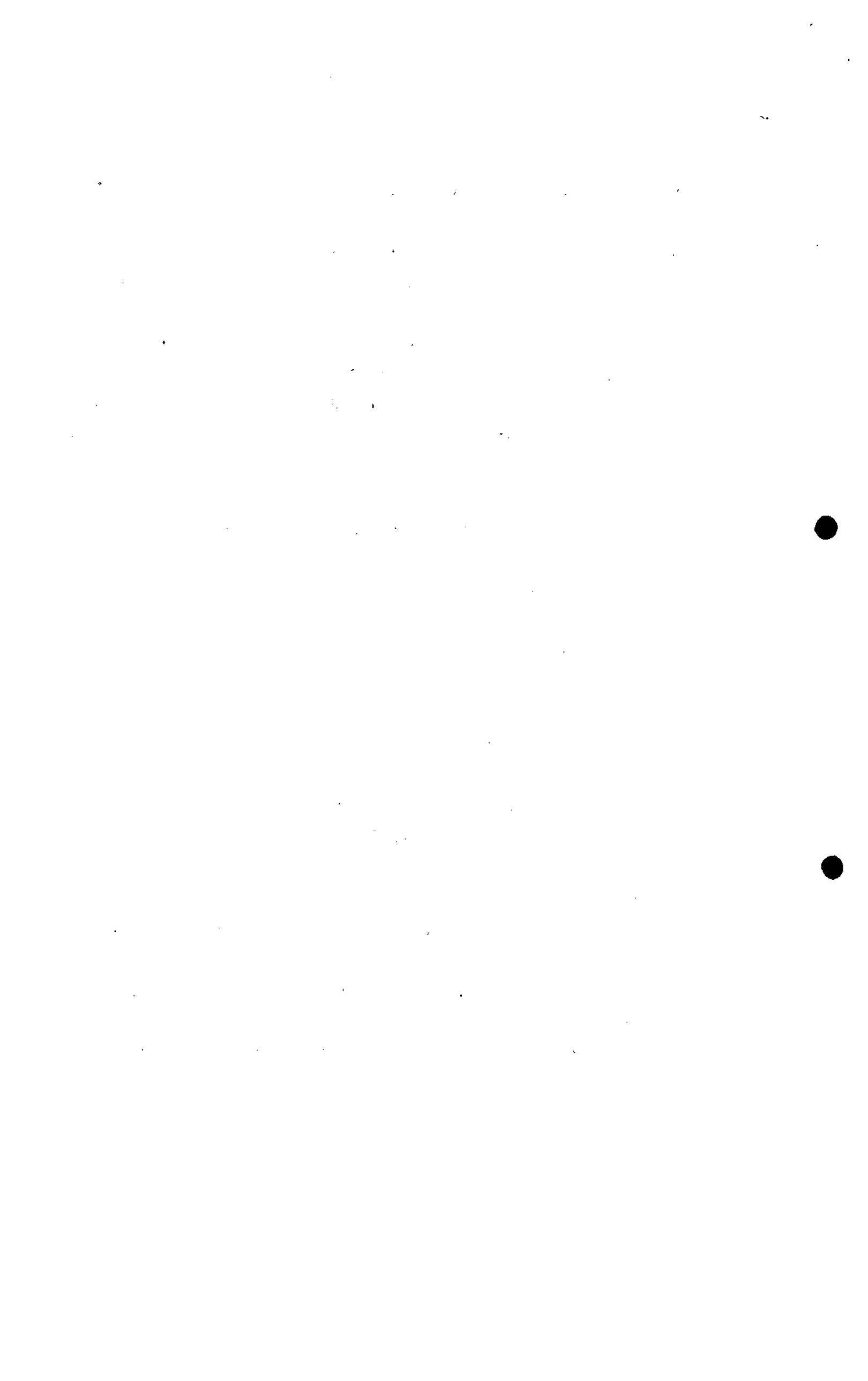
**Artigo 54** - Quando da realização da análise fiscal, o Laboratório Oficial emitirá laudo conclusivo, e deste serão extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e em casos de irregularidades, para notificar a empresa fabricante e comunicar a Vigilância Sanitária Estadual e Federal.

§ 1º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão ocorrida, requerer perícia de contra prova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 2º - Quando a discordância for da autoridade sanitária competente, esta poderá proceder a nova coleta de amostra, informando ao detentor do produto a data de realização da nova análise e solicitando acompanhamento de representante legal da empresa fabricante, ou perito por ela indicado.

**Artigo 55** - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do solicitante da perícia, e, nesta hipótese, prevalecerá o laudo condenatório.







*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01**

**- 23 -**

**Parágrafo único** - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outros.

**Artigo 56** - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recursos, no prazo de dez dias, quando a autoridade sanitária determinar novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

**Parágrafo único** - O recurso citado no caput deste artigo será apreciado no prazo de dez dias.

**Artigo 57** - Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou perícia de contraprova, a infração, objeto de apuração, e, sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

**Artigo 58** - Nas transgressões que independam de análise fiscal, o processo obedecerá ao rito sumaríssimo e será considerado concluído caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

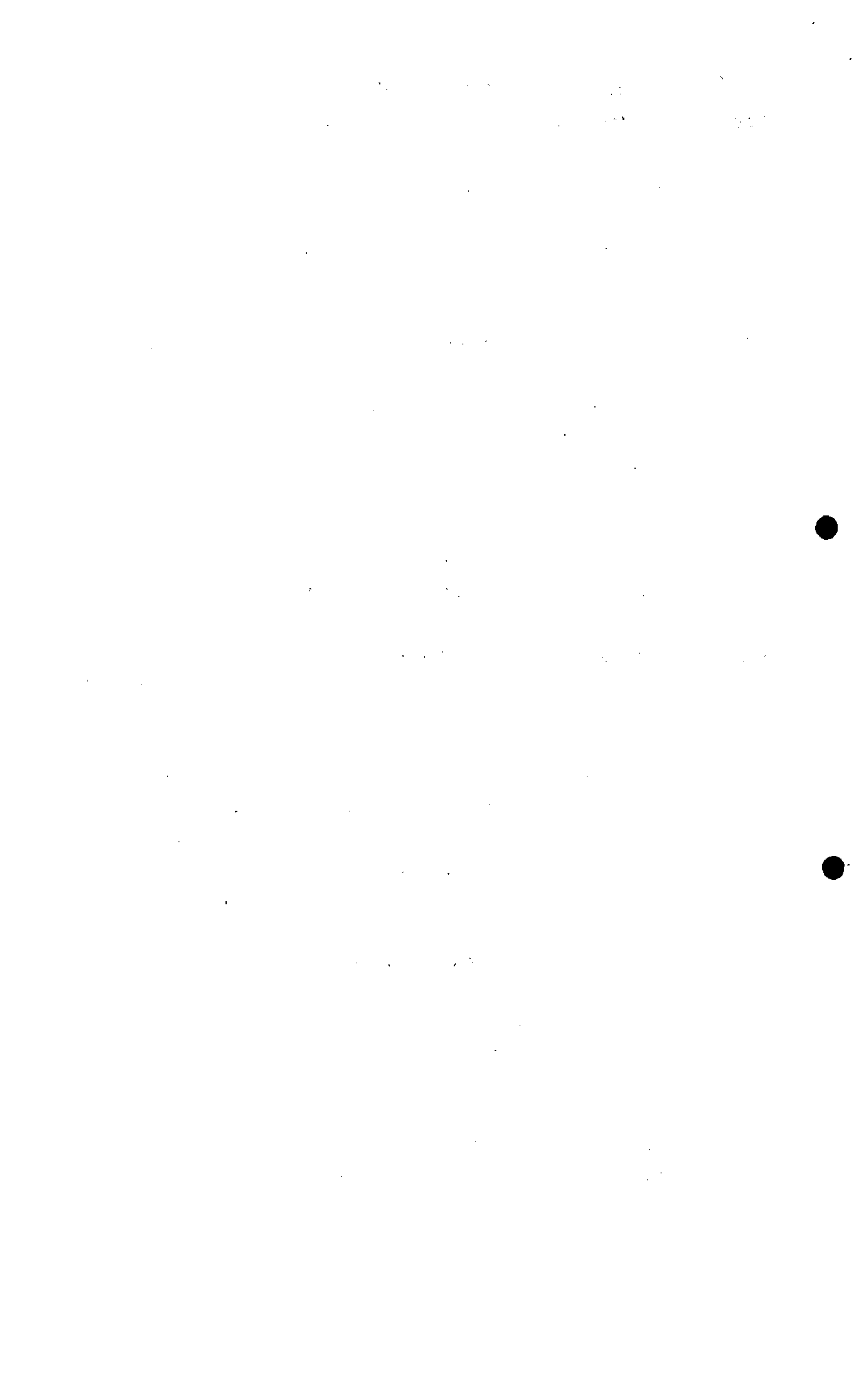
**Artigo 59** - Decorrido o prazo mencionado no Artigo 56 desta Lei, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e cópia do processo será enviado à Vigilância Sanitária Estadual ou Federal, para as providências legais pertinentes.

**Parágrafo único** - Caso o produto seja de comercialização restrita ao Município será determinada apreensão em todo o território municipal, tendo seu cadastro municipal cancelado.

**Artigo 60** - A inutilização dos produtos e a cassação da Licença Sanitária dos estabelecimentos, decorrentes do laudo laboratorial condenatório, somente ocorrerão após publicação de Edital na imprensa oficial do Município, de decisão definitiva.

**Artigo 61** - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária,

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	P.
3404	098	P





*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01**

**- 24 -**

ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando este aproveitamento for viável.

**Artigo 62** - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado o prazo para recursos e apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a publicação desta última na imprensa oficial do Município.

**CAPÍTULO IV**

**DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**

**Artigo 63** - A Taxa de Inspeção Sanitária, que tem como fato gerador o Poder de Polícia, exercido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, localizados ou não, que se enquadram no Artigo 11 deste Código, onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, transportem, distribuam, vendam alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde e prestem serviços que possam pôr em risco a saúde individual ou coletiva da população.

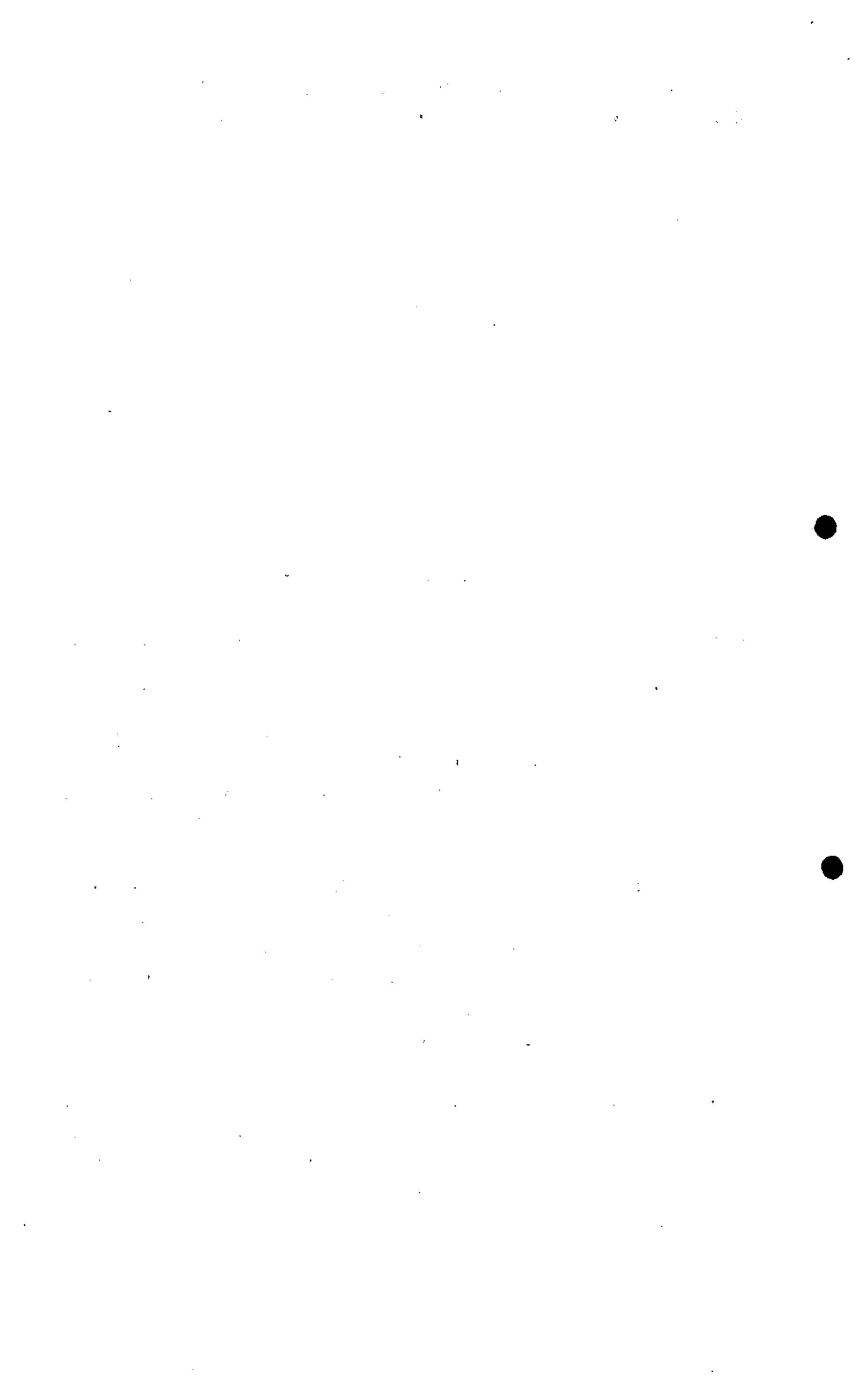
**Parágrafo único** - Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - Os que embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

**Artigo 64** - Contribuinte da taxa e toda e qualquer pessoa física ou jurídica que exerça o comércio de alimentos, transporte de alimentos produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde e prestação de serviços que se enquadrem no artigo 11 desta Lei, estando sujeito à fiscalização do órgão da Secretaria Municipal de Saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	P
3406	099	P





*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01**

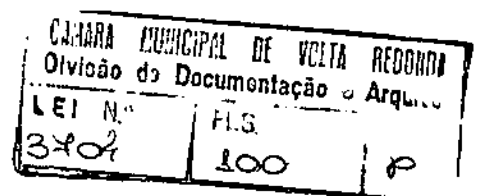
**- 25 -**

- Artigo 65** - Os valores da Taxa de Inspeção Sanitária serão corrigidos conforme determina o Artigo 2º da Lei Municipal 3.624 de 22/12/2000 e de suas possíveis modificações;
- Artigo 66** - O não pagamento da Taxa de Inspeção Sanitária sujeita o infrator às multas previstas no artigo 29 e 30 do CTM, Lei 1896/84.
- Artigo 67** - Aplicar-se-á, no que não couber, as demais normas estabelecidas no Código Administrativo Municipal, Lei 1415/76 e do Código Tributário Municipal, Lei 1896/84.

**CAPÍTULO V**

**DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

- Artigo 68** - Nenhum estabelecimento sediados no município e que se enquadram no presente Código Sanitário poderá funcionar sem prévia licença do órgão de Vigilância Sanitária competente;
- § 1º - Para os estabelecimentos comerciais fixos o licenciamento é denominado de Boletim de Ocupação e Funcionamento e compete ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a expedição do mesmo, atendido às exigências legais;
- § 2º - Para os veículos de transporte e comercialização de alimentos, transporte de medicamentos, correlatos e afins o licenciamento é denominado de Licença Sanitária de Veículo e compete ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a expedição do mesmo, atendido às exigências legais, sendo válida por 01 (um) ano após a emissão;
- § 3º - Para o comércio eventual ou comércio ambulante, quiosque e feirante, o licenciamento é denominado de Licença Sanitária de Ambulante e compete ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a expedição do mesmo, atendido às exigências legais, sendo válida por 01 (um) ano após a emissão;



2. ... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..



*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01**

**- 26 -**

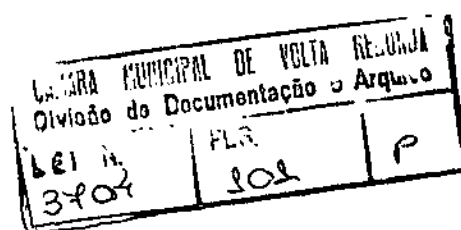
§ 4º - Fica denominado de Certificado de Inspeção Sanitária o licenciamento especial de estabelecimentos tais como: farmácias, drogarias, dispensários, distribuidoras de medicamentos, e afins, clínicas médicas e odontológicas, importadores e exportadores de produtos médicos, odontológicos, equipamentos e correlatos, e de alimentos, que obrigatoriamente deverão requerer este certificado até 30/04 de cada ano, sendo válido até 30/04 do ano subsequente, e será concedidas após inspeção das instalações pela autoridade sanitária obedecida as especificações deste Código e Normas Técnicas Especiais.

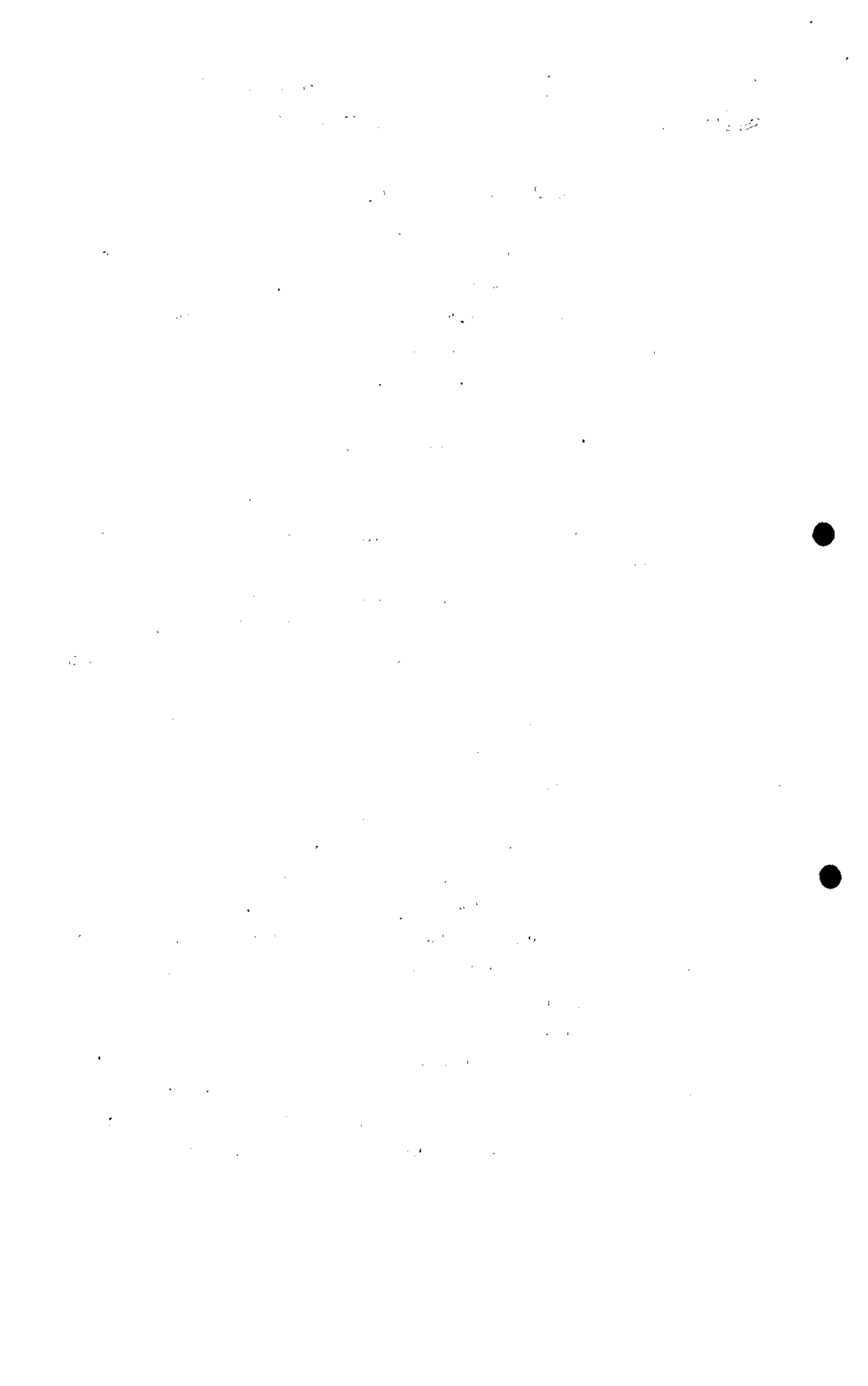
§ 5º - Os estabelecimentos citados acima além do Boletim de Ocupação e Funcionamento, obrigatoriamente deverão possuir o Certificado de Inspeção Sanitária.

**Artigo 69** - O requerimento para solicitação de Boletim de Ocupação e Funcionamento e do Certificado de Inspeção Sanitária, da Licença Sanitária de Veículo e da Licença Sanitária de Ambulante, deverá ser feito em modelo próprio na sede do órgão competente de Vigilância Sanitária do município.

**Parágrafo único** - O requerente obrigatoriamente deverá apresentar os seguintes documentos:

- I- Os estabelecimentos onde se fabriquem, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, transportem, produzam, distribuam, vendam: alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde, salão de beleza, barbearia, gabinete ou casa de massagem, hotéis, motéis, locais de esporte, recreação e lazer e estabelecimentos que prestem serviços que possam pôr em risco a saúde individual ou coletiva da população; requerimento assinado pelo proprietário ou por seu representante legal, constando o nome ou razão social, nome fantasia, endereço completo, inscrição no CNPJ/CIC;
- II- Consultório, ambulatório médico e/ou odontológico, fisioterapia, laboratório e oficina de prótese dentária, terapia ocupacional, nutricionista, psiquiatria, psicologia, fonoaudiologia, otorrinolaringologia e outras especialidades da área médica, bem como, veterinários, e lojas agropecuárias, deverão anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, cópia do título de propriedade do imóvel ou contrato de locação, cópia da identidade







*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

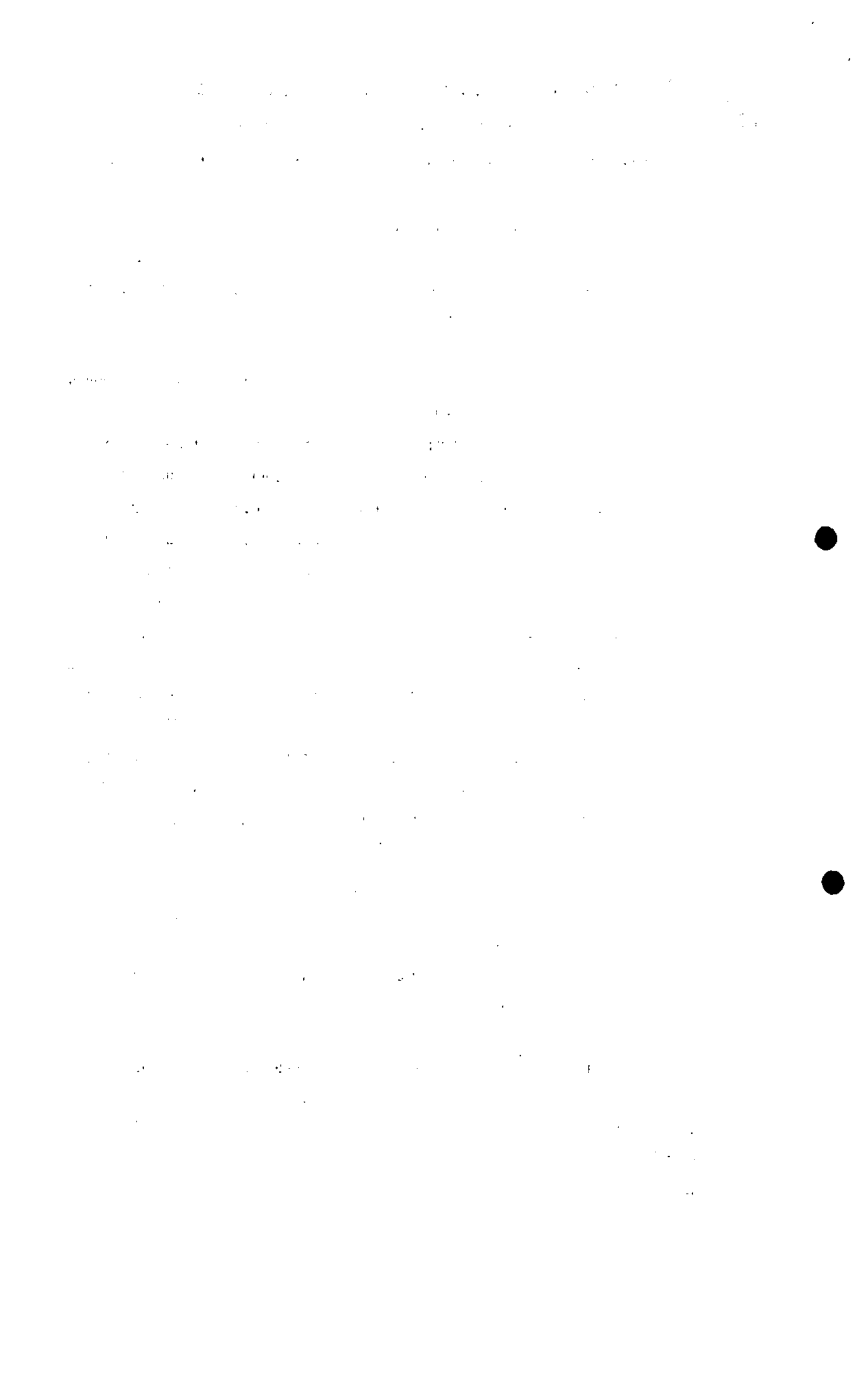
Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01

- 27 -

profissional, cópia quitada da anuidade do respectivo conselho de classe. Para loja de produtos agropecuários além dos documentos citados acima, será necessário a apresentação do contrato de responsabilidade técnica e certificado de regularidade de pessoa jurídica do Conselho Regional de Medicina Veterinária;

- III- Clínica médica, odontológica, serviços de RX, radioterapia e medicina nuclear, fisioterapia, terapia ocupacional, nutricionista, psiquiatria, psicologia, fonoaudiologia, otorrinolaringologia, laboratório de análise clínica e outras especialidades da área médica, bem como, veterinária, deverão anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, cópia do título de propriedade do imóvel ou contrato de locação, anexar cópia do contrato social visado no órgão competente, cópia da carteira do responsável técnico do conselho de classe e anuidade quitada, cópia da anuidade do conselho de classe quitada no ano em exercício, declaração do responsável técnico informando que atendimento a clínica se propõe a prestar, recursos complementares disponíveis, horários de funcionamento, relação dos profissionais que prestam serviços no estabelecimento, bem como, cópia da anuidade do ano em exercício quitada e carteira dos respectivos conselhos de cada profissional, cópia do projeto de arquitetura conforme exigência da Vigilância Sanitária, declaração de responsabilidade técnica e eventuais substitutos. Para os serviços de RX, radioterapia e medicina nuclear, fica obrigatório a apresentação do laudo de aprovação das instalações e equipamentos fornecida pelo Instituto de Radioproteção e Dosimetria - IRD/CNEM;
- IV- Instituto de esteticismo, hidroterápico, ginastica e congêneres deverão anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, contrato social, cópia da carteira de identidade profissional do responsável técnico e anuidade quitada, cópia autenticada do certificado de habilitação dos profissionais;
- V- Cozinha industrial, indústria de alimentos, buffet, deverão anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, contrato social, cópia da carteira de identidade profissional do responsável técnico e anuidade do respectivo conselho de classe quitada, planta baixa com layout indicando fluxograma de produção e cópia do manual de boas práticas na fabricação;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
Lei nº	FLS.	P
3704	102	P





*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01**

**- 28 -**

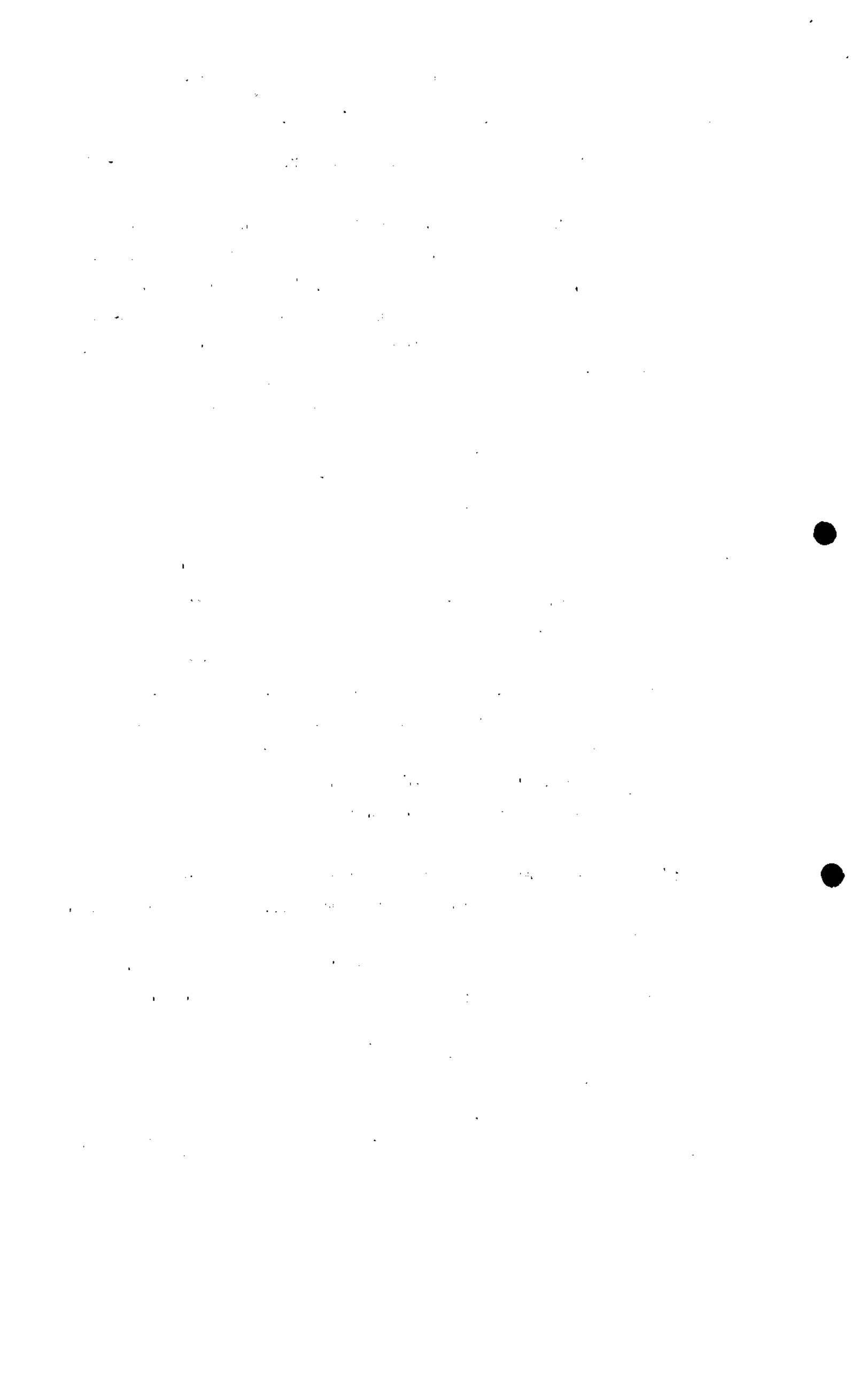
- VI- Farmácias, drogarias, farmácia com manipulação, dispensários de medicamentos, ervanários, distribuidora de produtos médicos, hospitalares, odontológicos e correlatos, deverão anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, cópia do título de propriedade do imóvel ou contrato de locação, anexar cópia do contrato social visado no órgão competente, cópia da carteira do responsável técnico do conselho de classe e anuidade quitada, cópia da anuidade do conselho de classe quitada no ano em exercício, cópia do certificado de regularidade expedida pelo respectivo conselho de classe, cópia do projeto de arquitetura conforme exigência da Vigilância Sanitária. Para farmácia com manipulação planta baixa com layout indicando fluxograma de produção e cópia do manual de boas práticas na fabricação;
- VII- Óticas e estabelecimentos óticos, comércio de aparelhos ou produtos ortopédicos, deverão anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, cópia do título de propriedade do imóvel ou contrato de locação, anexar cópia do contrato social visado no órgão competente, cópia da carteira do responsável técnico do conselho de classe e anuidade quitada, cópia da anuidade do conselho de classe quitada no ano em exercício, cópia do certificado de regularidade expedida pelo respectivo conselho de classe, cópia do projeto de arquitetura conforme exigência da Vigilância Sanitária somente para industrialização de produtos óticos, livro de registro para transcrição de receita médica com termo de abertura averbado pela autoridade sanitária;
- VIII- Estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, creche, ensino de primeiro e segundo grau deverão anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, cópia do título de propriedade do imóvel ou contrato de locação, anexar cópia do contrato social visado no órgão competente quando for o caso, e cópia do laudo do Corpo de Bombeiros. Para creche fica obrigatório a apresentação da cópia da identidade profissional e anuidade quitada do responsável técnico, cópia da identidade profissional do nutricionista, do auxiliar ou técnico de enfermagem, relação dos profissionais que prestam serviço à creche;
- IX- Veículos de transporte e comercialização de alimentos, transporte de medicamentos, correlatos e afins, deverão anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I,

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Arquivo

3402

103

P





*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01

- 29 -

a documentação de licenciamento do veículo;

- X- Comércio ambulante, feirantes e comércio eventual, o permissionário deverá anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, cópia de comprovante de residência, autorização do órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda;
- XI- Os estabelecimentos que não foram contemplados com a municipalização de ações de saúde e os que não constam no presente código estarão sujeitos às exigências da Legislação Federal e Estadual em vigor.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 70** - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

- I - Pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo; ou
- II - Mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, ou através da imprensa oficial, considerando efetivada 5 (cinco) dias após sua publicação.

**Artigo 71** - As infrações às disposições legais deste código, prescrevem em 5 (cinco) anos;

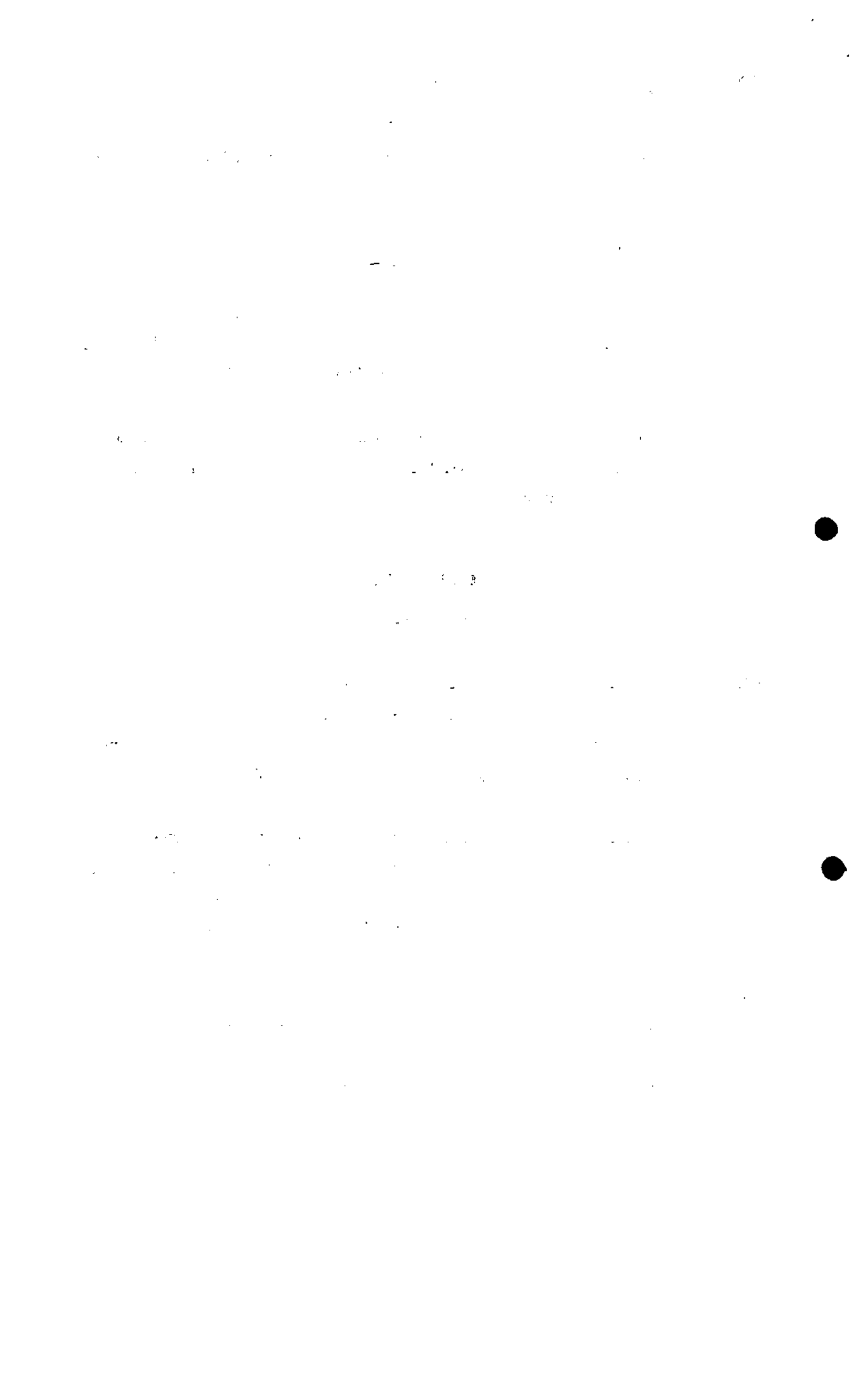
§1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetiva a sua apuração e conseqüentemente imposição de pena.

§2º - Não ocorre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

**Artigo 72** - Os prazos mencionados neste Código são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.







**Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01**

**- 30 -**

**Artigo 73** - Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado a rogo, na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade sanitária autuante.

**Artigo 74** - Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa oficial, será certificado no processo, a página, a data de publicação e o veículo de comunicação.

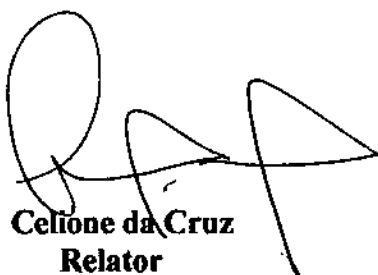
**Artigo 75** - Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar na imprensa oficial, todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

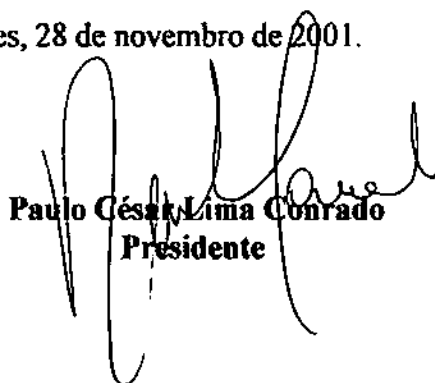
**Artigo 76** - Os Termos, Autos e outros documentos e formulários usados pela fiscalização sanitária, obedecerão aos modelos adotados e aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Artigo 77** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para a sua perfeita execução.

**Artigo 78** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2001.

  
**Celione da Cruz**  
**Relator**

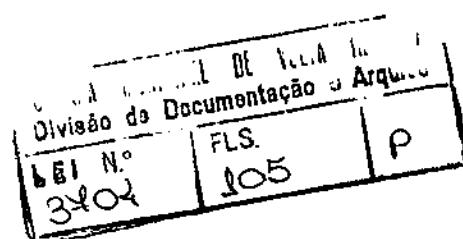
  
**Paulo César Lima Conrado**  
**Presidente**

  
**Fuede Nâmen Cury**  
**Membro**

Proj. Lei Capeado pela Mensagem nº 022/01

Autor: Prefeito Municipal

Amps.



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes the need for transparency and accountability in financial reporting.

2. The second part of the document outlines the various methods and techniques used to collect and analyze data. It highlights the importance of using reliable sources and ensuring the accuracy of the information gathered.

3. The third part of the document focuses on the interpretation and analysis of the collected data. It discusses the various statistical tools and techniques used to identify trends and patterns in the data.

4. The fourth part of the document discusses the importance of communication and reporting. It emphasizes the need for clear and concise communication of the findings and conclusions of the study.

5. The fifth part of the document discusses the importance of ethical considerations in research. It highlights the need for researchers to adhere to ethical standards and to be transparent about their methods and findings.

6. The sixth part of the document discusses the importance of ongoing evaluation and improvement. It emphasizes the need for researchers to regularly assess the quality of their work and to make adjustments as needed.

7. The seventh part of the document discusses the importance of collaboration and teamwork. It highlights the benefits of working with others and sharing knowledge and resources.

8. The eighth part of the document discusses the importance of staying up-to-date on the latest research and developments in the field. It emphasizes the need for continuous learning and professional development.

9. The ninth part of the document discusses the importance of maintaining a positive attitude and resilience. It highlights the challenges of research and the need for perseverance and optimism.

10. The tenth part of the document discusses the importance of contributing to the field and society. It emphasizes the need for researchers to share their findings and to use their knowledge to make a positive impact.



*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01**

**ANEXO ÚNICO**

**TABELA DE COBRANÇA**

---

**TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**

---

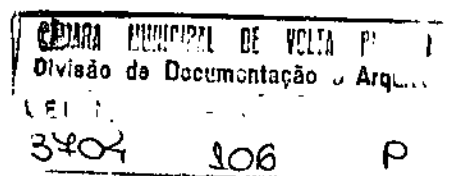
**I – CLASSE A**

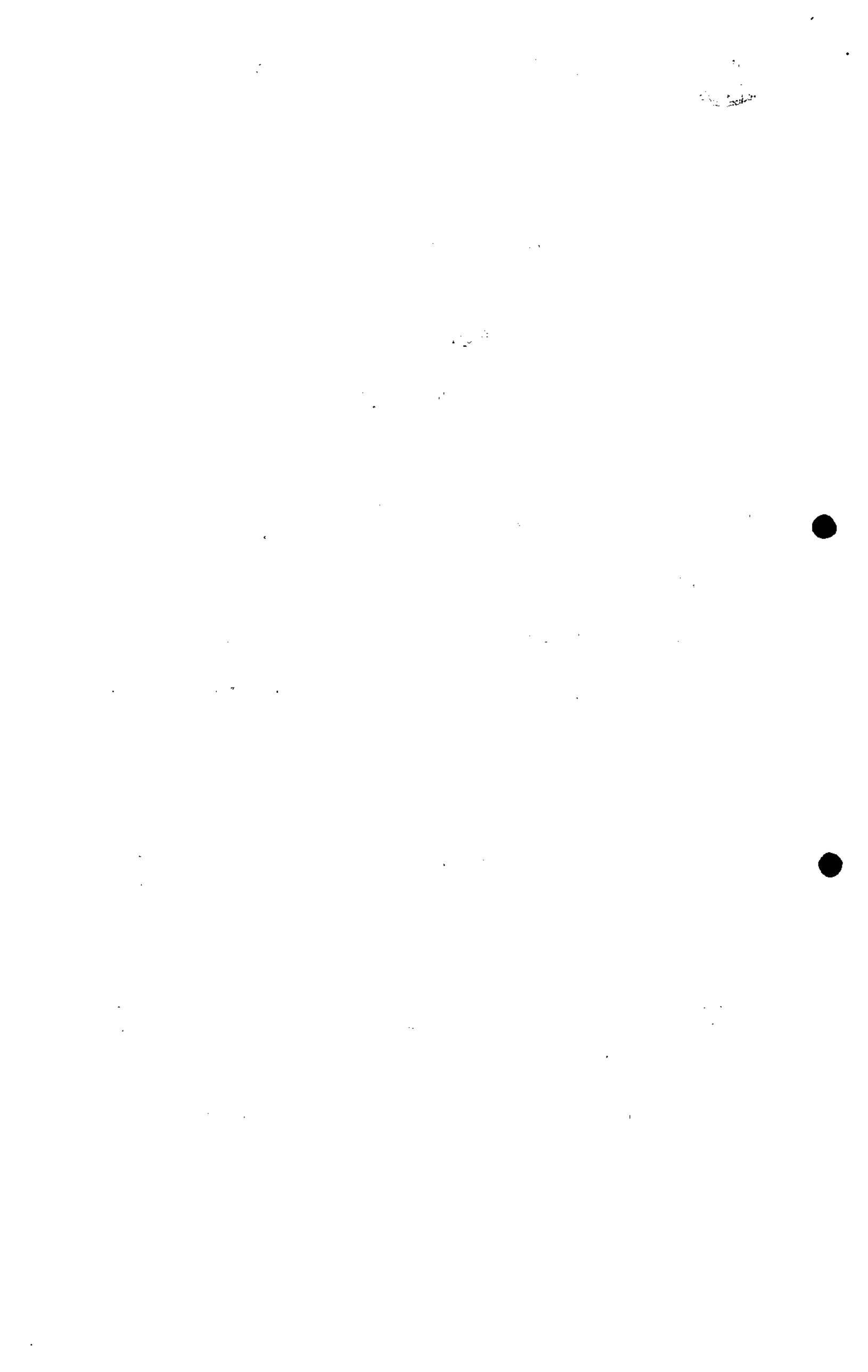
Hospitais, Casas de Saúde, Laboratórios de Análises Clínicas, Consultórios Prestadores de Serviços de Saúde (Médico, Odontológico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, etc.). Indústria, Comércio e Depósitos de Medicamentos e produtos Médicos Correlatos, Indústria, Comércio e Depósitos de Saneantes e Domissanitários, Farmácias e Drogarias, Instituto de Beleza com Responsabilidade Médica, Consultório Veterinário, por ano.

a) até 100m <sup>2</sup>	R\$ 67,69
b) acima de 100 a 150m <sup>2</sup>	R\$ 112,83
c) acima de 150 a 200m <sup>2</sup>	R\$ 180,52
d) acima de 200 a 300m <sup>2</sup>	R\$ 361,04
e) acima de 300 a 1000m <sup>2</sup>	R\$ 541,58
f) acima de 1000m <sup>2</sup>	R\$ 1.015,47

**II – CLASSE B**

Supermercados, Indústrias de Gêneros Alimentícios, Cozinhas Industriais, Depósitos de Gêneros Alimentícios, Açougues, Abatedouros de Aves, Peixarias, Restaurantes, Comércio de Frios, Laticínios, Pizzarias, Pastelarias, Mercenarias, Armazéns, Sorveterias, Padarias, Confeitarias, Lanchonetes, Bares, Cafés, Docerias, Bombonieres, Fábricas de Gelo, Lojas e Depósitos de Produtos Agropecuários, qualquer outro estabelecimento que fabrique ou acondicione produtos destinados à alimentação humana ou animal, por ano.







*Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**Redação Final ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01**

**ANEXO ÚNICO**

- 02 -

---

**TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**

---

a) até 100m <sup>2</sup>	R\$ 45,13
b) acima de 100 a 150m <sup>2</sup>	R\$ 67,69
c) acima de 150 a 200m <sup>2</sup>	R\$ 90,26
d) acima de 200 a 300m <sup>2</sup>	R\$ 180,52
e) acima de 300 a 1000m <sup>2</sup>	R\$ 451,32
f) acima de 1000m <sup>2</sup>	R\$ 1.015,47

**III – CLASSE C**

Instituto de Beleza sem Responsabilidade Médica, Barbeiro, Cabeleireiro, Academias de Ginástica, Clubes Sociais, Hotéis, Motéis, Pensões, Dormitórios, por ano.

a) até 100m <sup>2</sup>	R\$ 45,13
b) acima de 100 a 150m <sup>2</sup>	R\$ 67,69
c) acima de 150 a 200m <sup>2</sup>	R\$ 90,26
d) acima de 200 a 300m <sup>2</sup>	R\$ 180,52

**IV – CLASSE D**

Estabelecimento de Ensino de qualquer natureza, por ano.

a) até 400m <sup>2</sup>	R\$ 90,26
b) acima de 400m <sup>2</sup>	R\$ 169,24

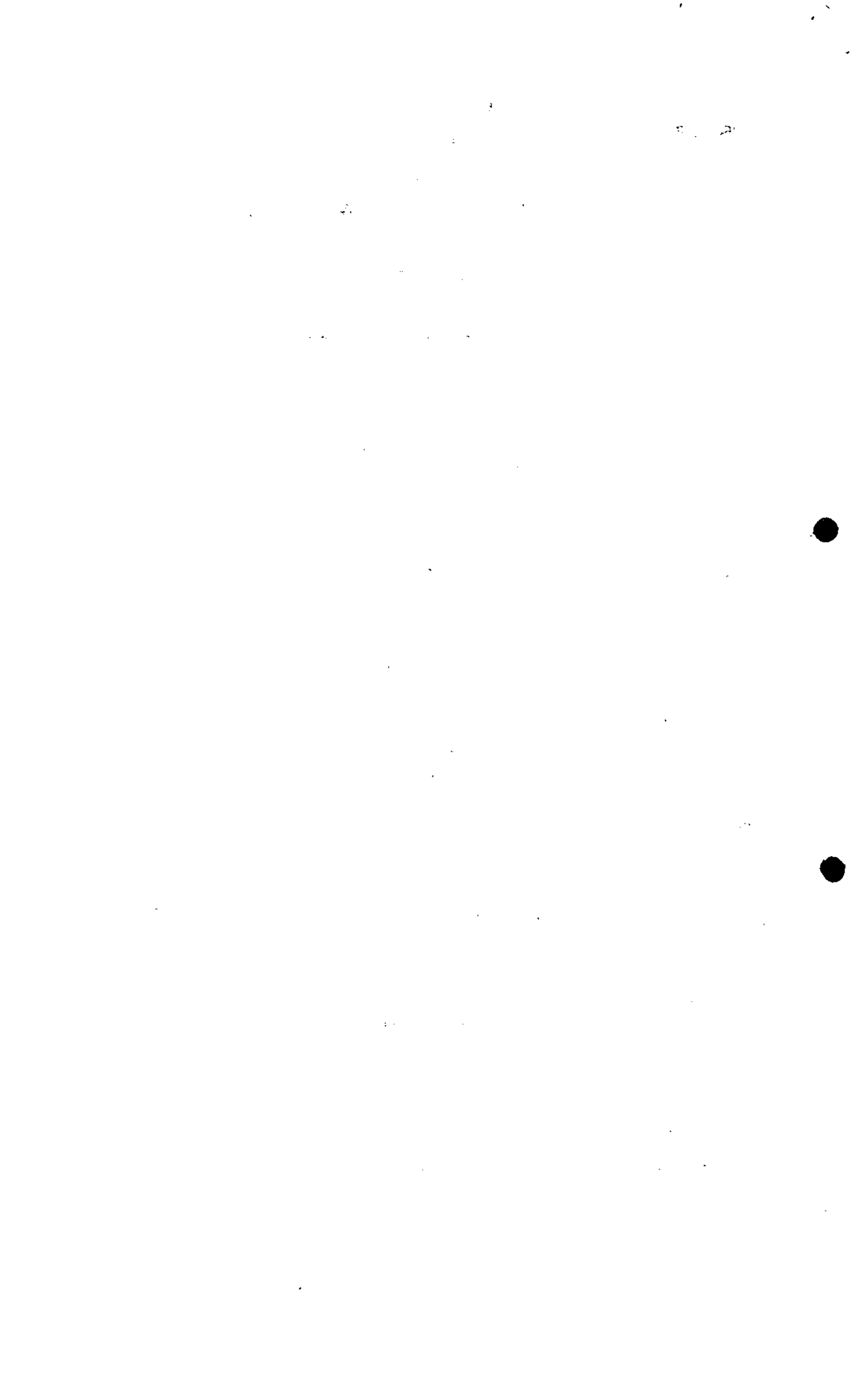
**V – CLASSE E**

Feirantes e Ambulantes que comercializem produtos sujeitos à Inspeção Sanitária, Traileres, Quiosques e Veículos de Transporte de Alimentos, por ano.....R\$ 22,50

**VI – CLASSE F**

Qualquer comércio em eventos especiais, por dia..... R\$ 11,28

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
BBI N.º	FLS.	P.
3404	307	P





*Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ*  
*Presidente*

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS	
3404	108	P

Em, 07 de dezembro de 2001.

**Ofício nº P - 294/01**  
**Assunto: Encaminha Projetos de Lei à Sanção.**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento à legislação em vigor, estamos encaminhando a V. Ex<sup>a</sup>., para Sanção, os Projetos de Lei aprovados por esta Casa Legislativa na Sessão Ordinária do dia 06 de dezembro do corrente ano, conforme discriminados abaixo.

- o Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/01 - Institui o Código Sanitário do Município de Volta Redonda.
- Projeto de Lei nº 085/01 - Toma obrigatório curso de Primeiros Socorros e Prevenção de Acidentes nas escolas públicas municipais.
- Projeto de Lei nº 096/01 - Institui o Programa de Recuperação e Prevenção das Dependências Químicas no Município de Volta Redonda (PRPDQ-VR) e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta ao ensejo, renovamos nossos protestos de estima e apreço.

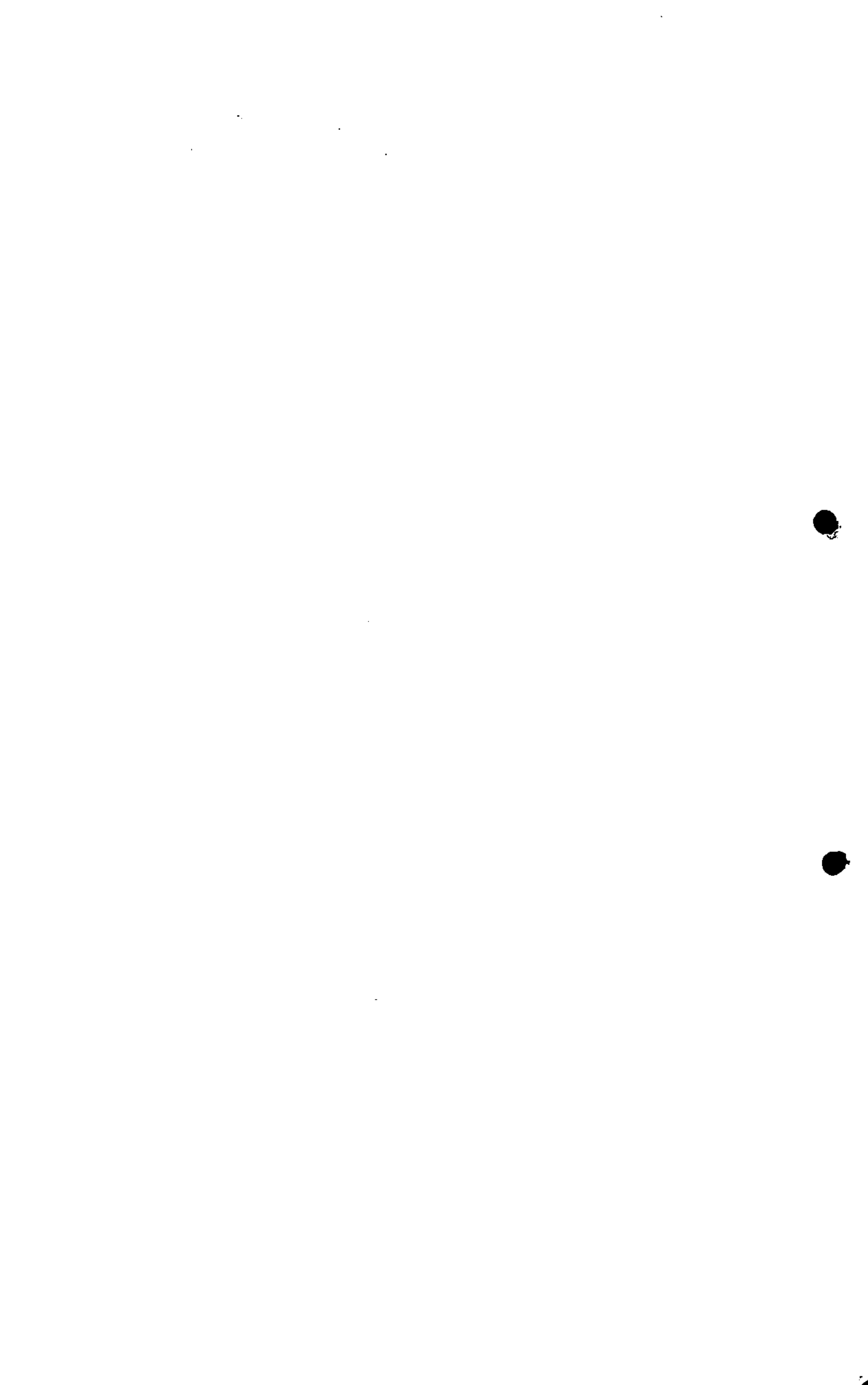
Atenciosamente,

*Gothardo Lopes Netto*  
**Gothardo Lopes Netto**  
**Presidente**

Exm<sup>o</sup>. Sr.  
**Antonio Francisco Neto**  
**DD. Prefeito Municipal**  
**NESTA.**  
**Amps.**

*Recebido em*  
*12*  
*12*  
*01* *Pe*







# CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ MENSAGEM Nº 022/01 \_\_\_\_\_ FOLHA DE DESPACHO Nº \_\_\_\_\_

**LIDO**  
 Em 20/8/2001  
 [Signature]  
 Secretário

**RETIRADO**  
 Placardamento Ver Fede  
 Camp  
 EM 10/10/01  
 [Signature]  
 SECRETÁRIO

Encaminhadas cópias aos Vereadores, ECB, PMVA, autor, controle, Comissão e Consultoria Jurídica conforme Resolução 1241.

Em 20.8.01

maria

Comissão de Justiça, Finanças, Saúde e Serviços Públicos

Para

Volta Redonda 20/08/2001

Presidente

Comissão de Justiça

Rec

Presidente

Comissão de Finanças

Rec para parecer em

Presidente

Comissão de Saúde

Rec

para parecer em 27/08/01

Presidente

Comissão de Serviços Públicos

Rec para parecer em

Presidente

**RETIRADO**  
 Ver Fede América  
 Selva  
 EM 09/10/01  
 [Signature]  
 SECRETÁRIO

**APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO**  
 EM 15/10/01  
 [Signature]  
 SECRETÁRIO

17 Vereadores presentes  
 15 votos favoráveis  
 02 contrários

**RETIRADO**  
 Placardamento Ver Fede  
 Magalhães  
 EM 22/10/01  
 [Signature]  
 SECRETÁRIO

PRZSO ATÉ 06901

APROVADO EM 2.ª VOTAÇÃO  
EM 19/11/01  
*[Signature]*  
SECRETÁRIO

17 Vereadores presentes  
16 votos favoráveis  
01 voto contrário  
09 emendas.

Redação final

LIDO E APROVADO  
em 12/11/01  
*[Signature]*  
SECRETÁRIO

18 Vereadores presentes  
por unanimidade

*Nância*  
ENCAMINHADO EM 07/12/01  
OFÍCIO P/1204/01/43704

a

DDA

Par-arquivo

em 03/01/02

*Res*

ROSA DE CÁSSIA CATTALINI C. MACHADO  
Ag. Legislativo IV - Matr. 081  
Chefe de Dex

RECEBIDO EM 03/01/02

*Dumênil*

CM



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3704	110	P

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

## Lei Municipal N.º 3.704

**EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.**

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este código estabelece normas de ordem pública e interesse social para a proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação de saúde, nos termos dos Art. 6º, 23 - item II; 30 - itens, I, II, III, V, VII e VIII; 194 e 196 ao 200 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990; Art. 373 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 2º - Pela interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, a Vigilância Sanitária, a Vigilância Epidemiológica e a Vigilância à Saúde do Trabalhador são tratadas, conceitualmente neste Código Sanitário, como Vigilância em Saúde, implicando compromisso solidário do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

§ 1º - No âmbito do Município de Volta Redonda, a atuação dos sistemas de Vigilância Sanitária, de Vigilância Epidemiológica, e de Vigilância à Saúde do Trabalhador dar-se-á de forma integrada.

§ 2º - A atuação administrativa de que trata este artigo será realizada pelos órgãos e autoridades sanitárias municipais.



PUBLICADO NO ORGAO OFICIAL DO MUNICIPIO  
"VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" N.º 401  
DE 20 DE 12 DE 2001

JE. 02 102

~~page~~

2000-01-01  
2000-01-01  
2000-01-01



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq...		
AGI N.º	FLS.	
3704	112	P

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

-02-

## **Lei Municipal N.º 3.704**

§ 3º - Os órgãos e autoridades do Poder Público, bem como qualquer pessoa, entidade de classe ou associação comunitária poderão solicitar às autoridades sanitárias a adoção de providências ao cumprimento do presente Código.

§ 4º - Os órgãos e autoridades sanitárias articular-se-ão com autoridades e órgãos de outras áreas municipais, para a realização e promoção de estudos e pesquisas interdisciplinares, a identificação de fatores potencialmente prejudiciais à qualidade de vida e a avaliação de resultados de interesse para a saúde.

Artigo 3º - Para execução dos objetivos definidos nesta lei, incumbe:

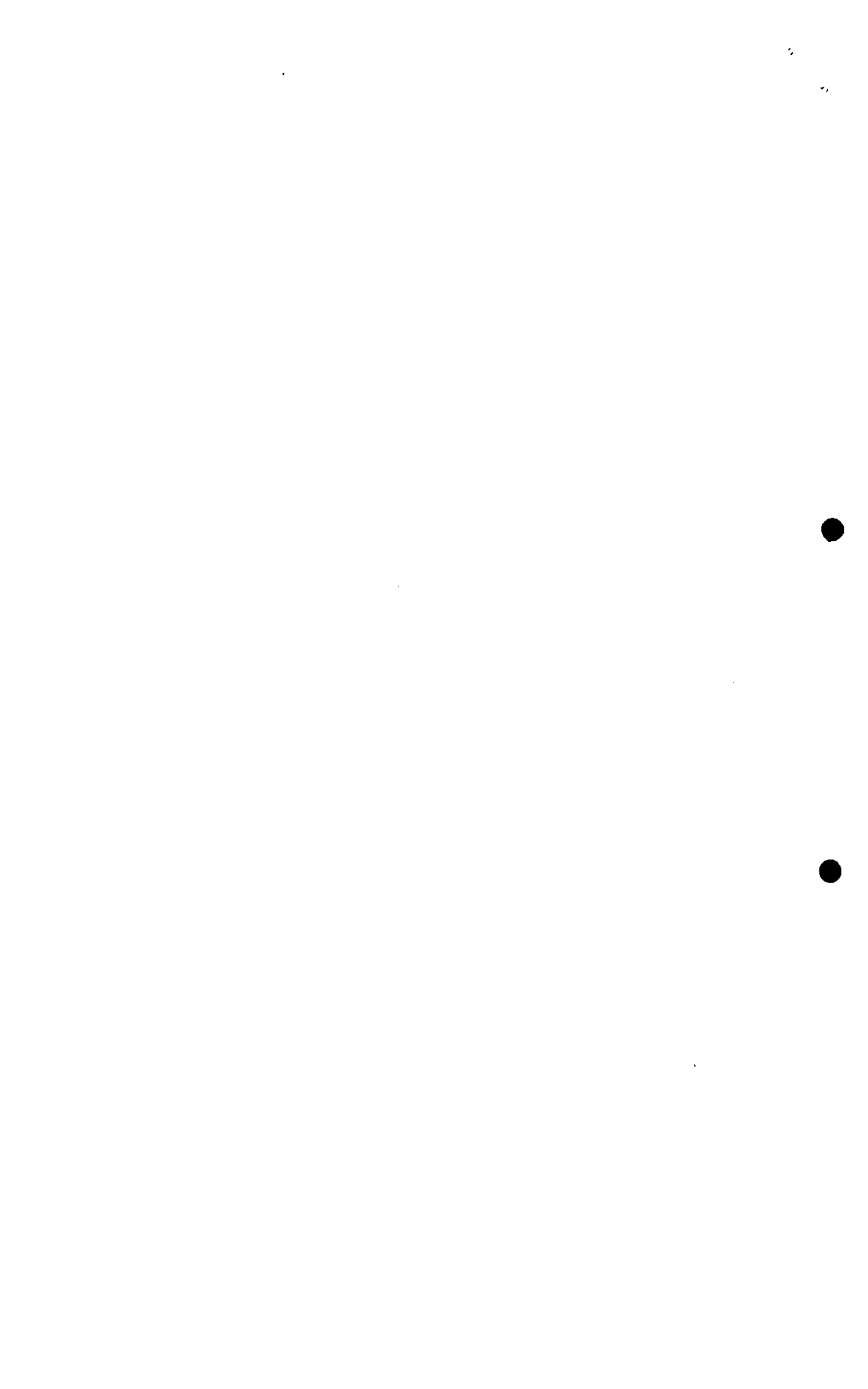
- I - ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;
- II - à coletividade em geral e aos indivíduos em particular, cooperar com órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos.

### **SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS**

Artigo 4º - À Secretaria Municipal de Saúde do Município de Volta Redonda, além de outras atribuições nos termos da lei, compete:

- I- executar serviços e programas de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Vigilância da Saúde do Trabalhador e Controle Ambiental;
- II- colaborar com a União e o Estado na execução dos programas citados no item I;







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3704	112	P

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

- 03 -

## Lei Municipal N.º 3.704

- III- normatizar, em caráter complementar, procedimentos para controle de qualidade de produtos e substâncias de consumo humano;
- IV- definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização das ações e serviços de saúde;
- V- expedir, nos limites de sua competência constitucional, ofícios, circulares, portarias, ordens de serviço e resoluções;
- VI- participar conjuntamente com outros órgãos, em especial com a Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente do controle dos agravos do meio ambiente, incluindo o de trabalho, que tenham repercussão na saúde individual ou coletiva;
- VII- participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

### CAPÍTULO II

#### SEÇÃO I

#### DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Artigo 5º - Entende-se por Vigilância Sanitária, um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviço de interesse da saúde, abrangendo:

- I- o controle de bens de consumo que direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;



*[Handwritten signature]*

;





MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivos		
LEI N.º	FLS.	P.
3704	113	P.

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

- 04 -

## **Lei Municipal N.º 3.704**

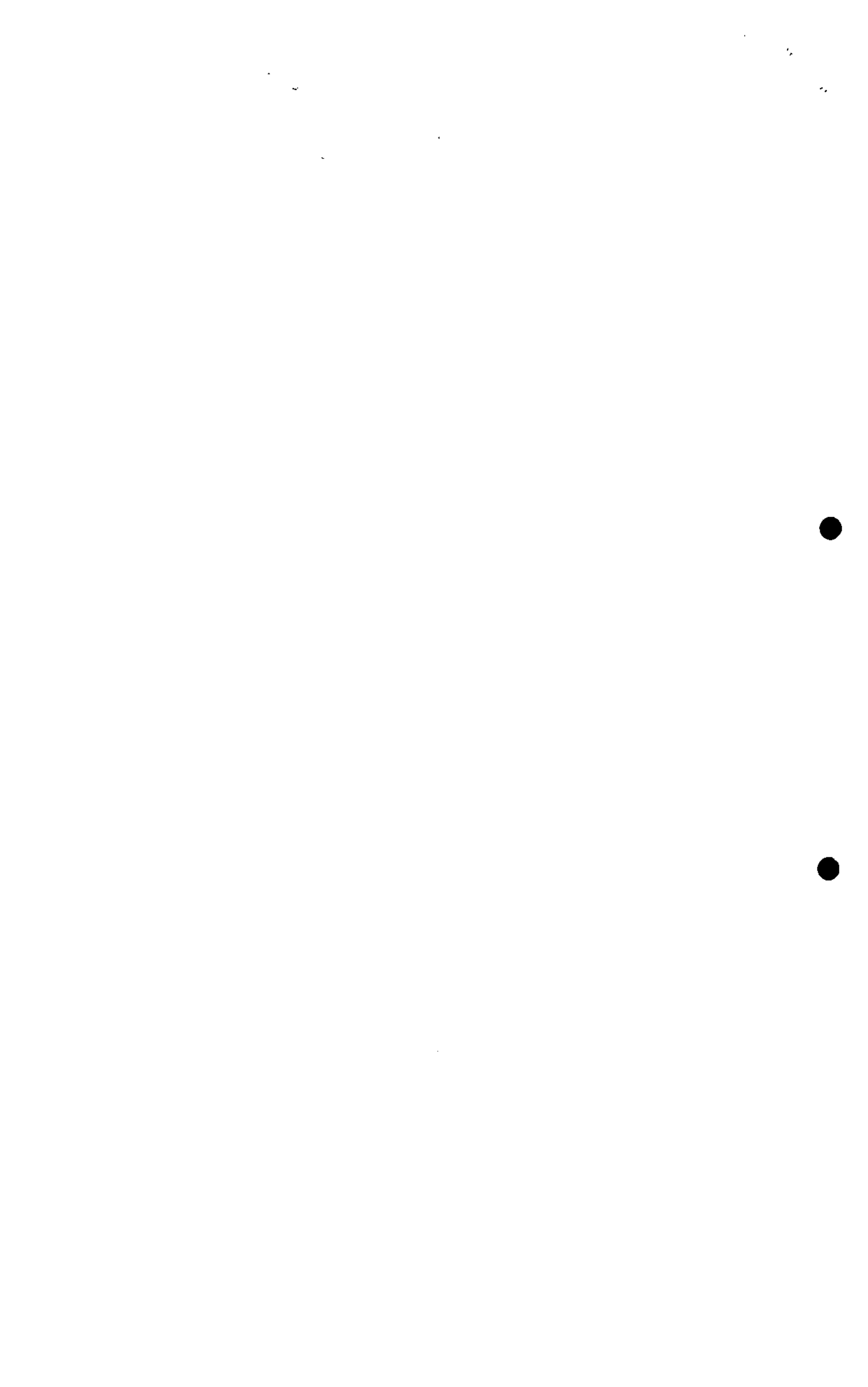
- II- o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde; e
- III- qualquer outra atividade que a critério da Vigilância Sanitária vier a pôr em risco a saúde individual ou coletiva.

Artigo 6º- Entende-se por Vigilância Epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Artigo 7º- Entende-se por Saúde do Trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de Vigilância Epidemiológica e Vigilâncias Sanitárias, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

- I- participação, no âmbito de competência da Secretaria Municipal de Saúde, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;
- II- participação, no âmbito de competência da Secretaria Municipal de Saúde, da normalização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;
- III- avaliação do impacto que a tecnologia provoca à saúde;







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação - Arq...	
LEI N.º	FLS.
3704	112

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

- 05 -

## Lei Municipal N.º 3.704

IV - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas.

Artigo 8º - Ao Município de Volta Redonda, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, compete executar as ações de controle e fiscalização de serviços, produtos e estabelecimentos de interesse da saúde, necessários a garantir e promover a qualidade de vida de seus munícipes, podendo, para tanto, legislar complementarmente sobre aquilo que não lhe é constitucionalmente vedado.

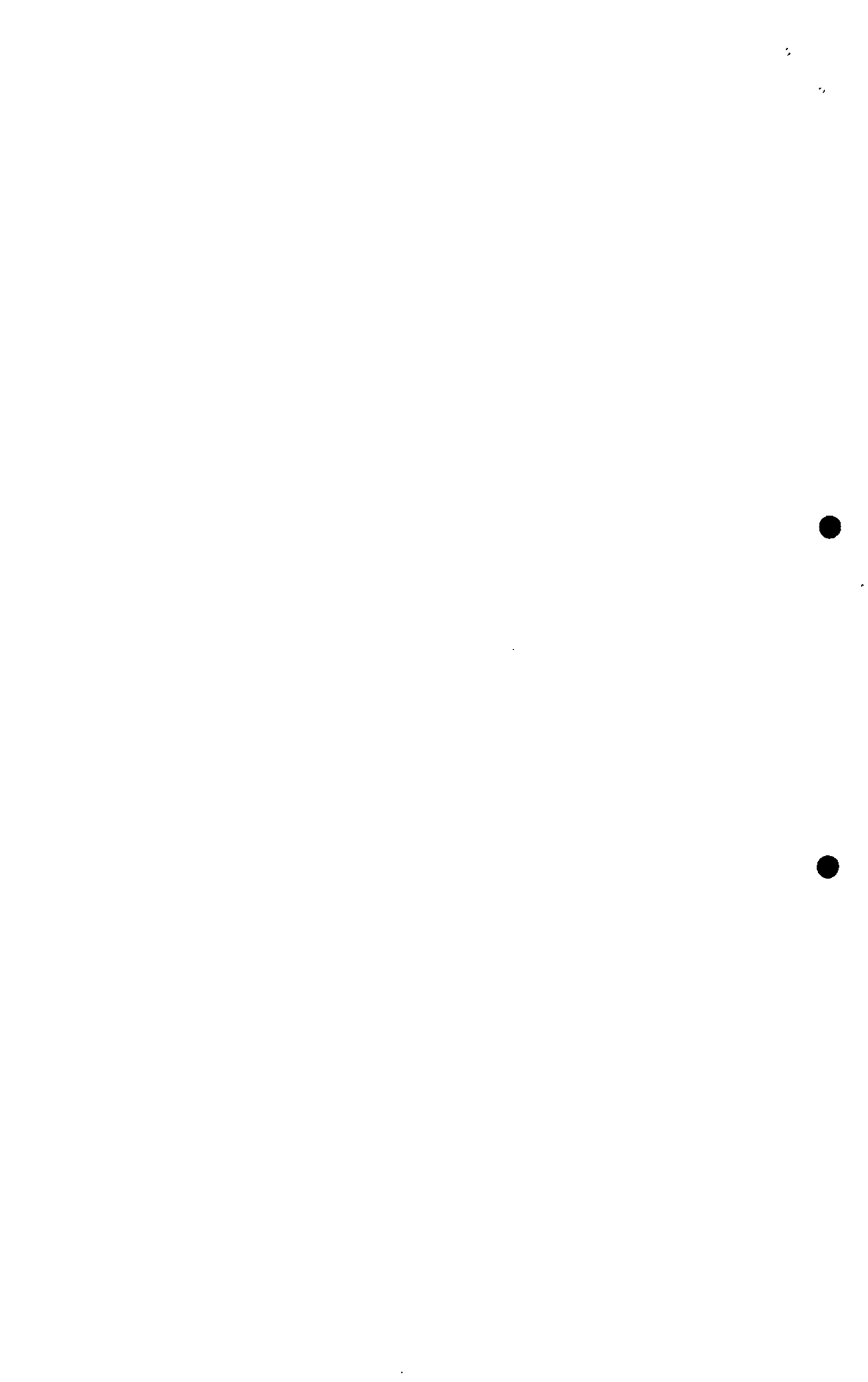
Artigo 9º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, o exercício da Vigilância Sanitária no Município.

### SEÇÃO II

#### DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Artigo 10 - O órgão competente de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização da produção, manipulação, armazenamento, transporte, distribuição, comércio, dispensação e uso de:







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	P.
3704	115	P

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 06 -

## Lei Municipal N.º 3.704

- I- drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;
- II- cosméticos, produtos de higiene, perfumaria e correlatos;
- III- sangue e hemoderivados;
- IV- saneantes domissanitários, compreendendo inseticidas, raticidas, defensivos agrícolas, desinfetantes e congêneres;
- V- alimento, matéria prima alimentar, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo e produto alimentício;
- VI- água para o consumo humano;
- VII- produtos tóxicos e radioativos;
- VIII- entorpecentes que produzam dependência, bem como das respectivas toxicomanias;
- IX- outros produtos ou substâncias que interessem à saúde da população.

Parágrafo único - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se refere aos produtos citados.

### SEÇÃO III

#### DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS E LOCAIS DE INTERESSE À SAÚDE

Artigo 11 - A Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão de Vigilância Sanitária, mediante indicação ou execução de medidas capazes de assegurar proteção à



;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	P.
3704	116	1

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 07 -

## Lei Municipal N.º 3.704

saúde da população, participará direta ou indiretamente, do controle e fiscalização:

- I - dos estabelecimentos onde se fabriquem, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, transportem, produzam, distribuam, vendam: alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde e prestem serviços que possam pôr em risco a saúde individual ou coletiva da população;
- II - da coleta e destinação de dejetos, da coleta, transporte e destinação de lixo e refulgos industriais;
- III - de animais sinantrópicos, vetores de doenças, e de outros animais prejudiciais ao homem;
- IV - das fontes de radiação ionizantes e dos resíduos radioativos;
- V - dos estabelecimentos industriais e de trabalho em geral;
- VI - das habitações e seus anexos e das construções em geral;
- VII - dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins, dos acampamentos e das estâncias de repouso;
- VIII - dos logradouros em geral nas áreas urbanas e zonas rurais;
- IX - dos locais de esporte e recreação e lazer, bem como dos estabelecimentos de diversão pública em geral;
- X - dos estabelecimentos escolares, creches, e ensino de qualquer natureza;
- XI - dos estabelecimentos veterinários em geral;
- XII - dos cemitérios, necrotérios, locais de velório para uso público, bem como de inumações, exumações, transladações e cremações;
- XIII - de hospitais, maternidades, postos de atendimento de urgência, ambulatórios, clínicas médicas, consultórios médicos, unidades móveis de atendimento médico e odontológico, laboratórios de prótese, consultórios e clínicas odontológicas,







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3704	117	P

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 08 -

## Lei Municipal N.º 3.704

- farmácias e drogarias, bancos de sangue, dispensários, lactários, creches, laboratórios de análises clínicas e anatomopatológicas, estabelecimentos de fisioterapia e afins;
- XIV - dos estabelecimentos que industrializem ou comercializem artigos cirúrgicos, ortopédicos, odontológicos e congêneres;
- XV - dos estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas e de contato e congêneres;
- XVI - dos Institutos de beleza e estética, casas de massagem, salões de beleza e barbearias, estabelecimentos de tatuagens e piercings;
- XVII - dos estabelecimentos de terapia holística ou alternativa;
- XVIII - do comércio de produtos de interesse à saúde em eventos especiais, tais como, exposições, feiras, rodeios, festas em logradouro público e afins;
- XIX - do comércio de produtos de interesse à saúde em feira livre, quiosques, trailer, ambulante e afim;
- XX - da assistência às comunidades do Município em situação de emergência ou de calamidade pública;
- XXI - da produção, comércio e uso de produtos agropecuários;
- XXII - das atividades profissionais médicas, veterinárias, farmacêuticas, odontológicas, de enfermagem e de outras profissões afins ligadas a saúde;
- XXIII - de qualquer outra atividade não relacionada nos incisos anteriores cujo controle esteja sujeito a ações de fiscalização sanitária.

CAPÍTULO III  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
SEÇÃO I  
DA INTIMAÇÃO







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	P
3704	118	

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 09 -

## Lei Municipal N.º 3.704

- Artigo 12** - O Termo de Intimação será lavrado em 3 (três) vias, assinado pela autoridade sanitária competente, sempre que houver exigências a fazer e desde que, por sua natureza e a critério da referida autoridade, não exijam a aplicação imediata de quaisquer penalidades previstas neste Código.
- Artigo 13** - A Intimação deve sempre indicar, explicitamente, as exigências e o prazo concedido para seu cumprimento, o qual nunca excederá de 60 (sessenta) dias.
- Artigo 14** - O prazo concedido para o cumprimento da Intimação poderá ser prorrogado, após avaliação, por período de tempo que, somado ao inicial, não exceda de 90 (noventa) dias.
- Artigo 15** - Expirado aquele prazo, somente o Coordenador do programa de Vigilância Sanitária ou seu eventual substituto, poderá conceder, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante a despacho fundamentado, nova prorrogação, que perfaça 180 (cento e oitenta dias), contado do tempo decorrido desde a data da ciência da Intimação.
- Artigo 16** - A 2ª via do Termo de Intimação será entregue pela autoridade sanitária ao intimado, constando a data da ciência e assinatura dos mesmos.
- Artigo 17** - Após ter esgotado o prazo do 1º Termo de Intimação, bem como as prorrogações concedidas, é lavrado o 2º Termo de Intimação.
- Parágrafo único** - O 2º Termo de Intimação é improrrogável, e uma vez esgotado o prazo concedido, o qual não poderá exceder o prazo inicial concedido no 1º Termo, o estabelecimento será interditado, ou terá sua licença sanitária cassada.

### SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivamento		
Lei N.	FLG.	P.
3.704	109	P

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 10 -

## Lei Municipal N<sup>o</sup>. 3.704

**Artigo 18** - As infrações sanitárias serão apuradas em Processo Administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados o rito e os prazos estabelecidos em lei.

**Artigo 19** - O Auto de Infração é instrumento de fê pública, coercitivo, para aplicação inicial de penalidades previstas neste Código, devendo sempre indicar explicitamente, o motivo determinante de sua lavratura, em caracteres bem legíveis, assim como, do dispositivo legal que o fundamenta, devendo conter:

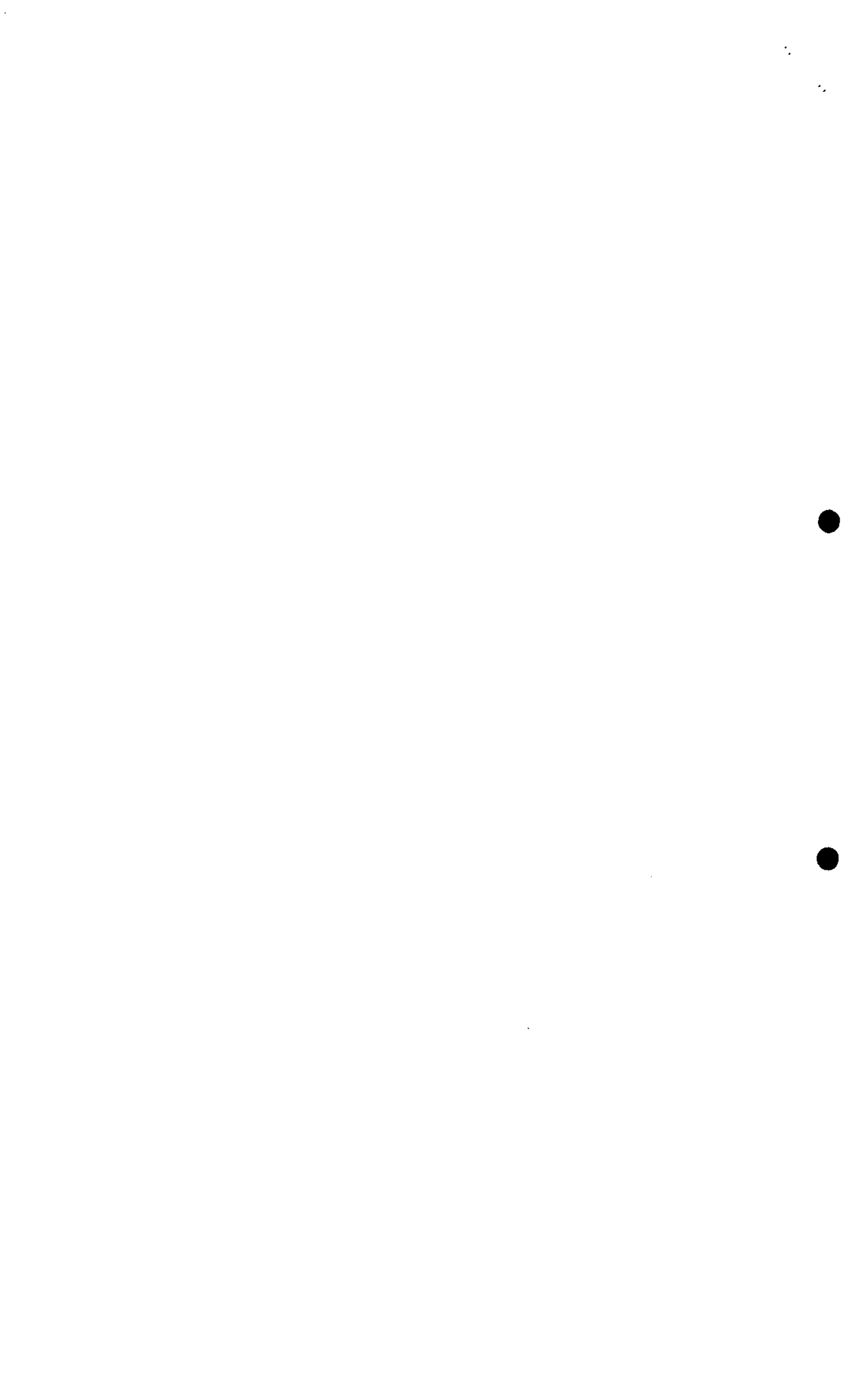
- I- nome do infrator, endereço, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação;
- II- local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III- descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV- penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- V- ciência, pelo atuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI- assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do atuante;
- VII- prazo para interposição de recurso, quando cabível;

**Parágrafo único** - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste a menção do fato.

**Artigo 20** - Impõe-se o Auto de Infração quando:

- I - não forem cumpridas as exigências contidas no 1<sup>o</sup> Termo de Intimação dentro do prazo concedido para tal;







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq...		
Lei N.	Folha	P.
3704	120	P

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 11 -

## Lei Municipal N<sup>o</sup> 3.704

II - Se verificar infração que, por sua natureza, exija a aplicação imediata de penalidades previstas neste código.

Artigo 21 - O Auto de Infração será lavrado no local em que for verificada a infração, em quatro vias, assinado pela autoridade sanitária que a constatou e pelo autuado, ou na sua ausência, pelo seu representante legal ou preposto.

§ 1<sup>o</sup> - Em caso de recusa, a consignação dessa circunstância será feita pela autoridade sanitária, mediante a assinatura de duas testemunhas, fazendo-se a entrega imediata da 2<sup>a</sup> via do Auto de Infração.

§ 2<sup>o</sup> - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, ou publicado em Edital na imprensa oficial.

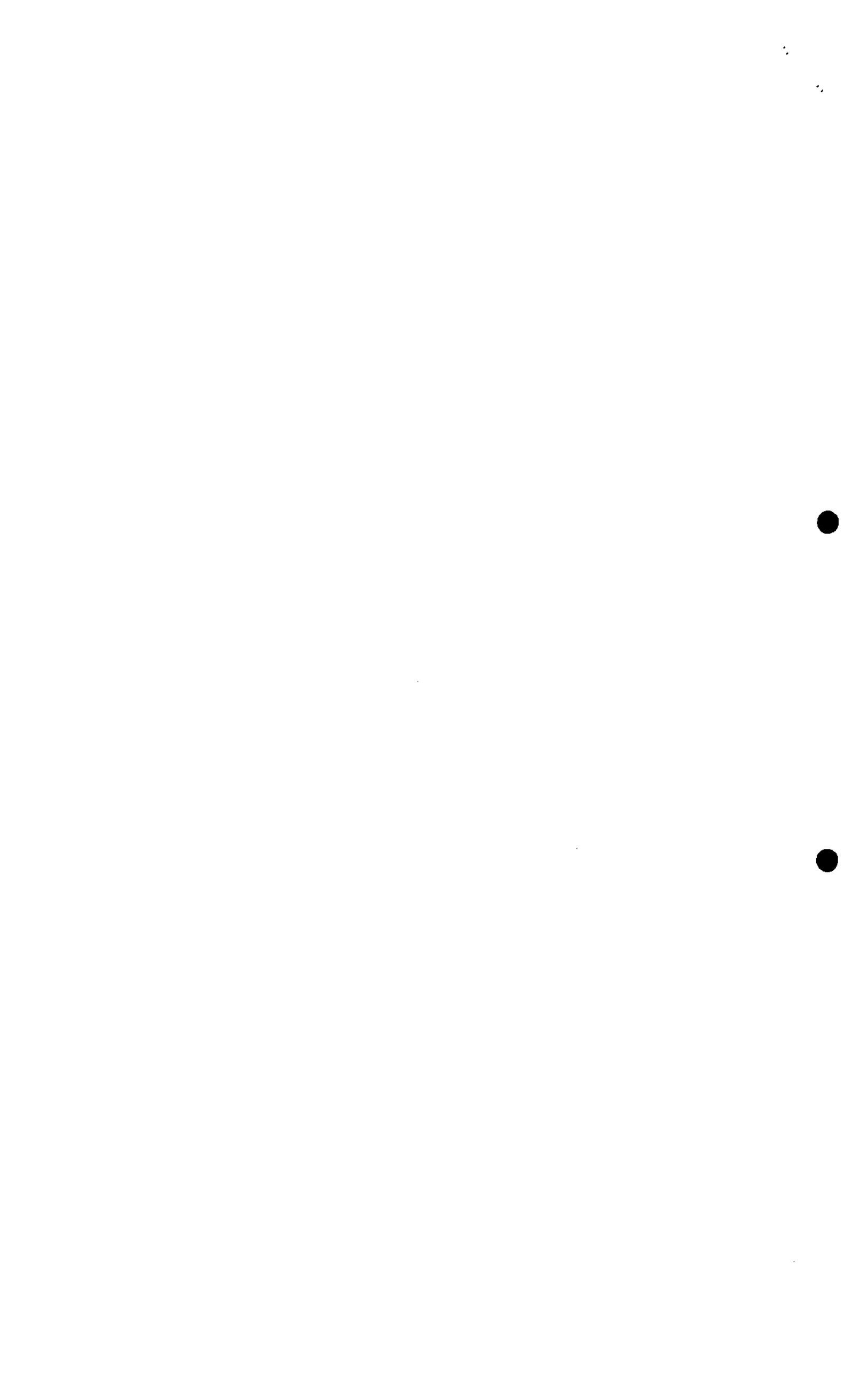
### SEÇÃO III

#### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 22 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações à Legislação Sanitária serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I- advertência;
- II- multa;
- III- apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- IV- interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V- inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
Lei N.º	Fol.	P.
3704	22	

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 12 -

## Lei Municipal N.º 3.704

- VI- suspensão de venda de produtos;
- VII- suspensão de fabricação de produtos;
- VIII- interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- IX- proibição de propaganda, quando for o caso;
- X- cancelamento de licenças;
- XI- cancelamento da licença sanitária do veículo, quando expedido pelo Município;
- XII- pena alternativa e educativa.

Artigo 23 - As penalidades previstas no artigo anterior, serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria Municipal de Saúde, conforme suas atribuições conferidas pela estrutura administrativa.

Artigo 24 - Aplicar-se-á, simultaneamente, tantas sanções quantas forem as infrações cometidas.

Artigo 25 - Não sendo cumpridas as exigências estabelecidas neste código e nas leis e regulamentos federais e estaduais vigentes a autoridade sanitária poderá interditar temporariamente locais, estabelecimentos, produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e outros, relacionados à saúde; apreender materiais, fechar instalações e cassar a Licença Sanitária.

Artigo 26 - A inspeção e a fiscalização sanitária serão exercidas pelas autoridades fiscais da Secretaria Municipal de Saúde, nos limites de sua competência, que no exercício de suas atribuições, não comportando exceção de dia ou de hora, terão livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos de bens de







*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

- 13 -

## Lei Municipal N.º 3.704

consumo e prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.

**Parágrafo Único** - Aquele que obstar, impedir ou embaraçar a ação fiscalizadora, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

**Artigo 27** - Considera-se infração, para fins desta Lei, a desobediência ao disposto nas normas legais e regulamentares e outras, que, por qualquer forma se destinem à preservação da saúde.

**Artigo 28** - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

**Parágrafo único** - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevistas, que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos de interesse da saúde pública.

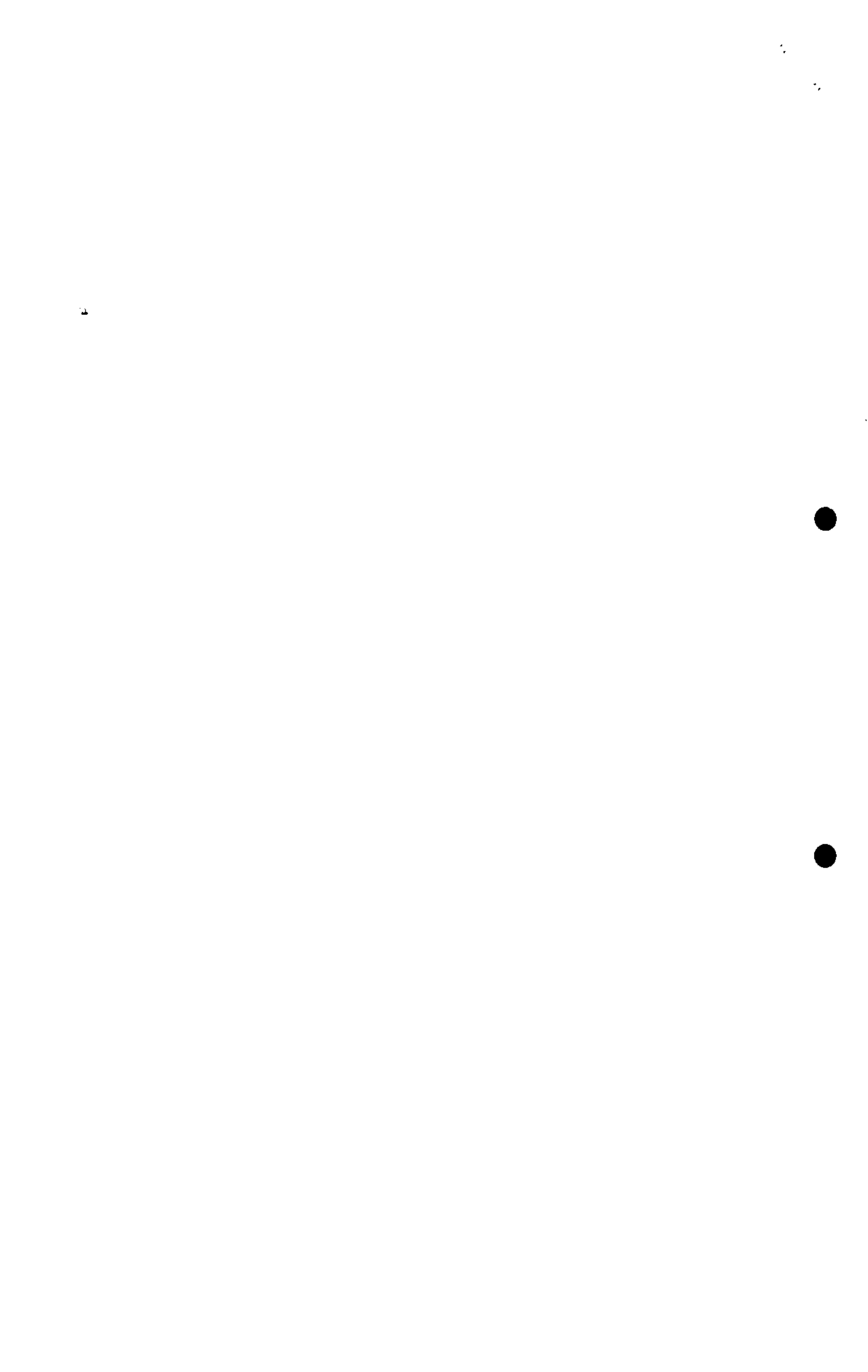
**Artigo 29** - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - Gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**Artigo 30** - O valor das multas será graduado segundo a gravidade da infração, conforme classificação estabelecida no artigo anterior.

§ 1º - A Autoridade Sanitária, após análise das circunstâncias, da gravidade e dos antecedentes, determinará o valor da multa imposta ao infrator, devendo







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
Lei N.º	Fol.	P.
3704	123	P

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 14 -

## Lei Municipal N.º 3.704

este ser notificado na forma da lei.

§ 2º - Os valores das multas serão atualizados no mês de janeiro de cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA acumulado do exercício anterior ou por outro índice de atualização no caso de sua extinção.

Artigo 31 - Para a imposição da penalidade e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II- a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a Saúde Pública;
- III- os antecedentes do infrator quanto às Normas Sanitárias.

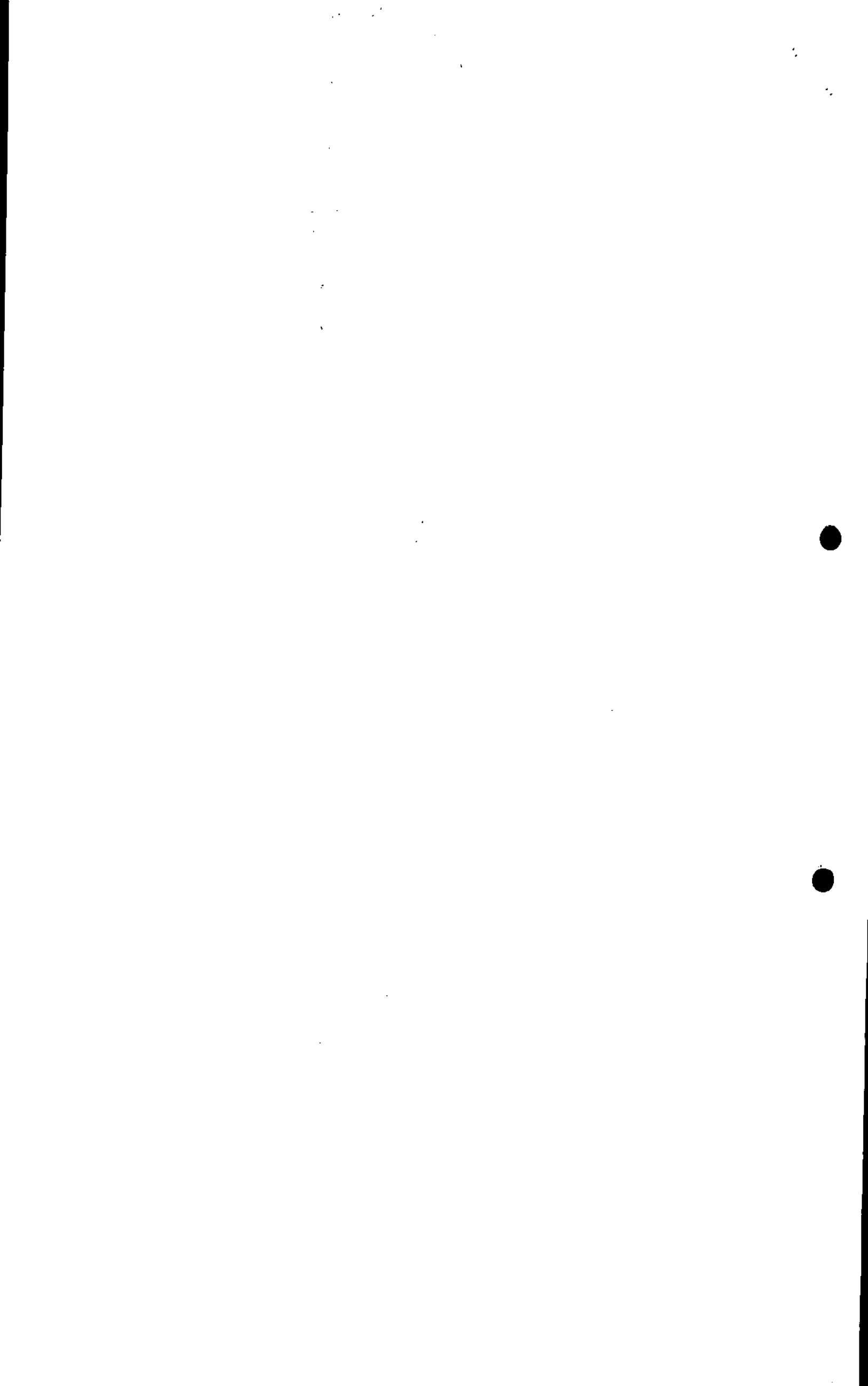
Artigo 32 - São circunstâncias atenuantes:

- I- a ação do infrator não ter sido fundamental para a concretização do fato;
- II- a errada compreensão das normas sanitárias, admitidas como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III- o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV- a irregularidade cometida ser de pouca gravidade;
- V- ser o infrator primário.

Artigo 33 - São circunstâncias agravantes:

- I- ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- II- ter o infrator cometido a infração para ter vantagens pecuniárias decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III- ter o infrator, conhecimento do ato lesivo à saúde pública e deixar de:







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
Lei N.	FLS.	P.
3704	124	P

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 15 -

## Lei Municipal N<sup>o</sup>. 3.704

tomar as providências necessárias para correções;

IV - ter a infração conseqüências agravantes no aspecto de saúde pública.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo do disposto neste artigo, e nos artigos 30 e 31 deste Código, na aplicação de multa, a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

**Artigo 34** - O infrator será notificado para ciência do valor da sanção constante no Auto de Infração, na seguinte ordem de preferência, obrigatoriamente:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio com AR;
- III - por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

§ 1<sup>o</sup> - O edital referido no item III deste artigo, será publicado uma única vez na imprensa oficial do Município, ou ficará exposto em local de acesso ao público, considerando-se efetivada a notificação na data da publicação.

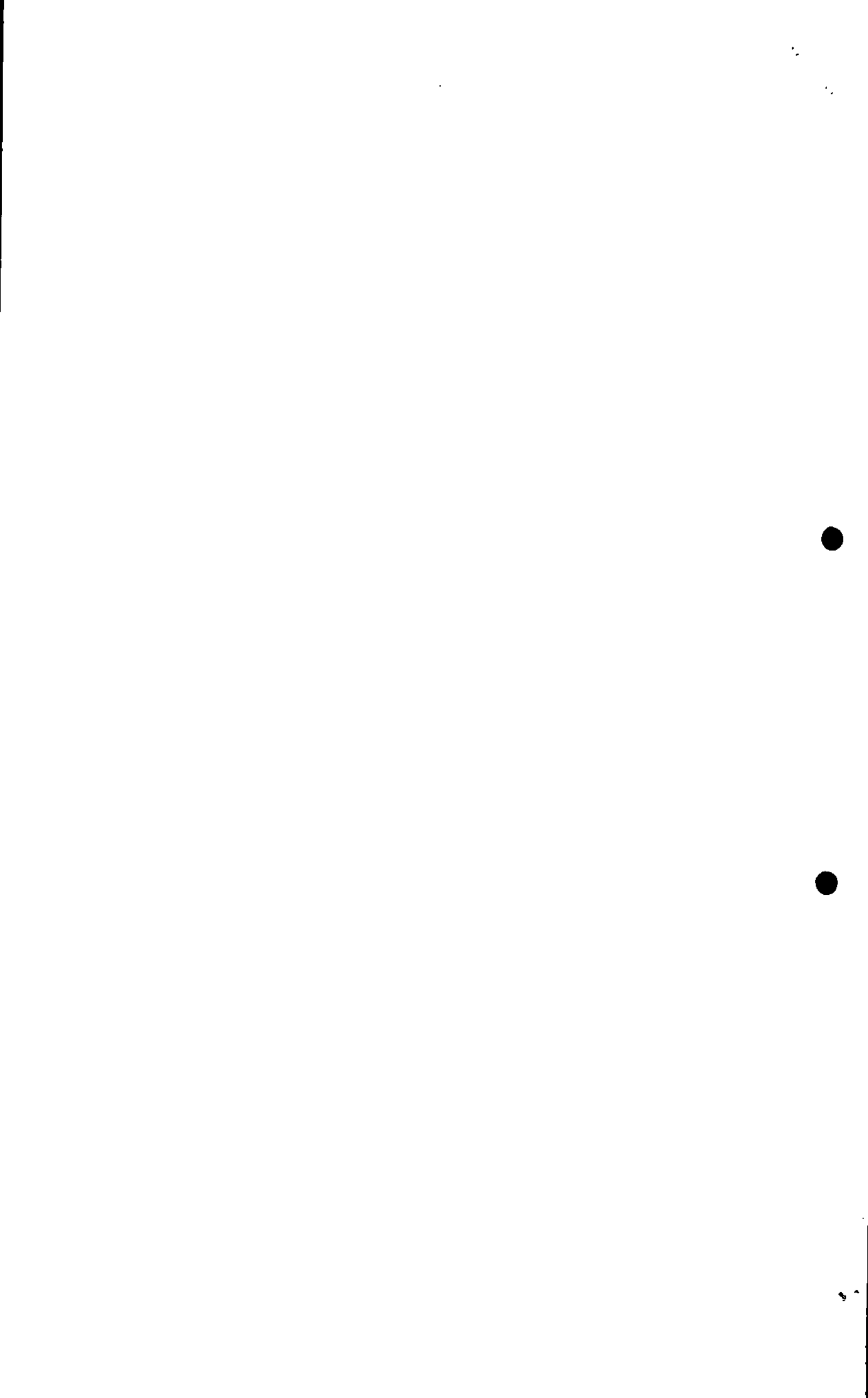
§ 2<sup>o</sup> - As multas que não forem pagas ou impugnadas nos prazos regulamentares serão inscritas na Dívida Ativa do Município.

### SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

#### I - DO COMÉRCIO DE FEIRAS LIVRES, AMBULANTES, QUIOSQUES E EVENTUAIS

**Artigo 35** - As infrações a este Código estão sujeitas às seguintes penalidades:







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	P.
3704	125	P.

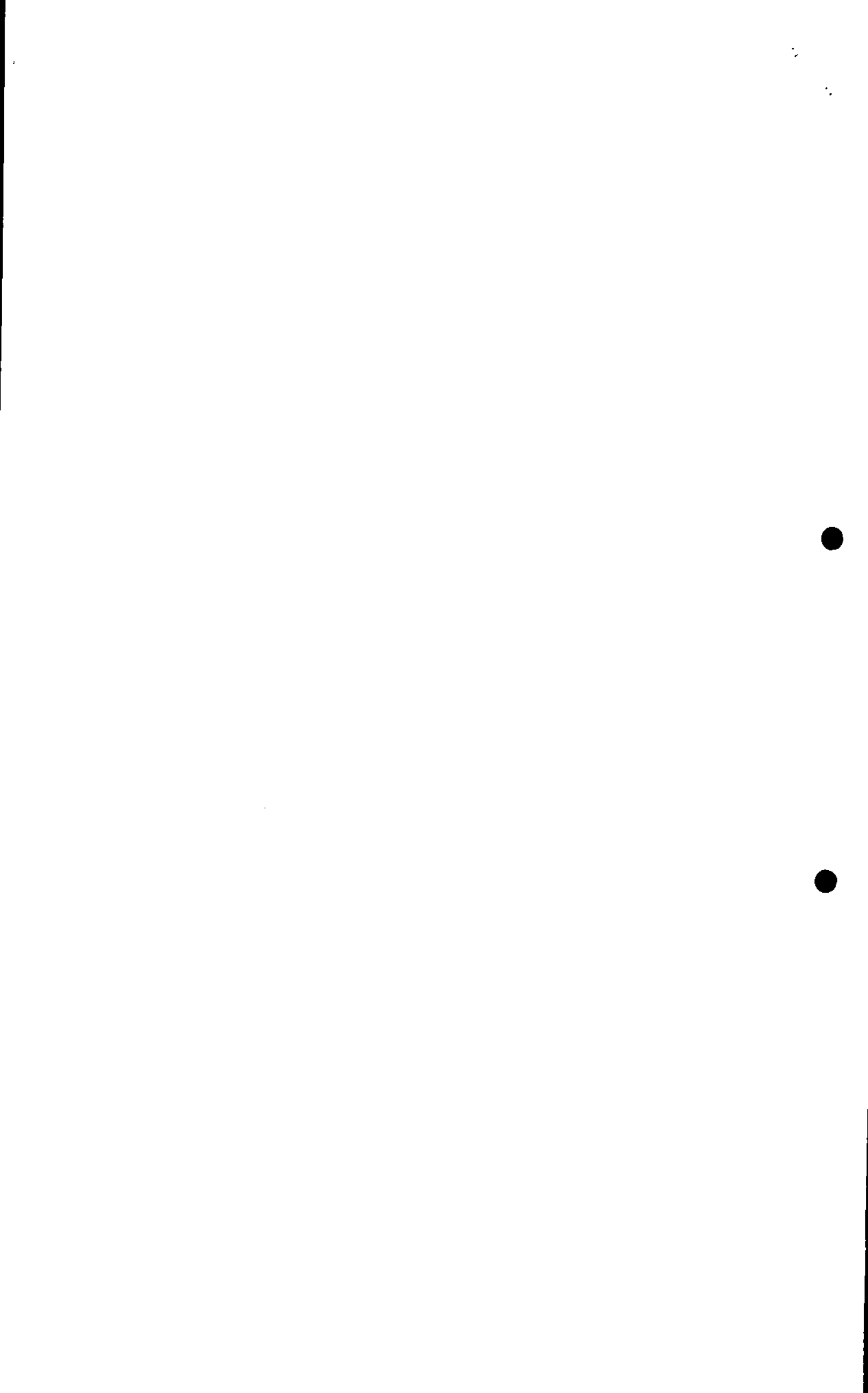
*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

- 16 -

## Lei Municipal N.º 3.704

- a- sanção: advertência, pena alternativa e educativa, apreensão e inutilização dos produtos, interdição temporária, ou multa no valor de R\$ 29,92 a R\$ 119,70, para as seguintes infrações:
- 1- falta de licença sanitária.
  - 2- vender mercadorias não permitidas, sem registro em órgão fiscalizador, sem rótulo demonstrando sua procedência, sem data de fabricação e prazo de validade.
- b- sanção: advertência, pena alternativa e educativa ou multa de R\$ 29,92 a R\$ 119,70, para as seguintes infrações:
- 1- deixar de usar lixeira adequada.
  - 2- deixar de usar uniforme completo ou usá-lo incompleto ou sujo.
  - 3- utilizar-se de jornais, papéis maculados, sacos reciclados ou outros materiais não permitidos para embrulhar mercadorias.
  - 4- qualquer outra infração para qual não haja multa específica neste Inciso.
- c- sanção: pena alternativa e educativa, apreensão e inutilização dos produtos e multa de R\$ 29,92 a R\$ 119,70, para as seguintes infrações:
- 1- expor à venda ou entrega ao consumo produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhes novas datas de validade posteriores ao prazo expirado.
  - 2- expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde deteriorado, alterado, fraudado, adulterado ou falsificado.
- d- sanção: advertência, pena alternativa e educativa, suspensão, impedimento, interdição temporária ou multa de R\$ 29,92 a 119,70 para as seguintes infrações:
- 1- dificultar ou ludibriar, impedir de qualquer forma a ação fiscalizadora.







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.	FLS.	
3704	126	P

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 17 -

## Lei Municipal N<sup>o</sup> 3.704

2 - deixar de manter o veículo, balcão, tabuleiro, utensílios, equipamentos ou qualquer outro objeto em perfeitas condições de higiene, limpeza e funcionamento.

e- sanção: pena alternativa e educativa, apreensão e inutilização dos produtos, suspensão, impedimento ou interdição temporária, cancelamento da licença sanitária, ou multa de R\$ 29,92 a R\$ 119,70, para aquele que deixar de cumprir preceitos básicos de asseio, higiene e de conservação de produtos.

### II - DO COMÉRCIO FIXO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

a- sanção: advertência, pena alternativa e educativa, suspensão, impedimento, interdição temporária ou multa no valor de R\$ 119,70 a R\$ 897,77, para as seguintes infrações:

- 1- obstar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, no exercício de suas funções.
- 2- deixar de executar, ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à preservação e manutenção da saúde.
- 3- instalar ou manter em funcionamento: ambulatórios, clínicas e consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de óticas, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso









Câmara Municipal de Volta Redonda		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	P.
3404	127	P.

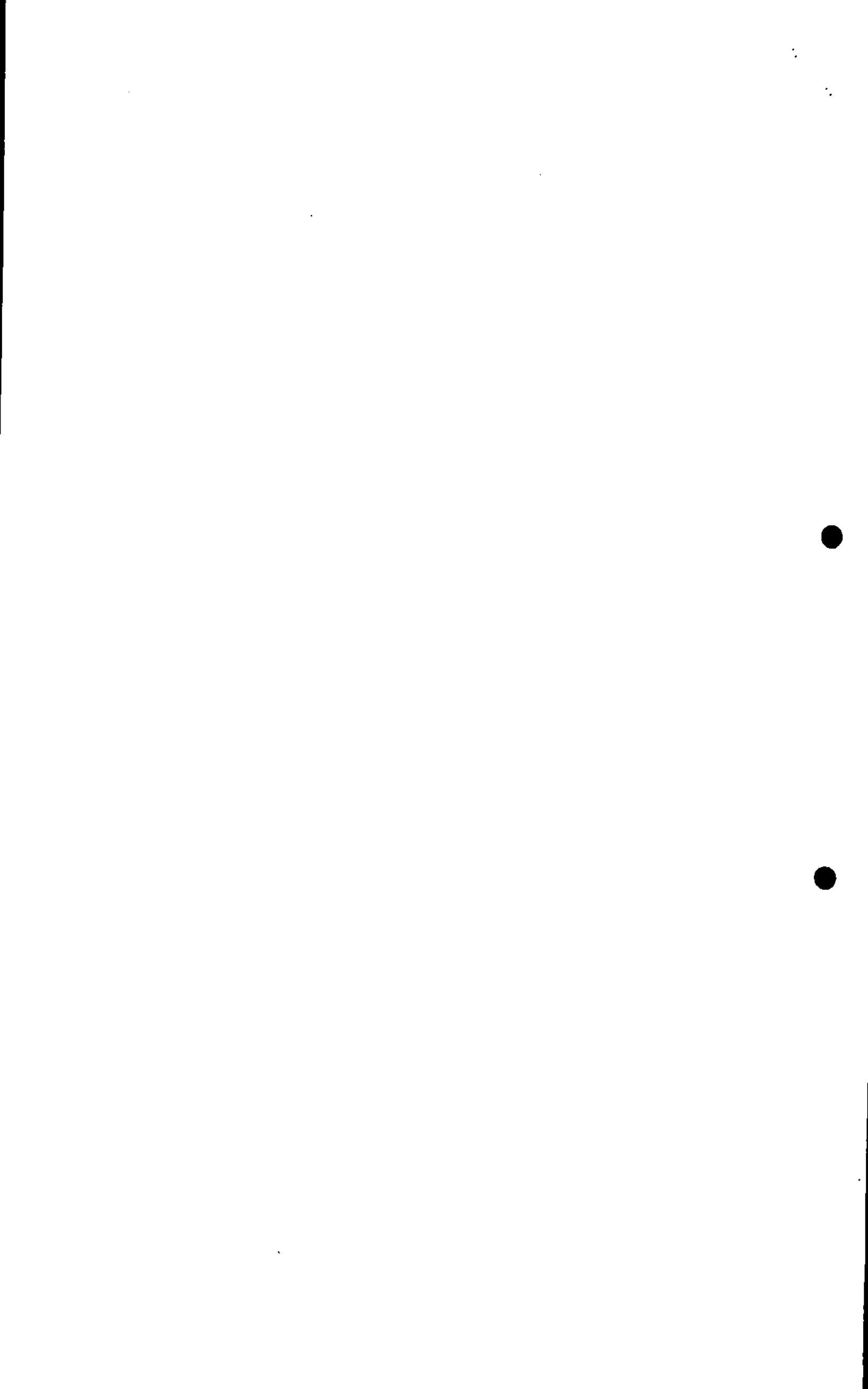
Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 18 -

## Lei Municipal N.º 3.704

- odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares em vigor.
- 4- instalar ou manter em funcionamento institutos de esteticismo, salões de beleza, gabinetes de tatuagens e piercings, de massagens, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias de repouso e congêneres ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares em vigor.
  - 5- construir, instalar ou manter em funcionamento qualquer estabelecimento que manipule alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, medicamentos, cosméticos, saneantes e domissanitários e demais produtos de interesse da saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes.
  - 6- fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, veterinária, odontológica ou outras, conforme expresso em lei, sem observância dessa exigência e sem supervisão de profissional habilitado, contrariando as normas legais e regulamentares.
  - 7- aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica ou determinação



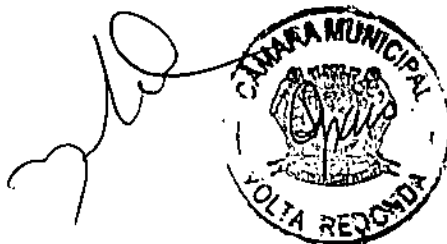


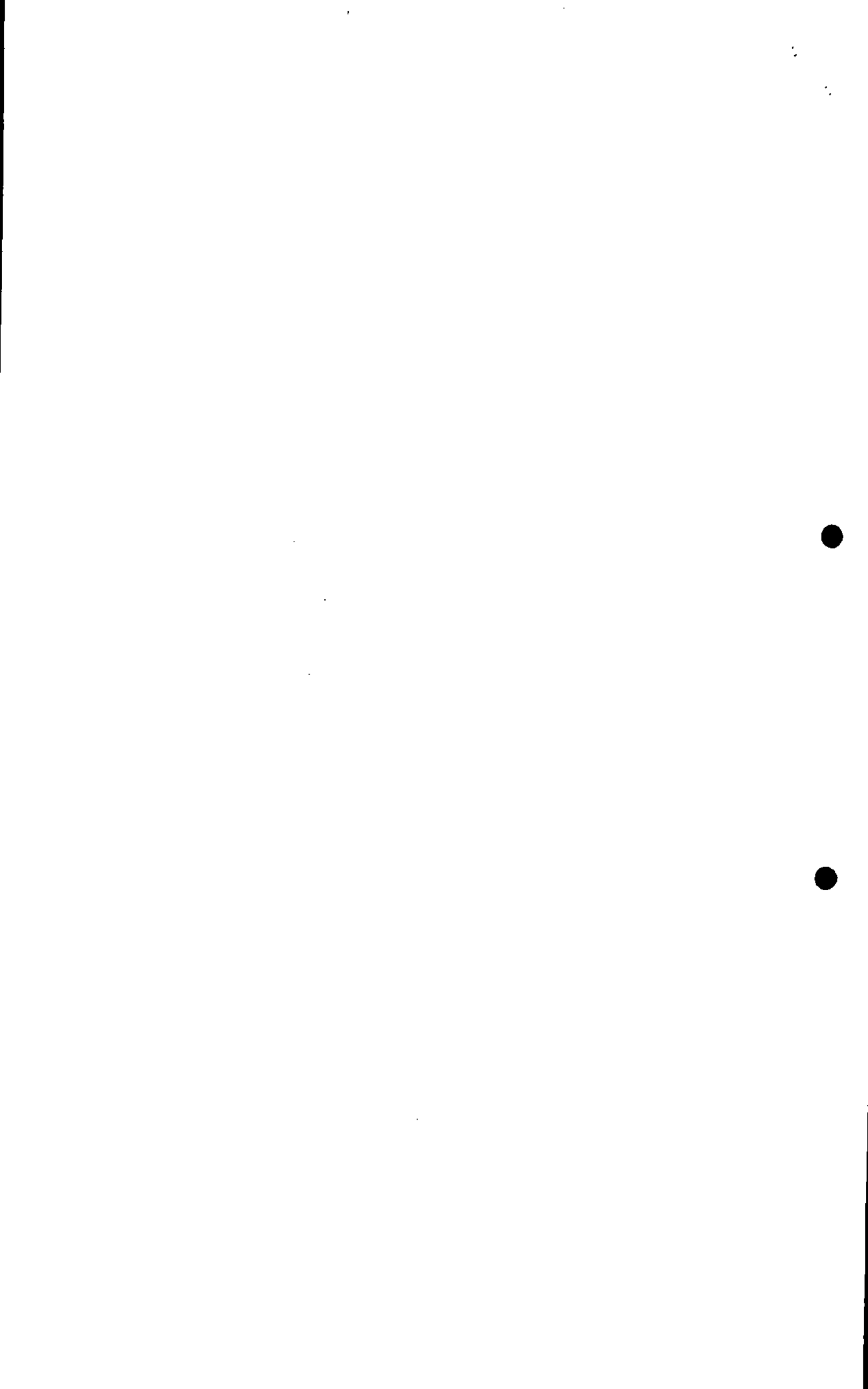
Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 19 -

## Lei Municipal N.º 3.704

- expressa em lei e normas regulamentares.
- 8- atribuir a produtos medicamentosos ou alimentícios, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior a que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos.
  - 9- entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento, medicamento e demais produtos sujeitos à fiscalização, que tenham sido apreendidos.
  - 10- aplicação de raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congênera, defensivos agrícolas, agrotóxico e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos, ou locais de possível comunicação com residências ou outros locais freqüentados por pessoas ou animais sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposição destas pessoas ou animais a intoxicações ou outros danos à saúde ou em desacordo com as normas técnicas existentes.
  - 11- deixar de adotar as medidas necessárias para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras do trabalho.
  - 12- transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção, promoção e recuperação da saúde, para o qual não exista multa especificamente fixada neste título.
- b- sanção: advertência, pena alternativa e educativa, apreensão e inutilização dos produtos, suspensão, impedimento, interdição temporária ou multa de R\$ 119,70 a R\$ 897,77, para as seguintes infrações:









CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	P
3404	129	P

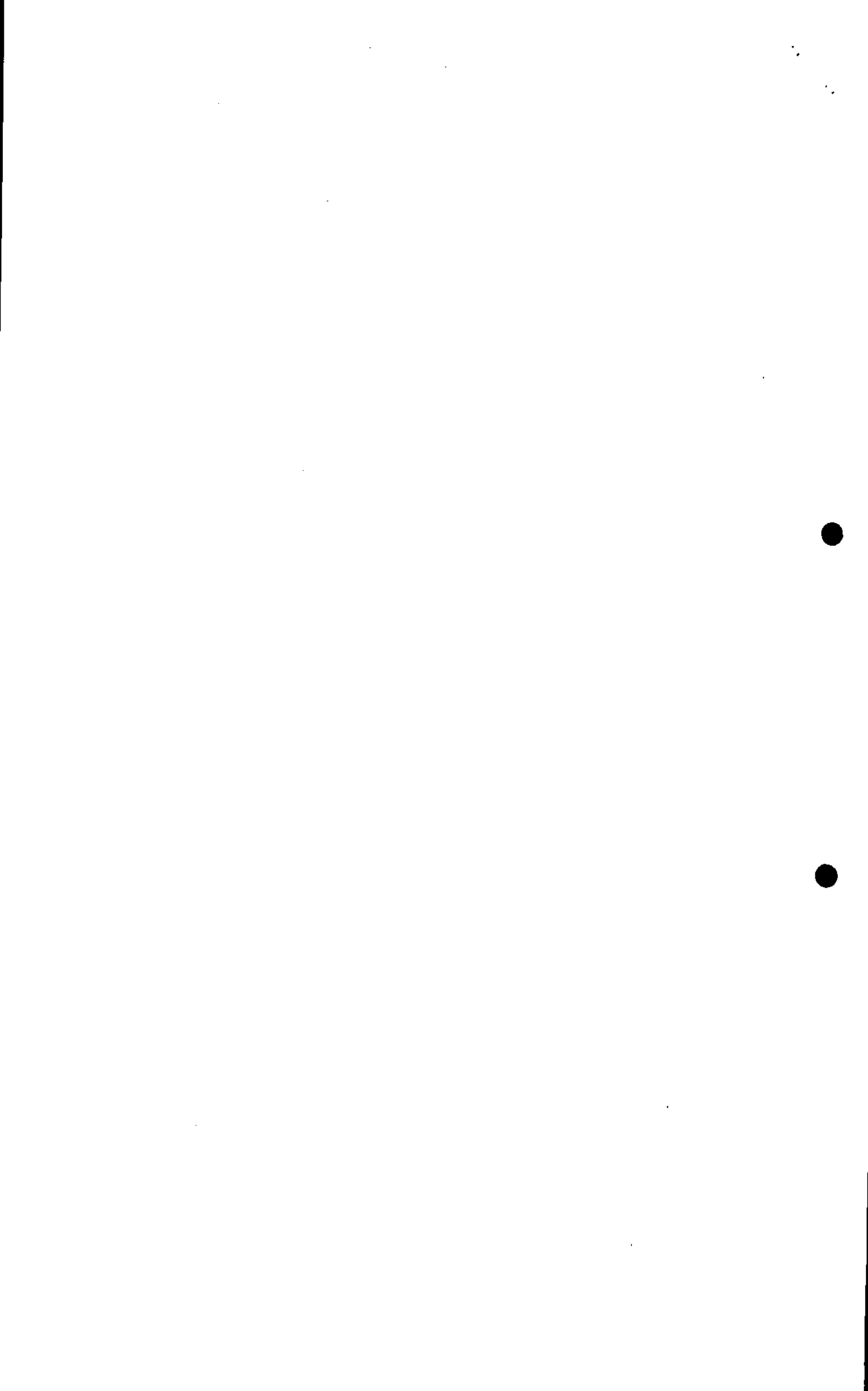
Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 20 -

## Lei Municipal N.º 3.704

- 1- extrair, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ou usar no preparo de alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários bem como utensílios ou aparelhos, equipamentos, embalagens e utensílios que interessem à saúde pública individual ou coletiva, sem registros, licença ou autorização dos órgãos sanitários competentes e/ou em desacordo com as normas vigentes.
- 2 - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes, domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes.
- 3 - embalar ou reembalar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar, ceder ou expor ao consumo alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes.
- 4 - fraudar, falsificar, adulterar e expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer produtos que interessem à saúde pública.
- 5 - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios,





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq...		
LEI N.	FLS.	P.
3704	130	P

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro



- 21 -

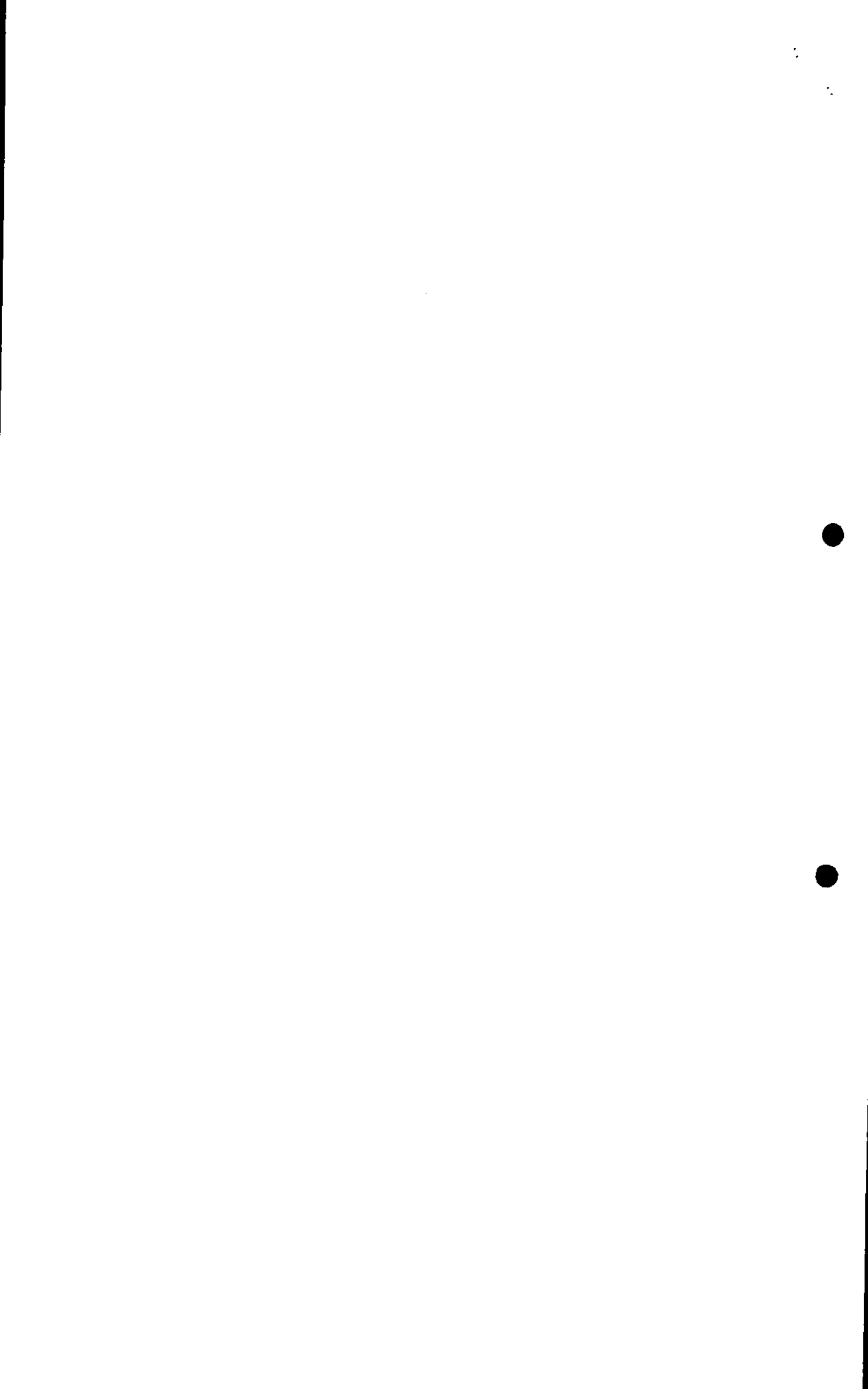
## Lei Municipal N<sup>o</sup>. 3.704

medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente e sem supervisão de profissional habilitado, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

- 6 - comercializar, usar, expor ao consumo produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação.
  - 7 - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.
  - 8 - expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, deteriorado, alterado, fraudado, adulterado ou falsificado.
- c- sanção: pena alternativa e educativa, apreensão e inutilização dos produtos ou multa de R\$ 119,70 a R\$ 897,77, para aquele que expor à venda ou entregar ao consumo os produtos de interesse à saúde deteriorado, alterado, fraudado, adulterado ou falsificado.
- d- sanção: advertência, pena alternativa e educativa ou multa de R\$ 119,70 a R\$ 897,77 para infração para qual não haja multa específica neste inciso.

**Artigo 36** - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei e seus regulamentos pela mesma pessoa, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.	FLS.	P.
3704	131	P

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 22 -

## Lei Municipal N<sup>o</sup>. 3.704

§ 1<sup>o</sup> - Lavrar-se-á auto de infração sempre que o infrator colocar em risco iminente a saúde individual ou coletiva dos consumidores.

§ 2<sup>o</sup> - Nos demais casos expedir-se-á intimação para solução das irregularidades no prazo estipulado pela autoridade fiscal, e não cumprida ou cumprida parcialmente será feita a autuação seguida de nova intimação sem prejuízo das penas previstas no artigo 35.

Artigo 37 - Sem prejuízo das multas de que tratam os incisos I e II do artigo 35, os infratores poderão ter seus produtos apreendidos ou inutilizados, suas vendas, produção ou serviços suspensos, interditados temporariamente ou fechamento definitivo do estabelecimento ou ponto de venda, a critério da fiscalização.

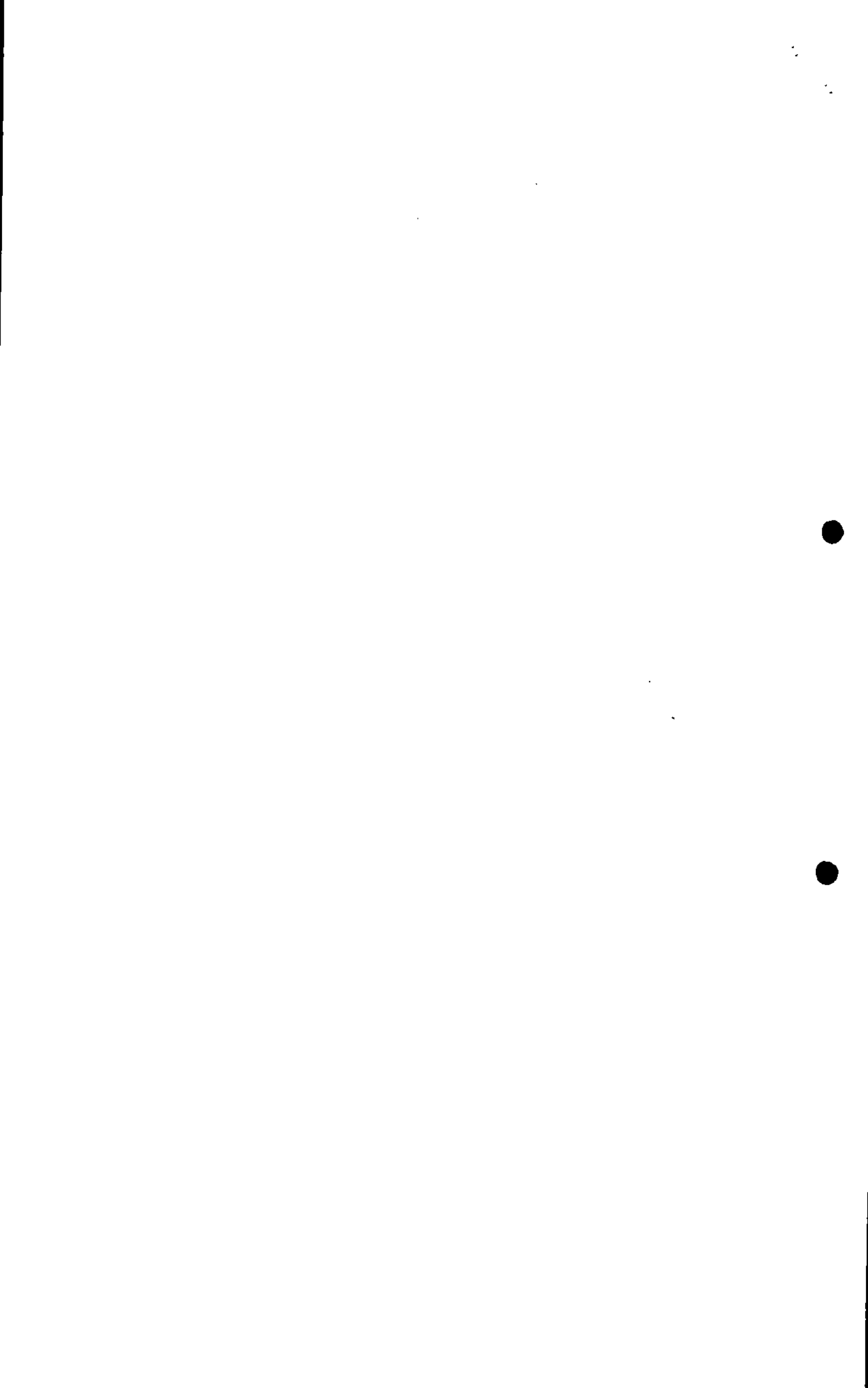
Artigo 38 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração na Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação.

Parágrafo único - A defesa ou impugnação será protocolada na Secretaria da Junta de Recursos Fiscais acompanhada dos documentos que a sustentam, assinada pelo autuado, quando pessoa física, ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou procurador.

### SEÇÃO V DA INTERDIÇÃO

Artigo 39 - A autoridade sanitária competente poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento cujas atividades são reguladas por este Código e suas normas técnicas especiais, quando:







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
LEI N.	FLS.	P.
3704	132	P.

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 23 -

## Lei Municipal N<sup>o</sup> 3.704

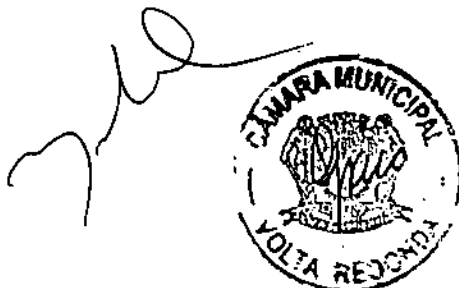
- I- funcionarem sem a respectiva autorização oficial;
- II- suas atividades e/ou condições insalubres constituírem perigo para a saúde pública;
- III- da aplicação de penalidade decorrente de processo administrativo;
- IV- os seus responsáveis se opuserem, embaraçarem, dificultarem ou procurarem ludibriar, de qualquer forma, a ação da autoridade competente.

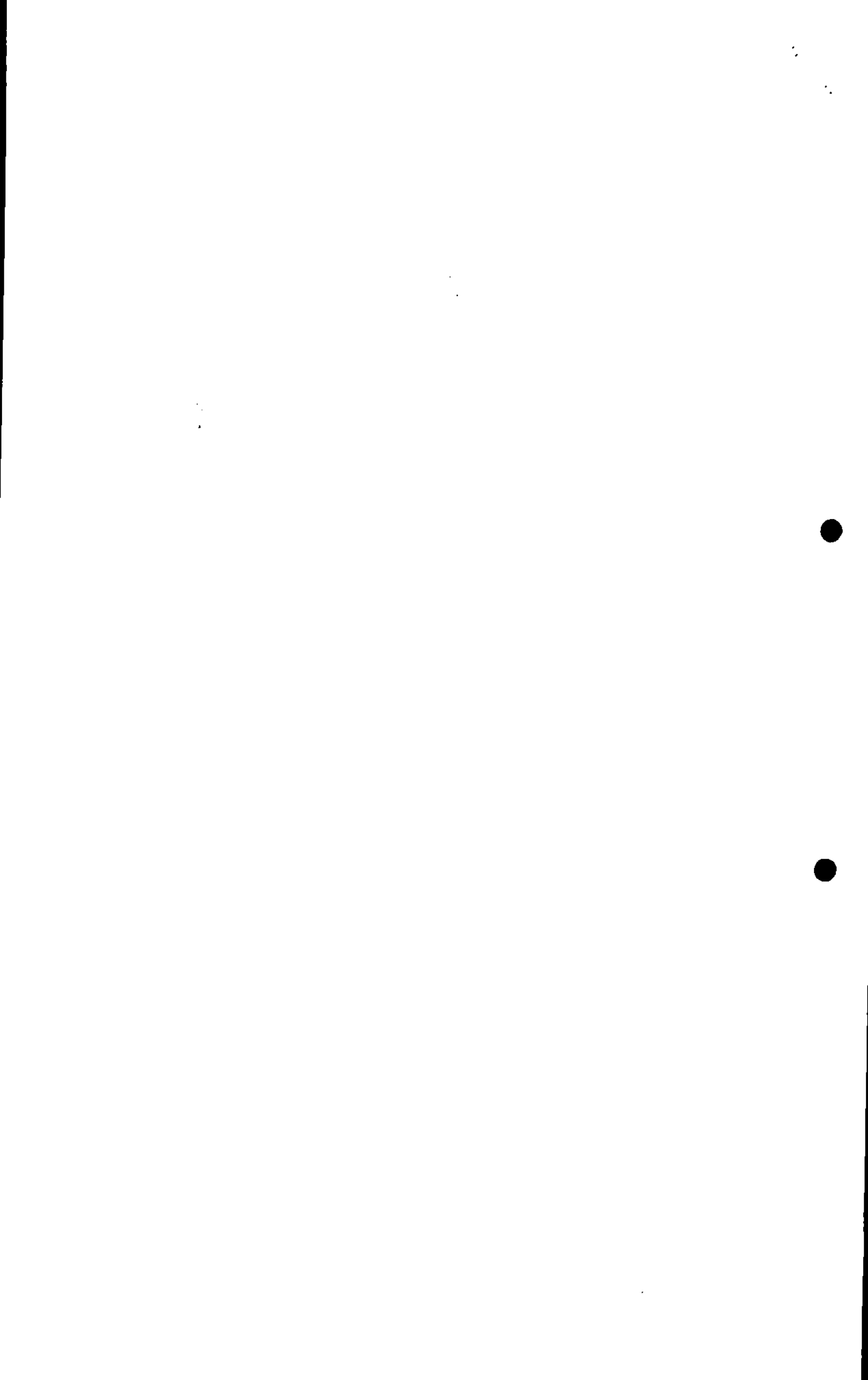
Artigo 40 - A interdição parcial ou total de estabelecimento será feita após lavratura do Termo de Interdição em três vias que deverá conter:

- I- nome do infrator;
- II- nome do estabelecimento, endereço e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;
- III- local, data e hora do fato;
- IV- descrição da infração e menção do dispositivo legal infringido;
- V- exigências a cumprir;
- VI- assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII- nome legível, cargo e assinatura da autoridade sanitária.

Artigo 41 - A interdição de que trata o artigo anterior terá seu término quando forem sanadas as irregularidades que ensejaram o fato, mediante autorização da autoridade competente.

Parágrafo único - No caso do não cumprimento da interdição, a autoridade sanitária poderá solicitar auxílio da força policial, no que se fizer necessário.







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	P.
3704	133	P.

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 24 -

## Lei Municipal N.º 3.704

### SEÇÃO VI DA APREENSÃO

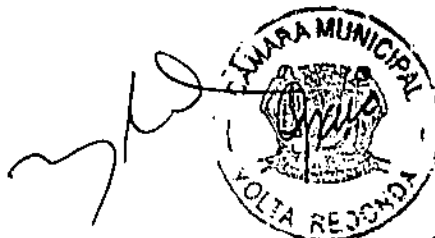
**Artigo 42** - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, agrotóxicos e congêneres, utensílios, aparelhos e outros produtos de interesse à saúde pública ou individual, far-se-á mediante coleta de amostras para a realização de análise fiscal e de apreensão em depósito, se for o caso.

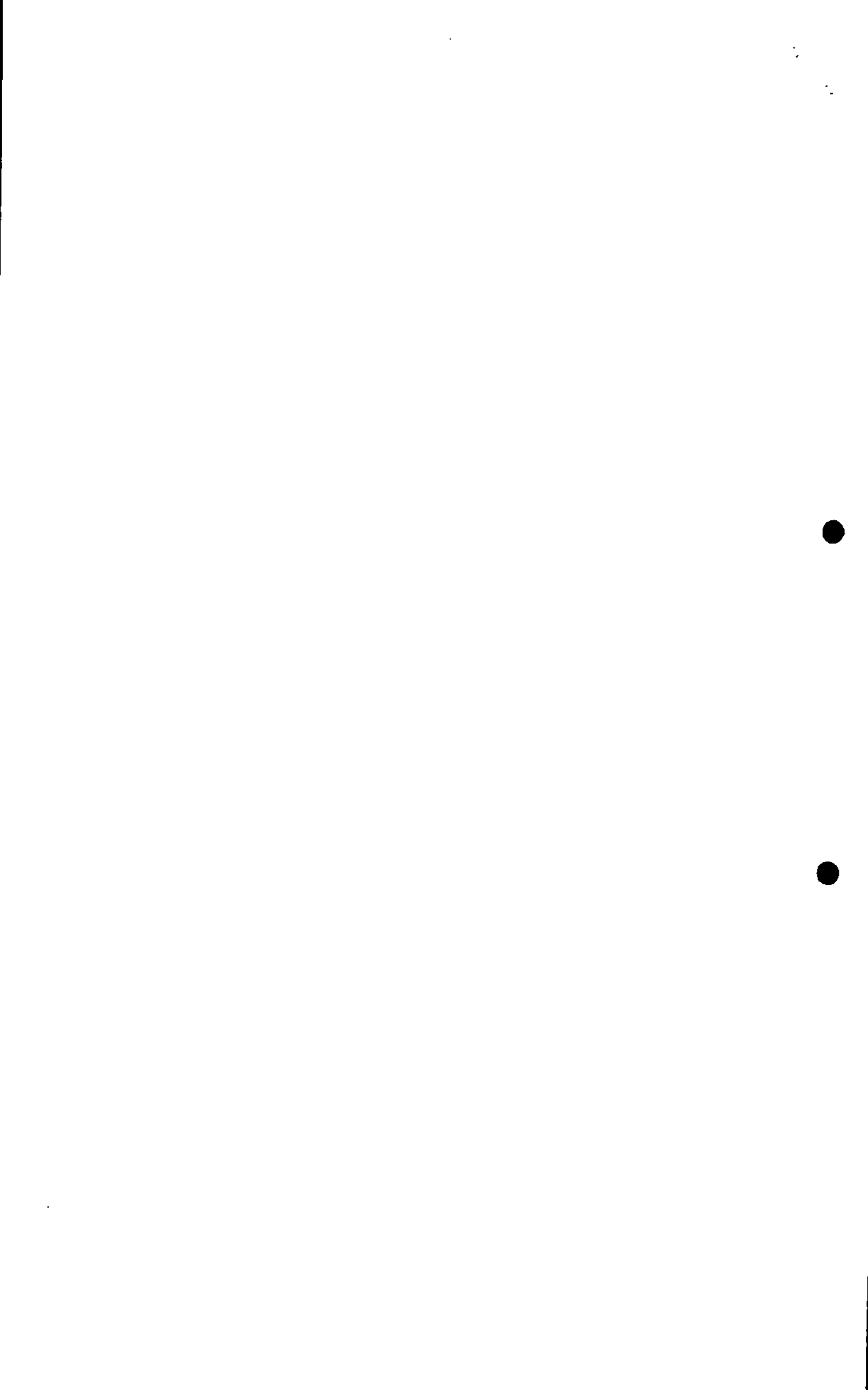
§ 1º - Os produtos e aparelhos de que trata este artigo manifestadamente alterado, adulterado, contaminado ou falsificado, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprio para o consumo, serão obrigatoriamente apreendidos e sumariamente inutilizados pela autoridade competente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2º - Os produtos de que trata este artigo que estiverem com o prazo de validade expirado, serão obrigatoriamente apreendidos e sumariamente inutilizados pela autoridade sanitária, sem, prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º - A autoridade sanitária lavrará o auto de infração, o laudo técnico de inspeção e o termo de apreensão e inutilização, que especificarão a natureza, marca, quantidade e qualidade do produto e o motivo da apreensão e inutilização, os quais serão assinados pelo infrator, ou na recusa deste por duas testemunhas.

§ 4º - Quando o valor da mercadoria for notoriamente ínfimo, poderá ser dispensada a lavratura do termo de apreensão e inutilização, salvo se no ato houver protesto do infrator.







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	PLS.	P.
3704	134	P.

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

- 25 -

## Lei Municipal N.º 3.704

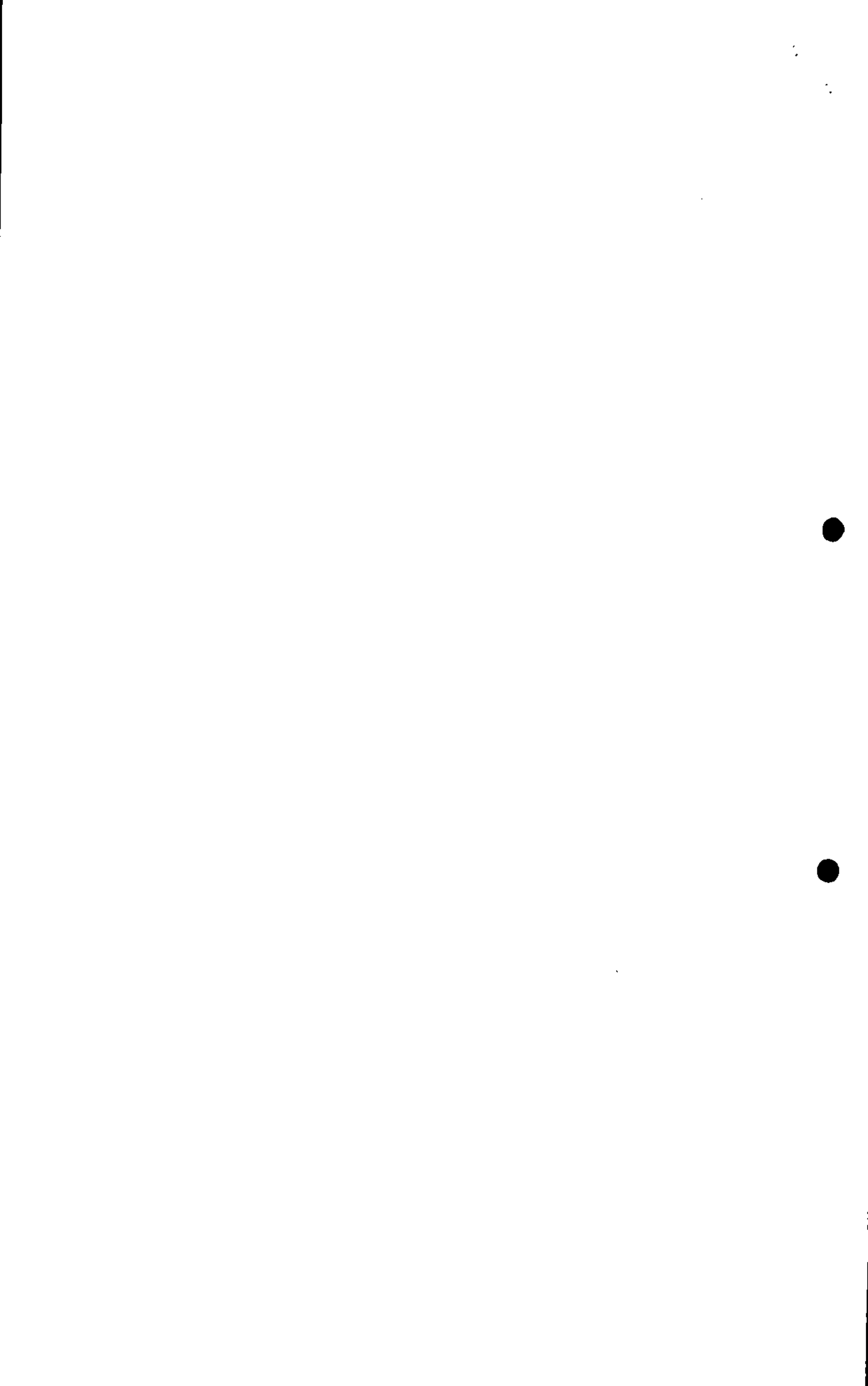
- Artigo 43** - O possuidor ou responsável pelo produto ou equipamento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade fiscalizadora, sob pena de responsabilidade civil e criminal;
- Artigo 44** - Como medida cautelar, será lavrado o Termo de Apreensão e Depósito em três vias, que deverá conter:
- I- Nome do infrator;
  - II- Nome do estabelecimento, endereço e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;
  - III- Local, data e hora do fato;
  - IV- Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar infringido;
  - V- Quantidade, especificação e motivo da apreensão;
  - VI- Assinatura do infrator, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
  - VII- Nome legível, cargo e assinatura da autoridade sanitária.

### SEÇÃO VII

#### DA COLETA DE AMOSTRA, ANÁLISE FISCAL E PERÍCIA DE CONTRA PROVA

- Artigo 45** - Compete à autoridade fiscalizadora realizar periodicamente ou quando necessária coleta de amostras de produtos, matérias primas, coadjuvantes, recipientes, embalagens, para efeito de análise fiscal.







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação - Arq...		
LEI Nº	FLS.	
3704	135	P

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

- 26 -

## **Lei Municipal N<sup>o</sup> 3.704**

**Artigo 46** - A coleta de amostra será feita sem interdição da mercadoria, quando tratar de análise fiscal de rotina.

**Parágrafo único** - Se a análise fiscal de amostra colhida em fiscalização de rotina for condenatória, a autoridade sanitária poderá efetuar nova coleta de amostra, com interdição da mercadoria, lavrando o Termo de Interdição.

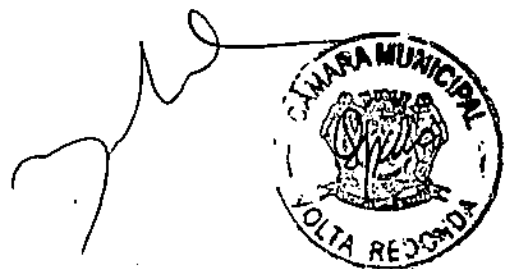
**Artigo 47** - Os produtos suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude, serão interditados pela autoridade sanitária, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal, em Laboratório Oficial de Referência - Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS/FIOCRUZ - Laboratório Central de Saúde Pública Noel Nutels - LASEN - SES/RJ.

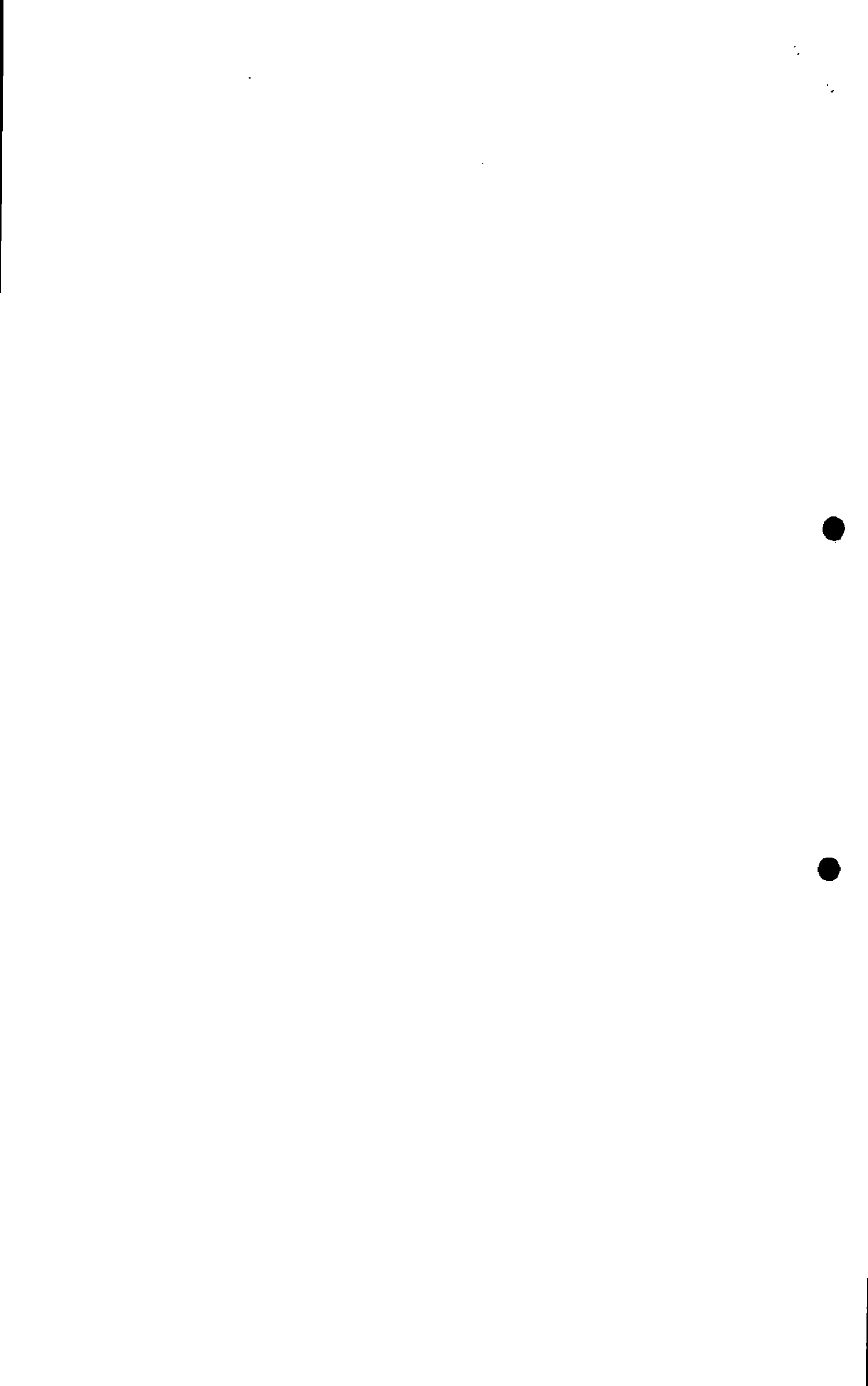
**Parágrafo único** - Os laudos dos produtos somente terão validade quando oriundos dos laboratórios citados acima.

**Artigo 48** - A coleta de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de apreensão do produto.

§ 1<sup>o</sup> - Excetua-se do disposto neste artigo, os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração de produtos, hipótese em que a apreensão terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2<sup>o</sup> - A apreensão e inutilização do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análise laboratorial ou exame de processo, ações fraudulentas que impliquem falsificação.







Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

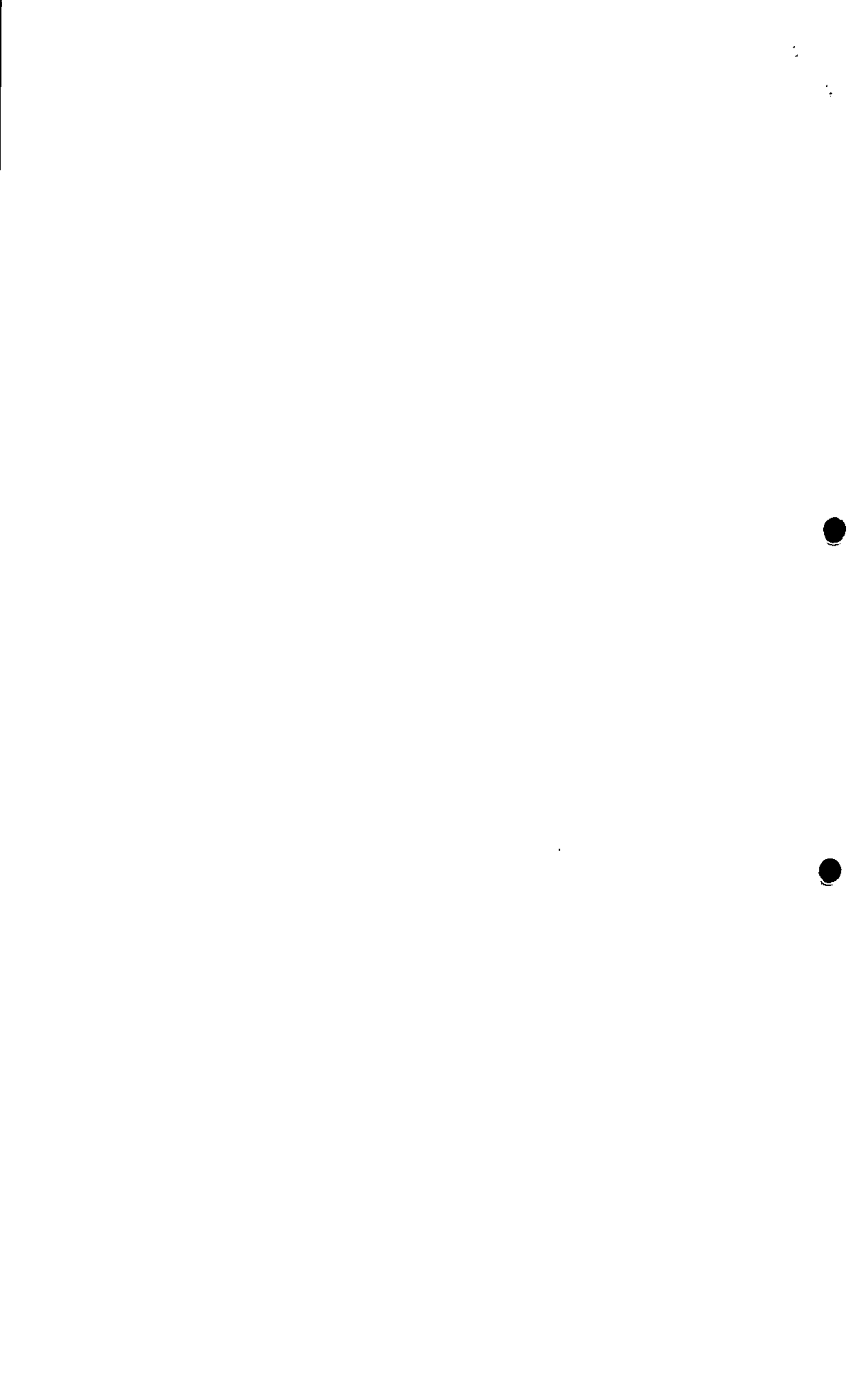
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3704	136
	18

- 27 -

## Lei Municipal N.º 3.704

- Artigo 49** - A apreensão do produto, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder os prazos de 60 (sessenta) dias, e de 48 (quarenta e oito) horas para os produtos perecíveis, findos os quais o produto será automaticamente liberado.
- Artigo 50** - Na hipótese de apreensão do produto, como consta no Parágrafo 1.º, do art. 48, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja 2.ª via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou seu representante legal.
- Artigo 51** - Se a apreensão for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo, despacho respectivo e lavrará o termo de apreensão e de interdição do estabelecimento, se for o caso.
- Artigo 52** - O Termo de Coleta de Amostra e o Termo de Apreensão, especificarão a natureza, nome e/ou marca do produto, procedência, lote, data de fabricação, prazo de validade, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto, bem como a assinatura do mesmo, nome e assinatura da autoridade fiscal.
- Artigo 53** - A coleta de amostra do produto ou substância será efetuada no estoque existente, correspondendo ao lote, partida ou equivalente, do produto em questão. Essa amostra será dividida em três partes iguais, tornadas invioláveis, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação - Arq.		
LEI N.º	FLS.	
3704	137	P

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

- 28 -



## Lei Municipal N.º 3.704

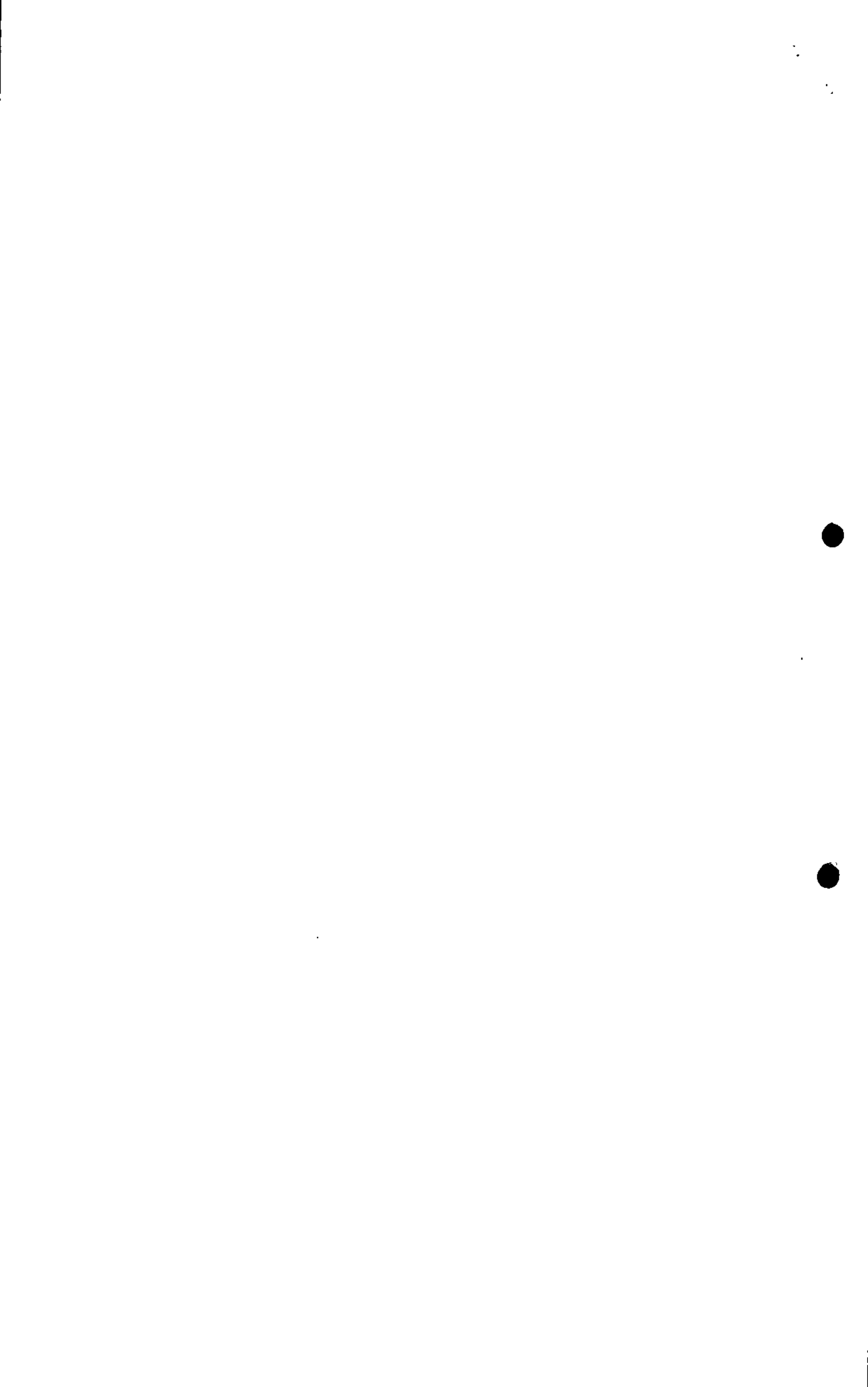
para realização das análises necessárias.

- § 1º - A quantidade do produto a ser coletado deverá obedecer à quantidade mínima necessária a ser especificada pelo laboratório oficial para a realização das análises necessárias.
- § 2º - Se a quantidade ou natureza do produto ou substância não permitir a coleta de amostra, este será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização de análise fiscal, na presença de seu detentor ou representante legal da empresa e/ou perito pela mesma indicada.
- § 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas pelo Laboratório Oficial, duas testemunhas para acompanhar a análise.

Artigo 54 - Quando da realização da análise fiscal, o Laboratório Oficial emitirá laudo conclusivo, e deste serão extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e em casos de irregularidades, para notificar a empresa fabricante e comunicar a Vigilância Sanitária Estadual e Federal.

- § 1º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão ocorrida, requerer perícia de contra prova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.
- § 2º - Quando a discordância for da autoridade sanitária competente, esta poderá proceder a nova coleta de amostra, informando ao detentor do produto a data de realização da nova análise e solicitando acompanhamento de representante legal da empresa fabricante, ou perito por ela indicado.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.	FLS.	
3704	138	P

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

- 29 -

## Lei Municipal N<sup>o</sup> 3.704

**Artigo 55** - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do solicitante da perícia, e, nesta hipótese, prevalecerá o laudo condenatório.

**Parágrafo único** - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outros.

**Artigo 56** - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recursos, no prazo de dez dias, quando a autoridade sanitária determinar novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

**Parágrafo único** - O recurso citado no caput deste artigo será apreciado no prazo de dez dias.

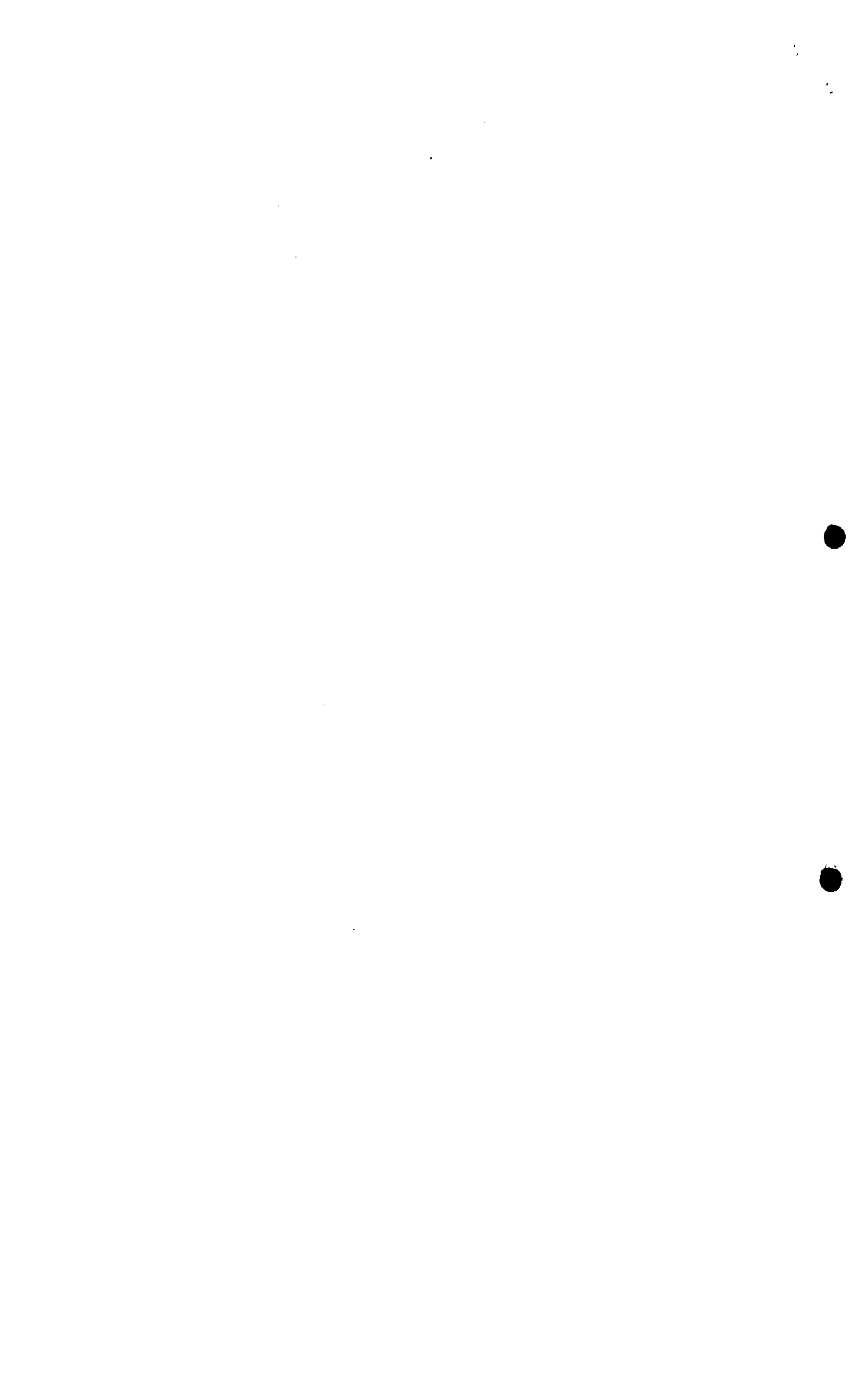
**Artigo 57** - Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou perícia de contraprova, a infração, objeto de apuração, e, sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

**Artigo 58** - Nas transgressões que independam de análise fiscal, o processo obedecerá ao rito sumaríssimo e será considerado concluído caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

**Artigo 59** - Decorrido o prazo mencionado no Artigo 56 desta Lei, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e cópia do processo será enviado à Vigilância Sanitária Estadual ou Federal, para as providências legais pertinentes.

**Parágrafo único** - Caso o produto seja de comercialização restrita ao Município







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	P.
3704	139	P

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 30 -

## Lei Municipal N.º 3.704

será determinada apreensão em todo o território municipal, tendo seu cadastro municipal cancelado.

Artigo 60 - A inutilização dos produtos e a cassação da Licença Sanitária dos estabelecimentos, decorrentes do laudo laboratorial condenatório, somente ocorrerão após publicação de Edital na imprensa oficial do Município, de decisão definitiva.



Artigo 61 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando este aproveitamento for viável.

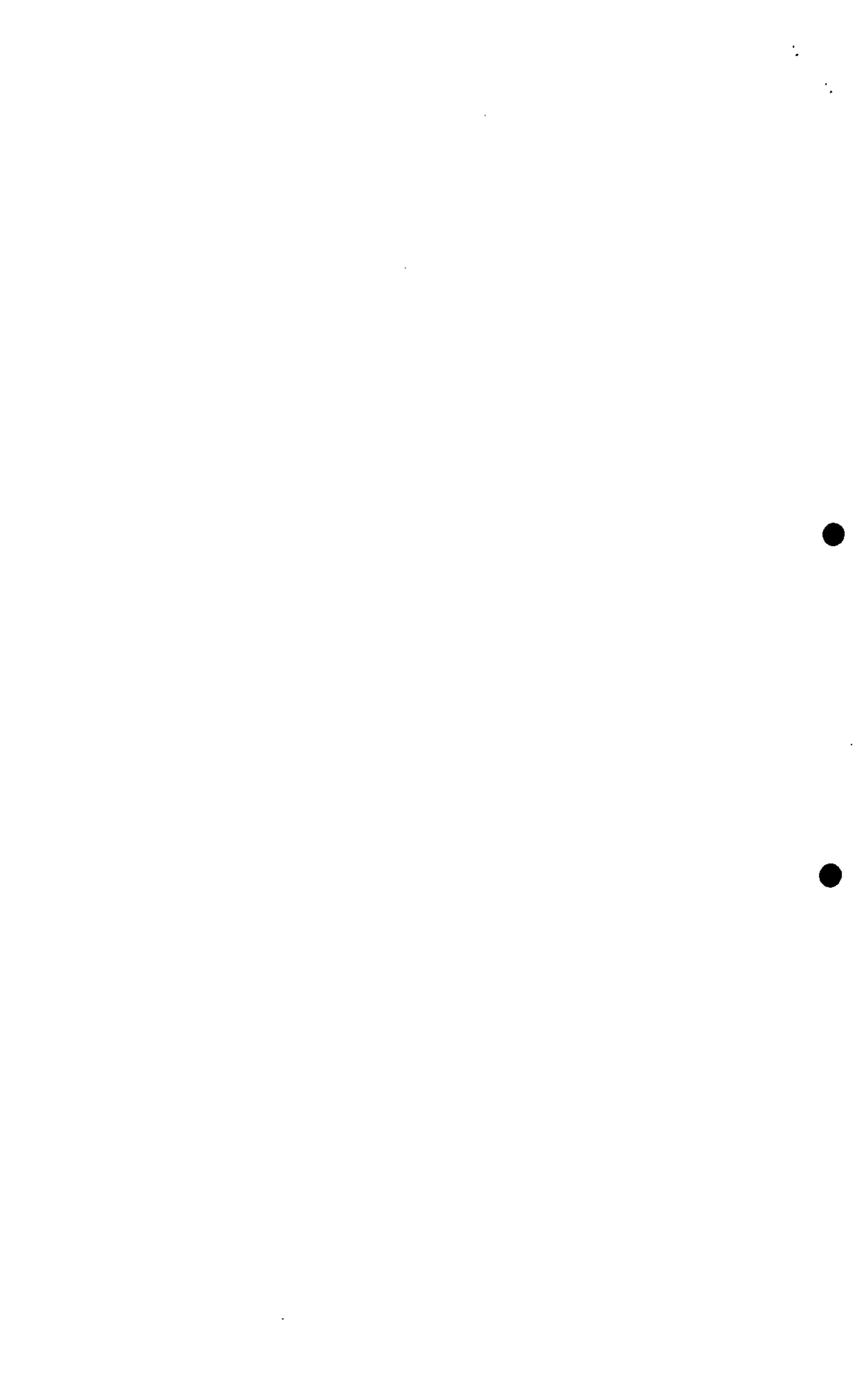
Artigo 62 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado o prazo para recursos e apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a publicação desta última na imprensa oficial do Município.

### CAPÍTULO IV

#### DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Artigo 63 - A Taxa de Inspeção Sanitária, que tem como fato gerador o Poder de Polícia, exercido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, localizados ou não, que se enquadram no Artigo 11 deste Código, onde se fabriquem, produzam, beneficiem.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
Lei N.	FLS.	P.
3704	270	P

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 31 -

## Lei Municipal N<sup>o</sup>. 3.704

manipulem, acondicionem, conservem, depositem, transportem, distribuam, vendam alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde e prestem serviços que possam pôr em risco a saúde individual ou coletiva da população.

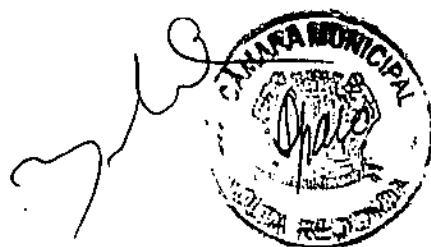
Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

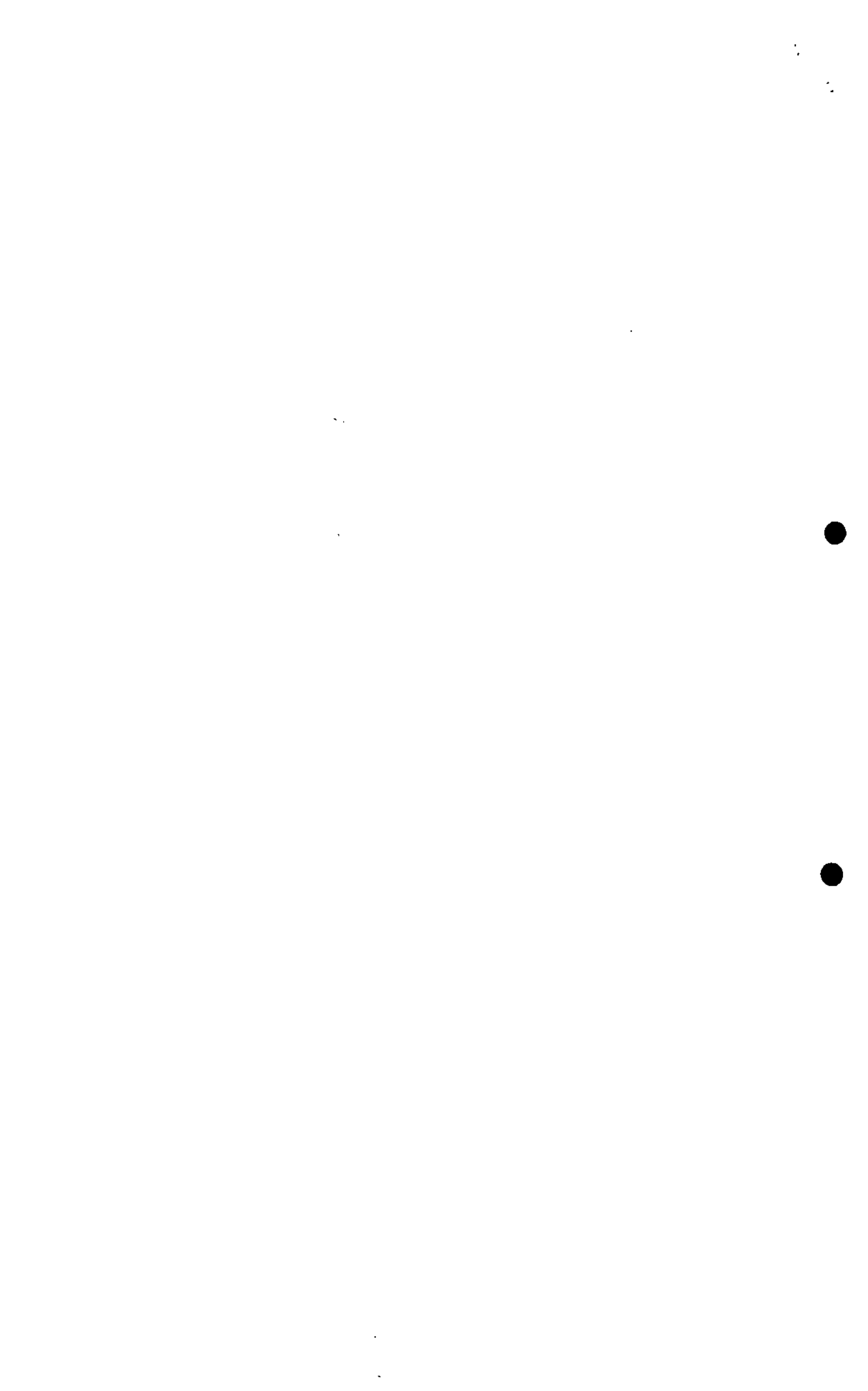
- I - Os que embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
- II - Os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Artigo 64 - Contribuinte da taxa e toda e qualquer pessoa física ou jurídica que exerça o comércio de alimentos, transporte de alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde e prestação de serviços que se enquadrem no artigo 11 deste Código, estando sujeito à fiscalização do órgão da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 65 - Os valores da Taxa de Inspeção Sanitária serão corrigidos conforme determina o Artigo 2<sup>o</sup> da Lei Municipal 3.624 de 22/12/2000 e de suas possíveis modificações;

Artigo 66 - O não pagamento da Taxa de Inspeção Sanitária sujeita o infrator às multas previstas no artigo 29 e 30 do CTM, Lei 1896/84.







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq...		
LEI N.	FLS.	P.
3704	141	1

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

- 32 -

## **Lei Municipal N<sup>o</sup> 3.704**

Artigo 67 - Aplicar-se-á, no que não couber, as demais normas estabelecidas no Código Administrativo Municipal, Lei 1415/76 e do Código Tributário Municipal, Lei 1896/84.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

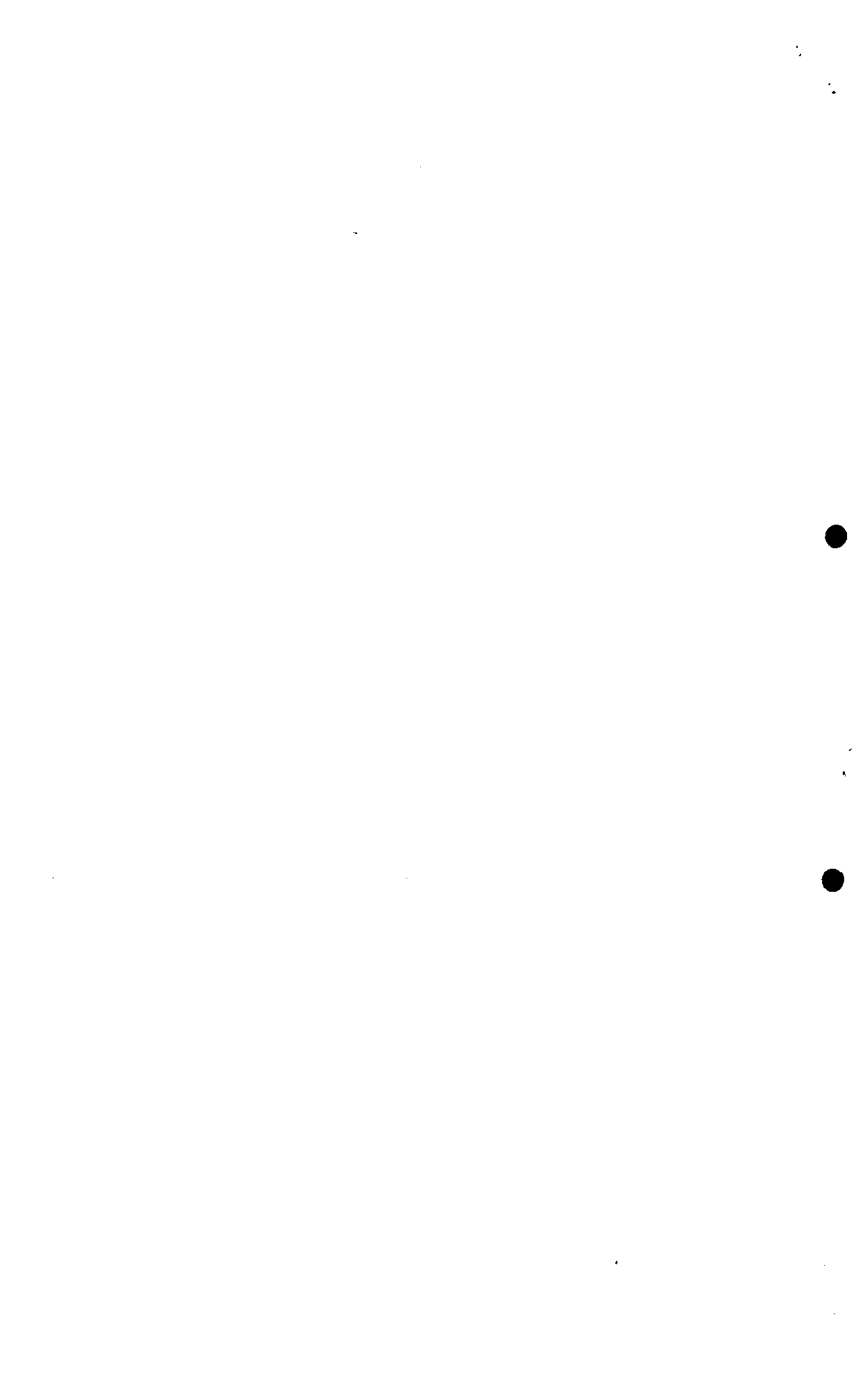
Artigo 68 - Nenhum estabelecimento sediado no município e que se enquadram no presente Código Sanitário poderá funcionar sem prévia licença do órgão de Vigilância Sanitária competente;

§ 1<sup>o</sup> - Para os estabelecimentos comerciais fixos o licenciamento é denominado de Boletim de Ocupação e Funcionamento e compete ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a expedição do mesmo, atendidas as exigências legais;

§ 2<sup>o</sup> - Para os veículos de transporte e comercialização de alimentos, transporte de medicamentos, correlatos e afins o licenciamento é denominado de Licença Sanitária de Veículo e compete ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a expedição do mesmo, atendidas as exigências legais, sendo válida por 01 (um) ano após a emissão;

§ 3<sup>o</sup> - Para o comércio eventual ou comércio ambulante, quiosque e feirante, o licenciamento é denominado de Licença Sanitária de Ambulante e compete ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a expedição do mesmo, atendidas as exigências legais, sendo válida por 01 (um) ano após a emissão;







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação - Arq.		
LEI N.º	FLS	
3704	142	1P

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 33 -

## Lei Municipal N.º 3.704

§ 4º - Fica denominado de Certificado de Inspeção Sanitária o licenciamento especial de estabelecimentos tais como: farmácias, drogarias, dispensários, distribuidoras de medicamentos e afins, clínicas médicas e odontológicas, importadores e exportadores de produtos médicos, odontológicos, equipamentos e correlatos e de alimentos, que obrigatoriamente deverão requerer este certificado até 30/04 de cada ano, sendo válido até 30/04 do ano subsequente, e será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária obedecidas as especificações deste Código e Normas Técnicas Especiais.

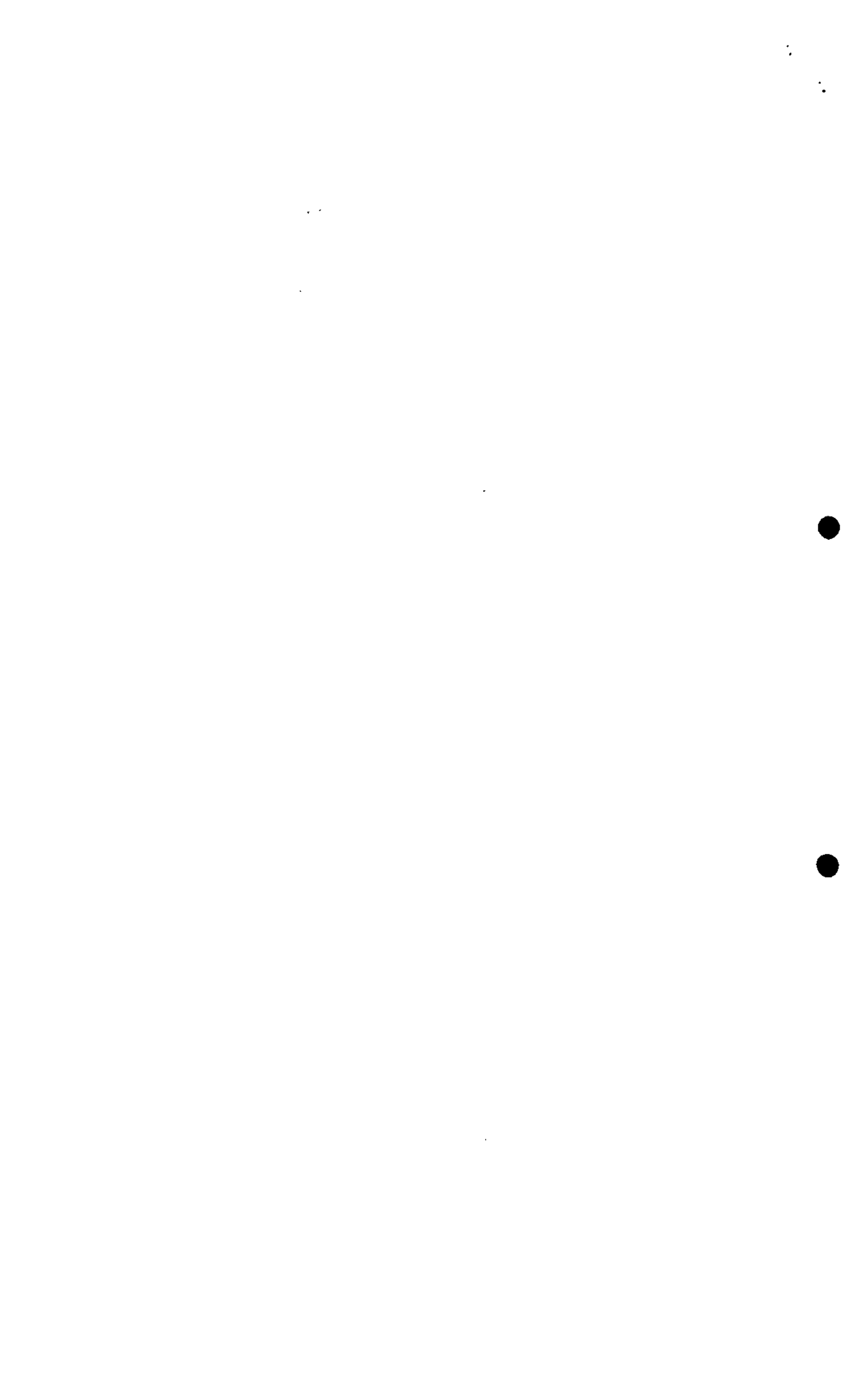
§ 5º - Os estabelecimentos citados acima além do Boletim de Ocupação e Funcionamento, obrigatoriamente deverão possuir o Certificado de Inspeção Sanitária.

Artigo 69 - O requerimento para solicitação de Boletim de Ocupação e Funcionamento e do Certificado de Inspeção Sanitária, da Licença Sanitária de Veículo e da Licença Sanitária de Ambulante, deverá ser feito em modelo próprio na sede do órgão competente de Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo único - O requerente obrigatoriamente deverá apresentar os seguintes documentos:

- I- os estabelecimentos onde se fabriquem, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, transportem, produzam, distribuam, vendam: alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde, salão de beleza, barbearia, gabinete ou casa de massagem, hotéis, motéis, locais de esporte, recreação e lazer e estabelecimentos que prestem serviços que possam pôr em risco a saúde individual ou coletiva da população; requerimento assinado pelo proprietário ou por seu representante legal, constando o nome ou razão social, nome fantasia, endereço completo, inscrição no CNPJ/CIC;







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação - Arq.		
LEI N.º	PLS.	P
3704	143	P

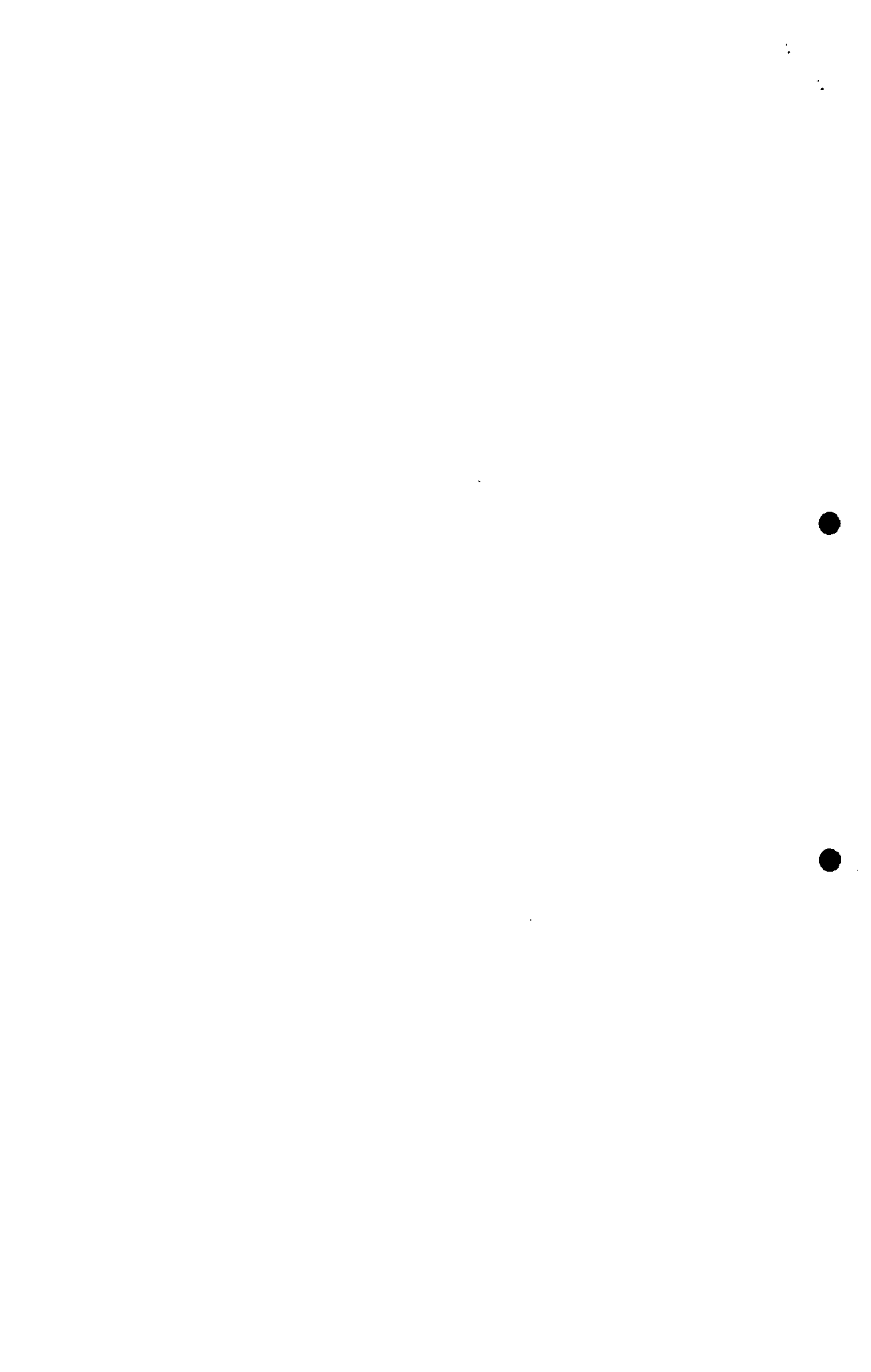
*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

- 34 -

## Lei Municipal N.º 3.704

- II- consultório, ambulatório médico e/ou odontológico, fisioterapia, laboratório e oficina de prótese dentária, terapia ocupacional, nutricionista, psiquiatria, psicologia, fonoaudiologia, otorrinolaringologia e outras especialidades da área médica, bem como veterinários, e lojas agropecuárias, deverão anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, cópia do título de propriedade do imóvel ou contrato de locação, cópia da identidade profissional, cópia quitada da anuidade do respectivo conselho de classe. Para loja de produtos agropecuários além dos documentos citados acima, será necessária a apresentação do contrato de responsabilidade técnica e certificado de regularidade de pessoa jurídica do Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- III- clínica médica, odontológica, serviços de RX, radioterapia e medicina nuclear, fisioterapia, terapia ocupacional, nutricionista, psiquiatria, psicologia, fonoaudiologia, otorrinolaringologia, laboratório de análise clínica e outras especialidades da área médica, bem como veterinária, deverão anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, cópia do título de propriedade do imóvel ou contrato de locação, anexar cópia do contrato social visado no órgão competente, cópia da carteira do responsável técnico do conselho de classe e anuidade quitada, cópia da anuidade do conselho de classe quitada no ano em exercício, declaração do responsável técnico informando que atendimento a clínica se propõe a prestar, recursos complementares disponíveis, horários de funcionamento, relação dos profissionais que prestam serviços no estabelecimento, bem como cópia da anuidade do ano em exercício quitada e carteira dos respectivos conselhos de cada profissional, cópia do projeto de arquitetura conforme exigência da Vigilância Sanitária, declaração de responsabilidade técnica e eventuais substitutos. Para os serviços de RX, radioterapia e medicina







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
LEI N.º	FLS.	1.º
3704	124	1 P.

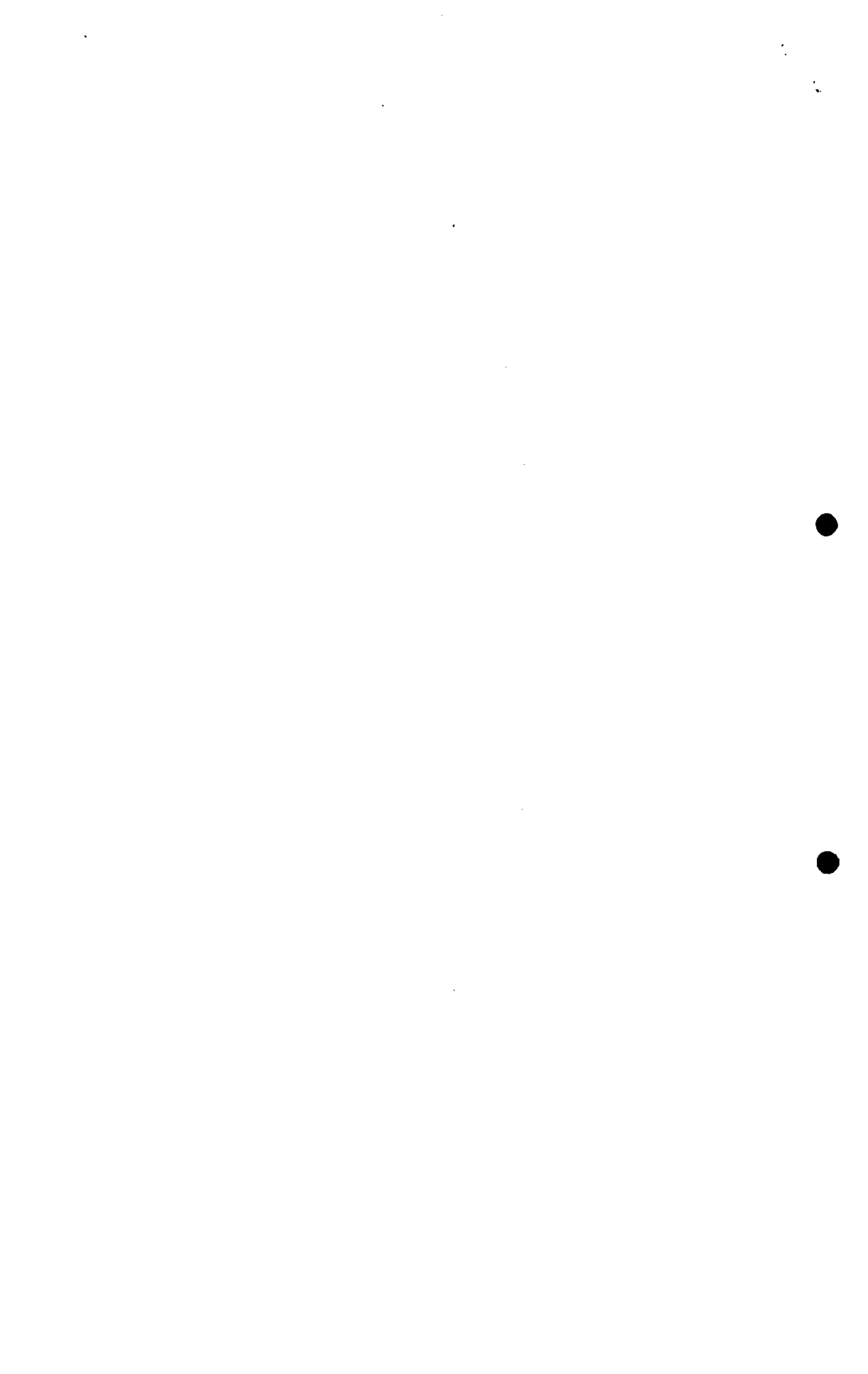
Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 35 -

## Lei Municipal N.º 3.704

- nuclear, fica obrigatória a apresentação do laudo de aprovação das instalações e equipamentos fornecida pelo Instituto de Radioproteção e Dosimetria - IRD/CNEM;
- IV- instituto de esteticismo, hidroterápico, ginástica e congênere deverão anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, contrato social, cópia da carteira de identidade profissional do responsável técnico e anuidade quitada, cópia autenticada do certificado de habilitação dos profissionais;
- V- cozinha industrial, indústria de alimentos, buffet, deverão anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, contrato social, cópia da carteira de identidade profissional do responsável técnico e anuidade do respectivo conselho de classe quitada, planta baixa com layout indicando fluxograma de produção e cópia do manual de boas práticas na fabricação;
- VI- farmácias, drogarias, farmácia com manipulação, dispensários de medicamentos, ervanários, distribuidora de produtos médicos, hospitalares, odontológicos e correlatos, deverão anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, cópia do título de propriedade do imóvel ou contrato de locação, anexar cópia do contrato social visado no órgão competente, cópia da carteira do responsável técnico do conselho de classe e anuidade quitada, cópia da anuidade do conselho de classe quitada no ano em exercício, cópia do certificado de regularidade expedida pelo respectivo conselho de classe, cópia do projeto de arquitetura conforme exigência da Vigilância Sanitária. Para farmácia com manipulação planta baixa com layout indicando fluxograma de produção e cópia do manual de boas práticas na fabricação;
- VII- óticas e estabelecimentos óticos, comércio de aparelhos ou produtos ortopédicos, deverão anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, cópia do título de propriedade do imóvel ou contrato de locação, anexar cópia do contrato







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Arquivo de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
3704	145	9

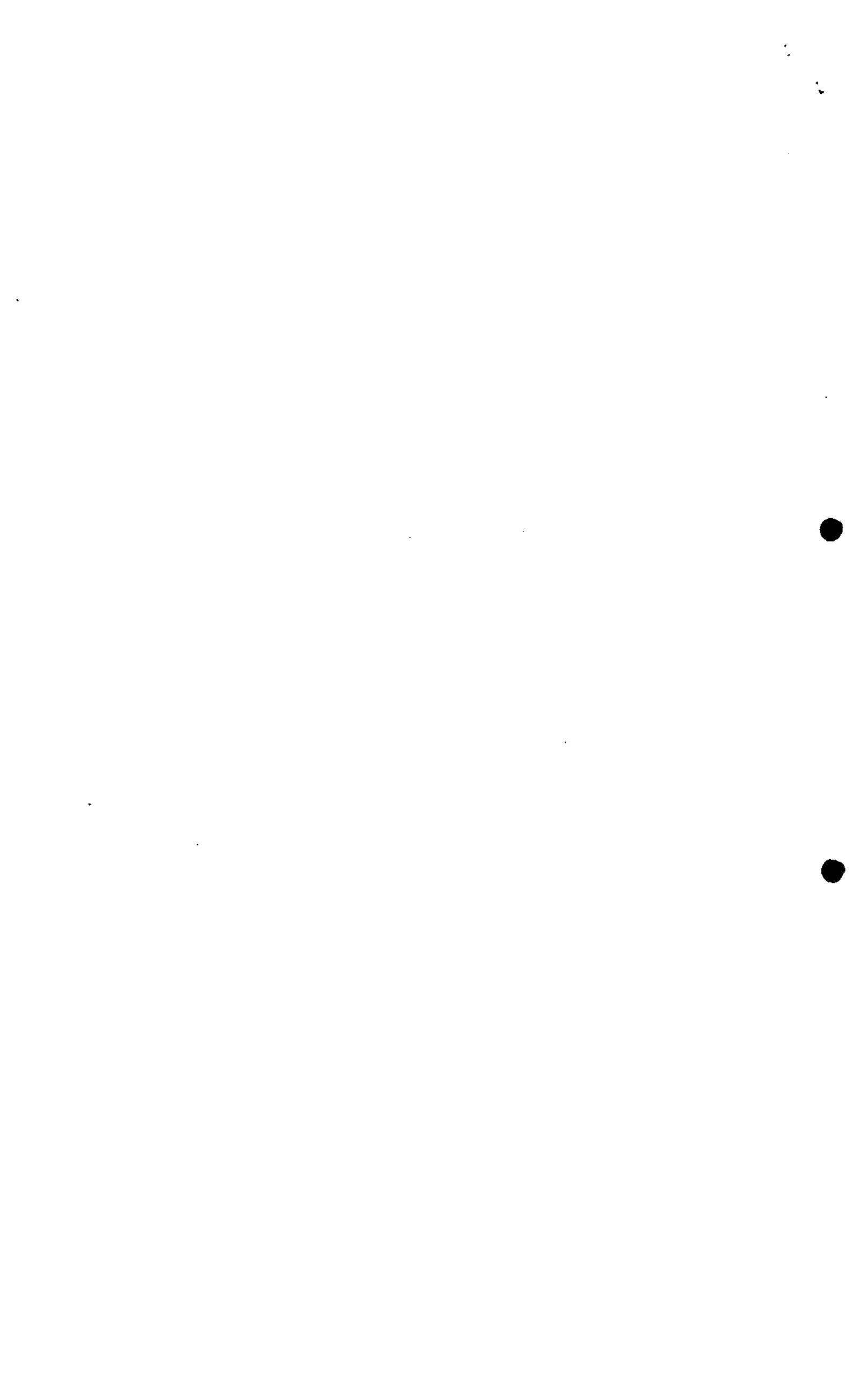
Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 36 -

## Lei Municipal Nº. 3.704

- social visado no órgão competente, cópia da carteira do responsável técnico do conselho de classe e anuidade quitada, cópia da anuidade do conselho de classe quitada no ano em exercício, cópia do certificado de regularidade expedida pelo respectivo conselho de classe, cópia do projeto de arquitetura conforme exigência da Vigilância Sanitária somente para industrialização de produtos óticos, livro de registro para transcrição de receita médica com termo de abertura averbado pela autoridade sanitária;
- VIII- estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, creche, ensino de primeiro e segundo grau deverão anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, cópia do título de propriedade do imóvel ou contrato de locação, anexar cópia do contrato social visado no órgão competente quando for o caso e cópia do laudo do Corpo de Bombeiros. Para creche fica obrigatória a apresentação da cópia da identidade profissional e anuidade quitada do responsável técnico, cópia da identidade profissional do nutricionista, do auxiliar ou técnico de enfermagem, relação dos profissionais que prestam serviços à creche;
- IX- veículos de transporte e comercialização de alimentos, transporte de medicamentos, correlatos e afins, deverão anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, a documentação de licenciamento do veículo;
- X- comércio ambulante, feirantes e comércio eventual, o permissionário deverá anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, cópia de comprovante de residência, autorização do órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda;
- XI- os estabelecimentos que não foram contemplados com a municipalização de ações de saúde e os que não constam no presente Código estarão sujeitos às exigências da Legislação Federal e Estadual em vigor.







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação - Arq		
LEI N.º	FLS.	
3704	146	1P

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 37

## Lei Municipal N.º 3.704

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 70 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

- I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo; ou
- II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, ou através da imprensa oficial, considerando efetivada 5 (cinco) dias após sua publicação.

Artigo 71 - As infrações às disposições legais deste Código, prescrevem em 5 (cinco) anos;

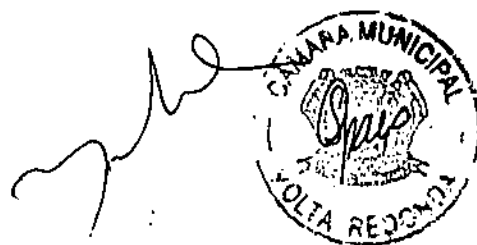
§1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetiva a sua apuração e conseqüentemente imposição de pena.

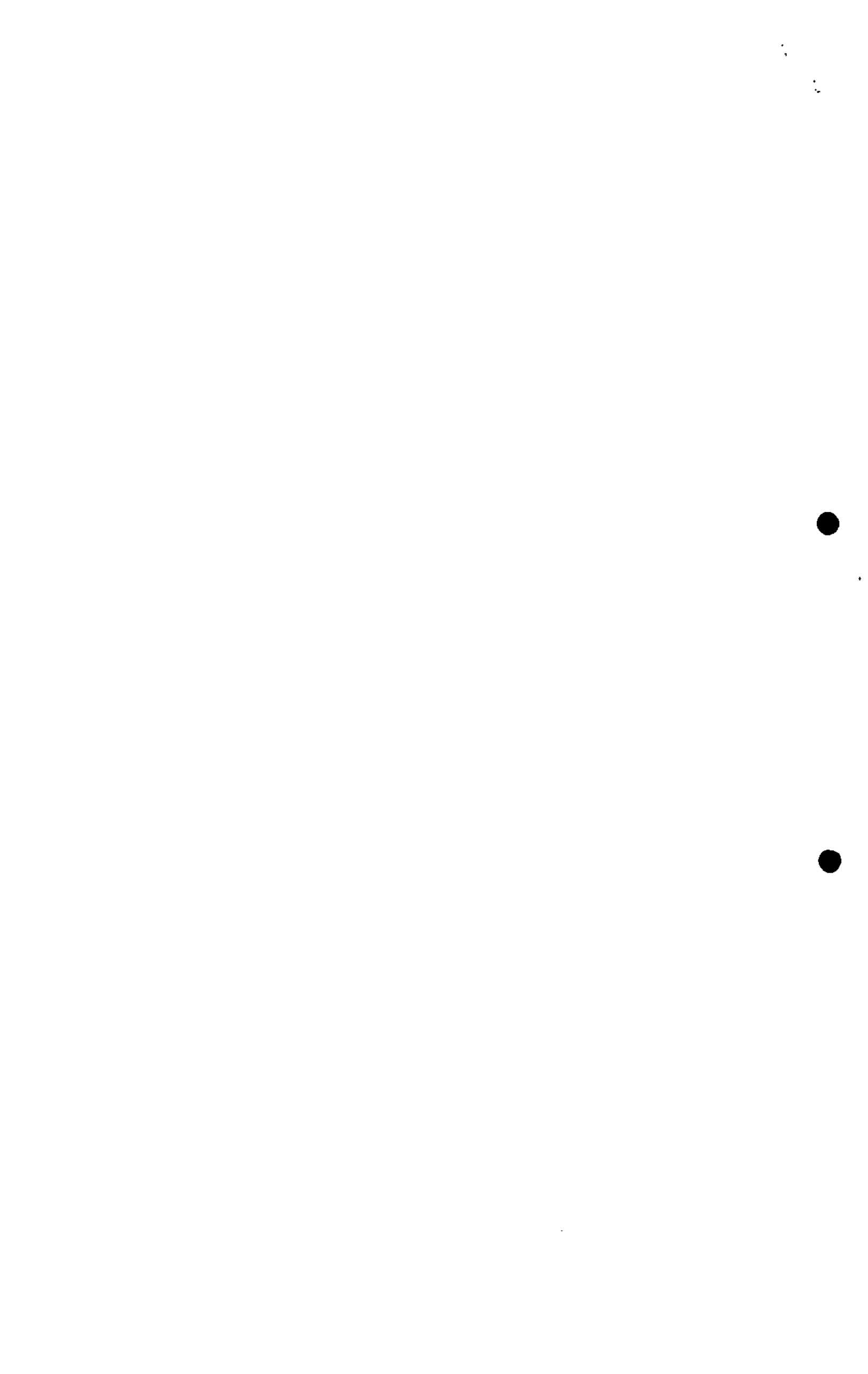
§2º - Não ocorre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Artigo 72 - Os prazos mencionados neste Código são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.

Artigo 73 - Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado a rogo, na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade sanitária autuante.







MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS
3.704	142 P

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

- 38 -

## Lei Municipal N.º 3.704

- Artigo 74** - Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa oficial, será certificado no processo, a página, a data de publicação e o veículo de comunicação.
- Artigo 75** - Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar na imprensa oficial, todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.
- Artigo 76** - Os Termos, Autos e outros documentos e formulários usados pela fiscalização sanitária, obedecerão aos modelos adotados e aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.
- Artigo 77** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para a sua perfeita execução.
- Artigo 78** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Volta Redonda, 18 de dezembro de 2001.

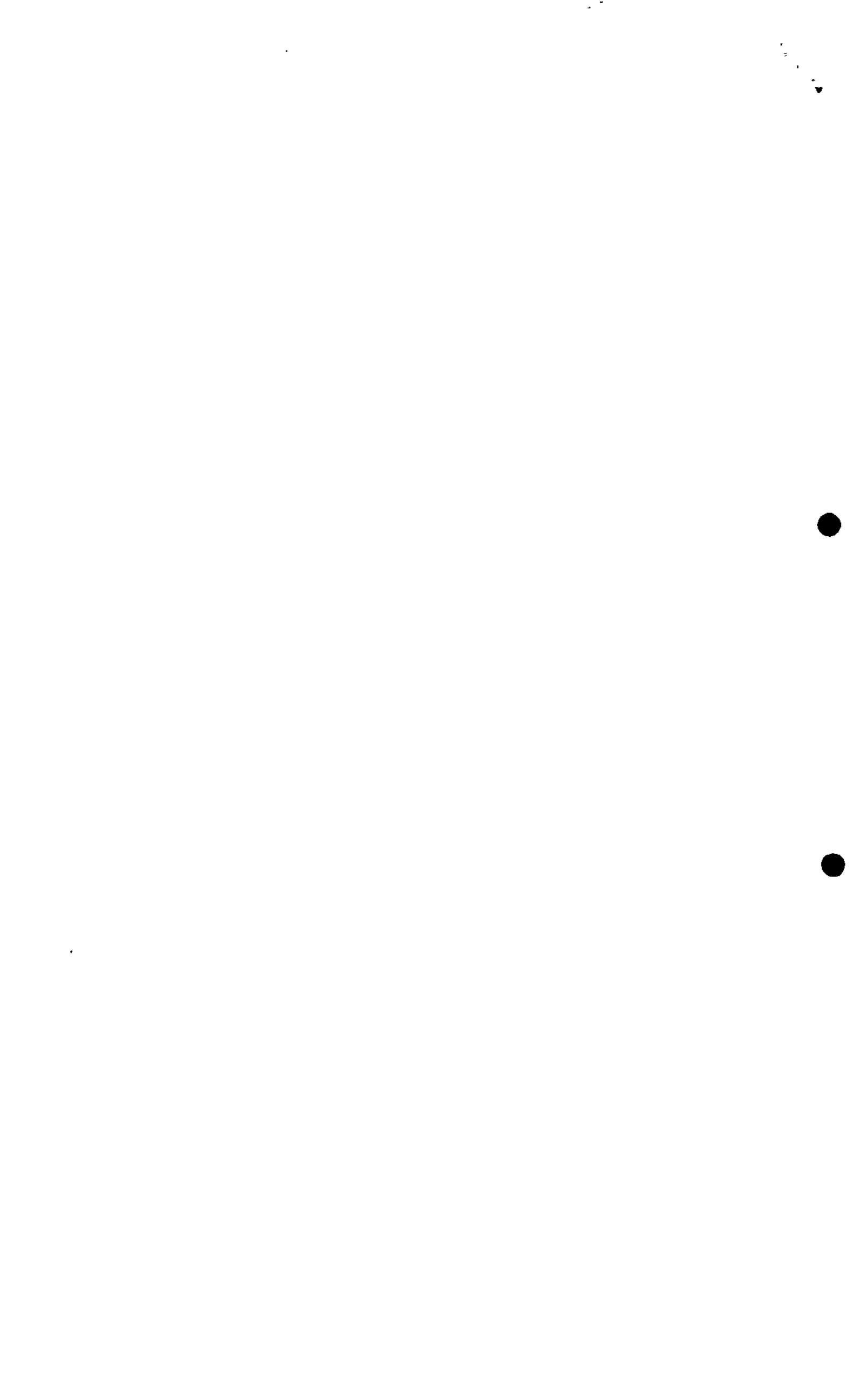
  
Antonio Francisco Neto  
Prefeito Municipal

Mensagem nº 022/01

Autor: Prefeito Municipal

Amps.







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Arquivo de Documentação		
LEI N.	FLS.	P.
3704	48	9

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 39 -

# Lei Municipal Nº. 3.704

## ANEXO ÚNICO

### TABELA DE COBRANÇA

#### TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

##### **I - CLASSE A**

Hospitais, Casas de Saúde, Laboratórios de Análises Clínicas, Consultórios Prestadores de Serviços de Saúde (Médico, Odontológico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, etc.), Indústria, Comércio e Depósitos de Medicamentos e Produtos Médicos Correlatos, Indústria, Comércio e Depósitos de Saneantes e Domissanitários, Farmácias e Drogarias, Instituto de Beleza com Responsabilidade Médica, Consultório Veterinário, por ano.

a) até 100m <sup>2</sup>	R\$ 67,69
b) acima de 100 a 150m <sup>2</sup>	R\$ 112,83
c) acima de 150 a 200m <sup>2</sup>	R\$ 180,52
d) acima de 200 a 300m <sup>2</sup>	R\$ 361,04
e) acima de 300 a 1000m <sup>2</sup>	R\$ 541,58
f) acima de 1000m <sup>2</sup>	R\$ 1.015,47

##### **II - CLASSE B**

Supermercados, Indústrias de Gêneros Alimentícios, Cozinhas Industriais, Depósitos de Gêneros Alimentícios, Açougues, Abatedouros de Aves, Peixarias, Restaurantes, Comércio de Frios, Laticínios, Pizzarias, Pastelarias, Mercarias, Armazéns, Sorveterias, Padarias, Confeitarias, Lanchonetes, Bares, Cafés, Docerias, Bombonieres, Fábricas de Gelo, Lojas e Depósitos de Produtos Agropecuários, qualquer outro estabelecimento que fabrique ou acondicione produtos destinados à alimentação humana ou animal, por ano.







Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 40 -

# Lei Municipal N<sup>o</sup>. 3.704

## ANEXO ÚNICO

### TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

a) até 100m <sup>2</sup>	R\$ 45,13
b) acima de 100 a 150m <sup>2</sup>	R\$ 67,69
c) acima de 150 a 200m <sup>2</sup>	R\$ 90,26
d) acima de 200 a 300m <sup>2</sup>	R\$ 180,52
e) acima de 300 a 1000m <sup>2</sup>	R\$ 451,32
f) acima de 1000m <sup>2</sup>	R\$ 1.015,47

#### III - CLASSE C

Instituto de Beleza sem Responsabilidade Médica, Barbeiro, Cabeleireiro, Academias de Ginástica, Clubes Sociais, Hotéis, Motéis, Pensões, Dormitórios, por ano.

a) até 100m <sup>2</sup>	R\$ 45,13
b) acima de 100 a 150m <sup>2</sup>	R\$ 67,69
c) acima de 150 a 200m <sup>2</sup>	R\$ 90,26
d) acima de 200 a 300m <sup>2</sup>	R\$ 180,52

#### IV - CLASSE D

Estabelecimento de Ensino de qualquer natureza, por ano.

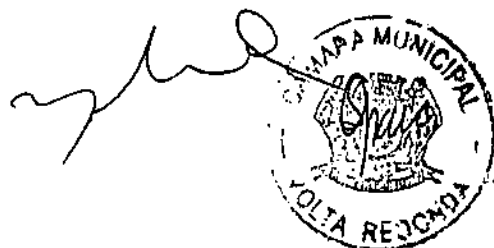
a) até 400m <sup>2</sup>	R\$ 90,26
b) acima de 400m <sup>2</sup>	R\$ 169,24

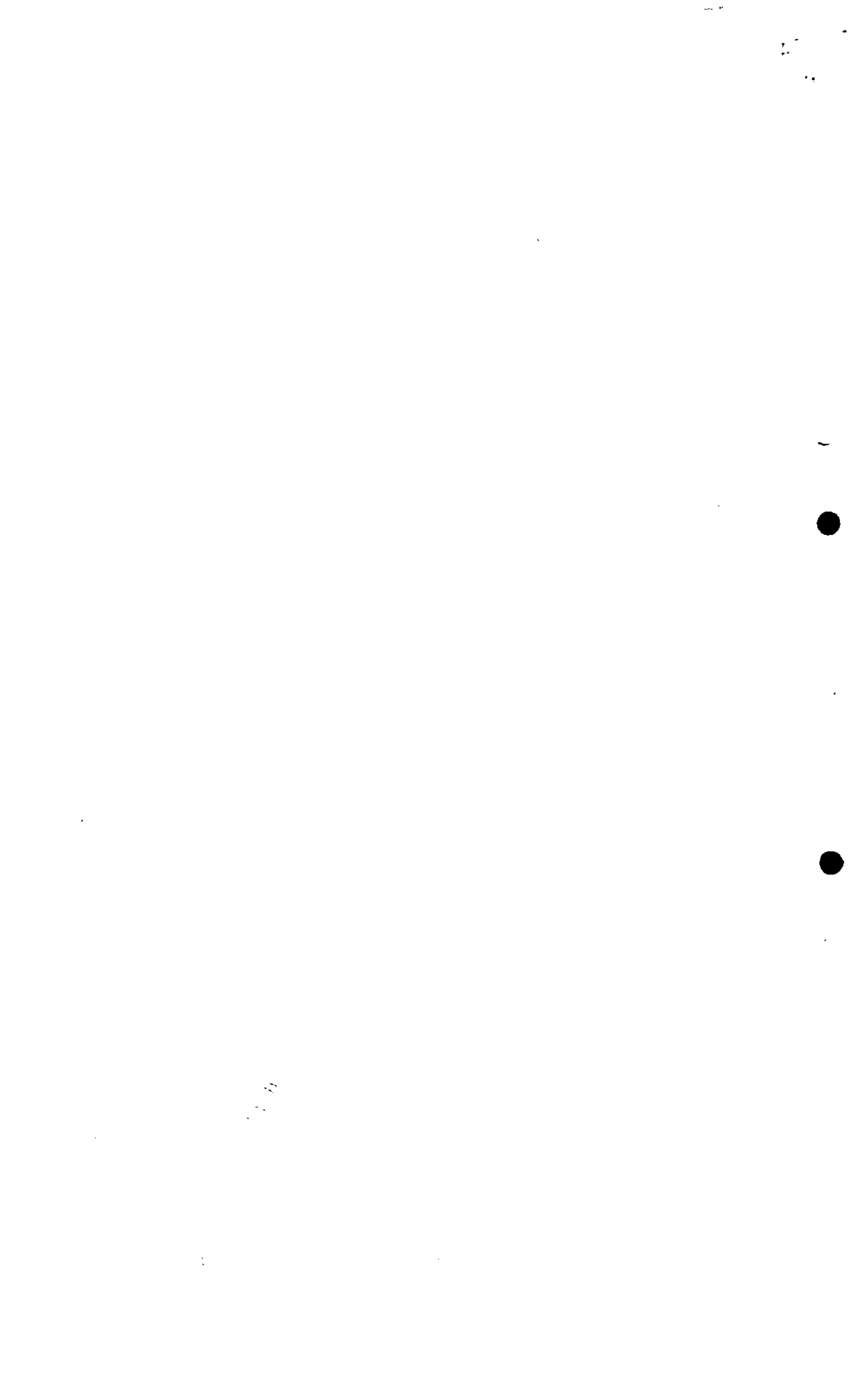
#### V - CLASSE E

Feirantes e Ambulantes que comercializem produtos sujeitos à Inspeção Sanitária, Traileres, Quiosques e Veículos de Transporte de Alimentos, por ano.....R\$ 22,50

#### VI - CLASSE F

Qualquer comércio em eventos especiais, por dia..... R\$ 11,28





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivos		
LEI N.º	FLS.	
3704	150	y

**LEI MUNICIPAL Nº 3.704** 4

**EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.**

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

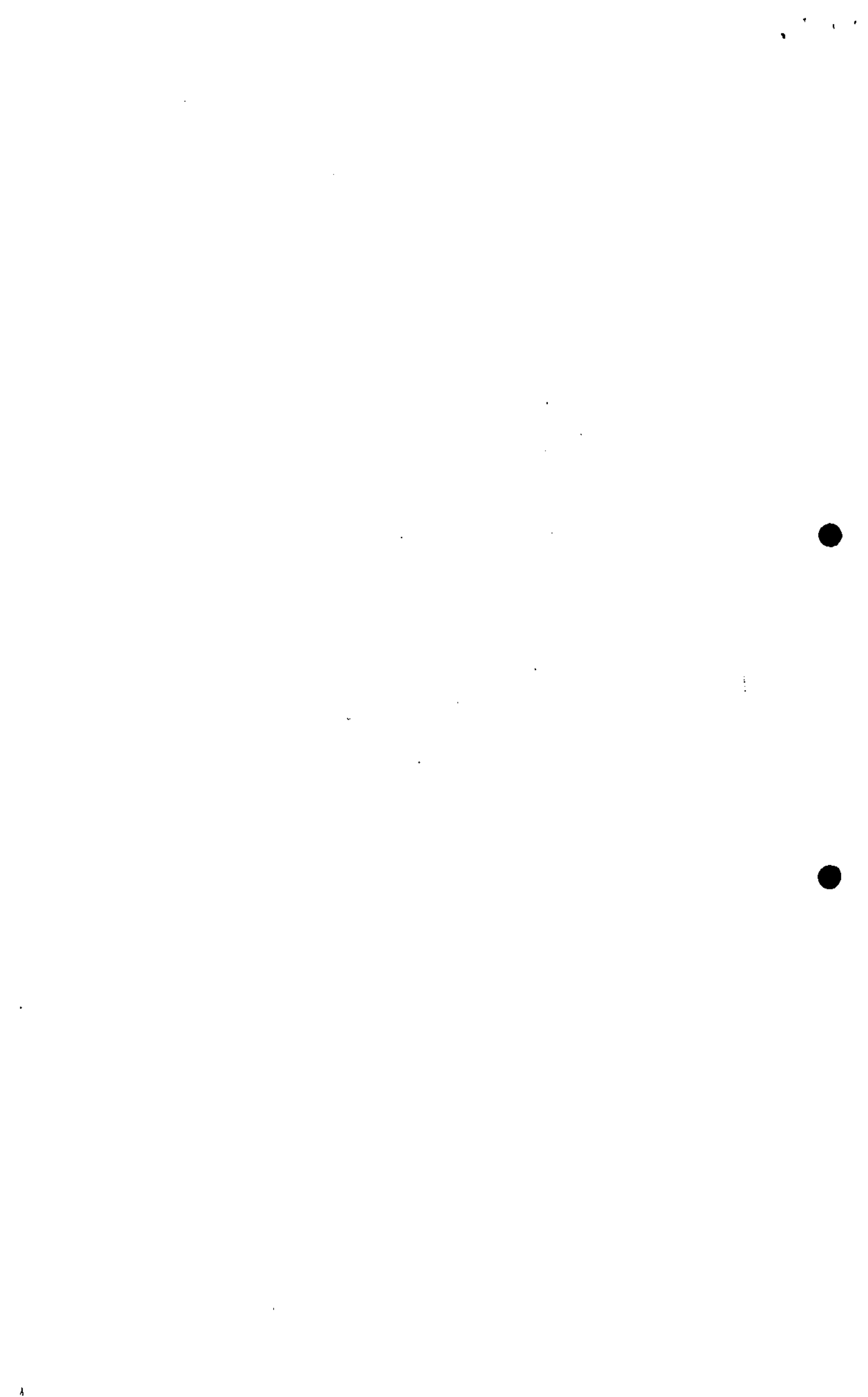
**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Este código estabelece normas de ordem pública e interesse social para a proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação de saúde, nos termos dos Art. 6º, 23 - item II; 30 - itens, I, II, III, V, VII e VIII; 194 e 196 ao 200 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990; Art. 373 da Lei Orgânica Municipal.

**Artigo 2º** - Pela interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, a Vigilância Sanitária, a Vigilância Epidemiológica e a Vigilância à Saúde do Trabalhador são tratadas, conceitualmente neste Código Sanitário, como Vigilância em Saúde, implicando compromisso solidário do Poder Público, do setor privado e da sociedade em

ANO VII - R\$ 0,30 - Nº 401 ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA 20 DE DEZEMBRO DE 2001

**VOLTA REDONDA EM DESTAQUE**



geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

§ 1º - No âmbito do Município de Volta Redonda, a atuação dos sistemas de Vigilância Sanitária, de Vigilância Epidemiológica, e de Vigilância à Saúde do Trabalhador dar-se-á de forma integrada.

§ 2º - A atuação administrativa de que trata este artigo será realizada pelos órgãos e autoridades sanitárias municipais.

§ 3º - Os órgãos e autoridades do Poder Público, bem como qualquer pessoa, entidade de classe ou associação comunitária poderão solicitar às autoridades sanitárias a adoção de providências ao cumprimento do presente Código.

§ 4º - Os órgãos e autoridades sanitárias articular-se-ão com autoridades e órgãos de outras áreas municipais, para a realização e promoção de estudos e pesquisas interdisciplinares, a identificação de fatores potencialmente prejudiciais à qualidade de vida e a avaliação de resultados de interesse para a saúde.

**Artigo 3º** - Para execução dos objetivos definidos nesta lei, incumbe:

I - ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;

II - à coletividade em geral e aos indivíduos em particular, cooperar com órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos.

#### SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS

**Artigo 4º** - A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Volta Redonda, além de outras atribuições nos termos da lei, compete:

I - executar serviços e programas de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância da Saúde do Trabalhador e Controle Ambiental;

II - colaborar com a União e o Estado na execução dos programas citados no item I;

III - normatizar, em caráter complementar, procedimentos para controle de qualidade de produtos e substâncias de consumo humano;

IV - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização das ações e serviços de saúde;

V - expedir, nos limites de sua competência constitucional, ofícios, circulares, portarias, ordens de serviço e resoluções;

VI - participar conjuntamente com outros órgãos, em especial com a Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente do controle dos agravos do meio ambiente, incluindo o de trabalho, que tenham repercussão na saúde individual ou coletiva;

VII - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

#### CAPÍTULO II SEÇÃO I DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR

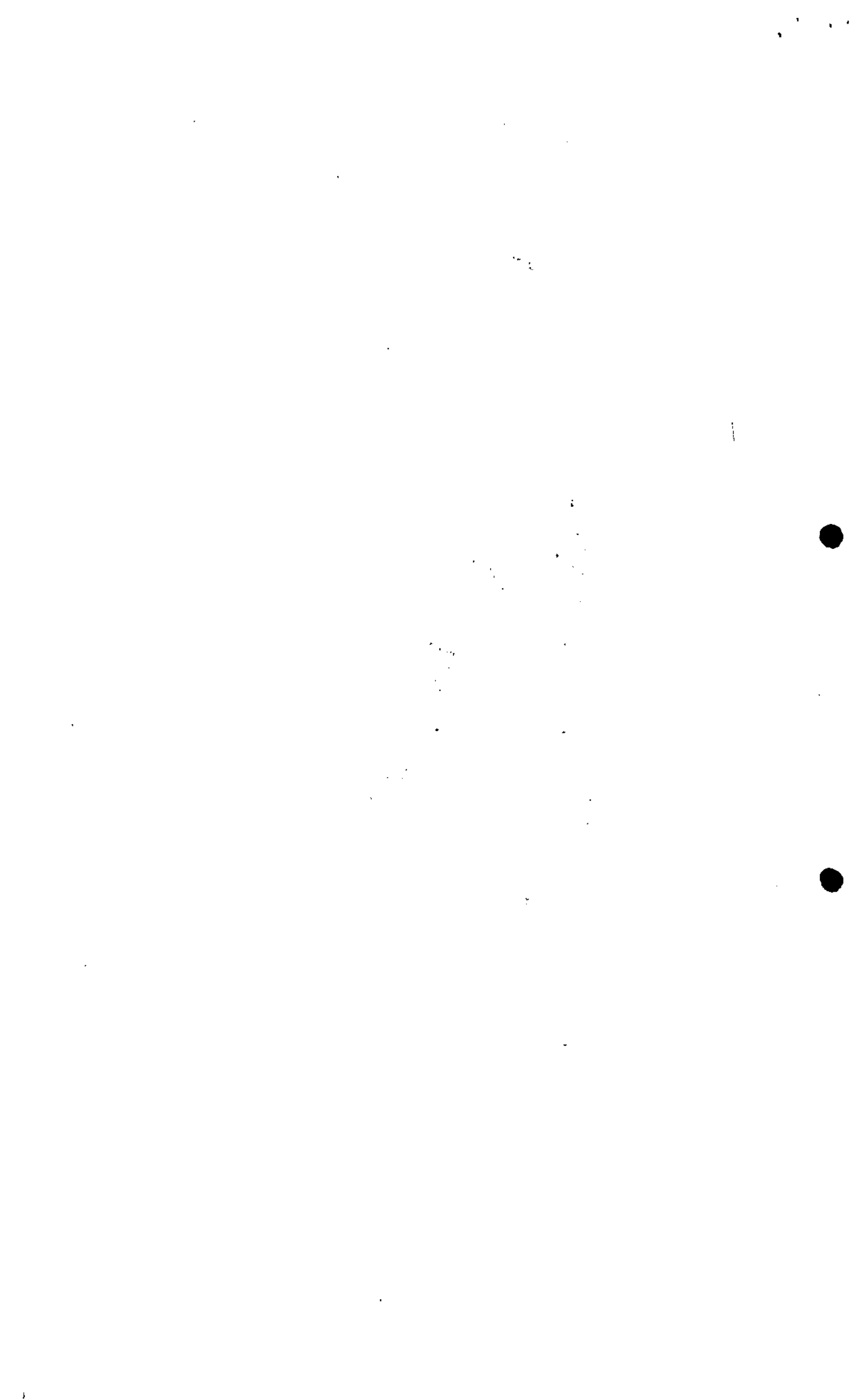
**Artigo 5º** - Entende-se por Vigilância Sanitária, um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde; e

III - qualquer outra atividade que a critério da Vigilância Sanitária vier a pôr em risco a saúde individual ou coletiva.

**Artigo 6º** - Entende-se por Vigilância Epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores deter-



minantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

**Artigo 7º**- Entende-se por Saúde do Trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de Vigilância Epidemiológica e Vigilâncias Sanitárias, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa a recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

- I- participação, no âmbito de competência da Secretaria Municipal de Saúde, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;
- II- participação, no âmbito de competência da Secretaria Municipal de Saúde, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;
- III- avaliação do impacto que a tecnologia provoca à saúde;
- IV - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas.

**Artigo 8º** - Ao Município de Volta Redonda, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, compete executar as ações de controle e fiscalização de serviços, produtos e estabelecimentos de interesse da saúde, necessários a garantir e promover a qualidade de vida de seus munícipes, podendo, para tanto, legislar complementarmente sobre aquilo que não lhe é constitucionalmente vedado.

**Artigo 9º** - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, o exercício da Vigilância Sanitária no Município.

## SEÇÃO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

**Artigo 10** - O órgão competente da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização da produção, manipulação, armazenamento, transporte, distribuição, comércio, dispensação e uso de:

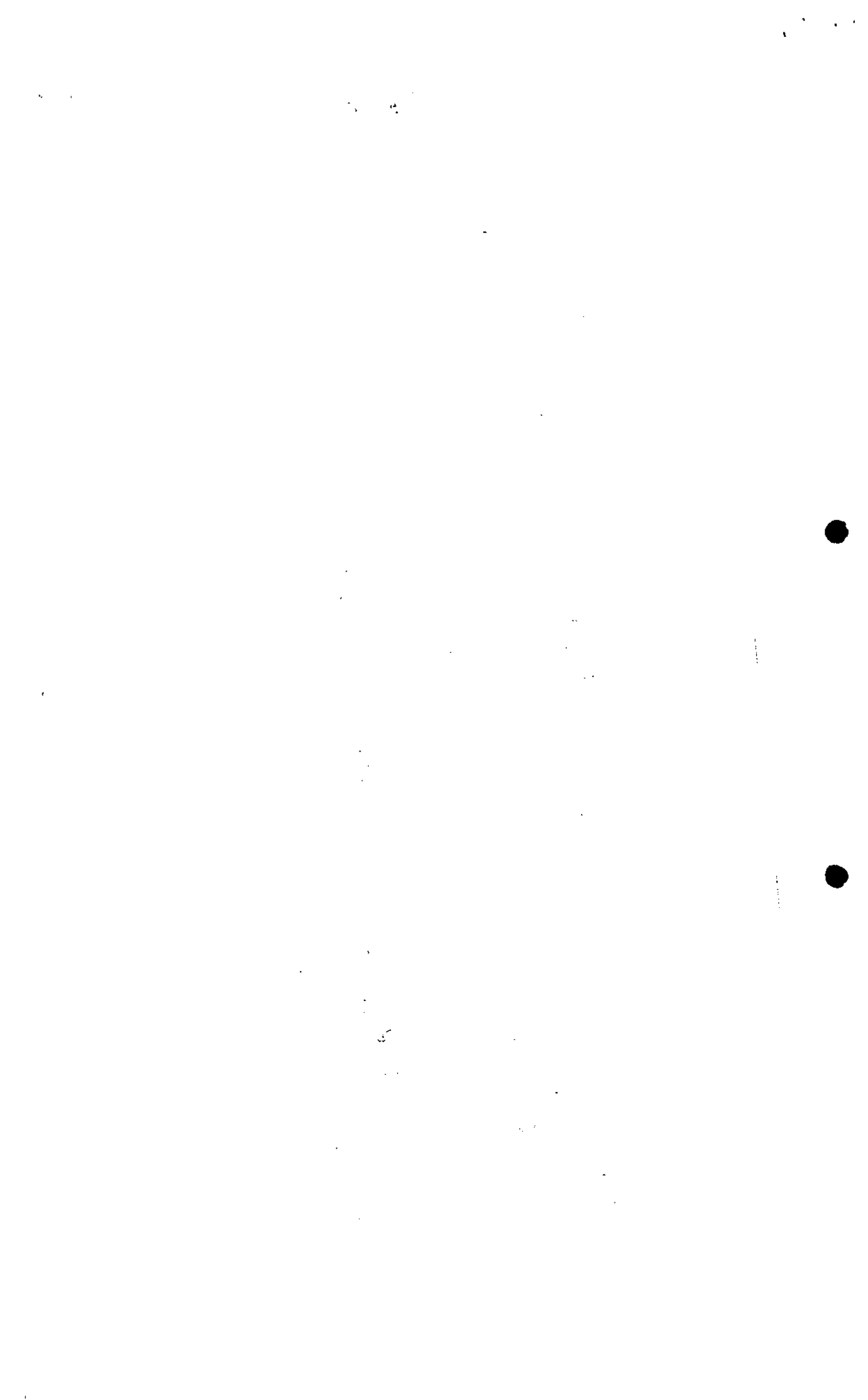
- I- drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;
- II- cosméticos, produtos de higiene, perfumaria e correlatos;
- III- sangue e hemoderivados;
- IV- saneantes domissanitários, compreendendo inseticidas, raticidas, defensivos agrícolas, desinfetantes e congêneres;
- V- alimento, matéria prima alimentar, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo e produto alimentício;
- VI- água para o consumo humano;
- VII - produtos tóxicos e radioativos;
- VIII- entorpecentes que produzam dependência, bem como das respectivas toxicomanias;
- IX- outros produtos ou substâncias que interessem à saúde da população.

**Parágrafo único** - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federat e Estadual próprias, no que se refere aos produtos citados.

## SEÇÃO III DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS E LOCAIS DE INTERESSE À SAÚDE

**Artigo 11** - A Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão de Vigilância Sanitária, mediante indicação ou execução de medidas capazes de assegurar proteção à saúde da população, participará direta ou indiretamente, do controle e fiscalização:

- I - dos estabelecimentos onde se fabriquem, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, transportem, produzam, distribuam, vendam: alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes



- domissanitários e outros produtos de interesse à saúde e prestem serviços que possam pôr em risco a saúde individual ou coletiva da população;
- II - da coleta e destinação de dejetos, da coleta, transporte e destinação de lixo e refulgos industriais;
- III - de animais sinantrópicos, vetores de doenças, e de outros animais prejudiciais ao homem;
- IV - das fontes de radiação ionizantes e dos resíduos radioativos;
- V - dos estabelecimentos industriais e de trabalho em geral;
- VI - das habitações e seus anexos e das construções em geral;
- VII - dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins, dos acampamentos e das estâncias de repouso;
- VIII - dos logradouros em geral nas áreas urbanas e zonas rurais;
- IX - dos locais de esporte e recreação e lazer, bem como dos estabelecimentos de diversão pública em geral;
- X - dos estabelecimentos escolares, creches, e ensino de qualquer natureza;
- XI - dos estabelecimentos veterinários em geral;
- XII - dos cemitérios, necrotérios, locais de velório para uso público, bem como de inumações, exumações, transladações e cremações;
- XIII - de hospitais, maternidades, postos de atendimento de urgência, ambulatórios, clínicas médicas, consultórios médicos, unidades móveis de atendimento médico e odontológico, laboratórios de prótese, consultórios e clínicas odontológicas, farmácias e drogarias, bancos de sangue, dispensários, lactários, creches, laboratórios de análises clínicas e anatomopatológicos, estabelecimentos de fisioterapia e afins;
- XIV - dos estabelecimentos que industrializem ou comercializem artigos cirúrgicos, ortopédicos, odontológicos e congêneres;
- XV - dos estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas e de contato e congêneres;
- XVI - dos Institutos de beleza e estética, casas de massagem, salões de beleza e barbearias, estabelecimentos de tatuagens e piercings;
- XVII - dos estabelecimentos de terapia holística ou alternativa;
- XVIII - do comércio de produtos de interesse à saúde em eventos especiais, tais como, exposições, feiras, rodeios, festas em logradouro público e afins;
- XIX - do comércio de produtos de interesse à saúde em feira livre, quiosques, trailer, ambulante e afim;
- XX - da assistência às comunidades do Município em situação de emergência ou de calamidade pública;
- XXI - da produção, comércio e uso de produtos agropecuários;
- XXII - das atividades profissionais médicas, veterinárias, farmacêuticas, odontológicas, de enfermagem e de outras profissões afins ligadas a saúde;
- XXIII - de qualquer outra atividade não relacionada nos incisos anteriores cujo controle esteja sujeito a ações de fiscalização sanitária.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA INTIMAÇÃO**

**Artigo 12** - O Termo de Intimação será lavrado em 3 (três) vias, assinado pela autoridade sanitária competente, sempre que houver exigências a fazer e desde que, por sua natureza e a critério da referida autoridade, não exijam a aplicação imediata de quaisquer penalidades previstas neste Código.

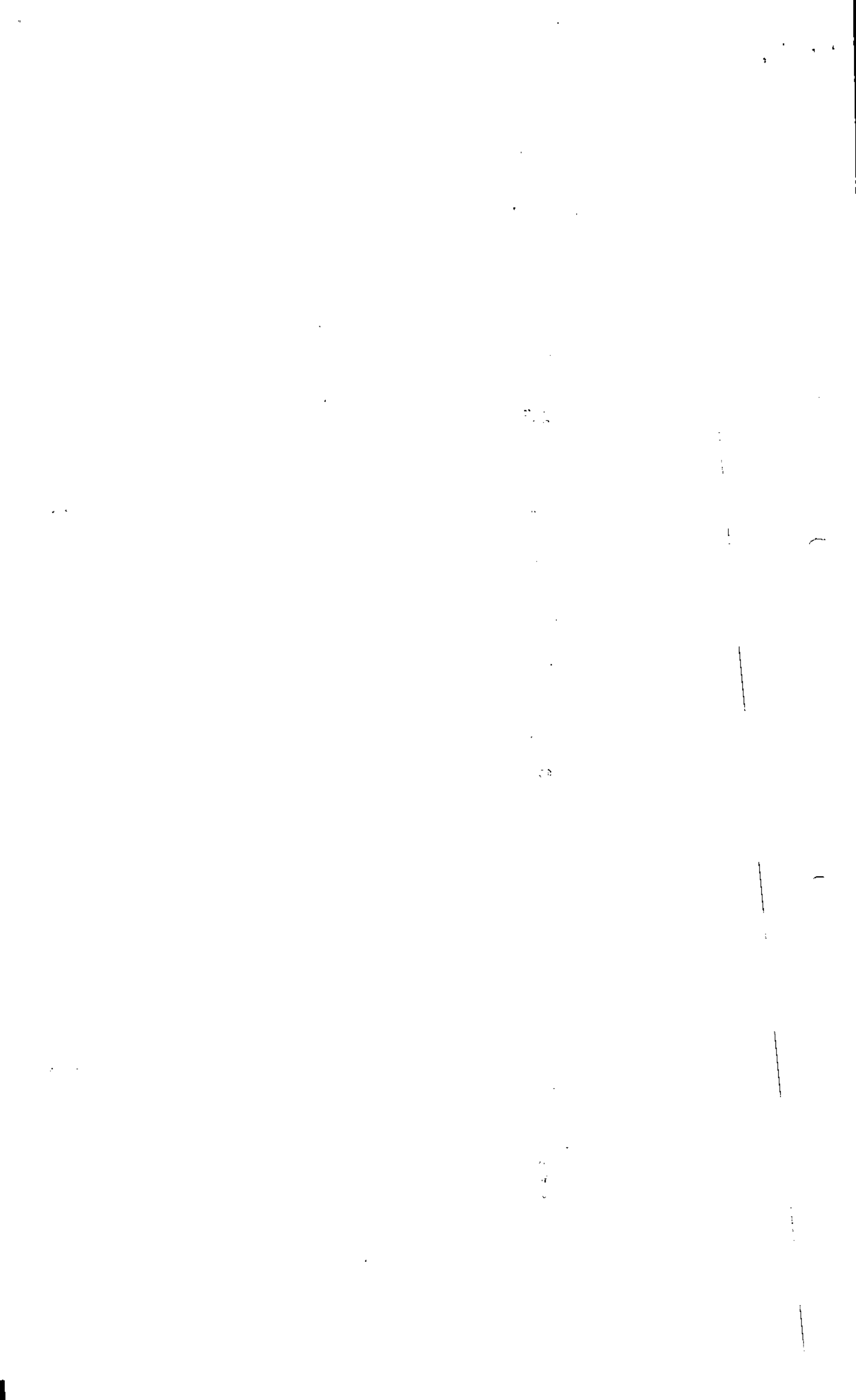
**Artigo 13** - A Intimação deve sempre indicar, explicitamente, as exigências e o prazo concedido para seu cumprimento, o qual nunca excederá de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 14** - O prazo concedido para o cumprimento da Intimação poderá ser prorrogado, após avaliação, por período de tempo que, somado ao inicial, não exceda de 90 (noventa) dias.

**Artigo 15** - Expirado aquele prazo, somente o Coordena-

ANO VII - R\$ 0,30 - Nº 401 ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA 20 DE DEZEMBRO DE 2001

**VOLTA REDONDA EM DESTAQUE**



- 4
- VI- suspensão de venda de produtos;
  - VII- suspensão de fabricação de produtos;
  - VIII- interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
  - IX- proibição de propaganda, quando for o caso;
  - X- cancelamento de licenças;
  - XI- cancelamento da licença sanitária do veículo, quando expedido pelo Município;
  - XII- pena alternativa e educativa.

**Artigo 23** - As penalidades previstas no artigo anterior, serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria Municipal de Saúde, conforme suas atribuições conferidas pela estrutura administrativa.

**Artigo 24** - Aplicar-se-á, simultaneamente, tantas sanções quantas forem as infrações cometidas.

**Artigo 25** - Não sendo cumpridas as exigências estabelecidas neste código e nas leis e regulamentos federais e estaduais vigentes à autoridade sanitária poderá interditar temporariamente locais, estabelecimentos, produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e outros, relacionados à saúde; apreender materiais, fechar instalações e cassar a Licença Sanitária.

**Artigo 26** - A inspeção e a fiscalização sanitária serão exercidas pelas autoridades fiscais da Secretaria Municipal de Saúde, nos limites de sua competência, que no exercício de suas atribuições, não comportando exceção de dia ou de hora, terão livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos de bens de consumo e prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.

**Parágrafo Único** - Aquele que obstar, impedir ou embaraçar a ação fiscalizadora, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

**Artigo 27** - Considera-se infração, para fins desta Lei, a desobediência ao disposto nas normas legais e regulamentares e outras, que, por qualquer forma se destinem à preservação da saúde.

**Artigo 28** - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

**Parágrafo único** - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevistas, que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos de interesse da saúde pública.

**Artigo 29** - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - Gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**Artigo 30** - O valor das multas será graduado segundo a gravidade da infração, conforme classificação estabelecida no artigo anterior.

**§ 1º** - A Autoridade Sanitária, após análise das circunstâncias, da gravidade e dos antecedentes, determinará o valor da multa imposta ao infrator, devendo este ser notificado na forma da lei.

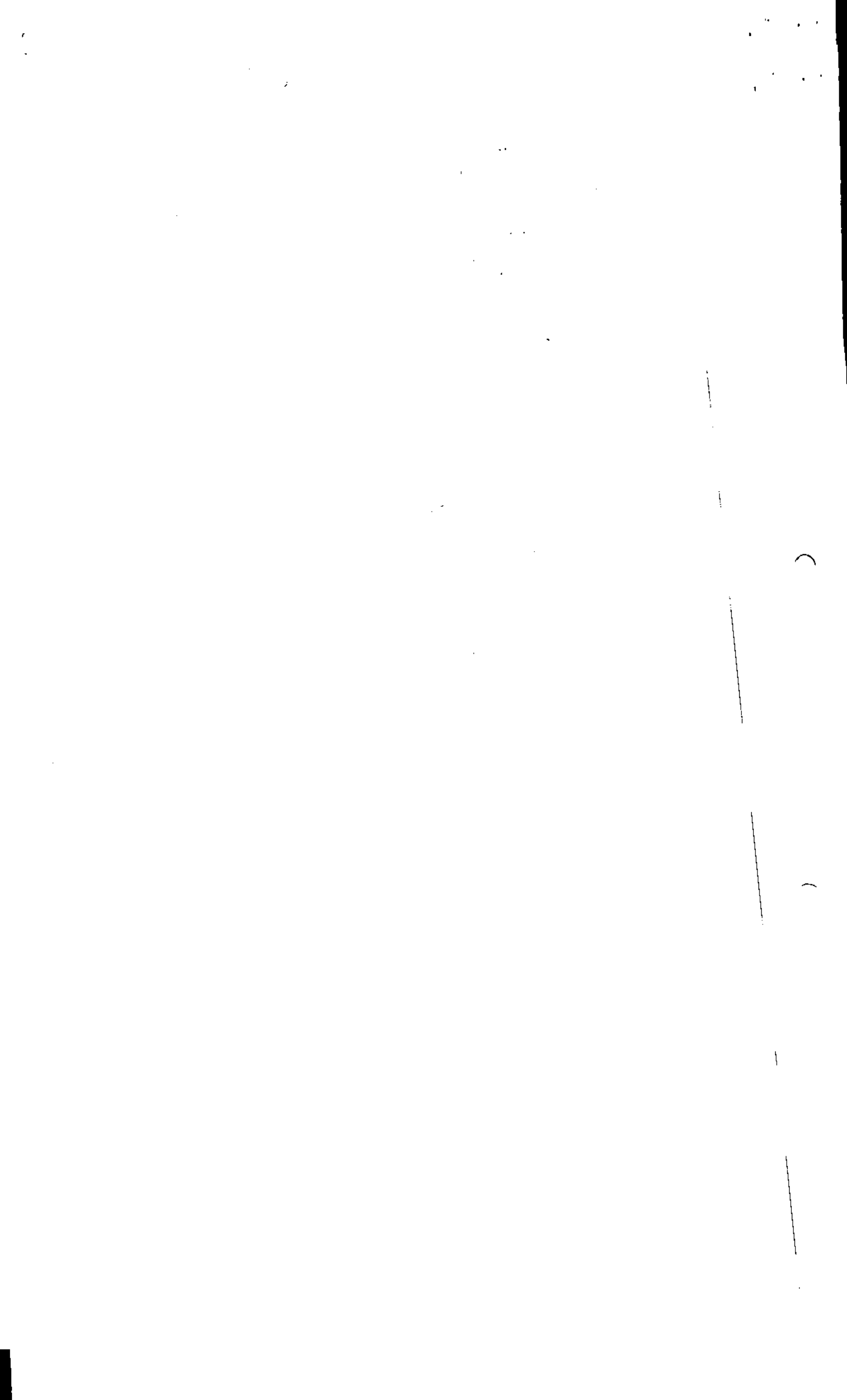
**§ 2º** - Os valores das multas serão atualizados no mês de janeiro de cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA acumulado do exercício anterior ou por outro índice de atualização no caso de sua extinção.

**Artigo 31** - Para a imposição da penalidade e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a Saúde Pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às Normas Sanitárias.

**Artigo 32** - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a concretização do fato;
- II - a errada compreensão das normas sanitárias, admitidas como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;



interdição temporária, cancelamento da licença sanitária, ou multa de R\$ 29,92 a R\$ 119,70, para aquele que deixar de cumprir preceitos básicos de asseio, higiene e de conservação de produtos.

## II - DO COMÉRCIO FIXO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

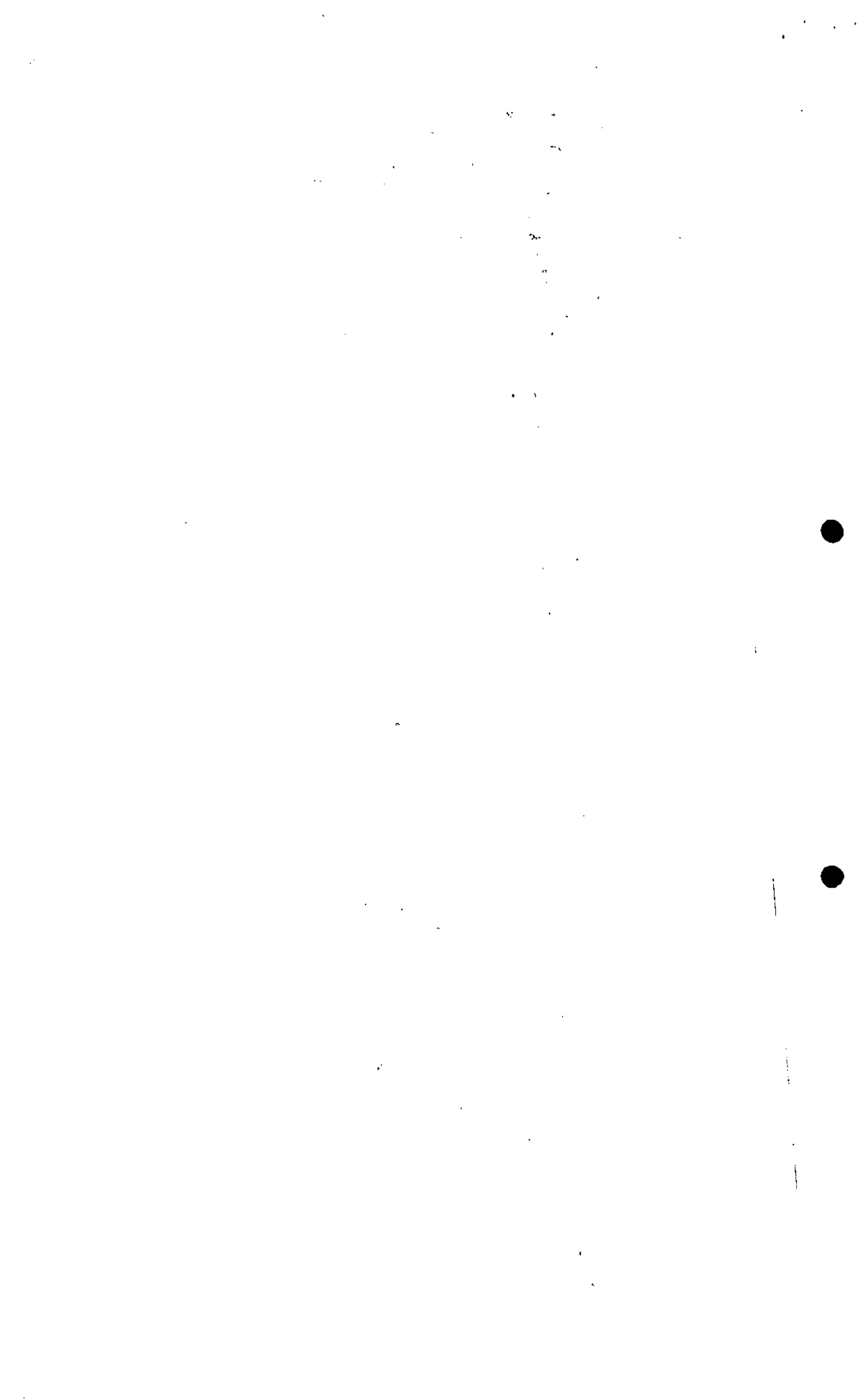
a- sanção: advertência, pena alternativa e educativa, suspensão, impedimento, interdição temporária ou multa no valor de R\$ 119,70 a R\$ 897,77, para as seguintes infrações:

- 1- obstar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, no exercício de suas funções.
- 2- deixar de executar, ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à preservação e manutenção da saúde.
- 3- instalar ou manter em funcionamento: ambulatórios, clínicas e consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de óticas, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares em vigor.
- 4- instalar ou manter em funcionamento institutos de esteticismo, salões de beleza, gabinetes de tatuagens e piercings, de massagens, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias de repouso e congêneres ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares em vigor.
- 5- construir, instalar ou manter em funcionamento qualquer estabelecimento que manipule alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, medicamentos, cosméticos, saneantes e domissanitários e demais produtos de interesse da saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes.
- 6- fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, veterinária, odontológica ou outros, conforme expresso em lei, sem observância dessa exigência e sem supervisão de profissional habilitado, contrariando as normas legais e regulamentares.
- 7- aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica ou determinação expressa em lei e normas regulamentares.
- 8- atribuir a produtos medicamentosos ou alimentícios, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior a que realmente possui, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos.
- 9- entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento, medicamento e demais produtos sujeitos à fiscalização, que tenham sido apreendidos.
- 10- aplicação de raticidas, produtos químicos para detoxificação ou atividade congênera, defensivos agrícolas, agrotóxico e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos, ou locais de possível comunicação com residências ou outros locais frequentados por pessoas ou animais sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposição destas pessoas ou animais a intoxicações ou outros danos à saúde ou em desacordo com as normas técnicas existentes.
- 11- deixar de adotar as medidas necessárias para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras do trabalho.
- 12- transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção, promoção e recuperação da saúde.

ANO VII - R\$ 0,30 - Nº 401 ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

20 DE DEZEMBRO DE 2001

**VOLTA REDONDA EM DESTAQUE**



para o qual não exista multa especificamente fixada neste título.

b- sanção: advertência, pena alternativa e educativa, apreensão e inutilização dos produtos, suspensão, impedimento, interdição temporária ou multa de R\$ 119,70 a R\$ 897,77, para as seguintes infrações:

1 - extrair, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ou usar no preparo de alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários bem como utensílios ou aparelhos, equipamentos, embalagens e utensílios que interessem à saúde pública individual ou coletiva, sem registros, licença ou autorização dos órgãos sanitários competentes e/ou em desacordo com as normas vigentes.

2 - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes, domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes.

3 - embalar ou reembalar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar, ceder ou expor ao consumo alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes.

4 - fraudar, falsificar, adulterar e expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer produtos que interessem à saúde pública.

5 - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente e sem supervisão de profissional habilitado, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

6 - comercializar, usar, expor ao consumo produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação.

7 - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

8 - expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, deteriorado, alterado, fraudado, adulterado ou falsificado.

c- sanção: pena alternativa e educativa, apreensão e inutilização dos produtos ou multa de R\$ 119,70 a R\$ 897,77, para aquele que expor à venda ou entregar ao consumo os produtos de interesse à saúde deteriorado, alterado, fraudado, adulterado ou falsificado.

d- sanção: advertência, pena alternativa e educativa ou multa de R\$ 119,70 a R\$ 897,77 para infração para qual não haja multa específica neste inciso.

**Artigo 36** - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei e seus regulamentos pela mesma pessoa, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas.

§ 1º - Lavrar-se-á auto de infração sempre que o infrator colocar em risco iminente a saúde individual ou coletiva dos consumidores.

§ 2º - Nos demais casos expedir-se-á intimação para solução das irregularidades no prazo estipulado pela autoridade fiscal, e não cumprida ou cumprida parcialmente será feita a autuação seguida de nova intimação sem prejuízo das penas previstas no artigo 35.

**Artigo 37** - Sem prejuízo das multas de que tratam os incisos I e II do artigo 35, os infratores poderão ter seus produtos apreendidos ou inutilizados, suas vendas, produção ou serviços suspensos, interditados temporariamente ou fechamento definitivo do estabelecimento ou ponto de venda, a critério da fiscalização.

MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI N.º

3704

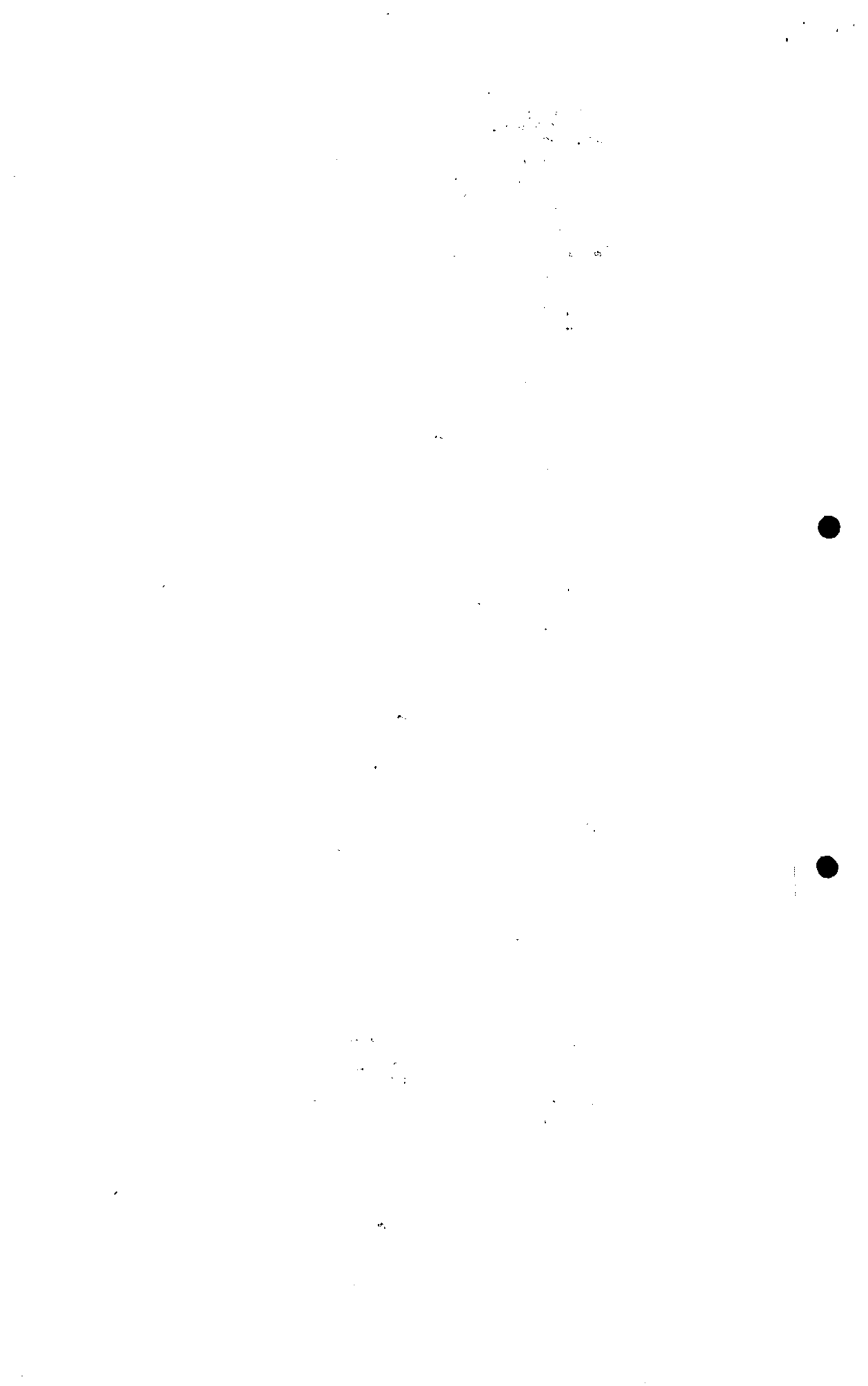
FLS.

158

ANO VII - R\$ 0,30 - Nº 401 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

20 DE DEZEMBRO DE 2001

**VOLTA REDONDA EM DESTAQUE**



**Artigo 38** - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração na Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação.

**Parágrafo único** - A defesa ou impugnação será protocolada na Secretaria da Junta de Recursos Fiscais acompanhada dos documentos que a sustentam, assinada pelo autuado, quando pessoa física, ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou procurador.

#### SEÇÃO V DA INTERDIÇÃO

**Artigo 39** - A autoridade sanitária competente poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento cujas atividades são reguladas por este Código e suas normas técnicas especiais, quando:

- I- funcionarem sem a respectiva autorização oficial;
- II- suas atividades e/ou condições insalubres constituírem perigo para a saúde pública;
- III- da aplicação de penalidade decorrente de processo administrativo;
- IV- os seus responsáveis se opuserem, embaraçarem, dificultarem ou procurarem ludibriar, de qualquer forma, a ação da autoridade competente.

**Artigo 40** - A interdição parcial ou total de estabelecimento será feita após lavratura do Termo de Interdição em três vias que deverá conter:

- I- nome do infrator;
- II- nome do estabelecimento, endereço e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;
- III- local, data e hora do fato;
- IV- descrição da infração e menção do dispositivo legal infringido;
- V- exigências a cumprir;
- VI- assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII- nome legível, cargo e assinatura da autoridade sanitária.

**Artigo 41** - A interdição de que trata o artigo anterior terá seu término quando forem sanadas as irregularidades que ensejaram o fato, mediante autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único** - No caso do não cumprimento da interdição, a autoridade sanitária poderá solicitar auxílio da força policial, no que se fizer necessário.

#### SEÇÃO VI DA APREENSÃO

**Artigo 42** - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, agrotóxicos e congêneres, utensílios, aparelhos e outros produtos de interesse à saúde pública ou individual, far-se-á mediante coleta de amostras para a realização de análise fiscal e de apreensão em depósito, se for o caso.

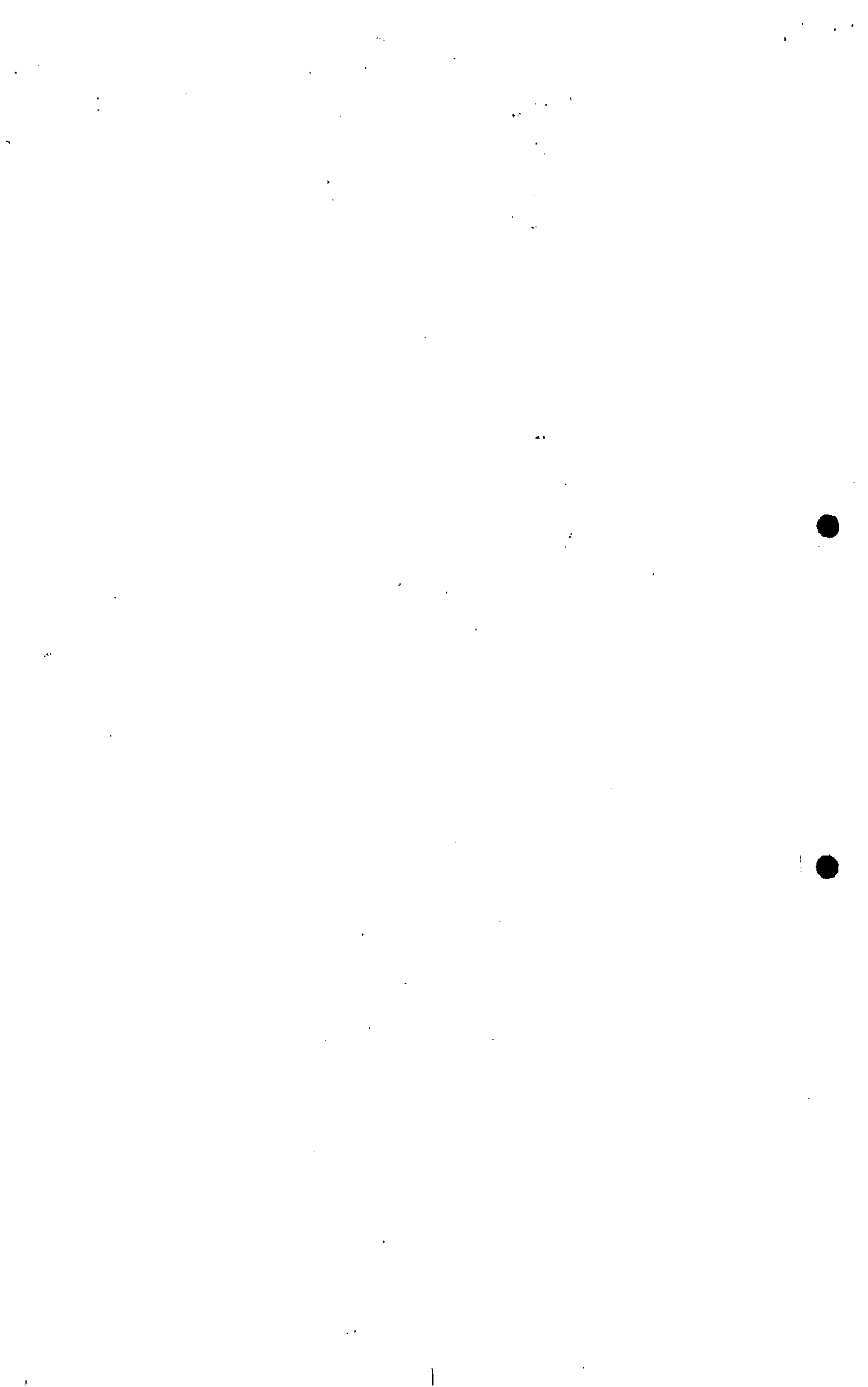
§ 1º - Os produtos e aparelhos de que trata este artigo manifestadamente alterado, adulterado, contaminado ou falsificado, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprio para o consumo, serão obrigatoriamente apreendidos e sumariamente inutilizados pela autoridade competente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2º - Os produtos de que trata este artigo que estiverem com o prazo de validade expirado, serão obrigatoriamente apreendidos e sumariamente inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º - A autoridade sanitária lavrará o auto de infração, o laudo técnico de inspeção e o termo de apreensão e inutilização, que especificarão a natureza, marca, quantidade e qualidade do produto e o motivo da apreensão e inutilização, os quais serão assinados pelo infrator, ou na recusa deste por duas testemunhas.

§ 4º - Quando o valor da mercadoria for notoriamente infimo, poderá ser dispensada a lavratura do termo de apreensão e inutilização, salvo se no ato houver protesto do infrator.

**Artigo 43** - O possuidor ou responsável pelo produto ou



equipamento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade fiscalizadora, sob pena de responsabilidade civil e criminal;

**Artigo 44** - Como medida cautelar, será lavrado o Termo de Apreensão e Depósito em três vias, que deverá conter:

- I- Nome do infrator;
- II- Nome do estabelecimento, endereço e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;
- III- Local, data e hora do fato;
- IV- Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V- Quantidade, especificação e motivo da apreensão;
- VI- Assinatura do infrator, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII- Nome legível, cargo e assinatura da autoridade sanitária.

#### SEÇÃO VII DA COLETA DE AMOSTRA, ANÁLISE FISCAL E PERÍCIA DE CONTRA PROVA

**Artigo 45** - Compete à autoridade fiscalizadora realizar periodicamente ou quando necessária coleta de amostras de produtos, matérias primas, coadjuvantes, recipientes, embalagens, para efeito de análise fiscal.

**Artigo 46** - A coleta de amostra será feita sem interdição da mercadoria, quando tratar de análise fiscal de rotina.

**Parágrafo único** - Se a análise fiscal de amostra colhida em fiscalização de rotina for condenatória, a autoridade sanitária poderá efetuar nova coleta de amostra, com interdição da mercadoria, lavrando o Termo de Interdição.

**Artigo 47** - Os produtos suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude, serão interditados pela autoridade sanitária, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal, em Laboratório Oficial de Referência - Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS/FIOCRUZ - Laboratório Central de Saúde Pública Noel Nutels - LASEN - SES/RJ.

**Parágrafo único** - Os laudos dos produtos somente terão validade quando oriundos dos laboratórios citados acima.

**Artigo 48** - A coleta de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de apreensão do produto.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração de produtos, hipótese em que a apreensão terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º - A apreensão e inutilização do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análise laboratorial ou exame de processo, ações fraudulentas que impliquem falsificação.

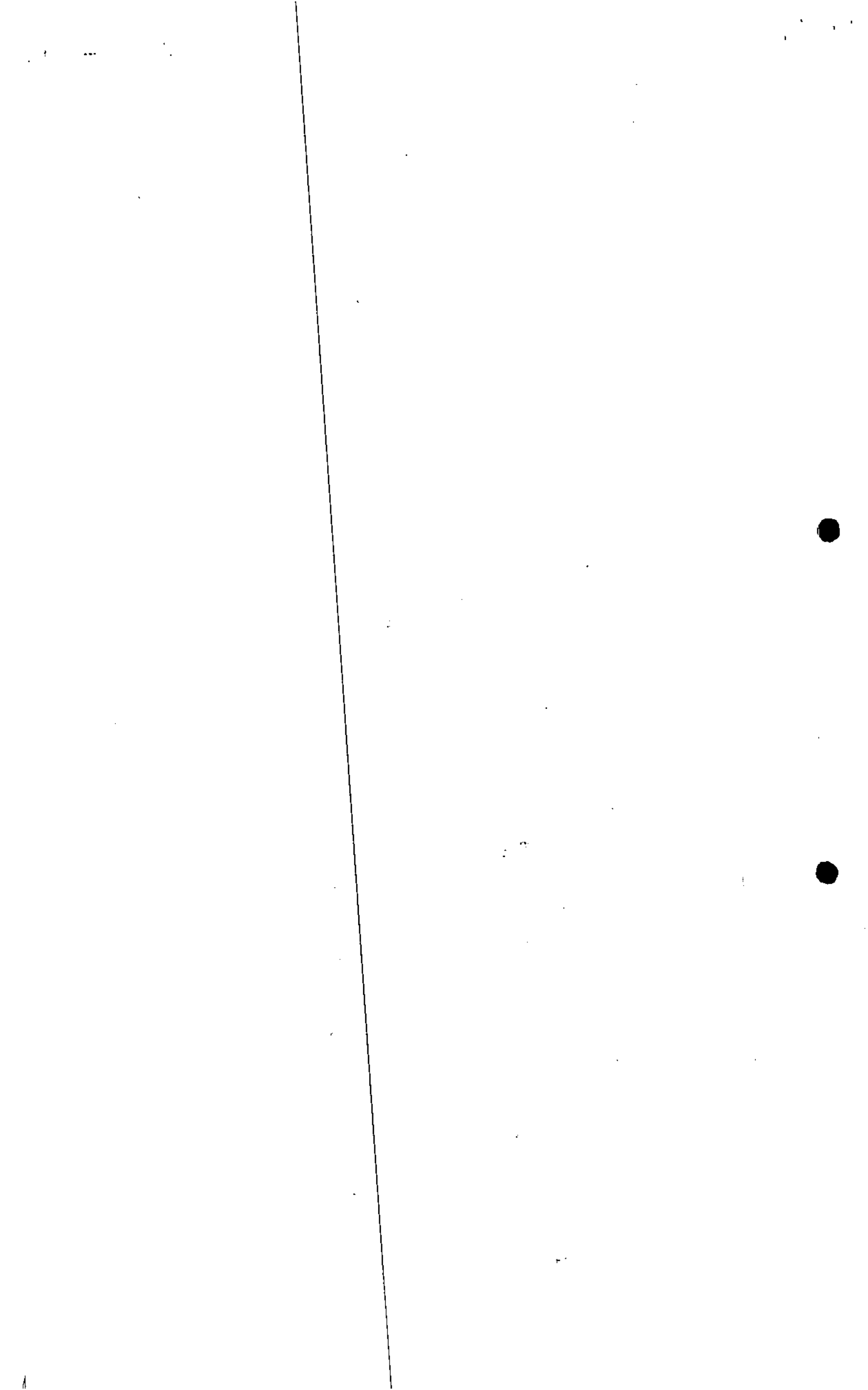
**Artigo 49** - A apreensão do produto, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder os prazo de 60 (sessenta) dias, e de 48 (quarenta e oito) horas para os produtos perecíveis, findos os quais o produto será automaticamente liberado.

**Artigo 50** - Na hipótese de apreensão do produto, como consta no Parágrafo 1º, do art. 48, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja 2ª via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou seu representante legal.

**Artigo 51** - Se a apreensão for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo, despacho respectivo e lavrará o termo de apreensão e de interdição do estabelecimento, se for o caso.

**Artigo 52** - O Termo de Coleta de Amostra e o Termo de Apreensão, especificarão a natureza, nome e/ou marca do produto, procedência, lote, data de fabricação, prazo de validade, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto, bem como a assinatura do mesmo, nome e assinatura da autoridade fiscal.

**Artigo 53** - A coleta de amostra do produto ou substância será efetuada no estoque existente, correspondendo ao lote, partida ou equivalente, do produto em questão. Essa amostra será dividida em três partes iguais, tornadas invioláveis, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente en-



caminhadas ao laboratório oficial para realização das análises necessárias.

§ 1º - A quantidade do produto a ser coletado deverá obedecer à quantidade mínima necessária a ser especificada pelo laboratório oficial para a realização das análises necessárias.

§ 2º - Se a quantidade ou natureza do produto ou substância não permitir a coleta de amostra, este será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização de análise fiscal, na presença de seu detentor ou representante legal da empresa e/ou perito pela mesma indicada.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas pelo Laboratório Oficial, duas testemunhas para acompanhar a análise.

**Artigo 54** - Quando da realização da análise fiscal, o Laboratório Oficial emitirá laudo conclusivo, e deste serão extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e em casos de irregularidades, para notificar a empresa fabricante e comunicar a Vigilância Sanitária Estadual e Federal.

§ 1º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão ocorrida, requerer perícia de contra prova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 2º - Quando a discordância for da autoridade sanitária competente, esta poderá proceder a nova coleta de amostra, informando ao detentor do produto a data de realização da nova análise e solicitando acompanhamento de representante legal da empresa fabricante, ou perito por ela indicado.

**Artigo 55** - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do solicitante da perícia, e, nesta hipótese, prevalecerá o laudo condenatório.

**Parágrafo único** - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outros.

**Artigo 56** - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recursos, no prazo de dez dias, quando a autoridade sanitária determinar novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

**Parágrafo único** - O recurso citado no caput deste artigo será apreciado no prazo de dez dias.

**Artigo 57** - Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou perícia de contraprova, a infração, objeto de apuração, e, sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

**Artigo 58** - Nas transgressões que independam de análise fiscal, o processo obedecerá ao rito sumariíssimo e será considerado concluído caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

**Artigo 59** - Decorrido o prazo mencionado no Artigo 56 desta Lei, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e cópia do processo será enviado à Vigilância Sanitária Estadual ou Federal, para as providências legais pertinentes.

**Parágrafo único** - Caso o produto seja de comercialização restrita ao Município será determinada apreensão em todo o território municipal, tendo seu cadastro municipal cancelado.

**Artigo 60** - A inutilização dos produtos e a cassação da Licença Sanitária dos estabelecimentos, decorrentes do laudo laboratorial condenatório, somente ocorrerão após publicação de Edital na imprensa oficial do Município, de decisão definitiva.

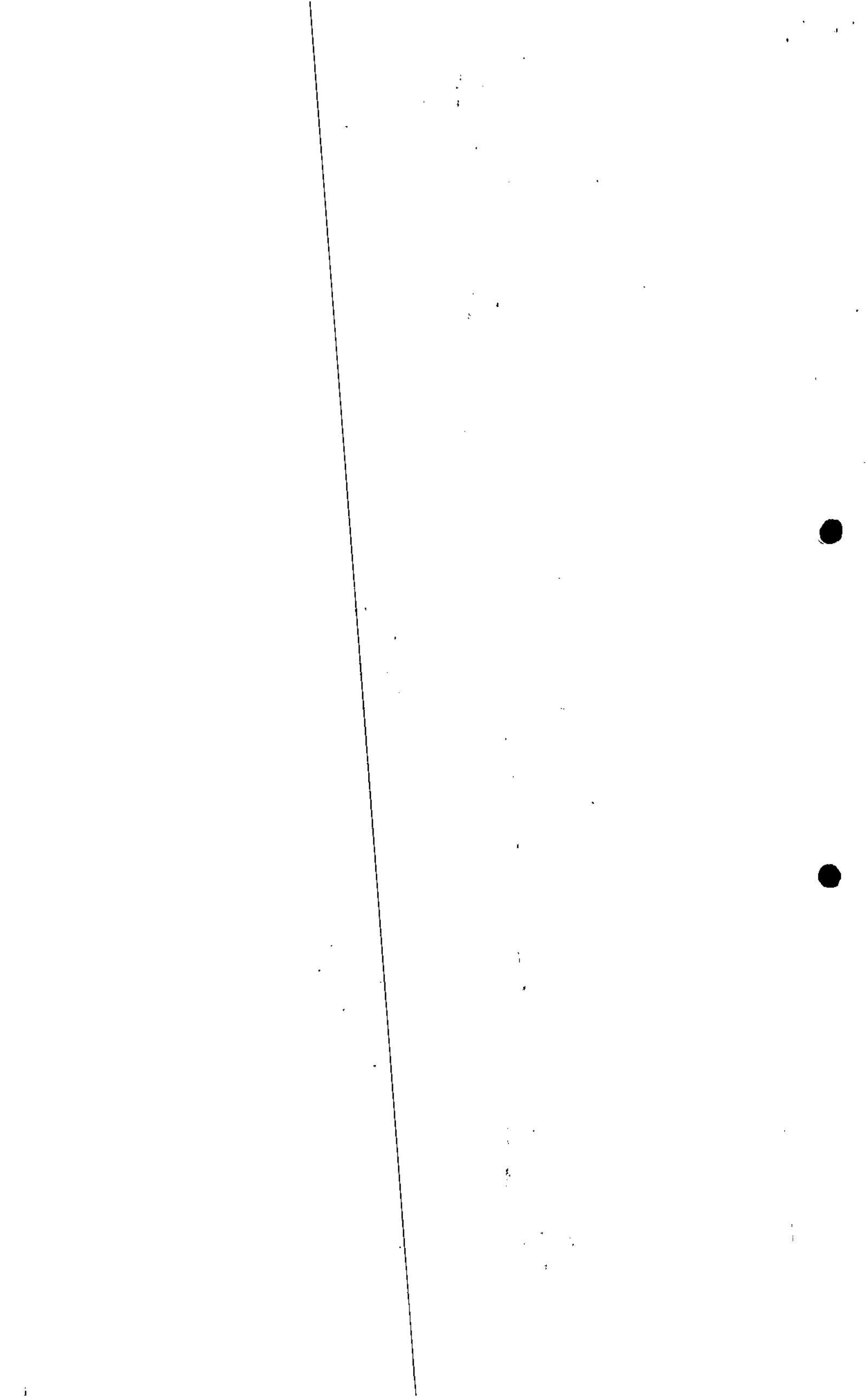
**Artigo 61** - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando este aproveitamento for viável.

**Artigo 62** - Ultimada a instrução do processo, uma vez

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3704	161

ANO VII - R\$ 0,30 - Nº 401 ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA 20 DE DEZEMBRO DE 2001

**VOLTA REDONDA EM DESTAQUE**



esgotado o prazo para recursos e apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a publicação desta última na imprensa oficial do Município.

#### CAPÍTULO IV DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

**Artigo 63** - A Taxa de Inspeção Sanitária, que tem como fato gerador o Poder de Polícia, exercido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, localizados ou não, que se enquadram no Artigo 11 deste Código, onde se fabricam, produzem, beneficiam, manipulam, acondicionam, conservam, depositam, transportam, distribuem, vendam alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde e prestem serviços que possam pôr em risco a saúde individual ou coletiva da população.

**Parágrafo único** - Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - Os que embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

**Artigo 64** - Contribuinte da taxa é toda e qualquer pessoa física ou jurídica que exerça o comércio de alimentos, transporte de alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde e prestação de serviços que se enquadrem no artigo 11 deste Código, estando sujeito à fiscalização do órgão da Secretaria Municipal de Saúde.

**Artigo 65** - Os valores da Taxa de Inspeção Sanitária serão corrigidos conforme determina o Artigo 2º da Lei Municipal 3.624 de 22/12/2000 e de suas possíveis modificações;

**Artigo 66** - O não pagamento da Taxa de Inspeção Sanitária sujeita o infrator às multas previstas no artigo 29 e 30 do CTM, Lei 1896/84.

**Artigo 67** - Aplicar-se-á, no que não couber, as demais normas estabelecidas no Código Administrativo Municipal, Lei 1415/76 e do Código Tributário Municipal, Lei 1896/84.

#### CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

**Artigo 68** - Nenhum estabelecimento sediado no município e que se enquadram no presente Código Sanitário poderá funcionar sem prévia licença do órgão de Vigilância Sanitária competente;

§ 1º - Para os estabelecimentos comerciais fixos o licenciamento é denominado de Boletim de Ocupação e Funcionamento e compete ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a expedição do mesmo, atendidas as exigências legais;

§ 2º - Para os veículos de transporte e comercialização de alimentos, transporte de medicamentos, correlatos e afins o licenciamento é denominado de Licença Sanitária de Veículo e compete ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a expedição do mesmo, atendidas as exigências legais, sendo válida por 01 (um) ano após a emissão;

§ 3º - Para o comércio eventual ou comércio ambulante, quiosque e feirante, o licenciamento é denominado de Licença Sanitária de Ambulante e compete ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a expedição do mesmo, atendidas as exigências legais, sendo válida por 01 (um) ano após a emissão;

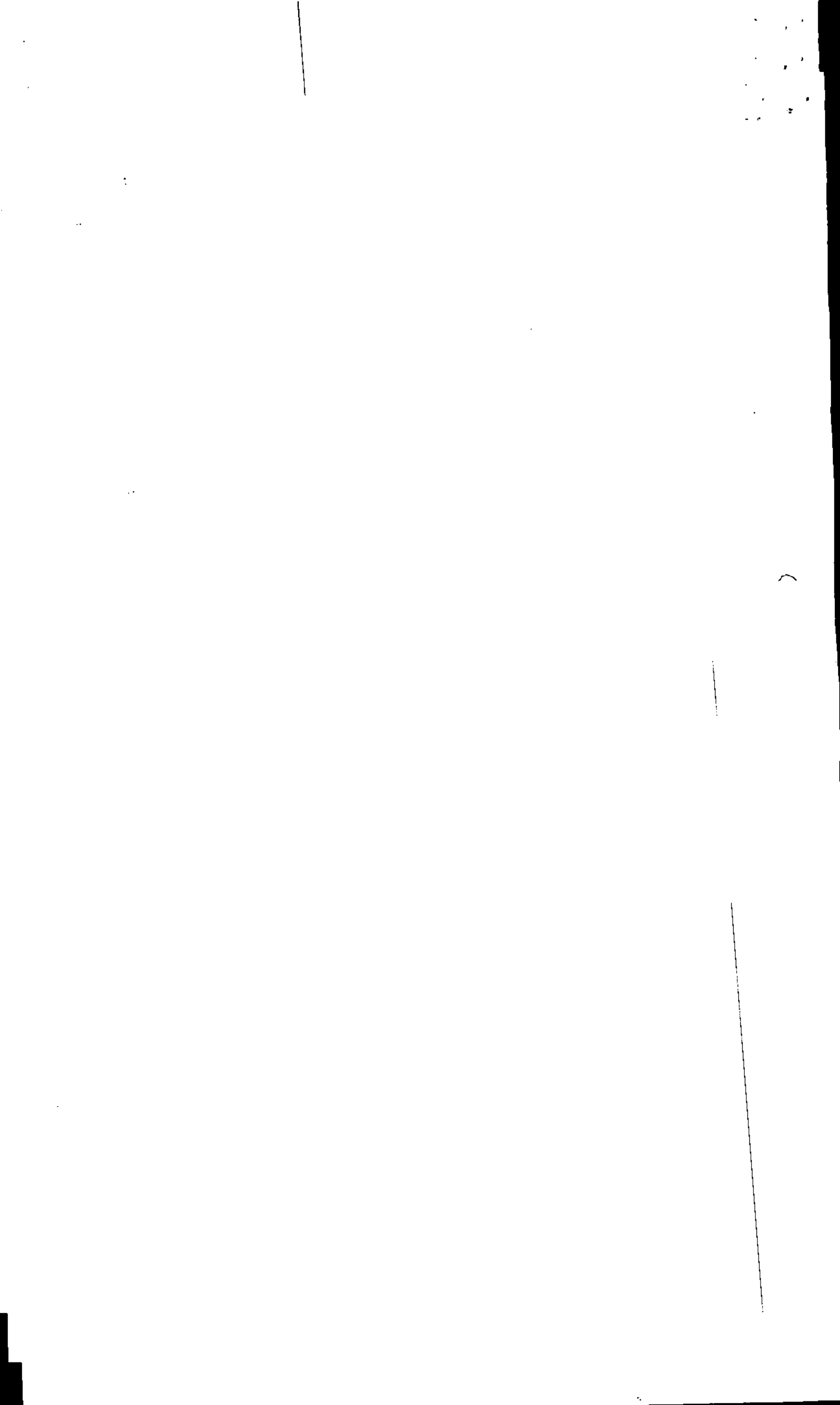
§ 4º - Fica denominado de Certificado de Inspeção Sanitária o licenciamento especial de estabelecimentos tais como: farmácias, drogas, dispensários, distribuidoras de medicamentos e afins, clínicas médicas e odontológicas, importadores e exportadores de produtos médicos, odontológicos, equipamentos e correlatos e de alimentos, que obrigatoriamente deverão requerer este certificado até 30/04 de cada ano, sendo válido até 30/04 do ano subsequente, e será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária obedecidas as especificações deste Código e Normas Técnicas Especiais.

§ 5º - Os estabelecimentos citados acima além do Bole-

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
FEI N.º	FLS.
3704	162

ANO VII - R\$ 0,30 - Nº 401 ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA 20 DE DEZEMBRO DE 2001

**VOLTA REDONDA EM DESTAQUE**



**Artigo 77** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para a sua perfeita execução.

**Artigo 78** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 18 de dezembro de 2001.

**Antonio Francisco Neto**  
Prefeito Municipal

**ANEXO ÚNICO**  
**TABELA DE COBRANÇA**

**TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**

**I - CLASSE A**

Hospitais, Casas de Saúde, Laboratórios de Análises Clínicas, Consultórios Prestadores de Serviços de Saúde (Médico, Odontológico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, etc.), Indústria, Comércio e Depósitos de Medicamentos e Produtos Médicos Correlatos, Indústria, Comércio e Depósitos de Saneantes e Domissanitários, Farmácias e Drogarias, Instituto de Beleza com Responsabilidade Médica, Consultório Veterinário, por ano.

a) até 100m <sup>2</sup>	R\$ 67,69
b) acima de 100 a 150m <sup>2</sup>	R\$ 112,83
c) acima de 150 a 200m <sup>2</sup>	R\$ 180,52
d) acima de 200 a 300m <sup>2</sup>	R\$ 361,04
e) acima de 300 a 1000m <sup>2</sup>	R\$ 541,58
f) acima de 1000m <sup>2</sup>	R\$ 1.015,47

**II - CLASSE B**

Supermercados, Indústrias de Gêneros Alimentícios, Cozinhas Industriais, Depósitos de Gêneros Alimentícios, Açougues, Abatedouros de Aves, Peixarias, Restaurantes, Comércio de Frios, Laticínios, Pizzarias, Pastelarias, Mercenarias, Armazéns, Sorveterias, Padarias, Confeitarias, Lanchonetes, Bares, Cafés, Docerias, Bombonieres, Fábricas de Gelo, Lojas e Depósitos de Produtos Agropecuários, qualquer outro estabelecimento que fabrique ou acondicione produtos destinados à alimentação humana ou animal, por ano.

a) até 100m <sup>2</sup>	R\$ 45,13
b) acima de 100 a 150m <sup>2</sup>	R\$ 67,69
c) acima de 150 a 200m <sup>2</sup>	R\$ 90,26
d) acima de 200 a 300m <sup>2</sup>	R\$ 180,52
e) acima de 300 a 1000m <sup>2</sup>	R\$ 451,32
f) acima de 1000m <sup>2</sup>	R\$ 1.015,47

**III - CLASSE C**

Instituto de Beleza sem Responsabilidade Médica, Barbeiro, Cabeleireiro, Academias de Ginástica, Clubes Sociais, Hotéis, Motéis, Pensões, Dormitórios, por ano.

a) até 100m <sup>2</sup>	R\$ 45,13
b) acima de 100 a 150m <sup>2</sup>	R\$ 67,69
c) acima de 150 a 200m <sup>2</sup>	R\$ 90,26
d) acima de 200 a 300m <sup>2</sup>	R\$ 180,52

**IV - CLASSE D**

Estabelecimento de Ensino de qualquer natureza, por ano.

a) até 400m <sup>2</sup>	R\$ 90,26
b) acima de 400m <sup>2</sup>	R\$ 169,24

**V - CLASSE E**

Feirantes e Ambulantes que comercializem produtos sujeitos à Inspeção Sanitária, Traileres, Quiosques e Veículos de Transporte de Alimentos, por ano..... R\$ 22,50

**VI - CLASSE F**

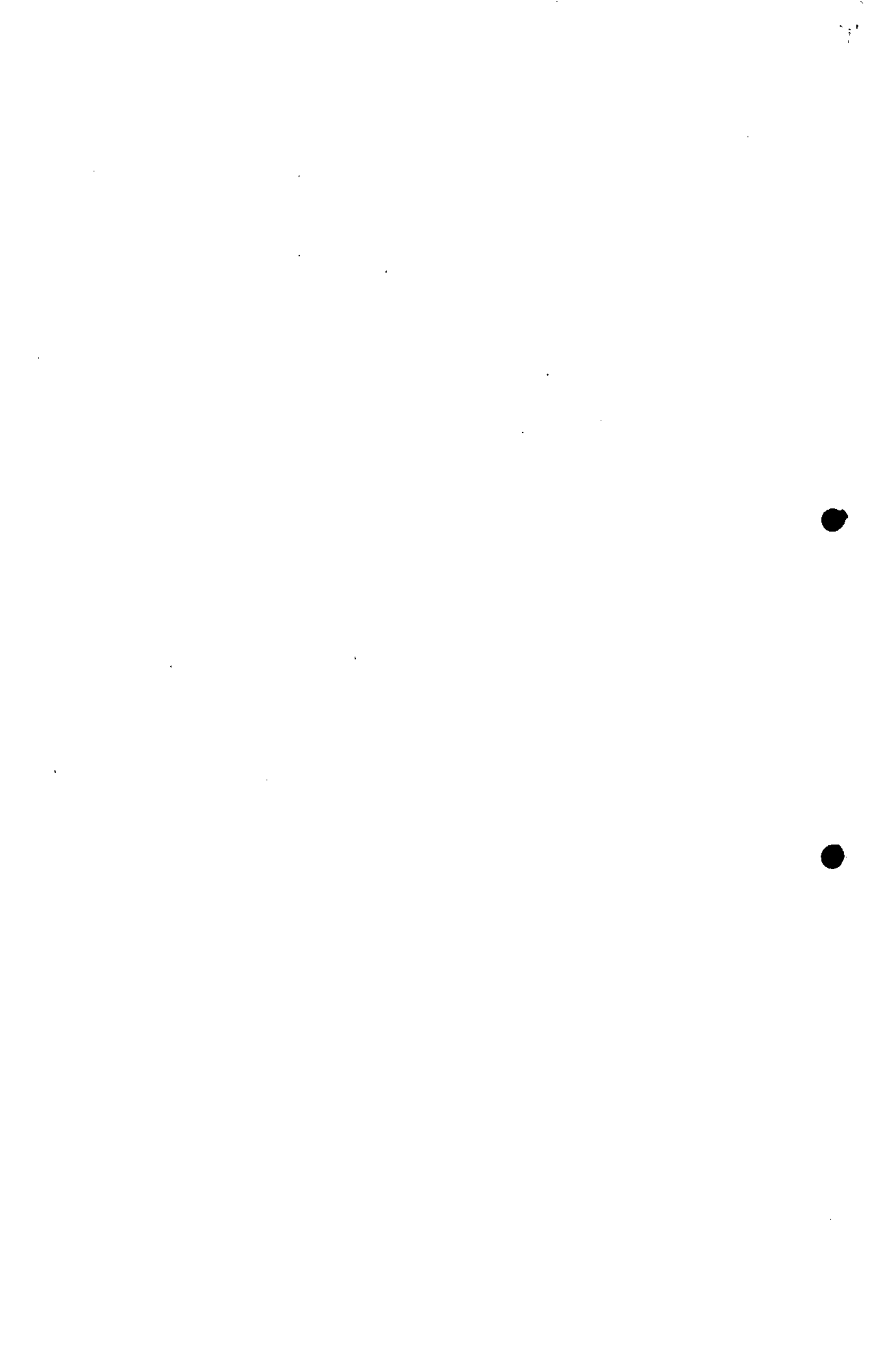
Qualquer comércio em eventos especiais, por dia..... R\$ 11,28





*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
*Divisão de Documentação e Arquivo*

**DECRETO REGULAMENTADOR**  
.....





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Volta Redonda - Séde do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

**DECRETO N.º 9.164**

Regulamenta os Artigos 8º e 11º, incisos II, III, VI e XXIII da Lei 3704/2001 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda no uso, das atribuições que lhe confere o artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal e em conformidade com o disposto no Artigo 77 da Lei 3704 de 18 de dezembro de 2001 e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas imediatas e enérgicas, visando evitar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*; de animais sinantrópicos e pragas urbanas;

**CONSIDERANDO** que os focos dos vetores de doenças, em sua maioria, estão localizados em residências, nos estabelecimentos: industriais, comerciais, prestadores de serviços e nos terrenos vagos,

**DECRETA :**

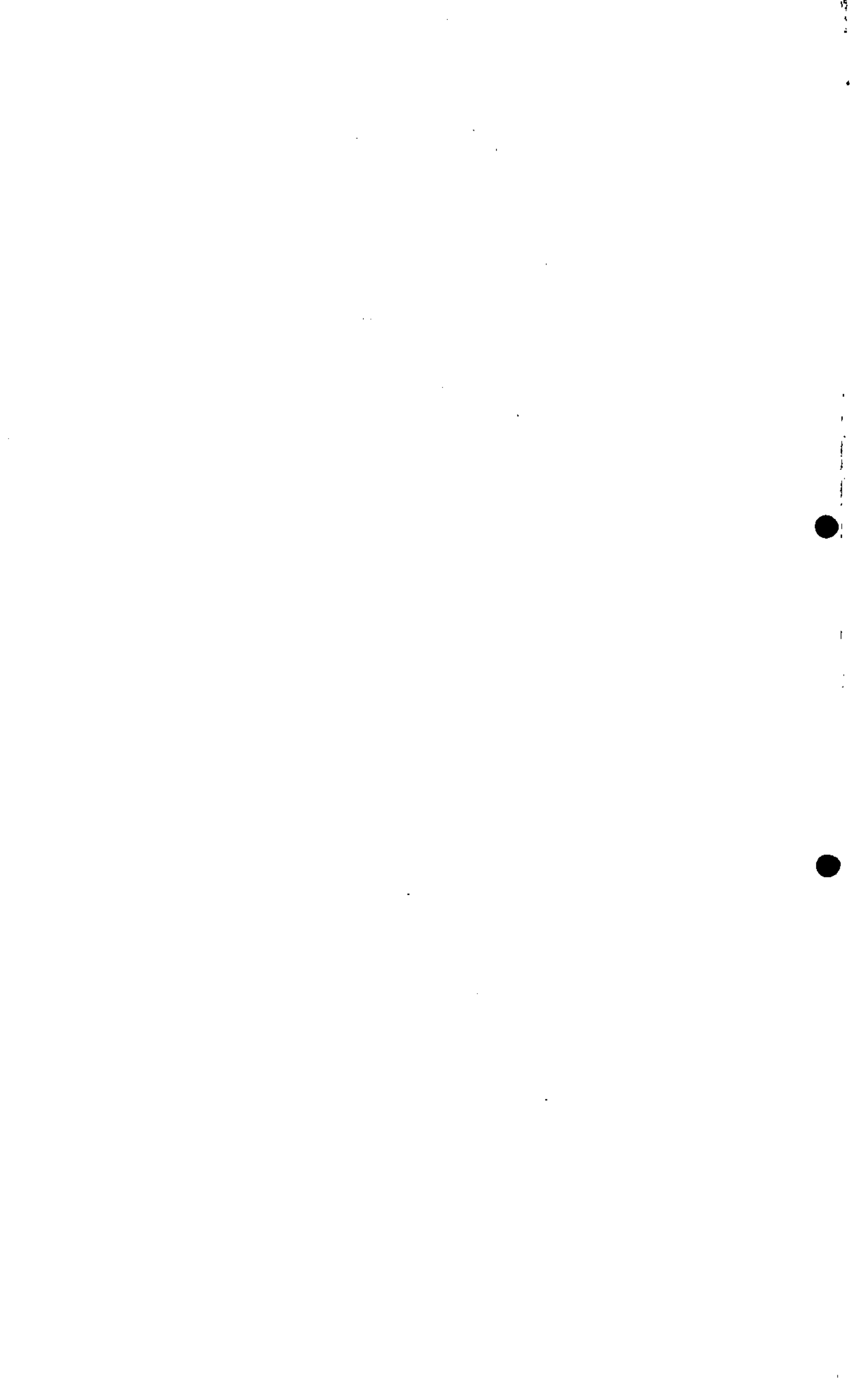
Art. 1 - Ficam os estabelecimentos públicos e privados e os munícipes em geral, obrigados a manter suas propriedades sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, sem plantas aquáticas, com caixa d'água ou outros recipientes para armazenar água com vedação adequada.

§1º - As borracharias, as empresas de recauchutagem os depósitos de pneus, oficinas mecânicas, ferro velho, depósito de veículos, depósitos de papel, papelão e materiais recicláveis e outros estabelecimentos afins, deverão manter suas instalações limpas e adotar medidas que evitem a criação do mosquito transmissor da Dengue, de outros vetores, de animais sinantrópicos e pragas urbanas.

§ 2º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais em geral, clubes sociais e esportivos, hotéis, motéis, estabelecimentos de ensino, oficinas mecânicas, depósito de veículos, ferro velho, depósitos de papéis, papelão e outros materiais reciclados, borracharias, recauchutadoras e depósitos de pneus, a realizar periodicamente em seus ambientes, a desinsetização e desratização, por firma credenciada junto a FEEMA, mantendo no estabelecimento a ordem de serviço, relação de medidas preventivas e o certificado de execução do serviço dentro da validade.

Art. 2 - Fica obrigada a solicitação do Boletim de Ocupação e Funcionamento, para estabelecimentos industriais, comerciais e privados, que trabalhem com materiais propícios a proliferação de mosquitos, roedores e outros vetores, como borracharias, ferro velho, recauchutadora, loja de materiais de construção, oficinas mecânicas, depósito de papelão, depósito de materiais recicláveis e outros estabelecimentos afins.







DECRETO Nº 9.164

Parágrafo Único - O Licenciamento Sanitário deverá ser renovado anualmente, e será obrigatório para obtenção do Alvará de Licença e localização.

Art. 3 - Fica obrigada a instalação de cobertura fixa ou desmontável em locais em que possa haver acúmulo de água que venha proporcionar a geração de focos do transmissor da Dengue em qualquer indústria e comércio, inclusive os estabelecimentos relacionados no artigo anterior.

§ 1º - A forma de cobertura será definida pela fiscalização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde considerando a metragem, proporções e peculiaridades do estabelecimento.

§ 2º - Definida a forma de cobertura o proprietário ou responsável pelo estabelecimento será intimado a promover a correção na prazo de 12 horas.

Art. 4 - A administração dos cemitério deverá impedir a utilização de vasos ou outros recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Art. 5 - Os proprietários ou responsáveis por obras de construção civil estão obrigados a promover a drenagem de água acumulada e providenciar a remoção de materiais inservíveis, mantendo limpa a área sob sua responsabilidade.

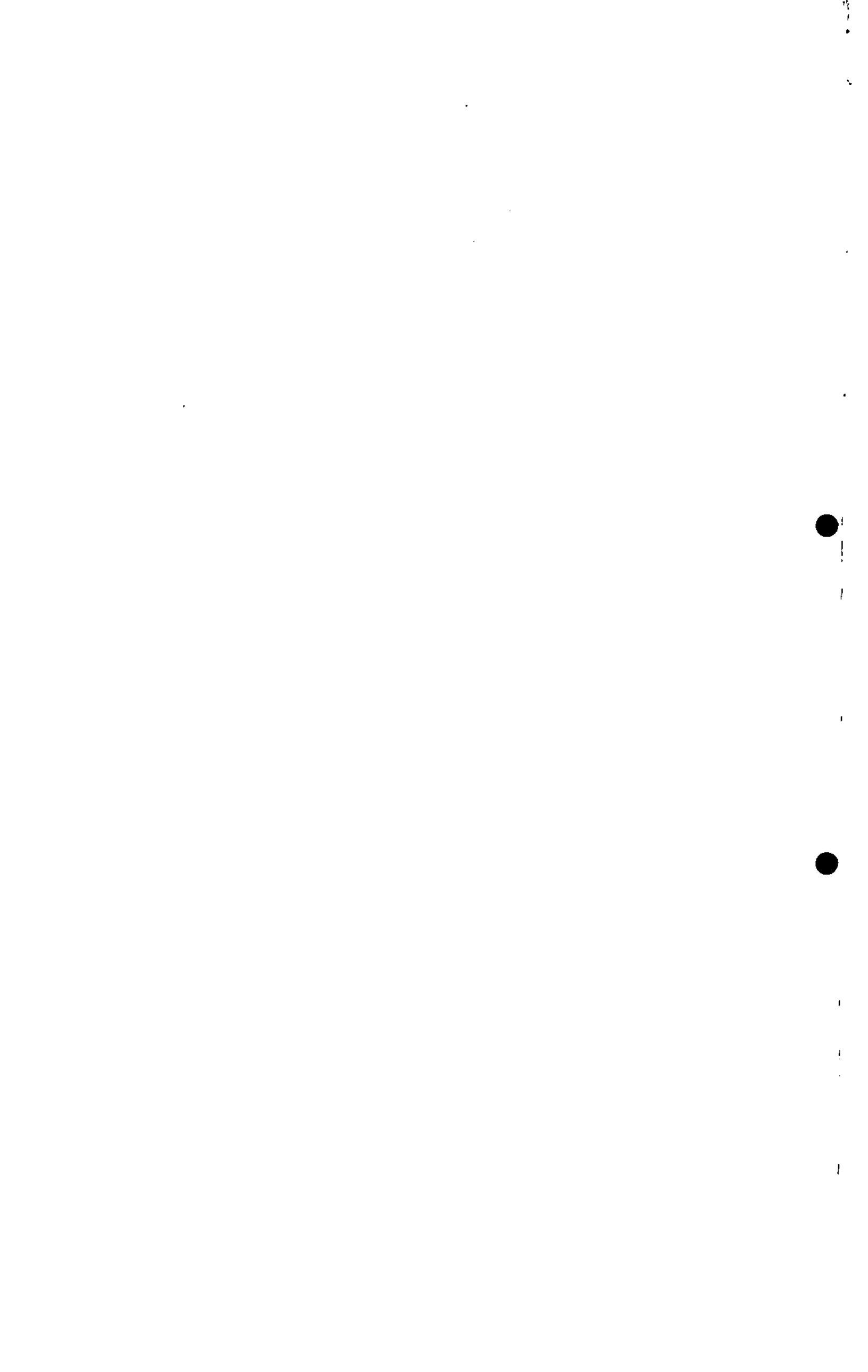
Art. 6 - Os proprietários de imóveis residenciais, os clubes sociais e esportivos, os órgãos públicos e demais estabelecimentos que tenham piscina em suas dependências, deverão manter tratamento da água de forma a não permitir a instalação e proliferação do mosquito transmissor da Dengue ou outros vetores, animais sinantrópicos e pragas urbanas.

Art. 7 - Os proprietários de imóveis residenciais e seus anexos e de terrenos vagos, os estabelecimentos industriais, comerciais e os prestadores de serviços, as instituições públicas e privadas, deverão manter permanentemente, a caixa d'água do seu imóvel com vedação total, segura e impeditiva à proliferação do mosquito, e promover a remoção de materiais inservíveis para evitar acúmulo de água.

Art. 8 - Quando houver necessidade de colocação de tampa em caixa d'água, remoção de entulhos e materiais inservíveis, roçado ou capina de terreno o prazo para as correções necessárias para evitar a propagação do mosquito *Aedes aegypti*, e de animais sinantrópicos e de pragas urbanas será de 12 (doze) horas.

Art. 9 - O prazo para cumprimento da intimação será de até 30 (trinta) dias, podendo, a critério da Vigilância Sanitária, ser prorrogado, no máximo, por igual período.

Parágrafo Único - O prazo superior a 60 (sessenta) dias só será concedido somente no caso de necessidade de realização de obras para atendimento de exigências contidas na Legislação Sanitária Municipal, após análise das razões apresentadas pelo intimado, com parecer da Coordenadoria da Vigilância Sanitária.





DECRETO Nº 9.164

03.

Art. 10 - Quando não houver cumprimento da intimação, dentro do prazo estabelecido, o infrator será autuado e seu estabelecimento interditado até que sejam sanadas as irregularidades que acarretam a interdição.

§ 1º - Não sanadas as irregularidades durante o período da interdição a empresa terá o Alvará de Licença caçado e seu estabelecimento fechado.

§ 2º - Quando se tratar de imóveis residenciais a Vigilância Sanitária elaborará Parecer Técnico e o encaminhará ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 11 - Quando se tratar de imóveis residenciais e seus anexos abandonados e de terrenos vagos, será notificado, por edital, o proprietário do imóvel constante do Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 12 - As infrações às normas estabelecidas neste Regulamento estão sujeitas as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

- I - Multa;
- II - Apreensão de material;
- III - Interdição;
- IV - Cassação do Alvará;
- V - Fechamento do Estabelecimento.

Art. 13 - As infrações previstas neste Regulamento estão assim classificadas:

- I - Leve: existência de 1 (um) a 3 (três) focos;
- II - Grave: existência de 3 (três) a 7 (sete) focos;
- III - Gravíssima: existência de mais de 7 (sete) focos.

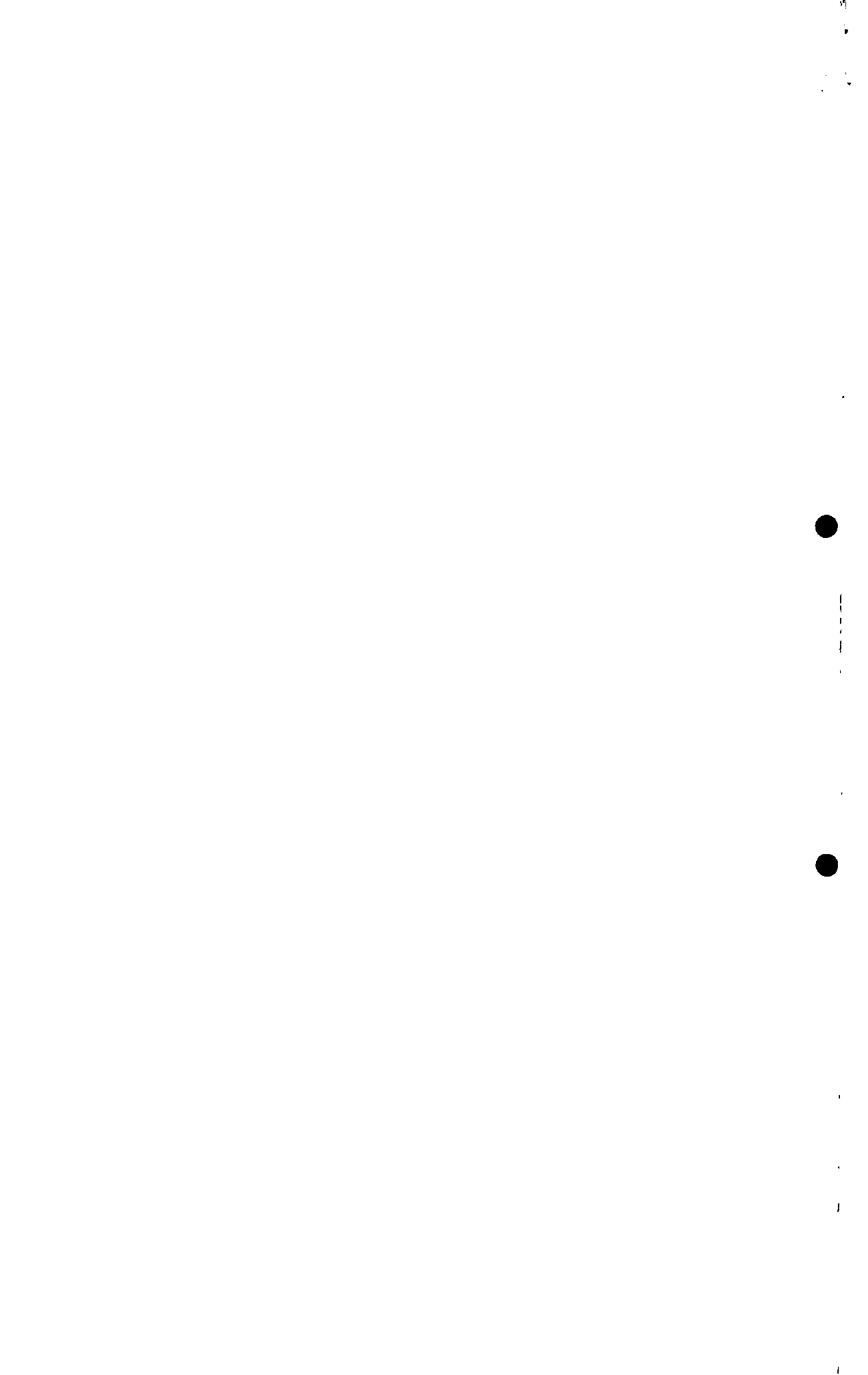
Art. 14 - Quando a remoção de materiais inservíveis de entulhos, capina, roçado e quaisquer outros serviços forem realizados pela Prefeitura, a despesa decorrente da prestação do serviço correrá por conta do proprietário do imóvel, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo Único - A despesa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, findo o qual, não havendo pagamento, o valor será inscrito como dívida ativa do Município.

Art. 15 - Os valores das multas são os previstos no Artigo 35 da Lei 3.704 de 18 de dezembro de 2001.

Parágrafo Único - No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 16 - Compete a Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Fiscalização Sanitária, a orientação e a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO


DECRETO Nº 9.164  
-----

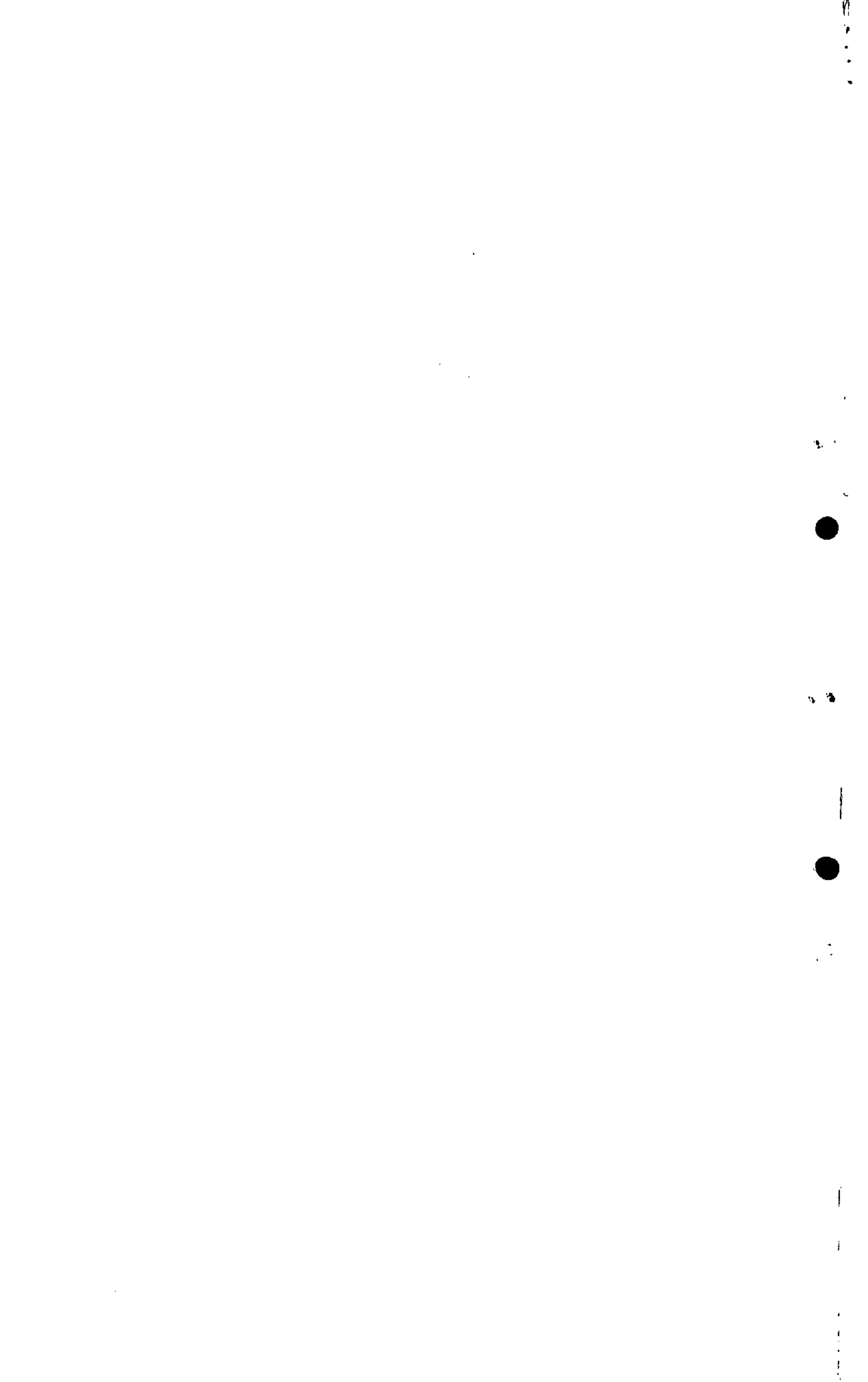
04.

Art. 17 - A Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde poderá baixar normas para adequada aplicação deste Regulamento.

Art. 18 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 21 de fevereiro de 2002.

  
Antônio Francisco Neto  
Prefeito Municipal



*Procs. Aut. n.º 3.704*

Portal do Governo

Cidadão SP

Investimentos.SP

Destaques:



## Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor

QUARTA-FEIRA, 28 DE JANEIRO DE 2009

### Orientações de Consumo

#### Saúde

#### **Domissanitários**

#### Perguntas Frequentes

### 1. O que são domissanitários? Quais cuidados devemos ter na utilização desses produtos?

**Domissanitário** é um termo utilizado para identificar os saneantes destinados a uso domiciliar. Os saneantes são substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar. São exemplos de saneantes os detergentes, alvejantes, amaceante de tecido, ceras, limpa móveis, limpa vidros, polidores de sapatos, removedores, sabões, saponáceos, desinfetantes, produtos para tratamento de água para piscina, água sanitária, inseticidas, raticidas, repelentes, entre outros.

São produtos, que pela sua composição, podem causar acidentes e danos à saúde das pessoas e animais apresentando diversos graus de toxicidade.

Assim alguns cuidados são indispensáveis e devem ser observados:

#### Na compra

- Verifique sempre a rotulagem, que deve apresentar informações básicas (datas de fabricação, validade e número do lote, registro no Ministério da Saúde, quantidade, composição, técnico responsável, dados do fabricante), além do nome do princípio ativo usado no produto (principalmente no caso de inseticidas), modo de usar, instruções para armazenamento/conservação e providências no caso de acidente (inalação ou ingestão acidental, contato com os olhos e mucosas, etc);
- Não compre esse tipo de produto de ambulante, se esse não possuir o devido registro junto ao Ministério da Saúde, fator essencial à segurança das pessoas.

#### Em casa

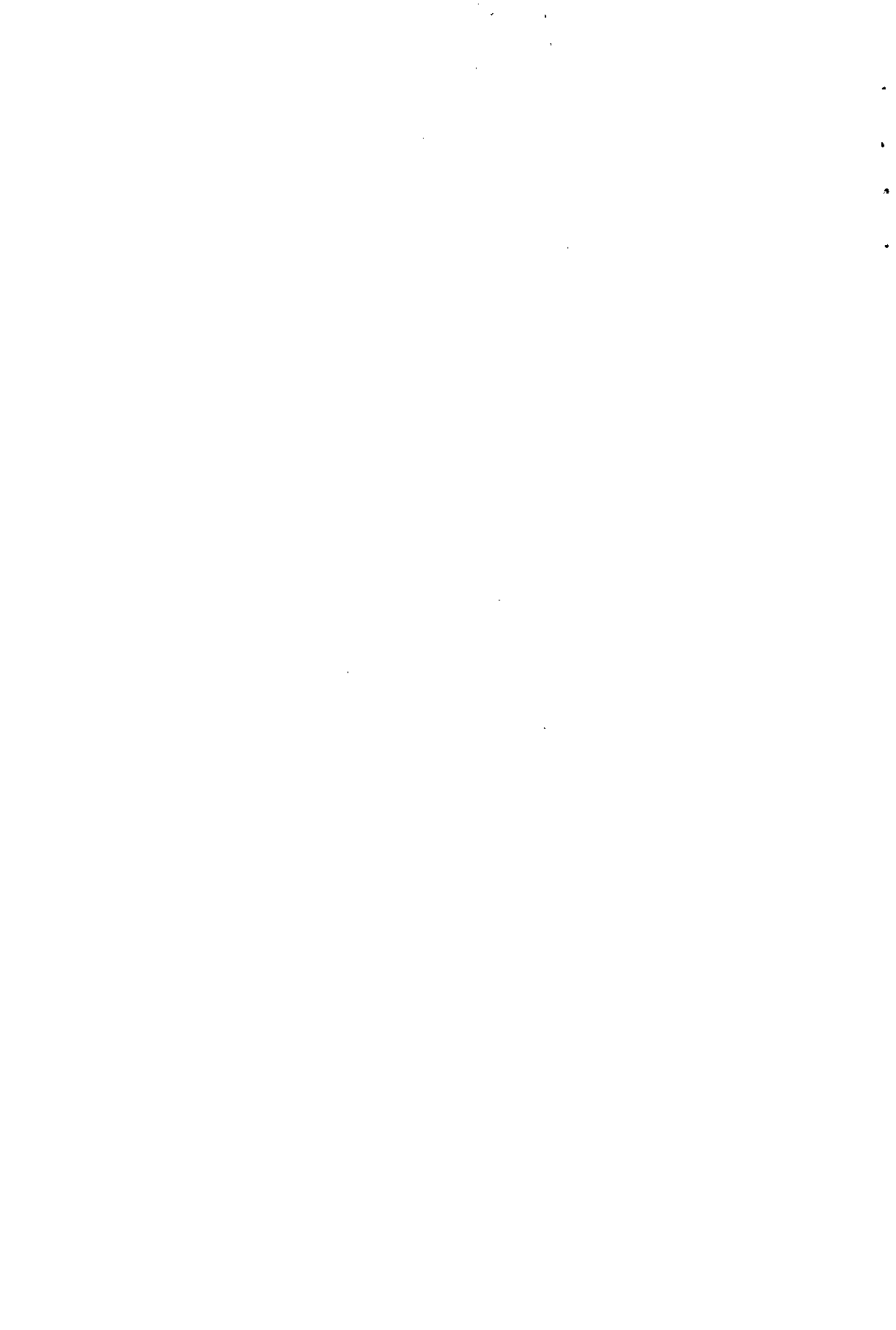
- Guarde-os sempre em locais secos (a umidade pode enferrujar recipientes metálicos), longe do alcance de crianças (frascos coloridos chamam a atenção, podendo levar a criança a querer ingerir o produto), longe da luz, calor ou aparelhos elétricos (alguns produtos são fotosensíveis e perdem a eficácia se expostos ao sol; outros são inflamáveis e sua exposição ao calor ou faíscas elétricas pode causar risco de incêndio ou explosão);
- Nunca retire os produtos da embalagem original nem misture produtos diferentes;
- Em caso de acidentes, leve a vítima e a embalagem do produto causador do problema imediatamente ao pronto socorro mais próximo, para que sejam tomadas as providências necessárias. Não ministre nada à vítima, salvo em caso de orientação médica.

LEIA ATENTAMENTE AS INSTRUÇÕES PARA ABERTURA DA EMBALAGEM E USO DO PRODUTO, OBSERVANDO OS CUIDADOS NA MANIPULAÇÃO, COMO POR EXEMPLO, INDICAÇÃO DO USO DE LUVAS.

É permitida a reprodução parcial ou total deste material desde que citada a fonte.

[Institucional](#) | [Orientações de Consumo](#) | [Empresas Reclamadas](#) | [Sites Úteis](#)

Fundação PROCON SP - Todos os direitos reservados





## LEI MUNICIPAL Nº 1.122 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1.998.

“Dispõe sobre a instituição da taxa de vigilância sanitária no Município e dá outras providências.”

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A taxa de fiscalização e serviço de vigilância sanitária no Município de Rio Grande da Serra é devida em razão da utilização do serviço público, ou em razão do poder de polícia, de acordo com a Tabela que faz parte integrante desta lei.

Artigo 2º - São contribuintes da taxa de vigilância sanitária as pessoas físicas ou jurídicas que solicitarem a prestação do serviço público ou a prática de atos decorrentes da atividade do poder de polícia.

Artigo 3º - O valor da taxa será lançado em UFIR e convertido em real, em conformidade com a Tabela mencionada no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - Para pagamento da taxa far-se-á a conversão em moeda corrente pelo valor da UFIR vigente relativo ao período em questão.

Artigo 4º - Na hipótese de expedição do alvará anual para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida proporcionalmente aos meses em que se der início da atividade.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais que já estiverem em funcionamento deverão se cadastrar junto à Vigilância Sanitária Municipal até o último dia do mês de março de 1.999 e recolher a taxa devida referente aquele exercício.

Artigo 5º - O recolhimento da taxa inicial far-se-á quando da solicitação da prestação do serviço ou da prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º - Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item em que a taxa for a de maior valor.

§ 2º - Tratando-se de revalidação, a solicitação deverá ser feita até último dia do mês de março do exercício correspondente.

Artigo 6º - A taxa complementar deverá ser recolhida após fiscalização da Vigilância Sanitária, verificadas efetivamente as condições regulares do estabelecimento, sendo estas condições indispensáveis para a expedição de Alvará anual.

Artigo 7º - Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicações de outras sanções cabíveis, a inobservância de formalidades ou prazos para a solicitação da prática de



qualquer dos atos enumerados no anexo desta lei, ou para pagamento da taxa correspondente sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades.

I – multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida, se verificada, cumulativamente, a falta de solicitação e falta de pagamento das taxas;

II – multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida ou da parte faltante se, feita a solicitação, verificar-se a falta ou insuficiência de pagamento;

III – multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, se regularizada a situação antes de qualquer procedimento administrativo;

IV – Na hipótese de revalidação, multa correspondente a uma vez o valor da taxa devida, quando a solicitação for feita após o último dia do mês de março de cada exercício.

Parágrafo único – Para o cálculo das multas estabelecidas neste artigo será considerado o valor vigente do período em que se lavrar o auto de infração.

Artigo 8º - O recolhimento da taxa instituída nos termos desta lei não será restituído, salvo nos casos de haver o recolhimento sem a devida prestação do serviço ou a prática do ato.

Artigo 9º - O servidor ou autoridade pública municipal que prestar serviço sem o recolhimento da respectiva taxa ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação pelo tributo não recolhido, bem como pela multa cabível.

Artigo 10 – As taxas e multas estabelecidas nesta lei serão destinadas a Fundo Municipal de Saúde de Rio Grande da Serra.

Artigo 11 – As disposições contidas nesta lei quanto a prazos e multas aplicar-se-ão aos serviços executados pela Vigilância sanitária municipal, estabelecidos em Decreto Municipal.

Artigo 12 – São isentos de taxa de fiscalização:

I – órgãos da administração direta da União, Estados e Municípios que tenham sede neste Município.

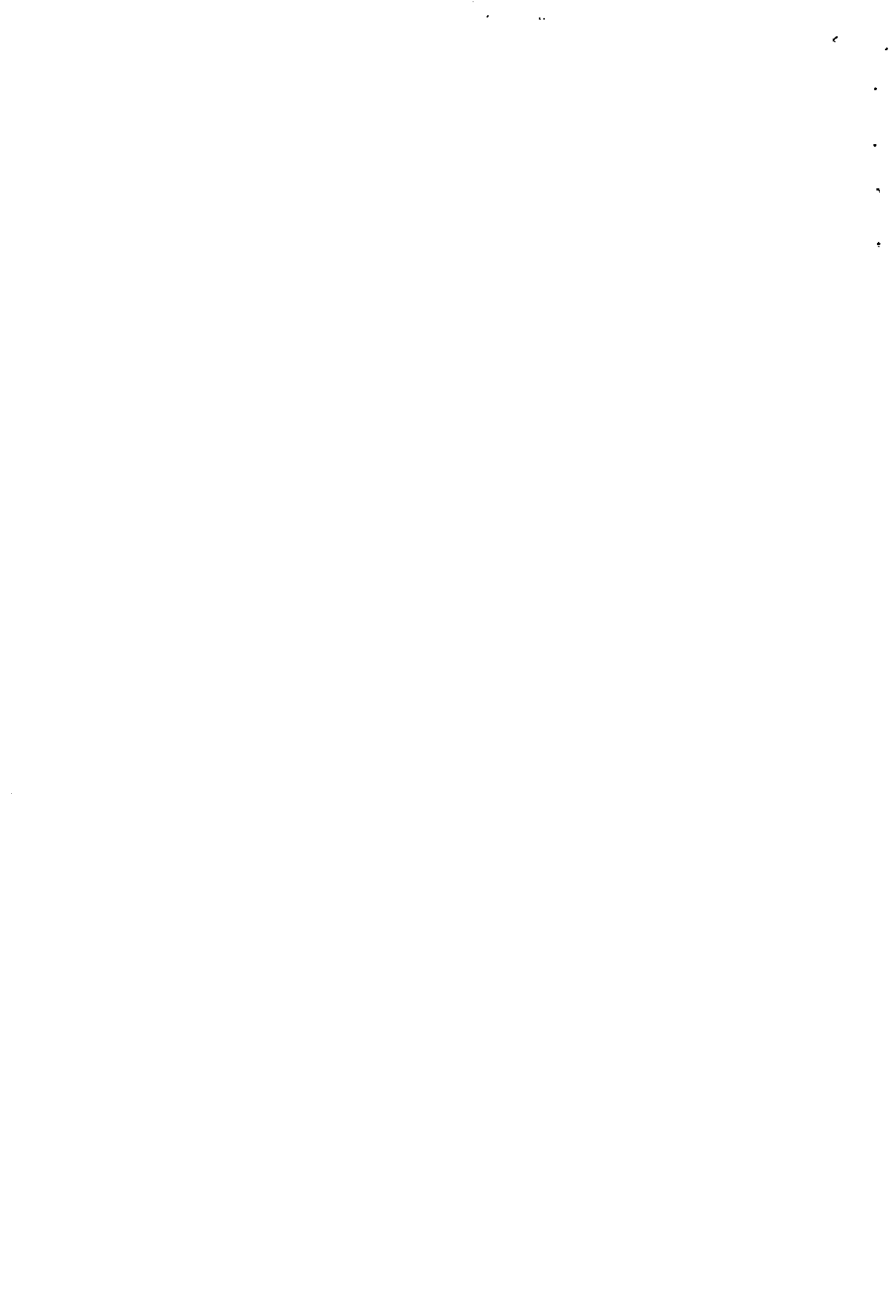
II – Autarquias e Fundações Municipais.

Artigo 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 03 de dezembro de 1.998 - 34º Ano de Emancipação Política – Administrativa.

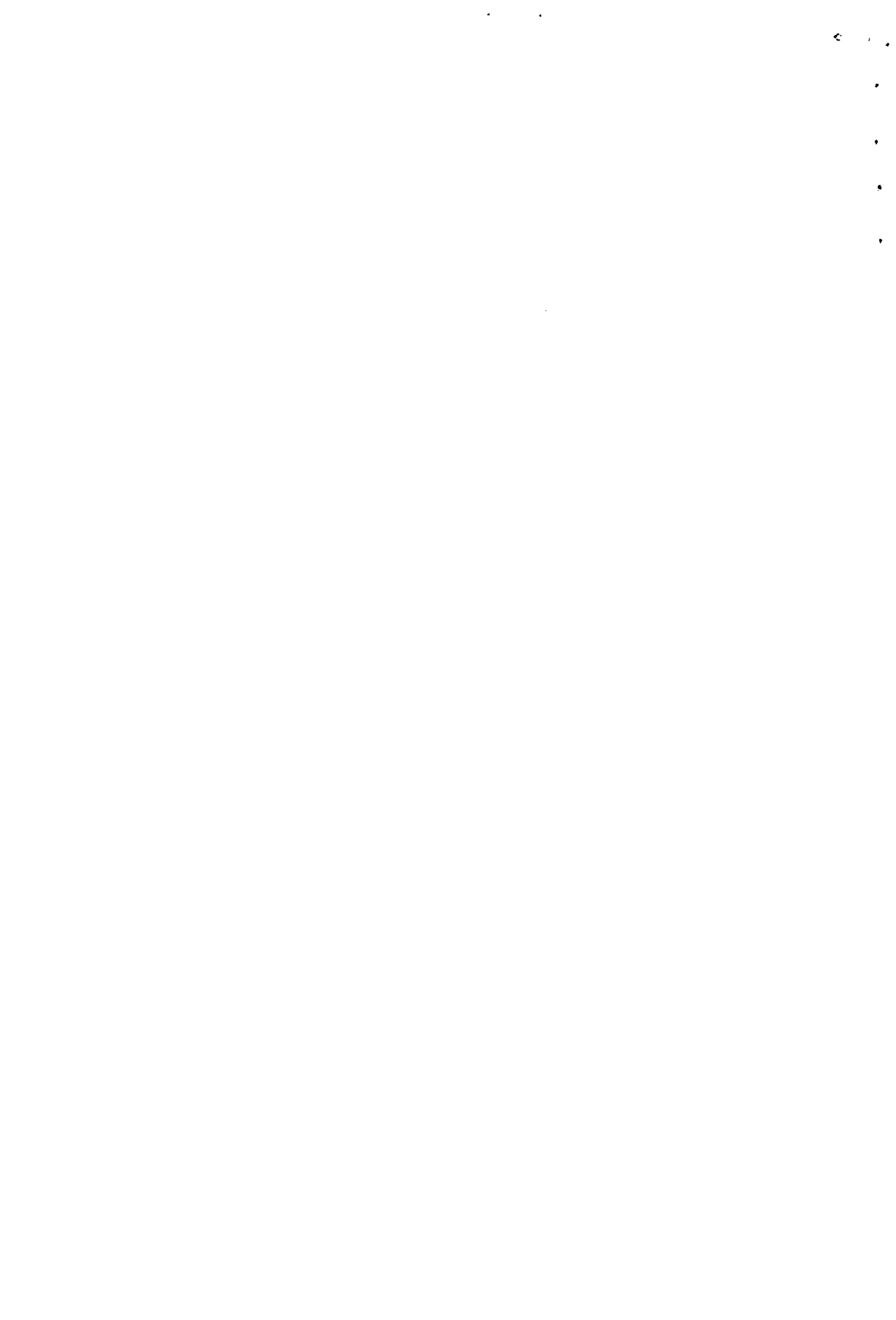
Danilo Franco  
Prefeito Municipal

TABELA – TAXAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA



## Valores Expressos em UFIR

1	Produtos de Interesse à Saúde	Taxa inicial	Taxa Complementar	Taxa de Renovação Anual
1.1	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tinta/verniz, para fins alimentícios	52,02	905,94	957,96
1.1.1	Envasadora de água mineral e potável de mesa	52,02	905,94	957,96
1.1.2	Cozinha industrial, empacotadora de alimentos	52,02	905,94	957,96
1.1.3	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	52,02	905,94	957,96
1.1.4	Supermercados e congêneres	52,02	618,56	670,58
1.1.5	Prestadora de serviços de esterilização	52,02	618,56	670,58
1.1.6	Distribuidora/depósito de alimentos, bebidas e águas minerais	52,02	331,17	383,19
1.1.7	Restaurantes, churrascaria, rotisseria, pizzaria, padaria, confeitaria e similares	52,02	331,17	383,19
1.1.8	Sorveteria	52,02	331,17	383,19
1.1.9	Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	52,02	331,17	383,19
1.1.10	Aplicadora de produtos saneantes domissanitários	52,02	331,17	383,19
1.1.11	Açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosques, trailers e pastelaria	52,02	235,37	287,39
1.1.12	Mercearia e congêneres	52,02	235,37	287,39
1.1.13	Comércio de laticínios embutidos	52,02	235,37	287,39
1.1.14	Dispensário, posto de medicamentos e ervanário	52,02	235,37	287,39
1.1.15	Distribuidora S/ fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários	52,02	235,37	287,39
1.1.16	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	52,02	235,37	287,39
1.1.17	Farmácia	52,02	426,96	478,98
1.1.18	Drogaria	52,02	331,17	383,19
1.1.19	Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda, bar, feira livre	52,02	139,57	191,59
1.1.20	Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	52,02	139,57	191,59
1.1.21	Comércio ambulante de alimentos e bebidas	10,40	41,61	52,01
2	SERVIÇO DE SAÚDE			
2.1	Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar			
2.1.1	a) até 50 leitos	52,02	331,17	383,19
2.1.2	B - de 50 a 250 leitos	52,02	618,56	670,58
2.1.3	C - com mais de 250 leitos	52,02	905,94	957,96
2.2	Estabelecimentos de assistência médico ambulatorial	52,02	235,37	287,39
2.3	Estabelecimentos de assistência médica de urgência	52,02	331,17	383,19
2.4	Hemoterapia			
2.4.1	Serviço ou instituto de hemoterapia	52,02	426,96	478,98
2.4.2	Banco de sangue	52,02	187,48	239,50
2.4.3	Agência transfusional	52,02	139,57	191,59
2.4.4	Posto de coleta	52,02	43,78	95,80
2.5	Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres)	52,02	426,96	478,98
2.6	Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia	52,02	235,37	287,39
2.7	Instituto de beleza	52,02	139,57	191,59



2.8	Instituto de beleza com responsabilidade médica	52,02	235,37	287,39
2.8.1	Pedicure/podologa	52,02	139,57	191,59
2.9	Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica	52,02	139,57	191,59
2.10	Laboratório de análises clínicas patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia liquido cefalorraquidiano congêneres	52,02	139,57	191,59
2.11	Posto de coleta de laboratório de analises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, liquido cefalorraquidiano e congêneres	52,02	43,78	95,80
2.12	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções	52,02	187,48	239,50
2.13	Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes	52,02	139,57	191,59
2.13.1	Com responsabilidade médica	52,02	139,57	191,59
2.14	Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	52,02	43,78	95,80
2.15	Clinica médico-veterinária	52,02	139,57	191,59
2.16	Estabelecimentos de assistência odontológica			
2.16.1	Consultório odontológico	52,02	91,68	143,70
2.16.2	Demais estabelecimentos	52,02	283,27	335,29
2.17	Laboratório ou oficina de prótese dentária	52,02	139,57	191,59
2.18	Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, incluindo os consultórios dentários			
2.18.1	Serviços de medicina nuclear "in-vivo"	52,02	331,17	383,19
2.18.2	Serviços de medicina nuclear "in-vitro"	52,02	91,68	143,70
2.18.3	Equipamentos de radiologia médica/odontológica	52,02	139,57	191,59
2.18.4	Equipamentos de radioterapia	52,02	235,37	287,39
2.18.5	Conjunto de fontes de radioterapia	52,02	139,57	191,59
2.19	Vistoria de veiculos para transporte e atendimento de doentes	52,02		
2.19.1	Terrestre	52,02	43,78	95,80
2.19.2	Aéreo	52,02	139,57	191,59
2.20	Clinica de repouso, idosos			
2.20.1	Com responsabilidade médica	52,02	235,37	287,39
2.20.2	Sem responsabilidade médica	52,02	139,57	191,59
3	Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização	52,02	235,37	287,39
4	Atos diversos praticados pela Vigilância Sanitária			
4.1	Rubrica de livros			
4.1.1	A - até 100 folhas	28,74	-----	-----
4.1.2	B - de 101 a 200 folhas	43,11	-----	-----
4.1.3	C - acima de 200 folhas	52,69	-----	-----
4.2	Termo de responsabilidade técnica	47,90	-----	-----
4.3	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial			
4.3.1	A - até 05 notas	19,15	-----	-----
4.3.2	B - por nota que crescer	0,19	-----	-----
4.4	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como as de insumos químicos	47,90	-----	-----

